

PROJETOS DE LEI - Anistia

- 5.052/78, Dep LAERTE VIEIRA 1
 - . "concede anistia para os que sofreram suspensão de direitos políticos ou foram atingidos por atos revolucionários"

- 5.140/78, Dep RUI BRITO
 - . "concede anistia aos empregados regidos pela CLT, aposentados ou demitidos por decreto, contendo referência a poderes do Ato Institucional de 9 Abr 64"

- 301/78, Sen ORESTES QUÉRCIA
 - . "concede anistia aos cidadãos que sofreram sanções determinadas pelos Atos Institucionais e complementares"

- 10/79, Sen DINARTE MARIZ
 - . "anistia todos aqueles que, desde 31 Mar 64, participaram de fatos que constituíram crimes políticos definidos em lei"

- 264/79, Sen FRANCO MONTORO
 - . dispõe sobre a reintegração dos dirigentes e representantes sindicais beneficiados pela anistia

- 55/79, Sen FRANCO MONTORO 2
 - . "concede anistia a empregados, regidos pela CLT, dispensados com fundamentos no Ato Institucional de 1964"

- 176/79, Dep WALTER SILVA
 - . "dispõe sobre a concessão de anistia aos empregados, regidos pela CLT, demitidos ou aposentados por decreto, com base em Ato Institucional"

- 136/79, Dep JOSÉ MAURÍCIO
 - . "torna insubsistentes as punições decorrentes da aplicação de Atos Institucionais e Complementares a que se refere o Art 3º da Emenda Constitucional nº 11, de 13 Out 78"

449

PROJETOS DE Lei - Anistia

- 1.921/79, Dep HENRIQUE EDUARDO ALVES
 - . Altera o Caput do Art 1º da Lei da Anistia (6.683)

- 2.853/80, Dep JOÃO CUNHA
 - . "concede anistia às lideranças dindicais de São Paulo"

- 3.412/80, Dep FREITAS NOBRE 3
 - . "acrescenta parágrafo ao At 1º da Lei da Anistia (6.683)"

- 3.701/80, Dep ALCEU COLLARES
 - . "concede anistia a todos que tenham sido punidos por Atos Institucionais e Complementares, aos dirigentes sindicais"

- 5.793/82, Dep ANTONIO ZACHARIAS
 - . "anistia aos participantes do Movimento Revolucionário de 1982, bem como de outros movimentos, a partir de 1930"

- 5.277/81 e 5.277-A/81, Dep JORGE ARBAGE
 - . "acrescenta dispositivo à Lei da Anistia para fim de beneficiar também servidoras públicas prejudicadas funcionalmente com a punição imposta a seus maridos"

- 5.165/81, Dep PAULO MARQUES
 - . "concede anistia aos jornalistas e aos demais incursos em delitos de imprensa, praticados no período compreendido entre 2 Set 61 e 15 Ago 79"

- 5.450/81, Dep FREITAS NOBRE 4
 - . "concede anistia a mães de família condenadas até cinco anos de prisão"

- 1.247/83, Dep NADIR ROSSETI
 - . "concede anistia a todos os que tenham sido punidos por Atos Institucionais e Complementares, aos dirigentes sindicais"

450

PROJETOS DE LEI - Anistia

- 1.982/83, Dep J.G. DE ARAÚJO JORGE
 - . "introduz modificações na Lei de Anistia, estendendo seus benefícios aos servidores civis e militares"

- 2.364/83, Dep SÉRGIO CRUZ
 - . "revoga o Decreto-Lei nº 864, de 12 Set 69"

- 2.238/83, Dep IVETE VARGAS
 - . "aplica os benefícios da Lei da Anistia aos funcionários públicos que foram demitidos por abandono de cargo quando, comprovadamente, se encontravam homiziados no exterior, ou detidos por motivos políticos"

- 807/83, Dep SÉRGIO CRUZ 5
 - . "concede anistia a jornalistas profissionais, processados ou condenados com base na LSN"

- 17/83, CÂMARA DOS DEPUTADOS
 - . "acrescenta parágrafos ao Art 11 da Lei da Anistia, relativamente aos servidores que não foram condenados pelo Poder Judiciário"

- 3.379/84, Dep AURÉLIO PERES
 - . "concede anistia a dirigentes sindicais destituídos de seus cargos pelo Ministério do Trabalho, com base nos dispositivos da CLT que especifica"

- 231/83, Dep JOÃO GIBERTO
 - . "assegura o benefício da Lei da Anistia aos que foram punidos por motivos políticos, embora sem fundamento nos Atos Institucionais e Complementares"

- 3.945/84, Dep CLEMIR RAMOS
 - . "dá interpretação autêntica a dispositivos da Lei da Anistia"

451

PROJETOS DE LEI - Anistia

- 4.206/84, Dep J.G. DE ARAÚJO JORGE 6
 - . "suprime o Art 11 da Lei da Anistia, acrescentando novo artigo estendendo as garantias da lei aos servidores civis e militares julgados, absolvidos ou não, bem como aos que foram submetidos a inquéritos, processos regulares"

- 4.229/84, Dep FRANCISCO AMARAL
 - . "estende os benefícios da Lei da Anistia aos punidos por Atos Administrativos, na forma que especifica"

- 4.107, Dep HAROLDO LIMA
 - . "altera a Lei da Anistia"

- 1.552/84, Dep IBSEN PINHEIRO
 - . "concede anistia aos que tenham cometido, desde 16 Ago 79, crimes contra a honra e delitos de imprensa"

- 22/83, Dep FREITAS NOBRE 4
 - . "concede anistia a mães-de-família condenadas até cinco anos de prisão"

452

00001

Brasília-DF, em 19 de junho de 1978.

Ofício nº 032/1a.SC/ 2066/78 Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do CSN

Ao Sr Assistente-Secretário do Ministro-Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República

Assunto: Projeto de lei nº 5.052/78.

Ref.: Memº nº 327-CHEFIA-418/78, de 6 Jun 78, da Chefia do Gabinete Militar da Presidência da República.

1. Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Senhoria a respeito do Projeto de Lei número 5.052, de 1978, de autoria do Senhor Deputado LAERTE VIEIRA, que "concede anistia para os que sofreram suspensão de direitos políticos ou foram atingidos por atos revolucionários", encaminhado para parecer desta Secretaria-Geral, pelo documento nº 327-CHEFIA-418/78, de 6 de junho de 1978, da Chefia do Gabinete Militar da Presidência da República.

2. A respeito do assunto esta Secretaria-Geral, após detidos estudos, concluiu que:

- a proposta, ao tratar de anistia para os que hajam sofrido a suspensão de seus direitos políticos ou tenham sido atingidos por quaisquer sanções previstas em atos revolucionários de 1964 até a sua vigência, mostra-se inconstitucional, colidindo com o disposto no item VI do artigo 57 da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece ser da competência exclusiva do Presidente da República, a iniciativa das leis que concedam anistia a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional;
- estando em desenvolvimento, por iniciativa do Poder Executivo, todo um processo de reformas institucionais, a proposta se torna inadequada, devendo o assunto

CONFIDENCIAL

SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

CONTINUAÇÃO DO OFÍCIO Nº 032 /1a.SC/ 2066/78

454
- 2/2.

assunto ser analisado somente se inserido em um contexto mais amplo, onde haja compatibilização com as necessárias salvaguardas.

3. Face às conclusões acima, e considerando portanto, que o Projeto de Lei nº 5.052, de 1978, de autoria do Senhor Deputado LAERTE VIEIRA, contraria os interesses da Segurança Nacional, esta Secretaria-Geral é de parecer que o referido Projeto de lei deva ser rejeitado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Senhoria protestos de estima e distinta consideração.

FLÁVIO MOUTINHO DE CARVALHO - Coronel
Chefe do Gabinete

CONFIDENCIAL

455



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 076-SUPAR/78.

BRASÍLIA, D. F.

Do : Subchefe de Assuntos Parlamentares Em 05 de junho de 1978.


Ao : Senhor Assistente-Secretário do Chefe do Gabinete Militar

Assunto: Projeto de Lei nº 5.052/78.

Senhor Assistente-Secretário:

Visando à obtenção do parecer do Gabinete Militar sobre a conveniência do Projeto de Lei nº 5.052, de 1978, de autoria do Deputado Laerte Vieira, que "concede anistia para os que sofreram suspensão de direitos políticos ou foram atingidos por atos revolucionários", encaminho a Vossa Senhoria, por cópia, recorte do Diário do Congresso Nacional relativo à matéria.

Cordialmente,


Alberto Pereira da Cunha
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares

0418

Concede anistia para os que sofreram suspensão de direitos políticos ou foram atingidos por atos revolucionários.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedida anistia para os que hajam sofrido a suspensão de seus direitos políticos ou tenham sido atingidos por quaisquer sanções previstas em atos revolucionários de 1964 até a vigência desta lei.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Dispõe a Constituição Federal, no seu art. 57, Item VI, verbis:

"Art. 57. É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

VI — concedam anistia relativa a crimes políticos ouvido o Conselho de Segurança Nacional."

O dispositivo que retira do Congresso Nacional o poder que as constituições democráticas sempre lhe atribuíram de anistiar crimes políticos, não lhe retira o de decretar o esquecimento das punições revolucionárias que não se basearam em atos criminosos. Assim os que perderam direitos políticos, os que foram afastados do exercício de cargos públicos, os que foram transferidos para a reserva das forças armadas e os que de um modo geral, foram atingidos por atos revolucionários, podem e devem ser anistiados pelo Congresso.

É evidente que o Brasil inteiro almeja por uma reconciliação nacional.

Não enxergar isto é ignorar os fatos políticos, sendo insensível à mais extraordinária pressão social de que se tem notícia em toda a História deste País.

E não há, presentemente, salvo no âmbito restrito do Governo, com o seu cada vez mais reduzido grupo de defensores, qualquer segmento válido da nacionalidade — desde o das classes trabalhadoras, até a dos intelectuais, da Igreja, dos profissionais liberais, dos estudantes, dos militares, dos homens do campo, etc., — que não apoie a referida conciliação, a qual, segundo pensamento generalizado, deve vir de forma de anistia ampla e irrestrita.

Mais de quatorze anos de regime revolucionário já são mais do que suficientes para restabelecer a paz e a ordem no País, nada justificando a perpetuação do ódio ou da perseguição.

O ideal, portanto, seria promover de vez a anistia geral.

E o Congresso Nacional, que deveria poder concretizar essa reconciliação, tomando a iniciativa da anistia e efetivando-a, infelizmente está adstrito aos mandamentos constitucionais que reduzem o alcance de sua atuação.

Nestas condições, quando todo o País reclama por uma medida de esquecimento geral e quando não podemos, na qualidade de membros do Congresso Nacional, o máximo desejável, façamos ao menos o que nos é permitido, concedendo anistia a todos os brasileiros alcançados por atos revolucionários.

Vale lembrar aqui que o princípio da legalidade é, histórica e doutrinariamente, a fonte única do direito penal e da norma penal em nosso País. Não há, na feliz expressão de Nelson Hungria, direito penal vagando fora da lei escrita.

Entre nós continua respeitada, pois a máxima *nullum crimen, nulla poena sine proevia lege penali*.

E mais: — ainda segundo e sempre lembrado Nelson Hungria, sendo a lei penal um sistema fechado, mesmo que ela eventualmente se apresente omissa ou lacunosa, não poderá ser suprida pelo arbítrio judicial (muito menos pelo arbítrio extrajudicial, é lógico), ou pelo analogia, ou pelos princípios gerais de direito, ou pelo costume (V. Nelson Hungria, in Comentários ao Código Penal, Volume I, Tomo I, edição de 1968 da Rev. Forense, pág. 13).

Crime é, assim, o que está na lei como tal, do mesmo modo que — em razão do mesmo princípio da legalidade e também de todo um complexo de direitos e garantias individuais previstos na Constituição — criminoso será somente aquele que praticou crime e que, como tal, foi condenado em tribunal regular em o qual se lhe assegurou ampla defesa.

E crime político, embora conceituado como crime próprio ou crime especial, em razão do seu caráter de lesa-majestade (V. Anibal Bruno, in Direito Penal, ed. Forense de 1959, pág. 224), extravagante, pois, da legislação codificada penal comum, não exclui o princípio da legalidade.

456

457

CON da / / 1978

3885 Sábado 20

DIARIO DO CONGRESO

Nestas condições, crime político será aquele previsto como tal na legislação apropriada (em nosso caso na lei que define os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social), do mesmo modo que criminoso político o que houver praticado um desses delitos e assim for proclamado por tribunal e processo regulares.

Tais digressões de natureza jurídica são para deixar claro que, nada estando demais na Constituição, o que se quis deixar preceituado no mencionado inciso VI, do art. 57, é que ao Presidente da República está reservada a iniciativa das leis que concedam anistia aos que praticaram delitos contra a segurança nacional ou a ordem política e social, assim sendo formalmente condenados por tribunal e processos regulares.

Respeitada esta exceção, que está consignada de modo expreso na Constituição, o Congresso pode ter iniciativa de projeto de concessão de anistia a todas as demais pessoas, tal como aqui se piteia.

Sala das Sessões, de maio de 1978. — Laerte Vieira.

CONFIDENCIAL

455

SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Brasília-DF, em 27 de junho de 1978.

Ofício nº 034/1a.SC/2068/78 Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do CSN

Ao Sr Assistente-Secretário do Ministro-Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República.

Assunto: Projeto de lei nº 5.140/78.

Ref.: Memº nº 79-SUPAR/78, de 09 Jun 78, do Subchefe de Assuntos Parlamentares, do Gabinete Civil da Pres República.

1. Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Senhoria a respeito do Projeto de lei nº 5.140, de 1978, de autoria do Senhor Deputado RUI BRITO, que "concede anistia aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aposentados ou demitidos por decreto, contendo referência a poderes do Ato Institucional de 9 de abril de 1964", encaminhado para parecer desta Secretaria-Geral, pelo documento nº 337-CHEFIA-432/78, de 9 de junho de 1978, da Chefia do Gabinete Militar da Presidência da República.

2. A respeito do assunto esta Secretaria-Geral, após detidos estudos, concluiu que estando em desenvolvimento todo um processo de reformas institucionais, a proposta se torna inadequada, devendo o assunto ser analisado somente se inserido em um contexto mais amplo, onde haja compatibilização com as metas que tem em vista o Poder Executivo, ao implantar a revogação dos Atos Institucionais e Complementares e os efeitos dos atos praticados com base neles.

3. Face às considerações acima, e levando em conta portan

CONFIDENCIAL

CONFIDENCIAL

459

SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

CONTINUAÇÃO DO OFÍCIO Nº 034/1a.SC/2068 /78

- 2/2.

portanto que o Projeto de lei nº 5.140, de 1978, de autoria do Senhor Deputado RUI BRITO, contraria os interesses da Segurança Nacional, esta Secretaria-Geral é de parecer que o referido Projeto de lei deva ser rejeitado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Senhoria protestos de estima e distinta consideração.

FLÁVIO MOUTINHO DE CARVALHO - Coronel
Chefe do Gabinete

CONFIDENCIAL

460



SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Brasília - DF

Em 27 de junho de 1978

PARECER Nº 10-AJ/78

Submete-se ao nosso exame o Projeto de Lei nº 5.140, de 1978, da autoria do Exmº Sr Deputado Ruy Brito, que

"Concede anistia aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aposentados ou demitidos por decreto, contendo referência a poderes do Ato Institucional de 9 de abril de 1964",

com o seguinte texto:

"Art 1º É concedida anistia aos que tenham sido afastados de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, com base em aposentadorias ou de missões decretadas com referência a poderes contidos no Ato Institucional de 9 de abril de 1964.

Art 2º Aos cidadãos beneficiados com a medida prevista no artigo anterior, é assegurado o direito de reversão à atividade ou de readmissão, no mesmo quadro de pessoal ao qual pertenciam.

Parágrafo único. O anistiado nos termos desta lei, terá computado para todos os efeitos legais o tempo decorrido a partir da data em que seu contrato de trabalho foi rompido em cumprimento ao decreto presidencial.

Art 3º No caso de falecimento do cidadão abrangido por esta lei, seus herdeiros terão direito aos benefícios nela fixados, assim como ao amparo legal resultante da relação de emprego que ficou restabelecida, no que se refere ao período depois de sua morte ... etc".

(Continuação do Parecer nº -AJ/78).....- 2 -

Como o ponto nevrálgico da questão é a constitucionalidade da proposição, o ilustre Parlamentar, em alentada justificação, procurou, por todos os meios, encontrar respaldo para a sua iniciativa.

Todavia, parece-nos que, além da falta de oportunidade, o fulcro colimado não existe.

Na Constituição de 1946, conceder anistia era da competência exclusiva do Congresso Nacional, conforme se vê do seu artigo 66, item V.

O constituinte de 1967 houve por bem transferir tal prerrogativa para o âmbito daquelas condicionadas à sanção presidencial (art. 46, item VIII).

Com a outorga da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, o preceito foi mantido, ao mesmo tempo que a iniciativa das leis que concedam anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, foi deferida à competência exclusiva do Presidente da República (art. 43, VIII e 57, item VI).

Vale dizer, então, que ao Congresso Nacional cabe votar as leis de concessão de anistia, com a sanção do Presidente da República, mas a este cabe a sua iniciativa.

O que ocorreu e está dando margens ao sofisma em que se apoia a proposição, é que o Poder Revolucionário, em 1969, *ad abundantiorum cautelam*, houve por bem explicitar o conceito de anistia, o que era de todo desnecessário, uma vez que declarou o óbvio.

Com efeito, o festejado jurista CARLOS MAXIMILIANO, desde os idos de 1918 nos informa a respeito da *amnestia* dos gregos, da *lex oblivionis* dos romanos.

INCONSTITUCIONAL
os crimes foram pol. l. 46
- a iniciativa é do P.R.

(Continuação do Parecer nº -AJ(78).....-3-

Em seus "Comentários à Constituição Brasileira (Ed. Freitas Bastos, 1948), esclarece que a anistia

"Foi usada em Atenas desde o tempo de Solon; porém a sua aplicação antiga mais célebre ocorreu quando Thrasybulo expulsou os Trinta Tiramos e pediu ao povo que, a fim de não empanar o brilho da vitória com atos de vingança, decretasse o esquecimento das dissensões e a graça para os vendidos.

Em Roma os cônsules Bruto e Valerio concederam anistia aos que haviam acompanhado o rei Tarquinio; Cicero, invocando o exemplo de Thrasybylo, obteve outra, no Senado, para os assassinos de Julio Cesar.

Era comum outorgarem os imperadores perdão geral quando subiam ao trono, no intento de restabelecer a concórdia entre os partidos depois das lutas intestinas!"

Para melhor compreensão do seu conceito, é válido o exame dos seus efeitos, para o que nos valem da douta opinião de BASILEU GARCIA, in Instituições de Direito Penal, Volume I, Tomo II, Ed. Max Limonad, 1952):

"A anistia distingue-se, acentuadamente, da graça e do indulto, pelo seu objetivo, pela qualidade das pessoas a que se destina, pela oportunidade de sua aplicação, pelo poder de que emana e pela extensão de seus efeitos.

Tem em mira a pacificação dos espíritos, agitados por acontecimentos que, engendrando paixões coletivas, perturbam a ordem social, incidindo no Direito Penal. Aplica-se, em regra, a crimes políticos e a infrações que lhes sejam conexas. Às vezes, com o mesmo intuito apaziguador, são os seus efeitos estendidos a crimes militares, eleitorais e de imprensa.

.....

Os efeitos da anistia são mais delatados e profundos que os da graça e do indulto. Exatamente porque o seu escopo é a pacificação dos espíritos, tem o condão de, ex vi legis, ocasionar o esquecimento absoluto do delito praticado. Anistia quer dizer, etimologicamente, esquecimento. Para todos os fins penais, passa-se uma esponja sobre o caso criminal".

[Handwritten signature]

INSTITUCIONAL
Os crimes foram políticos
- a iniciativa é do P.R.

463

(Continuação do Parecer nº -AJ/78).....- 4 -

Como se evidencia, o artigo 57 da Carta Política vigente cuida do mesmo instituto previsto no artigo 43, sendo que ali houve a preocupação de, desde logo fixar o vínculo da previsão aos crimes políticos, a fim de prevenir a especulação havida em ocasiões anteriores, como foi o caso do Decreto Legislativo nº 18, de 15 Dez 61.

Temos então, que a anistia em sentido estrito refere-se sempre à prática de crimes políticos ou de crimes que tenham nexos causal com crimes políticos.

Permitamo-nos transcrever, para melhor compreensão, a informação, histórica que CARLOS MAXIMILIANO nos dá da aplicação daquele instituto entre nós.

"No Brasil a anistia tem sido arma política eficazmente manejada para fazer serenarem os ânimos e por termo às revoluções.

Foi justamente quando o Império a preferiu aos Tribunais de Alçada e às Comissões Militares, que a ordem se restabeleceu com firmeza e o prestígio da magnanimidade circundou de afetoso respeito a pessoa do último soberano. Ultimamente a popularidade do monarca era o único alicerce do trono, que afinal caiu quando se completou a evolução da ideia republicana...

Já em sua proclamação de 4 de dezembro de 1835 o Regente varonil Diogo Feijó prometera anistia aos Farrapos, revoltosos do Rio Grande do Sul. De fato, o Decreto legislativo n. 40 de 11 de outubro de 1836, que suspendeu por um ano as garantias estabelecidas nos parágrafos 6º a 10 do art. 179 da Constituição Imperial, estatuiu no art. 6º: "Ficam anistiados todos os que tiveram parte na sedição de 20 de setembro de 1835, e se submeteram depois à ordem legal e cooperaram para que esta prevalecesse".

Era medida restrita; não abrangia indistintamente os rebeldes em geral. Seguiu-se outra, ampla de fato, proclamada após a maioria do soberano, por meio do Decreto Imperial de 22 de agosto de 1840, que assim se enunciava:

"Art. 1º É concedida anistia a todos aqueles que estiverem por qualquer forma envolvidos em crimes políticos, cometidos até a publicação do presente Decreto em cada uma das províncias do Império.

INCONSTITUCIONAL
- os crimes foram políticos
- a iniciativa é do
P.R.

464

(Continuação do Parecer nº -AJ/78).....- 5 -

Art. 2º Ficam em perpétuo silêncio, como se nunca tivessem existido, os processos e sentenças que tiverem tido lugar em virtude de crimes políticos, para mais não produzirem efeitos algum contra as pessoas envolvidas nos mesmos crimes, nem por tais crimes se instaurarão novos processos".

O Decreto n. 342, de 14 de março de 1844 prescrevia:

"Artigo único. Ficam anistiados todos os crimes políticos cometidos em o ano de 1841 nas províncias de S. Paulo e Minas Gerais, e em perpétuo silêncio os processos que por motivo deles se tenham instaurado".

Outro Decreto Imperial de anistia foi publicado a 18 de dezembro de 1844, a favor dos Farrapos do Rio Grande, que depuzeram as armas, perante o Barão (depois Duque) de Caxias, a 28 de fevereiro do ano seguinte.

O Decreto n. 576 A, de 11 de janeiro de 1849 por termo à Revolução Praieira. Eis o texto: "Hei por bem autorizar o presidente da província de Pernambuco, para conceder anistia àqueles indivíduos com prendidos na rebelião, que se tornarem dignos da minha imperial clemência, depondo armas e submetendo-se ao meu governo".

A República manteve a tradição de oportuna magnanimidade. A anistia apagou os vestígios da revolta das fortalezas de Lage e Santa Cruz em 19 de janeiro, da tentativa de deposição do Marechal Floriano, da qual resultou ser decretado o estado de sítio a 10 de abril, e dos movimentos revolucionários ocorridos em Mato Grosso e no Rio Grande do Sul, tudo em 1892.

De anistias foram seguidas as revoluções posteriores, inclusive a maior de todas, a que em 1893 assolou o país desde o Rio de Janeiro até o Rio Grande do Sul, tendo ramificações em Pernambuco e Ceará. Para os envolvidos nesta a clemência não foi ilimitada. O Decreto n. 310, de 21 de outubro de 1895, declarou, no Art. 1º:

"Ficam anistiadas todas as pessoas que direta ou indiretamente se tenham envolvido nos movimentos revolucionários ocorridos no território da República até 23 de agosto do corrente ano.

§ 1º Os oficiais do Exército e da Armada, anistiados por esta lei, não poderão voltar ao serviço ativo antes de dois anos, contados da data em que se apresentarem à autoridade competente, e ainda depois desse prazo, se o Poder Executivo julgar conveniente.



INCONSTITUCIONAL
os crimes foram políticos
- a iniciativa é do PR.

(Continuação do Parecer nº -AJ/78).....- 6 -

§ 2º Esses oficiais, enquanto não reverterem à atividade, apenas vencerão o sôlido de suas patentes, e sô contarão o tempo para a reforma".

O Decreto n. 3.178, de 30 de outubro de 1916, estipulava o seguinte:

"Art. 1º Ficam abolidas, para os oficiais efetivos do Exército e da Armada, todas as restrições postas às anistias de 1895 e 1898, salvo as que respeitam vencimentos ou qualquer outra vantagem pecuniária anterior à data desta lei (Op. cit)".

Não existe, então, a figura criada pelo ilustre Deputado, da concessão de anistia nos demais casos ... e que estaria na atribuição do Congresso Nacional (art. 43, item VIII da Lei Maior).

Os demais casos a que se refere o ilustre Parlamentar certamente estão genericamente contidos no conceito de graça, contemplado no artigo 81, item XXII, ou na competência originária do artigo 43, item I, da Constituição, como se verifica da lição dos citados Mestres.

Assim é que CARLOS MAXIMILIANO historia que

"Em 582, Chilperico, festejando o nascimento do seu filho Theodorico, mandou pôr em liberdade todos os presos e perdoou as multas devidas ao fisco (Op. cit),

enquanto BASILEU GARCIA acrescenta, verbis,

"Fala-se, também, no Direito Fiscal, em anistia para as infrações do contribuinte. Mas isto é outro assunto (Op. cit).

Dito isto, cabe, ainda, o exame da pretendida exclusão dos "trabalhadores" dos efeitos da legislação revolucionária.

Preliminarmente, ao que nos consta, o mencionado Comunicado nº 6, do Comando Supremo da Revolução, até prova em contrário, não teve divulgação no Diário Oficial da União, razão pela qual lhe retiramos qualquer validade.

INCONSTITUCIONAL
os crimes foram polí-
miciativa e
do P.R.
A MIM NAS
CONVENCEU-

Oplíceo
do AI-1 foi
LEGAL

466

(Continuação do Parecer nº -AJ/78).....- 7 -

Quanto aos Pareceres da douta Consultoria-Geral da República, evidentemente, após a aprovação presidencial, têm eles efeito normativo, no âmbito de sua aplicação.

Destarte, não há como reproduzir apenas um trecho do pronunciamento para, em seguida, dar-lhe foros de norma de caráter geral.

A pendência disciplinada pelo referido Parecer H-660 dizia respeito aos problemas de sindicalização. Leia-se pois, o conteúdo das suas conclusões:

"6. Data venia, as disposições do artigo 163, § 2º, da Constituição, mesmo em combinação com o artigo 96 do Decreto-lei nº 200, e o artigo 24 da Lei nº 3.780, não revogam o artigo 566 consolidado.

7. Com efeito, a legislação acima referida, apenas, manda aplicar a legislação trabalhista a determinados servidores do Estado, ou empregados de empresas públicas, autarquias ou sociedades de economia mista. O artigo 566 em apreço veda a sindicalização a servidores públicos do Estado e das instituições paraestatais. Não há qualquer incompatibilidade entre as normas citadas. Uma trata de aplicação do regime das leis do trabalho a determinados servidores (a Constituição, a Reforma Administrativa e o Plano de Classificação de Cargos), a outra veda a sindicalização aos servidores do Estado e entre paraestatais (art. 566 da CLT). Regulam, pois, matérias diversas. Não se configura, portanto, a revogação invocada.

8. O que se pode dizer, contudo, é que as empresas públicas e sociedades de economia mista não se equiparam aos entes paraestatais de que trata o artigo 566. Mas isso não significa revogação do artigo de que se trata.

9. Também a Convocação nº 98, em referência, é de nenhuma relevância para a solução do problema, uma vez que ela própria, no artigo 6º, retira de seu alcance os servidores públicos. Desde que a discussão gire em torno de servidores públicos, a referida Convenção não pode ser invocada. Aliás, se assim não fora, evidentemente, não teria sido transformada em lei interna de nosso país, cuja legislação não permite a sindicalização dos servidores públicos.

O aplicação
do AI-1
é LEGAL

(Continuação do Parecer nº -AJ/78).....- 8 -

10. Concordo, plenamente, em que não se podem equi-
parar os empregados das emprêsas públicas ou sociē-
dades de economia mista - emprêsas de direito p^{ri}-
vado - com os servidores públicos de que trata o
artigo 566 da CLT. Mas, isso nunca ocorreu. É p^u-
blico e notório que os empregados das sociedades
de economia mista (Banco do Brasil, Petrobrás, etc)
sempre tiveram direito à sindicalização! Nunca lhes
foi negado esse direito".

Ao revés, em se tratando de matéria administrativa, a
discussão seria apenas quanto ao regime jurídico, isto é, se es-
tatutário ou trabalhista, o que igualmente não se aplica ao ca-
so vertente, já que se cogita de aplicação de punições revolu-
cionária.

Evidencia-se, então, que, face a legislação de exce-
ção, não há que cogitar do regime jurídico daqueles que então
serviam ou desserviam ao Estado, aplicando-se a norma do artigo
79 do Ato Institucional nº 1, de 09 de abril de 1964, genericamente,
a todos os servidores públicos.

Com efeito, dispunha a Constituição de 1946 que

"Art 95. Salvo as restrições expressas nesta Cons-
tituição, os juizes gozarão das garantias seguin-
tes:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão
por sentença judiciária;

.....

Art 157. A legislação do trabalho e a da previdên-
cia social obedecerão aos seguintes preceitos, além
de outros que visem a melhoria da condição dos tra-
balhadores:

.....

XII - estabilidade, na emprêsa ou na exploração ru-
ral, e indenização ao trabalhador despedido, nos
casos e nas condições que a lei estatuir;

.....

Art 188. São estáveis:

I - depois de dois anos de exercício, os funcioná-
rios efetivos nomeados por concurso;

Duplicado
do AI-1
LEGAL

468

(Continuação do Parecer nº -AJ/78).....- 9 -

II - depois de cinco anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados sem concurso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de confiança nem aos que a lei declare de livre nomeação e demissão".

Ora, se o AI/1, em 1964, dispunha que

"Art 7º Ficam suspensas, por seis meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade.

§ 1º Mediante investigação sumária, no prazo fixa do neste artigo, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos ou dispensados, ou, ainda, com vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, mediante atos do Comando Supremo da Revolução até a posse do Presidente da República e, depois de sua posse, por decreto presidencial ou, em se tratando de servidores estaduais, por decreto do governo do Estado, desde que tenham tentado contra a segurança do país, o regime democrático e a probidade da administração pública, sem prejuízo das sanções penais a que estejam sujeitos",

é inegável que, ainda que não o queiram os atuais exegetas da legislação revolucionária, a medida, dirigida aos titulares dessas garantias, atingiu magistrados, funcionários públicos e trabalhadores.

Não vemos, pois, onde a exceção!

Nestas condições, se servidores públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, quer da administração direta ou indireta, foram atingidos pelo mencionado Ato Institucional, parece-nos que, dentro do espírito do aludido ato, não se cometeu excessos.

A medida figura-se nos irreparável, ainda que porventura tenha atingido a um simples trabalhador de empresa privada, uma vez que, como titular da estabilidade, também estava com aquela garantia constitucional suspensa, pelo prazo de seis meses.

O aplicável
do AI-1
foi LEGAL

469

(Continuação do Parecer nº -AJ/78).....- 10 -

Aplicação
Legado
AI-1

O que importa é que a punição tenha apoio no § 1º do artigo 7º do AI/1, e que as infrações tenham nexos causais com as razões que deram origem ao movimento de março de 1964, isto é, desde que tenham atentado contra a segurança do país, o regime democrático e a probidade da administração pública.

INOPORTUNA

Considerando, ainda, que o Governo Federal ora cuida das reformas que irão restituir o País ao chamado estado de direito, entendemos que a medida não deve prosperar, por inoportuna e por contrariar a letra do AI/1 e a Constituição em vigor.

Philadelpho Pinto da Silveira
Dr. PHILADELPHO PINTO DA SILVEIRA
Assessor Jurídico da SG/CSN

470



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 079-SUPAR/78.

BRASÍLIA, D. F.

Em 09 de junho de 1978.

Do: Subchefe de Assuntos Parlamentares

Ao: Senhor Assistente-Secretário do Chefe do Gabinete Militar

Assunto: Projeto de Lei nº 5.140/78.

Senhor Assistente-Secretário:

Visando à obtenção do parecer do Gabinete Militar sobre a conveniência do Projeto de Lei nº 5.140/78, de autoria do Deputado Ruy Brito, que "concede anistia aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aposentados ou demitidos por decreto, contendo referência a poderes do Ato Institucional de 9 de abril de 1964", encaminho a Vossa Senhoria, por cópia, recorte do Diário do Congresso Nacional relativo à matéria.

Cordialmente,

Alberto Pereira da Cunha
Alberto Pereira da Cunha
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares

0432

5140, DE 1978

PROJETO DE Brito

Do empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aposentados ou demitidos, a concessão de anistia em referência a crimes políticos, em virtude do Ato Institucional nº 1 de 1964, em conformidade com o art. 57, item VI, da Constituição e Justiça.)

A Comisdecreta:

1.º Não anistia aos que tenham sido afastados do emprego regido ou demissões decretadas com referência ao Ato Institucional de 9 de abril de 1964.

2.º Cidadãos beneficiados com a medida prevista no art. 57, item VI, da Constituição e Justiça, não terão direito de reversão à atividade ou ao mesmo quadro de pessoal ao qual pertenciam.

3.º O anistiado nos termos desta lei, terá para todos os efeitos legais o tempo decorrido a partir de seu contrato de trabalho foi rompido em cumprimento de ordem presidencial.

4.º No caso de falecimento do cidadão abrangido por esta lei, seus herdeiros terão direito aos benefícios nela fixados, no âmbito do amparo legal resultante da relação de emprego que a tabelada, no que se refere ao período depois de sua

- 1.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Para a primeira vista, a medida proposta, embora seja de natureza jurídica complexa, não pode nem deve ser mais retardada e está sendo discutida com a Constituição Federal porque, como já demonstramos:

1.º O Congresso Nacional tomar a iniciativa; 2.º punições decretadas, ainda que inconstitucionais e revogadas, não são de execução automática enquanto vigorarem e precisam de ato especial que as

Carta Política (Emenda Constitucional n.º 1, de 1969), seu art. 57, item VI, que é da competência exclusiva do Congresso Nacional a concessão de anistia em referência a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional.

Entanto, a competência para a concessão de anistia ao criminoso e da competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Entanto, para os demais casos de concessão de anistia, a competência é deferida ao Congresso Nacional.

Então, o art. 43, item VIII, da Lei Maior, estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, sobre todas as matérias de competência da União, especialmente a concessão de anistia.

Então, não sendo caso de crime político, pode o Legislativo, constitucionalmente, tomar a iniciativa de conceder anistia.

Então, nesta altura, cumpre fixar os conceitos de crime em geral, crime comum e crime político.

Então, conforme enunciou LISZT, o crime é o acontecimento a que a lei atribui a pena, como consequência de direito ou, conforme Mendel, é o fato individual com que se infringe um direito jurídico, provido da sanção específica que é a pena em si próprio.

Então, crime comum é o que ofende bens dos particulares; é a generalização das infrações contempladas na legislação comum, ou seja, no Código Penal, na Lei das Contravenções Penais e legislação subseqüente.

Então, crime político é o delito contra o Estado, atingindo-o em sua existência política.

Então, conforme definiu Barthelemy Garcia no "Tratado de Direito Penal", Tomo I, pag. 267, é das mais controvertidas a noção de

crime político. Para minorar as dificuldades entendeu-se a considerar a existência de delitos políticos puros e de delitos políticos relativos ou conexos. Os primeiros só atentam contra a ordem política do Estado. Os segundos, além de ofenderem a ordem política, infringem o Direito Comum, como, por exemplo, um homicídio praticado durante uma revolução e integrado ao movimento sedicioso.

No Brasil, até 1935, os crimes políticos estavam compreendidos no mesmo modo que os crimes comuns, no Código Penal de 1927. Nessa época, a situação Nacional Libertadora desenvolvia intensa propaganda, de penetração que o Governo de então considerava perigosa, nos setores trabalhistas do País.

Nesse ambiente surgiu a Lei n.º 38, de 4 de abril de 1935, destinada a proteger o Estado contra a atividade ilícita, contemplando os crimes políticos.

Posteriormente, surgiu a Lei n.º 136, de 14 de dezembro de 1935, que reforçou alguns dispositivos da anterior, assim como outra, de n.º 244, de 11 de setembro de 1935, pela qual foi instituído o Tribunal de Segurança Nacional, como órgão da Justiça Militar.

Desde então, o crime político passou a ser tipificado exclusivamente na legislação especial, no caso, a Lei de Segurança Nacional.

Agora esses casos e ainda tratando de penalidades de ordem política, apenas existe a hipótese da suspensão de direitos políticos, antes de competência exclusiva do Comando Supremo da Revolução de 1964 e por este transferida ao então Presidente da República recém eleito, competência depois também estendida à Justiça Militar.

Em resumo: punições políticas são aquelas aplicáveis com base na Lei de Segurança Nacional ou as suspensões de direitos políticos, que podem ser originários da Presidência da República ou da Justiça Militar.

Concluindo estas considerações preliminares, podemos afirmar que:

aa) a concessão de anistia aos que foram condenados com base na Lei de Segurança Nacional ou aos que tiveram suspensos os seus direitos políticos, é medida de exclusiva competência do Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional (art. 57, item VI, da Constituição);

bb) a concessão de anistia nos demais casos, é atribuição do Congresso Nacional (art. 43, item VIII, da Lei Maior).

Porém, bem. Fixados esses pontos básicos, é de assinalar-se que o art. 7.º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, suspendeu, por seis meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade, sendo que mediante investigação sumária, os titulares dessas garantias poderiam ser demitidos ou dispensados, ou ainda, com vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados.

Sucedeu, porém, que essas normas constitucionais transitórias editadas por meio daquele Ato Institucional, apenas se referiram à suspensão da garantia aos servidores públicos, que tinham seus preceitos gerais inseridos no Título VII da Constituição de 1946 e cuja situação era e é estatutária. Portanto, não houve a suspensão da garantia dos direitos adquiridos pelos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Ao contrário, os direitos contidos nos Títulos IV e V da Constituição de 1946 ("Da declaração de direitos" e "Da ordem econômica e social"), foram expressamente confirmados, ratificados pelo art. 1.º daquele Ato Institucional. Nesses Títulos da Constituição de 1946 assim reafirmados pelo próprio Ato Institucional n.º 1, estavam as normas gerais disciplinadoras dos empregados, que tinham situação contratual.

Esse entendimento, aliás, foi taxativamente ratificado pelos próprios autores daquele Ato Institucional de 9 de abril de 1964, em comunicado expedido dois dias depois de sua assinatura, na data em que transferiram o Poder ao Presidente Castelo Branco e acertadamente com o objetivo de tornar bem clara sua intenção. Esse Comunicado, amplamente divulgado pela imprensa e que tinha o n.º 6, era do seguinte teor:

"O Comando Supremo da Revolução informa que o art. n.º 7 do Ato Institucional não suspende o direito de estabilidade dos trabalhadores."

Para melhor reforçar e esclarecer esse Comunicado, o Ministro do Trabalho de então, Dr. Arnaldo Susskind, foi à imprensa e declarou:

"Foi oportuna a informação do Comando Supremo da Revolução, de que não está suspensa a estabilidade dos trabalhadores (...) interpretação autêntica, porque feita pelos próprios autores do Ato Institucional." "A simples leitura dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 7.º do Ato, mostra claramente a exclusão dos direitos trabalhistas da suspensão de garantias aplicada a funcionários públicos."

No mesmo sentido se pronunciou a "Comissão de Defesa dos Capitais Nacionais", em resolução de 19 de agosto de 1964, aprova-

Consultor-Geral da Fazenda Nacional e referendada pelo Conselho da Fazenda, resolução que conclui o Processo nº 133.214/64, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, nº 12.165 afirmando:

De exposto se infere, sem maior esforço:

— que as disposições de direito excepcionais, suspensas dos direitos de vitaliciedade e estabilidade contidas no Ato Institucional, se endereçam, apenas e tão somente, aos titulares de função pública, em sentido estrito aos titulares de cargos públicos; e

— que tais disposições não têm qualquer interferência na aplicação dos contratos de trabalho regidos pelas leis do trabalho, sequer a eventual suspensão de direitos políticos pode ser considerada como justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, eis que não se trata de hipótese prevista na lei trabalhista específica, que rege aqueles contratos.

... não foi a opinião do eminente jurista Carlos Medeiros ex-Consultor-Geral da República, ex-Ministro da Justiça, do Supremo Tribunal Federal, e um dos grandes desta Revolução de 1964 que ao analisar o art. 7.º daquele Ato Institucional afirmou "Revista de Direito Administrativo", páginas 449/521 que a sua aplicação,

... mandava lei geral, regulando o seu processo e os seus efeitos. ... A repressão se fez com base em decreto vago, incompleto e inadequado, omissão quanto a requisitos elementares, como prazos, instrução probatória e isenção de sanções. Evitou-se a extensão expressa a certos textos ao pessoal sujeito à legislação trabalhista fora da hierarquia do serviço público.

... sem base legal sólida, que não tiveram, esses atos correm o risco de completa revisão judicial, ou da anistia, instigados pelo clamor das vítimas e o sentimento nacional de perdão."

... ar de tudo isso, porém, os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho foram nivelados aos servidores públicos em ambos os grupos, por simples e eventual suspeita da prática contra o interesse público, muitas vezes com base em leis de desafetos, foram punidos com aposentadorias e dessem que nunca se tivessem divulgado as razões.

... ra de dúvida que não se pode dizer que praticaram crimes. Por isso, pode o Parlamento constitucionalmente, tomar a via de concessão de anistia aos punidos com base no art. 7.º constitucional de 9 de abril de 1964

... os erros foram assim cometidos e não é por outra razão que o Brigadeiro Eduardo Gomes, dentre muitos, não se deu conta e continua inconformado com a punição imposta ao Capitão Sérgio no conhecido caso do PARA-SAR. Como aqueles que não se conformaram ou não entenderam a razão das punições e as lastimaram, incompreensão e lástima que foram até o atual candidato da ARENA à Presidência da República, o General João Batista Figueiredo, como este declarou, recentemente em comentada entrevista à imprensa, ao se referir à instintiva reação íntima diante de punições que atingiram os seus bons companheiros de armas.

... entamos, no entanto, que esta proposição não objetiva anular a anistia, atos que o Poder Executivo praticou no exercício de suas funções que inequivocadamente possuía ainda que injustos ao mérito, como é o caso do julgamento que o Brigadeiro Eduardo Gomes faz a cerca da punição do Capitão Sérgio, a qual nos referimos. Essa é uma questão que o Congresso poderá apreciar, mas não é dela que se trata neste projeto. O projeto de lei contempla, exclusivamente, é que a concessão de anistia para anular ato praticado equivocadamente com fundamento mas sem amparo legal no art. 7.º, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964.

... fato, foram punidos, àquela época, por equívoco nivelados aos servidores públicos, empregados de sociedades de economia mista e empresas públicas, quando a referida legislação constitucional, como já demonstramos, só poderia atingir os funcionários públicos — com situação estatutária — e nunca empregados pela legislação trabalhista, detentores do direito adquirido pelo contrato.

... a distinção entre empregados (de economia mista, empresas públicas, fundações) e "servidores públicos", é doutrinariamente firme e referendada por nome internacional como Pontes de Miranda e Ju.istas de incontestável saber como Francisco Campos, Fagundes, Carlos Medeiros Silva, Hely Lopes Meirelles, Teófilo Brandão Cavalcanti, Bilac Pinto, Trajano de Miranda Leite, Adroaldo Mesquita da Costa, Haroldo Valadao, Arnold Crestani Jr., Cabo Tácito, Ruy de Souza, entre outros.

... distinção no equívoco havido, porque nunca se pretendeu, para qualquer efeito, servidores públicos a empregados

de sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações. Os pareceres do Consultor-Geral da República, quando aprovados e publicados, tem força de lei para a Administração Pública (arts. 22 e 23 do Decreto nº 58.693). Por isso reproduzimos, abaixo, trechos do Parecer 669-41 do Ilustre jurista Adroaldo Mesquita da Costa, quando Consultor-Geral da República (de 21-4-64 a 30-4-69):

"8 — O que se pode dizer, contudo, é que as empresas públicas e sociedades de economia mista não se equiparam aos entes paraestatais de que trata o art. 566 da CLT."

"10 — Concordo, plenamente, em que não se podem equiparar os empregados das empresas públicas ou sociedades de economia mista — empresas de direito privado — com os servidores públicos de que trata o art. 566 da CLT. Mas isso nunca ocorreu."

Do mesmo modo, a jurisprudência uniforme de todas as Instâncias — inclusive do STF — sempre foi no sentido de afirmar que as sociedades de economia mista e empresas públicas, assim como seus empregados, são regidos pelas normas do Direito Privado, necessitando lei expressa para auferir vantagens ou sofrer restrições assemelhadas às vigentes para os órgãos públicos e seus servidores. Por isso, limitamo-nos a reproduzir trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho, pela sua clareza (TST-RO-DC-114/66, DO de 10-7-67).

"E a propósito da distinção entre "servidor" e "empregado", não seria demais dizer-se que a primeira das expressões é usada, em todo o Direito Brasileiro, para contrastar com a expressão "empregado". Servidor "latu sensu" engloba tanto a categoria do funcionário público — que é o servidor "strictu sensu" — como extranumerário, como o contrato a título precário. Essas três categorias correspondem a classe dos servidores, mas na classe dos servidores não se integram os trabalhadores sujeitos ao regime trabalhista, regime da Consolidação das Leis do Trabalho, os quais são classificados como empregados. Vale dizer, no Direito Administrativo Brasileiro, a expressão "servidor" corresponde àqueles que estão sujeitos ao regime estatutário próprio."

Consagrando toda a doutrina e a jurisprudência, esses princípios foram incorporados às próprias Constituições de 1967 a 1969, que postulam (art. 170, § 2.º da Constituição de 1969, por exemplo):

"Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e o das obrigações."

Reconhecemos que desde 21-2-74, o entendimento governamental é o de que, a partir da vigência do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, as empresas públicas e sociedades de economia mista passaram a integrar a Administração Pública Indireta, conceituando-se, no entendimento do Governo como servidores públicos os seus empregados. Esse entendimento governamental, que se expressou no Parecer 1-267, do então Consultor-Geral da República (Diário Oficial de 21-2-74) e em Mensagem ao Congresso do Presidente Ernesto Geisel (Diário do Congresso de 15-7-74, págs. 4.302/31), contraria toda a doutrina e a jurisprudência vigente. Mas não se deve apreciar essa atual posição apenas sob esse ângulo, porque, na realidade, ela representa que, na opinião do Presidente Ernesto Geisel, até a vigência do Decreto-lei nº 200 (25-2-67), esses empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho não podiam ser considerados servidores públicos e, portanto, não poderiam ter sido punidos em 1964.

O erro involuntário cometido é inegável. É preciso repará-lo. A propósito, parece-nos justo relembrar trechos do discurso do Ex.º Sr. Senador Jarbas Passarinho (Diário do Congresso de 4-4-75, págs. 0735/0744). Naquela ocasião, S. Ex.º, militar que participou ativamente da Revolução de 1964, ex-Governador do Pará, ex-Ministro do Trabalho, ex-Ministro da Educação, Vice-Líder da ARENA, falando na oportunidade por delegação expressa do Partido do Governo e, ainda assim, depois de entrevistar-se com o Ex.º Sr. Presidente da República, em discurso prévio e especialmente preparado em que fazia a defesa da posição das Forças Armadas no curso de nossa História e referia-se a denúncias de violações dos direitos humanos, com a autoridade que lhe dá sua integração em todos os Governos desde 1964 (inclusive no próximo, onde sua presença foi reputada indispensável no Senado), declarou, de modo expresso:

"Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Perfeitamente cômico da gravidade e, acima de tudo, da delicadeza do tema que vou tratar, resolvi violentar-me a mim mesmo e trouxe um discurso escrito, para que eu não tenha sequer amanhã, a justificativa de que, no calor da

504 do / / 1937 / 1938

Improvisação, não consegui fiscalizar exatamente o meu pensamento.

"(...) o excesso ocasional pode ocorrer. E sinceramente devemos confessar, para tristeza nossa, que tem ocorrido. Jamais, porém, como sistemática decorrente de uma filosofia de governo. Jamais, sem o corretivo adequado, quando comprovada a ação exorbitante."

É isso também que pensamos. Não pretendemos que o erro isolado que neste projeto de lei visamos a corrigir, seja elemento básico para julgamento da Revolução de 1934 ou de S. Ex.^o o ex-Presidente Castello Branco, que ilheu os decretos com as punições. Para uma avaliação, que só pode ser global, é preciso apreciar o bosque e não o arbusto que nele se encontra.

Todos sabemos que punições como essas, às vezes nascem de falsas denúncias de desafetos (como já dissemos) e, passo a passo, vão ascendendo desde os escalões subalternos, até serem postos de modo irreversível e à última hora sem permitir maior exame, ante os que têm a responsabilidade direta e final pela prática do ato.

Errar é admissível. Reconhecer a existência de erro involuntário e não corrigi-lo, é inconcebível para homens de bem.

A solução única, por conseguinte, a solução honrosa para correção do erro, é a concessão de anistia aos cidadãos injusticados. Suas famílias, em muitos casos, já sofreram prejuízos que não poderão ser reparados.

Para a iniciativa, como já demonstramos, é competente o Congresso Nacional, eis que não se trata de crime político. Impossível que é assim caracterizar a ação dos punidos.

Temos a convicção de que merecerá o apoio dos membros do Congresso Nacional, que se manifestara a respeito de modo idêntico à prévia posição já tomada pelo Ex.^{mo} Sr. Senador Jarbas Pasarinho:

"O excesso pode ocorrer. Jamais sem o corretivo adequado, quando comprovada a ação exorbitante."

É a posição de homens de bem. E os homens de bem têm de ser maioria no Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

— Ruy Brito.

CONFIDENCIAL

474

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Brasília-DF, em 1 de novembro de 1978

Ofício nº 065/1a.SC/2119 /78 Do Chefe do Gabinete da Secretaria-
-Geral do CSN

Ao Sr Assistente-Secretário do Minis-
tro-Chefe do Gabinete Militar da
Presidência da República

Assunto: Projeto de Lei do Senado nº
301/78 de autoria do Senador
ORESTES QUÉRCIA

Ref. Enc nº 635-CHEFIA-767/78, de 20
Out 78

1. Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Senhoria a respeito do Projeto de Lei nº 301/78, de autoria do Senador ORESTES QUÉRCIA, que "dispõe sobre a concessão de anistia aos cidadãos que sofreram sanções determinadas pelos Atos Institucionais e complementares, e dá outras providências".

2. A respeito do assunto esta Secretaria-Geral, após estudos, concluiu que:

- o Projeto de Lei apresentado é inconstitucional, em face de o Artigo 57 da Constituição dispor que é da Competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que concedam anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional;
- o Artigo 39 da Emenda Constitucional nº 11 dispõe que os efeitos dos atos praticados com base nos Atos Institucionais e Complementares continuam válidos, excluídos de apreciação judicial, parecendo ser esta orientação constitucional, que reserva ao Executivo a condução dos processos de revisão ou anistia, a mais conveniente nesta fase da evolução política nacional, como maneira segura

CONFIDENCIAL

CONFIDENCIAL

475

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONTINUAÇÃO DO OFÍCIO Nº 065/1a.SC/ 2119 /78

- 2/2

de, sem riscos de retrocesso a níveis inadequados de conflito, aperfeiçoar-se o regime político do País.

3. Em face das considerações acima e considerando, portanto, que o Projeto de Lei nº 301/78, de autoria do Senador ORESTES QUÉRCIA, contraria os interesses da Segurança Nacional, esta Secretaria-Geral é de parecer que o referido Projeto deva ser rejeitado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.

FLÁVIO MOUTINHO DE CARVALHO - Coronel
Chefe do Gabinete

CONFIDENCIAL

476



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 140-SUPAR/78.

BRASÍLIA, D. F.

Em 19 de outubro de 1978.

Do: Subchefe de Assuntos Parlamentares

Ao: Senhor Assistente-Secretário do Chefe do Gabinete Militar.

Assunto: Projeto de Lei do Senado nº 301/78.

Senhor Assistente-Secretário:

Visando a obtenção do parecer do Gabinete Militar sobre a conveniência do Projeto de Lei do Senado nº 301, de 1978, de autoria do Senador Orestes Quêrcia, que "dispõe sobre a concessão de anistia aos cidadãos que sofreram sanções determinadas pelos Atos Institucionais e Complementares, e dá outras providências", encaminho a Vossa Senhoria, por cópia, recorte do Diário do Congresso Nacional relativo à matéria.

Cordialmente,

Alberto Pereira da Cunha
Alberto Pereira da Cunha
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares

0707

477

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Economia.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 301, DE 1978

“Dispõe sobre a concessão de anistia aos cidadãos que sofreram sanções determinadas pelos Atos Institucionais e Complementares, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia, ampla e total, a todos os civis e militares punidos com fundamento nos Atos Institucionais e nos Atos Complementares, inclusive com suspensão de direitos políticos e cassação de mandatos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A atual Carta Outorgada da República preceitua:

“Art. 57. É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:
.....

VI — concedam anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional."

O que se há de entender por *crime político*? — Certamente, o *ilícito penal de natureza política*, ou seja, o fato tipificado e apenado por lei, como tal.

Por certo, há casos enunciados no art. 149 e 154 da Constituição, como determinantes da *perda ou suspensão dos direitos políticos*, que representam *atos ilícitos*, tanto assim que são passíveis de uma ou outra *punição* mas, não são *ilícitos penais*, visto como não foram assim considerados pelo legislador. Afirmar o contrário seria afrontar grosseiramente ao princípio basilar e universal de direito sintetizado na expressão latina "nullum crimen nulla poena sine lege", que está insito no § 16 do art. 153 da Carta Magna, bem como expresso no art. 1º do Código Penal, "in verbis":

"Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal."

Se assim é em relação aos fatos determinantes da suspensão de direitos políticos com fundamento naqueles preceitos da Constituição Federal, isto é, se não cabe falar em crimes políticos naqueles casos, o que se não dizer a respeito dos cidadãos submetidos a idêntica medida punitiva pelo chamado Poder Revolucionário, *sem qualquer motivação ou justificação*, e sem prévia defesa, ou seja, por mera determinação do arbítrio? Não cabe pensar em crimes políticos nesses casos, pois não houve sequer crime.

O tema, dada a sua translúcida clareza, não comporta perquirições mais aprofundadas.

Dir-se-á que a expressão "crimes políticos", teria sido adotada pelo constituinte em sentido mais amplo, que não o estrito da técnica jurídico-penal. Não há como se admitir, porém, a razoabilidade jurídica de uma assertiva desse jaez. Sim, porque é exigência primordial da técnica legislativa que o legislador, especialmente o legislador constituinte, ao redigir o comando normativo se atenha às noções usuais da ciência jurídica, empregando as expressões segundo o conceito vigorante ao lume do rigor técnico.

Portanto, se o item VI do art. 57, alude a "crimes políticos", há de se entender como vedada apenas à iniciativa parlamentar a proposta de anistia no tocante a atos ilícitos tipificados em lei. Nada obsta, pois, que se dirija ela à anistia abrangente de fatos não considerados crimes políticos, mas que resultaram na suspensão de direitos políticos com base em Atos Institucionais.

Alegar-se-á a impropriedade técnico-jurídica de uma anistia desse tipo, por infensa à pureza institucional de semelhante medida legislativa. Em suma, se a anistia pressupõe a existência de fatos delituosos, não seria ela adequada aos casos de suspensão de direitos políticos resultantes de Atos Institucionais e, portanto, sem conotação criminal.

De fato, a doutrina formula o seu conceito nesses moldes rígidos, que encontramos nos mais abalizados Dicionários Jurídicos, a saber:

DE PLÁCIDO E SILVA ("Vocabulário Jurídico", vol. I):

"ANISTIA — É termo que se usa na linguagem jurídica, para significar o perdão concedido aos culpados por delitos coletivos especialmente de caráter político, para que cessem as sanções penais contra eles, e se ponha em perpétuo silêncio o acontecimento apontado como criminoso."

LUIZ VICENTE CERNICCHIARO ("Dicionário de Direito Penal", pág. 26):

"ANISTIA — Espécie de "Clementia Principis", concedida geralmente aos criminosos políticos, embora não haja óbice que se estenda aos agentes de qualquer infração penal. Juridicamente os fatos delituosos deixam de existir e deles, no plano penal, não decorre nenhum efeito. Em virtude de ser liberalidade do Estado, as condições são impostas pelo poder concedente. Se concedida antes do encerramento do processo, é denominada *propria*; se concedida após o trânsito em julgado da sentença condenatória."

LEIB SOIBELMAN ("Dicionário Geral de Direito" volume I, A-F):

"ANISTIA — (dir. const.) Esquecimento total do crime. Eterno esquecimento."

PINTO FERREIRA assim delinea o conceito de anistia:

"A anistia ou o esquecimento do passado, como era chamada entre os gregos, a *lex oblivionis* dos romanos, é uma decisão do poder soberano levando determinadas infrações criminais ao esquecimento, e, por conseguinte, não só extinguindo os processos respectivos como também tornando as condenações sem nenhum efeito penal. Rui Barbosa a define: A anistia é um ato político, pelo qual se faz esquecer o delito cometido contra a ordem, o atentado contra as leis e as instituições nacionais" ("Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 6, página 417")."

Embora a encare, em sentido próprio, ligado à sua origem institucional, como medida de clemência destinada aos crimes políticos, tendo por fim, acima de tudo, no interesse público, a paz político-social, o referido autor não deixa de reconhecer a usança de outras modalidades em nossa prática técnico-legislativa, como bem salienta nestes tópicos:

"Segundo ensina José Gomes da Silva, a "anistia significa esquecimento de culpa. Medida tipicamente política, inspirada em razões de Estado e nas conveniências da ordem dominante, teve, no passado, aplicação restrita aos delitos de opinião, de rebelião e conexos. Hoje, estende-se às infrações administrativas, às faltas de ordem trabalhista, a crimes de imprensa, militares e até comuns". (op. cit., página 419).

No Brasil ainda se cogita da chamada anistia fiscal. Esta antes revela uma verdadeira desfiguração do instituto. Conquanto usualmente concedida, via de regra, vai contra os interesses do Estado, salvaguardando e amparando os retardatários e os sonegadores de imposto". (op. cit., pág. 421)."

Dentre essas manifestações atípicas de anistia tachadas por José Gomes da Silva de "exemplos de vulgarização" do instituto, Pinto Ferreira aponta o Decreto nº 7.943, de 10 de setembro de 1945, "compreendendo os acusados de crimes de injúria aos poderes públicos e os responsáveis por crimes de qualquer natureza, considerados políticos ou não, ocorridos durante ou logo após a realização de comícios, a partir de maio daquele ano, quando foi permitida a arregimentação eleitoral". E, finalmente, a Constituição Federal, de 1946, que no art. 28 de suas Disposições Transitórias "... isentou de culpa e pena os cidadãos considerados insubmissos ou desertores, até a data de sua promulgação e, igualmente aos trabalhadores que houvessem sofrido penas disciplinares, em consequência de greves ou dissídios de trabalho, o que importa na readmissão dos que, por qualquer desses motivos, houvessem sido dispensados". (Ac. TRT, 1ª Região, "in" DJU de 19-9-46."

Vale citar, a esse respeito José Gomes da Silva ("Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro", pág. 278):

"Anistia significa esquecimento da culpa. Medida tipicamente política, inspirada em razões de Estado e nas conveniências da ordem dominante, teve, no passado, aplicação restrita aos delitos de opinião, de rebelião e conexos. Hoje, estende-se às infrações administrativas, às faltas de ordem trabalhista, a crimes de imprensa, militares e até comuns. É causa extintiva da punibilidade (CP, art. 108, II; CP militar, artigo 104-II).

Sua finalidade clássica é o apaziguamento dos espíritos, como preliminar da concórdia que se queira restabelecer numa nação."

Outro não é o enfoque dado à matéria por Aloysio de Carvalho Filho ("Comentários ao Código Penal", art. 108, nº II, vol. IV, páginas 110/112):

"Anistia extingue a ação ou a condenação. Pode vir antes ou depois da pena imposta. Retroage, para alcançar o crime, cujas conseqüências penais faz desaparecer. É medida de concórdia e conciliação, muitas vezes a única medida indicada para desanuviar o ambiente social e político, restabelecendo a paz nos espíritos conturbados por profundas desinteligência de natureza política". Núncia de paz e conselheira da concórdia parece antes do céu prudente aviso que expediente de homens", dela escreveu João Ramalho."

A anistia especialmente, é reservada para os crimes políticos. Nada impede, porém, a sua decretação para crimes comuns. O recurso da graça tradicional para os delitos políticos é o indulto. Para os políticos ou coletivos, em geral, a anistia. Por exceção é que compreende delitos comuns. Os romanos recusavam a graça da anistia para os crimes de lesa-majestade, de homicídio e de rapto. Vidal reconheceu que a medida é estendida dos crimes políticos aos de imprensa e a determinados delitos fiscais ou contra o dever militar." (cp. cit. pág. 123).

Por conseguinte, o poder de anistiar não tem encontrado barreiras, quando fiel ao seu conteúdo teleológico, às suas finalidades básicas, voltadas estas para a conciliação dos espíritos, com vistas ao atingimento da paz político-social.

E qual, senão esse, o objetivo de uma proposição destinada a conceder anistia aos cidadãos punidos exclusivamente com a suspensão de seus direitos políticos e cassação de seus mandatos, com fundamento em Atos Institucionais?

A imotivação jurídica do ato punitivo, — posto que calcado em meras razões políticas e à míngua da ocorrência de delito — não impede, obviamente, a concessão do favor constitucional, visto como, no caso, depara-se com uma punição, a qual, por ser

imotivada e arbitrária, portanto, "a fortiori" justifica o ato de benevolência e pacificação por parte do legislador.

O "nomem juris" anistia, a que alude a Constituição, a toda evidência, deve ser entendido ao lume do conceito flexível que a nossa cultura jurídica lhe tem atribuído, na teoria e na prática.

Concluimos, portanto que ao Congresso Nacional é facultado legislar sobre a concessão de anistia aos atingidos pela chamada legislação revolucionária, através dos Atos Institucionais e Atos Complementares, pois esses não cometerem delitos políticos, não havendo sido condenados por decisão judicial transitada em julgado.

Foram, ao contrário, punidos exclusivamente por razões de natureza política, sem direito de defesa e sem julgamento, com base em legislação discricionária e excepcional. Não praticaram crime algum, e muito menos de natureza política. Quem poderá afirmar, por exemplo, que homens como Juscelino Kubitschek, Alencar Furtado, Mário Covas ou Martins Rodrigues são criminosos políticos? Ninguém em sã consciência, evidentemente.

Em verdade, após tantos anos de arbítrio e de injustiças, a Nação está a exigir a reconciliação de todos os cidadãos, o que só poderá ser conseguido com a anistia aos atingidos por sanções baseadas nos Atos Institucionais e Atos Complementares.

Por essas razões, esperamos venha a proposição a merecer a aprovação de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1978. — Orestes Quércia.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

480

Brasília-DF,

Em 24 de abril de 1979

MEM Nº 03-GE/79

Do: Cel Chefe do GE

Ao: Sr Cel Ch la SC-SG/CSN

Assunto: Remessa de documen
tos

(FAZ)

Anexo: Estudo Sucinto nº
02-GE/79, de 09 Abr
79; Parecer número
12-AJ/79 de 04-04-79
e Parecer nº 13-AJ/
79 de 04-04-79.

Remeto-vos os documentos constantes do ane
xo, por tratar-se de assunto da alçada dessa
Subchefia.

FRANCISCO RODRIGUES FERNANDES JÚNIOR - Cel

-Chefe do Grupo Especial-



481

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 021-SUPAR/79.

BRASÍLIA, D. F.

Em 27 de março de 1979.

Do : Subchefe de Assuntos Parlamentares


Ao : Senhor Assistente-Secretário do Chefe do Gabinete Militar

Assunto : Projeto de Lei do Senado nº 10/79.

Senhor Assistente-Secretário:

Visando a obtenção do parecer do Gabinete Militar sobre a conveniência do Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1979, de autoria do Senador Dinarte Mariz, que "anistia todos aqueles que, desde 31 de março de 1964, participaram de fatos que constituíram crimes políticos definidos em lei", em caminho a Vossa Senhoria, por cópia, recorte do Diário do Congresso Nacional relativo à matéria.

Cordialmente,


Alberto Pereira da Cunha
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 10, DE 1979

Anistia todos aqueles que, desde 31 de março de 1964, participaram de fatos que constituíram crimes políticos definidos em Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São anistiados, a partir desta data, todos quantos participaram, direta e indiretamente, de fatos ocorridos no território nacional desde 31 de março de 1964 e que constituíram crimes políticos definidos em lei, inclusive os capitulados na Lei de Segurança Nacional e nos Atos Institucionais e Atos Complementares baixados a partir de 9 de abril daquele ano.

Parágrafo único. São beneficiários da disposição contida no caput deste artigo:

- a) os congressistas;
- b) os trabalhadores que participaram de qualquer movimento grevista no período fixado neste artigo;
- c) todos os servidores, civis, militares e autárquicos ou de empresas de economia mista, que tenham sido demitidos, postos em disponibilidade, reformados, transferidos para a reserva, aposentados ou que tenham sofrido punições disciplinares, sem culpa formada em processo, nem tampouco em sentença transitada em julgado no Poder Judiciário;
- d) os estudantes que, por força de movimentos grevistas ou por falta de frequência, no mesmo período, tenham perdido a matrícula, bem como os que hajam sofrido penas disciplinares;
- e) os jornalistas, os professores e todos os incursores em delitos de opinião ou de imprensa.

Art. 2º A anistia concedida nesta lei não dá direito a vencimentos, proventos, salários atrasados ou vantagens de qualquer natureza aos que tenham sido demitidos, aposentados, postos em disponibilidade, reformados ou transferidos para a reserva de cargos ou patentes, pelos delitos acima referidos.

§ 1º A reversão ao serviço ativo ou às funções que exerciam os anistiados, nos termos deste artigo, fica condicionada aos despachos favoráveis dos Ministérios competentes nos requerimentos que os interessados deverão apresentar no prazo improrrogável de sessenta dias.

§ 2º Recebido o requerimento, o Ministro terá sessenta dias, improrrogáveis, para prolar o despacho.

§ 3º Fica assegurada a todos os que tenham sido punidos, demitidos, postos em disponibilidade, reformados, transferidos para a reserva ou aposentados, a inclusão, em suas aposentadorias, reformas, disponibilidades ou transferências para a reserva, do tempo em que foram afastados de suas funções.

§ 4º Ficam excluídos dos benefícios desta Lei aqueles que tenham praticado delito de sangue, ainda que de natureza política, ou que tenham tido participação em ação armada, com o objetivo de destruição da vida humana, bem como os que tenham assaltado bancos e propriedades públicas ou privadas.

§ 5º Os que participaram de ações que não tenham implicado em perda de vidas, mas que respondam a processo-crime de ordem política, ficarão condicionados, pelo prazo de cinco anos, em caso de reincidência, a responderem pelos delitos que tenham praticado, acrescidos das novas responsabilidades criminais em que incorrerem.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Ao encaminhar o presente projeto de lei, faço-o consciente das limitações regimentais que poderão alcançá-lo. O que me levou ao estudo de tão relevante assunto foi a intenção de lançar a idéia, para que a opinião pública fosse provocada na apreciação da mesma e o Poder Executivo tivesse condições de, identificando suas reações, aquilatar de sua oportunidade.

A anistia é um instituto jurídico que se tem aplicado, à larga, desde os tempos mais recuados da história. Tendo nascido na Grécia, em épocas imemoriais, foi, desde

então, adotado por toda parte através das diversas fases históricas pelas quais a humanidade tem passado. Em sua historicidade, sempre significou o direito da graça. E pela sua origem sempre foi algo que se assemelhou à democracia. Durante a idade média e mesmo na Roma antiga, vamos encontrar a anistia como uma inequívoca manifestação do perdão e do esquecimento. No Direito Romano, ela é a destruição, o fim, do alveio e da ofensa, o esquecimento e a extinção da acusação. É a *abolitio generalis, abolitio publica, indulgentia generalis, indulgentia specialis*.

Em nosso País, a anistia haveria de chegar com os primeiros colonizadores. Em 1560, por exemplo, Mem de Sá, numa petição à Metrópole, reivindicava que ela fosse aplicada aos povoadores deste novo mundo e a coroa Portuguesa não se escusou em adotá-la. Daí por diante, inúmeras vezes ela viria a ser decretada, e o processo de evolução histórica do Brasil, desde as lutas nativistas até os dias mais recentes, exibe exemplos de concessão de anistia com a mesma e invariável concepção originária: a do perdão e do esquecimento. Só existem, entre nós, três exceções históricas: a Inconfidência Mineira, a Conjuração Baiana e a Confederação do Equador. Nas demais lutas fratricidas, que têm marcado o nosso sistema de evolução, a anistia tem presidido os fins das fregatas e, não raro, produzido os melhores resultados.

No instante em que se conclui, em nosso País, mais um surto revolucionário, e se instaura um novo período de transição rumo à democracia plena, é a hora também de pugnar-se pela anistia e pelo perdão das ofensas recíprocas e pelo esquecimento de um tormentoso período de atribulação. O próprio General João Baptista Figueiredo, que está assumindo o comando da Nação, tem demonstrado, de forma inequívoca, que deseja, com efeito, convocar a Nação brasileira para a grande jornada da conciliação, razão pela qual continua ele com a mão estendida, na esperança de que as forças políticas adversárias compreendam o significado da hora presente. E esse significado é simples: o seu nome é entendimento. Entendimento que há de ter início com um projeto concreto e realista de anistia, já que esta representa o fim das desinteligências e das retaliações, para que a Nação brasileira, como um todo, possa devotar-se ao estudo de soluções para os seus magnos problemas, como a inflação e a dívida externa, que reclamam esforço indormido e pertinácia de todos quantos disponham de uma parcela de responsabilidade na vida pública brasileira.

A história de nossa Pátria também demonstra que tem havido diversos tipos de anistia. As anistias gerais, entre as quais se incluem a de 1822, a de 1831, a de 1930, a de 1934, a de 1945; outras, porém, tiveram abrangência limitada ao próprio episódio que as suscitou, como as de 1844 e a de 1905, do mesmo modo que tivemos anistias graduadas, parciais, restritivas e condicionais, de acordo com cada momento histórico. E o momento atual, que é de transição para a democracia plena, para ser realista, terá de levar em conta alguns fatores fundamentais, pois a Nação não deve mais ser surpreendida por insucessos como os que levaram as Forças Armadas, nos idos de março de 1964, a deporem um governo constitucional que permitiu que a agitação desacompanhada paralisasse o País. E o retorno ao Brasil de inúmeros brasileiros que foram banidos, exilados, ou simplesmente partiram para o estrangeiro com receio de represálias, não deixa de preocupar, sobretudo, as autoridades militares brasileiras, fiadoras do processo revolucionário e do encerramento de seu ciclo. Daí por que o projeto que tenho a honra de submeter a meus pares preconiza uma anistia do tipo de muitas que foram adotadas no Brasil, condicional ou restritiva. O ideal seria que, a esta altura do processo político brasileiro, a Nação suportasse um tipo de anistia irrestrita, sem condição alguma. Mas insistir na apresentação de um projeto de tal natureza, seria condená-lo, por antecipação, ao malogro, ou a vicissitudes que não mais interessam nem mesmo àqueles que, em determinada fase de sua vida, não hesitaram em contestar a nova ordem revolucionária. O projeto que tenho a honra de subscrever, conquanto realce e dignifique o instituto da anistia, não pode deixar de estabelecer alguns parâmetros, sem os quais correríamos o risco de ver uma iniciativa bem intencionada ser fulminada pela intolerância e a incompreensão, quando o que se nos afigura importante é assistirmos o seu trânsito triunfante dentro do Congresso Nacional e, depois, a sua aceitação pela Nação brasileira, sem recriminação alguma.

Quando fixamos o entendimento do livramento condicional para os que provocaram, com sua ação política, danos materiais a propriedades alheias, como aconteceu com os incêndios nos canaviais do Nordeste, estamos querendo prevenir recidivas futuras, ao tempo em que tranquilizamos as autoridades da segurança nacional.

Do mesmo modo, quando excluímos dos benefícios da anistia, os que cometeram delitos de sangue, estaremos a fazer justiça à memória das vítimas, muitas das quais sucumbiram injustamente, pois nunca será lícito ao homem, a despeito da hora conturbada que ele possa viver, lançar mão de uma arma para retirar a vida de seu semelhante. E a anistia de um assassino é a condenação de sua vítima, quando esta já perdeu o bem maior: a própria vida.

No que se relaciona com a reintegração, em seus antigos postos, de militares que foram afastados pela legislação extraordinária, reproduzimos conceituação de procedimentos anteriores, pois, na maioria dos casos, decorridos tantos anos da punição, o militar afastado, ou já não mais possui a idade regulamentar de retornar aos quadros da ativa, ou suas condições físicas não lhe permitem outra alternativa senão a de desfrutar o merecido ócio com dignidade. Reparação, nesses casos, é meramente de

natureza moral, no sentido de eliminar a nota desabonadora ou a pecha infamante, ao tempo em que recoloca a subsistência do punido e de sua família em padrões normais da atualidade.

O não ressarcimento de salários, proventos e outros benefícios pecuniários atrasados, é outra medida de cunho realista de quantas estão estereotipadas nesta desprezível proposição. Isso porque essa reposição iria esbarrar em obstáculo de difícil transposição e o objetivo que perseguimos, com o presente projeto de lei, é o de passar uma esponja nas tribulações do passado e permitir que inúmeros compatriotas possam se reincorporar à vida política nacional, reintegrando-se em suas atividades essenciais, sem mágoas nem rancores, ou, como ressaltou em página memorável o General Inocêncio Galvão de Queiroz, em Ordem do Dia de 1895, quando fora escolhido para pacificar o Rio Grande do Sul:

— "Apagar essa nódoa, perante a nossa consciência de povo civilizado, torna-se urgente necessidade. Era missão reservada ao Exército. Vós a cumpristes, cobrindo-vos de bênçãos lançadas pelas mães, pelos filhos e pelas esposas rio-grandenses, que desejariam, agora, engrinaldar com flores estas baionetas que há pouco lhes inspiravam terror".

Já que anistia também significa renúncia, não há mal algum em que cada qual renuncie um pouco em benefício comum, a fim de que o traço característico da nacionalidade continue sendo, para honra do Brasil, o espírito de conciliação, a tolerância e a longanimidade, virtudes que huamizam e enobrecem os homens.

Sala das Sessões, 12 de março de 1979. — Dinarte Mariz. ✓

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

481



SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Brasília - DF

Em 04 de abril de 1979

ANEXO

PARECER Nº 12-AJ/79

Solicita-se o exame do Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1979, que "anistia todos aqueles que, desde 31 de março de 1964, participaram de fatos que constituíram crimes políticos definidos em Lei".

Não obstante falar-se em nome da tradição brasileira, a partir do Decreto de 18 Set 1822, envolvendo quase uma centena de documentos, é bem de ver que o instituto não se apresenta com a feição que seus atuais apologistas desejam.

com efeito, o festejado jurista CARLOS MAXIMILIANO, desde os idos de 1918 nos informa a respeito da amnestia dos gregos, da *lex oblivionis* dos romanos.

Em seus "Comentários à Constituição Brasileira (Ed. Freitas Bastos, 1948), esclarece que a anistia

"Foi usada em Atenas desde o tempo de solon; porém a sua aplicação antiga mais célebre ocorreu quando Thrasybulo expulsou os Trinta Tiramos e pediu ao povo que, a fim de não empanar o brilho da vitória com atos de vingança, decretasse o esquecimento das dissensões e a graça para os vencidos.

Em Roma os consules Bruto e Valerio concederam anistia aos que haviam acompanhado o rei Tarquinio;

(Continuação do Parecer nº 12-AJ/79).....- 2 -

Cicero, invocando o exemplo de Thrasybulo, obteve outra, no Senado, para os assassinos de Júlio Cesar.

Era comum outorgarem os imperadores perdão geral quando subiam ao trono, no intento de restabelecer a concórdia entre os partidos depois das lutas intestinas".

Para melhor compreensão do seu conceito, é válido o exame dos seus efeitos, para o que nos valem da douta opinião de BASILEU GARCIA, in Instituições de Direito Penal, Volume I, Tomo II, Ed. Mas Limonad, 1952):

"A anistia distingue-se, acentuadamente, da graça e do indulto, pelo seu objetivo, pela qualidade das pessoas a que se destina, pela oportunidade de sua aplicação, pelo poder de que emana e pela extensão de seus efeitos.

Tem em mira a pacificação dos espíritos, agitada por acontecimentos que, engendrando paixões coletivas, perturbam a ordem social, incidindo no Direito Penal. Aplica-se, em regra, a crimes políticos e a infrações que lhes sejam conexas. Às vezes, com o mesmo intuito apaziguador, são os seus efeitos estendidos a crimes militares, eleitorais e de imprensa.

.....

Os efeitos da anistia são mais dilatados e profundos que os da graça e do indulto. Exatamente por que o seu escopo é a pacificação dos espíritos, tem o condão de, ex vi legis, ocasionar o esquecimento absoluto do delito praticado. Anistia quer dizer, etimologicamente, esquecimento. Para todos os fins penais, passa-se uma esponja sobre o caso criminal".

Permitamo-nos transcrever, para melhor compreensão, a informação, histórica que CARLOS MAXIMILIANO nos dá da aplicação daquele instituto entre nós:

"No Brasil a anistia tem sido arma política ericadamente manejada para fazer serenarem os ânimos e por termo às revoluções.

Foi justamente quando o Império a preferiu aos Tribunais de Alçada e às Comissões Militares, que a ordem se restabeleceu com firmeza e o prestígio da magnanimidade circundou de afetoso respeito a pessoa do último soberano. Ultimamente a popularidade do monarca era o único alicerce do trono, que

(Continuação do Parecer nº 12 -AJ/79).....- 3 -

afinal caiu quando se completou a evolução da idéia republicana ...

Já em sua proclamação de 4 de dezembro de 1835 o Regente varonil Diogo Feijó prometera anistia aos Farrapos, revoltosos do Rio Grande do Sul. De fato, o Decreto legislativo nº 40 de 11 de outubro de 1836, que suspendeu por um ano as garantias estabelecidas nos parágrafos 6º a 10 do art. 179 da Constituição Imperial, estatuiu no art 6º: "Ficam anistiados todos os que tiveram parte na sedição de 20 de setembro de 1835, e se submeteram depois à ordem legal e cooperaram para que esta prevalecesse".

Era medida restrita; não abrangia indistintamente os rebeldes em geral. Seguiu-se outra, ampla de fato, proclamada após a maioria do soberano, por meio do Decreto Imperial de 22 de agosto de 1840, que assim se enunciava:

"Art 1º É concedida anistia a todos aqueles que estiverem por qualquer forma envolvidos em crimes políticos, cometidos até a publicação do presente Decreto em cada uma das províncias do Imperio.

Art 2º Ficam em perpétuo silêncio, como se nunca tivessem existido, os processos e sentenças que tiverem tido lugar em virtude de crimes políticos, para mais não produzirem efeitos algum contra as pessoas envolvidas nos mesmos crimes, nem por tais crimes se instaurarão novos processos".

O Decreto n. 342, de 14 de março de 1844 prescrevia:

"Artigo único. Ficam anistiados todos os crimes políticos cometidos em o ano de 1841 nas províncias de S. Paulo e Minas Gerais, e em perpétuo silêncio os processos que por motivo deles se tenham instaurado".

Outro Decreto Imperial de anistia foi publicado a 18 de dezembro de 1844, a favor dos Farrapos do Rio Grande, que depuzeram as armas, perante o Barão (depois Duque) de Caxias, a 28 de fevereiro do ano seguinte.

O Decreto n. 576 A, de 11 de janeiro de 1849 pôz termo à Revolução Praieira. Eis o texto: "Hei por bem autorizar o presidente da província de Pernambuco, para conceder anistia àqueles indivíduos com prendidos na rebelião, que se tornarem dignos da minha imperial clemência, depondo armas e submetendo-se ao meu governo".

A República manteve a tradição de oportuna magnanimidade. A anistia apagou os vestígios da revol

[Continuação do Parecer nº 12 -AJ/79].....- 4 -

ta das fortalezas de Lage e Santa Cruz em 19 de janeiro, da tentativa de deposição do Marechal Floriano, da qual resultou ser decretado o estado de sítio a 10 de abril, e dos movimentos revolucionários ocorridos em Mato Grosso e no Rio Grande do Sul, tudo em 1892.

De anistias foram seguidas as revoluções posteriores, inclusive a maior de todas, a que em 1893 assolou o país desde o Rio de Janeiro até o Rio Grande do Sul, tendo ramificações em Pernambuco e Ceará. Para os envolvidos nesta a clemência não foi ilimitada. O Decreto n. 310, de 21 de outubro de 1895, declarou, no art. 1º:

"Ficam anistiadas todas as pessoas que direta ou indiretamente se tenham envolvido nos movimentos revolucionários ocorridos no território da República até 23 de agosto do corrente ano.

§ 1º Os oficiais do Exército e da Armada, anistiados por esta lei, não poderão voltar ao serviço ativo antes de dois anos, contados da data em que se apresentarem à autoridade competente, e ainda depois desse prazo, se o Poder Executivo julgar conveniente.

§ 2º Esses oficiais, enquanto não reverterem à atividade, apenas vencerão o soldo de suas patentes, e só contarão o tempo para a reforma".

O Decreto n. 3.178, de 30 de outubro de 1916, estipulava o seguinte:

"Art 1º Ficam abolidas, para os oficiais efetivos do Exército e da Armada, todas as restrições postas às anistias de 1895 e 1898, salvo as que respeitam vencimentos ou qualquer outra vantagem pecuniária anterior à data desta lei (Op. cit)".

Dito isto, evidencia-se que a anistia não é pedida, nem imposta pela opinião pública, por isso que de iniciativa exclusiva dos governantes.

A primeira Constituição da República conferiu competência privativa ao Congresso Nacional para conceder anistia .. (Constituição de 24 Fev 91, artigo 34, nº 27, depois, nº 26, na Emenda de 1926), princípio esse que foi reproduzido no artigo 4), alinea e, da Carta Política de 1934.

488

(Continuação do Parecer nº 12-AJ/79).....- 5 -

Entretanto, o Poder Constituinte houve por bem, desde logo, conceder anistia ampla "a todos quantos tenham cometido crimes políticos até a presente data (Cf. Disposições transitórias, artigo 19)".

A Constituição de 1937, por sua natureza, houve por bem dar competência privativa à União (?) para conceder anistia e o poder de legislar sobre anistia (Cf. artigos 15, item XI e 16, item XXV).

Ao termino da Ditadura, foi restabelecida a competência exclusiva do Congresso Nacional para conceder anistia (Cf. Constituição de 1946, artigo 66, item V), porém o Poder Constituinte novamente se antecipa ao legislador e ao decretar o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, concedeu anistia a todos os cidadãos considerados insubmissos ou desertores, e aos trabalhadores punidos em consequência de greves ou dissídios trabalhistas (artigo 28) o que não tem conotação com crimes políticos.

O Estatuto de 1967, em seu artigo 46, deferiu ao Congresso Nacional dispor sobre a concessão de anistia (item VIII), porém a Emenda Constitucional de 1969, mantendo o princípio, deferiu ao Presidente da República a competência exclusiva para a iniciativa das leis que concedam anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional (Cf. Artigos nº 43, item VIII e 57, item VI).

Em outra oportunidade, havia-mos declarado que o Poder Revolucionário, em 1969, *ad abundantiore* cautela, houve por bem explicitar o conceito de anistia, o que era de todo desnecessário, uma vez que declarou o óbvio.

Contudo, se examinarmos o que dizem os citados Mes-

"Em 582, Chilperico, festejando o nascimento de seu filho Theodorico, mandou por em liberdade todos os

489

(Continuação do Parecer nº 12-AJ/79).....- 6 -

presos e perdeu as multas devidas ao fisco (Carlos Maximiliano, op cit)",

e

"Fala-se, também, no Decreto Fiscal, em anistia para as infrações do contribuinte (Basilei Garcia, op cit)",

e bem atentarmos para o grande elenco de atos que lastreiam a tradição brasileira, chegamos à conclusão no sentido de que, a partir de 1969, ficou estabelecida a nítida separação dos conceitos de anistia em sentido amplo (artigo 43, item VIII) e anistia em sentido estrito (artigo 57, item VI).

Não devemos, pois, encarar a distinção, como intencional *capitis deminutio* do Congresso Nacional, mas, como verdadeira restituição de uma prerrogativa que, desde as suas origens, está mais ligada a iniciativa dos reis, dos soberanos, dos imperadores, dos governantes, quanto a extensão, efeitos e oportunidade.

Dito isto, desde logo está evidenciada a inconstitucionalidade do projeto de autoria do ilustre Senador Dinarte Mariz, o qual, salvo melhor juízo, não resistirá a simples apreciação da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Alta.

Quanto ao mérito, isto é, no que tange aos dispositivos propostos, recomendamos o cotejo da proposta com o mandamento contido no Decreto-legislativo nº 18, de 1961, caso o Poder Executivo haja por bem tomar a iniciativa de, já no início do Governo, valer-se de sua prerrogativa constitucional.


DR. PHILADELPHO PINTO DA SILVEIRA
Assessor Jurídico da SG/CSN

Brasília-DF,

Em 09 de abril de 1979

-ESTUDO SUCINTO Nº 02-GE/79-1 - ASSUNTO

Anistia

- Projeto-de-lei do Senado nº 10/79, de autoria do Senador DINARTE MARIZ.

2 - ORIGEM

Memorando-consulta nºs 021, de 27 Mar 79, do Sr Subchefe da SUPAR/GCPR.

3 - LEGISLAÇÃO BASE

- Constituição da República (Emenda Constitucional nº 11, de 13 Out 78)
- Vocabulário Jurídico, de Plácido e Silva
- Direito Penal, de E. Magalhães Noronha.

4 - DADOS EXTRAÍDOS DA DOCUMENTAÇÃO RECEBIDA

- 4.1 - O Senador propõe a concessão de anistia aos que participaram, direta ou indiretamente, de fatos ocorridos no território nacional desde 31 Mar 64 e que constituíram crimes políticos definidos em lei, inclusive os capitulados na L. S. N., nos AI e AC baixados a partir de 09 Abr 64.
- 4.2 - Estende, especificamente, os benefícios do projeto-de-lei:
 - aos congressistas;
 - aos trabalhadores que participaram de qualquer movimento grevista;
 - aos servidores civis e militares, autárquicos ou de empresas de economia mista, que tenham sido atingidos por qualquer sanção, sem culpa formada em processo, nem tampouco em sentença transitado em julgado;

(Continuação do Estudo Sucinto nº 02-GE/79) -02-

- aos estudantes grevistas ou sem frequência, que tenham perdido a matrícula ou que hajam sofrido sanções disciplinares;
 - aos incursos em delito de opinião ou de imprensa.
- 4.3 - Não assegurados, aos anistiados, qualquer direito a vencimentos, proventos salários atrasados ou outras vantagens de qualquer natureza.
- 4.4 - Os anistiados, para reverterem ao serviço ativo ou as funções que exerciam, deverão requerer, no prazo de 60 dias aos respectivos Ministros, que disporão de igual prazo para prolatar os requerimentos.
- 4.5 - É assegurada a inclusão ao tempo em que estiveram afastados das funções, aos anistiados que hajam sido demitidos, 'postos em disponibilidade, reformados, transferidos ou aposentados.
- 4.6 - São excluídos aqueles que tenham praticado delito de sangue, participado de ação armada ou assaltado a bancos ou outras propriedades.
- 4.7 - Os que respondam a processo-crime de ordem pública, por participação em ações que não tenham implicado em perda de vidas, ficarão condicionados, em caso de reincidência, a responderem pelos delitos.

5 - APRECIACÃO

- 5.1 - Sem levar em consideração a inconstitucionalidade do projeto, uma vez que, de acordo com o previsto no item VI, do Art. 57, da Constituição, compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que concedam a anistia, será oportuno examinar o projeto.
- 5.2 - Com referência ao assunto, será interessante citações de PLÁCIDO e SILVA:
- "... a anistia é o termo usado na linguagem jurídica para significar o perdão concedido aos culpados por delitos coletivos, especialmente de caráter político, para que cessam as sanções penais contra eles e se ponha perpétuo silêncio

sobre o acontecimento apontado criminoso ..."

5.3 - Sobre a mesma matéria, tratada no "Direito Penal" de E. MA GALHÃES NORONHA, extraem-se as seguintes citações:

"... a anistia pode ser concedida antes ou depois da conde nação, enquanto o indulto ou a graça só são aplicáveis aos réus condenados

..... o silêncio sobre o crime e suas consequências penais, não depende de declaração da Lei, mas é próprio do institu to

..... como escreve CARLOS MAXIMILIANO, a anistia é um ato do poder soberano que cobre com o véu do olvido certas in frações criminais, e, em consequência, impede ou extingue os processos respectivos e torna de nenhum efeito penal as condenações.....

..... a anistia pode ser plena ou parcial, conforme se re fira a todos os criminosos ou fatos, ou exclua alguns de les, notando-se entretanto, que, em relação aos beneficia dos, ela não é restrita..."

5.4 - O projeto-de-lei em si, capaz de atrair a simpatia de gran de maioria dos implicados politicamente, não deve ser acei to nos termos de sua proposta, não só por sua inconstitucio nalidade, também pelas falhas que apresenta. Tais como:

- O Caput do Art 1º tornaria o projeto-de-lei abrangente demais, ao inserir, em seu texto, a expressão "direta ou indiretamente";

- A letra b), do mesmo Art 1º, ao utilizar a expressão "qualquer movimento", enquadraria, também, reivindicações ' trabalhistas sem conotações política;

- A letra c) propiciaria a anulação, para os estudantes faltosos, de todas as penas disciplinares aplicadas duran te o período;

- O Art 2º contraria os juristas anteriormente citados.

O reconhecimento da inexistência do crime, impõe, do mes mo modo, o esquecimento das penas aplicadas, com devolução de todos os direitos perdidos no período;

- Da mesma maneira, os parágrafos 1º e 2º do Art 2º, por condicionarem o retorno dos militares à ativa, contrariam

o instituto da anistia;

- O § 3º do Art 2º mereceria, também, reparo em sua forma, por assegurar um direito aos punidos e não aos anistiados;

- O que entender por "delito de sangue"?

A exclusão de tais delitos deveria ter, obrigatoriamente, a citação dos artigos capitulados em lei;

- O § 5º do Art 2º, além de utilizar a expressão "processo-crime de ordem política", inexistente no vocabulário jurídico, contraria o instituto da anistia, ao impor restrições aos beneficiados pela lei.

6 - PARECER

6.1 - Considerando ser inconstitucional o projeto-de-lei apresentado, responder à SUPAR/GCPR, dando este parecer da SG/CSN, através de ofício do Chefe do Gabinete.



494

SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Brasília - DF

Em 25 de setembro de 1946

PARECER Nº 42-AJ/79

Submete-nos à nossa apreciação o Projeto de Lei nº 264, de 1979, da autoria do Senador FRANCO MONTORO, que dispõe sobre a reintegração dos dirigentes e representantes sindicais beneficiados pela anistia, nos seguintes termos:

"Art. 1º Aos dirigentes e representantes sindicais, anistiados pelo art. 9º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, e que, à época da punição, eram legalmente estáveis é assegurada a reintegração nos respectivos cargos, sem direito ao recebimento de atrasados".

Em sua justificação o ilustre parlamentar esclarece que

"Inúmeros líderes sindicais, quando as entidades por eles dirigidas sofreram intervenção decretada pelo Ministério do Trabalho, logo após a eclosão do Movimento Revolucionário de 1964, além da destituição de seus cargos, viram-se sumariamente despedidos de seus empregos, quando se apresentaram aos empregadores.

Trata-se de trabalhadores com mais de dez anos de serviço, ou seja, reconhecida e legalmente estáveis, dispendidos sem justa causa em flagrante violação de preceitos expressos da CLT.

Poderiam ter recorrido à justiça trabalhista, e possivelmente colheriam êxito. Mas isto se fora outra situação. Acontece que atravessávamos, então, período de triste e lamentada memória, em que a ordem jurídica foi gravemente perturbada.

495

da Consolidação das Leis do Trabalho, razão por que podiam ter recorrido à Justiça Trabalhista, e possivelmente colheriam êxito.

Todavia, não concordamos com a afirmação de que tal não se deu em razão da perturbação da ordem jurídica, pois, na verdade, o Poder Judiciário não sofreu qualquer perturbação ou ameaça em sua atuação.

Podiam e deviam eles ter recorrido à Justiça do Trabalho. Acontece que, na forma do artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, o direito à reclamação prescreve em dois anos, motivo por que há de prevalecer o brocardo - *dormientibus non succurrit jus*.

Ora, se os demitidos não participaram de qualquer crime político ou conexo, nem sofreram punição de caráter revolucionário, mas simplesmente foram vítimas de medidas arbitrárias *de seus patrões*, não cabe à lei a reparação de quaisquer direitos por eles não perseguidos perante a Justiça do Trabalho.

De outra parte, a iniciativa afigura-se-nos inconstitucional, ainda, por vulnerar o § 1º do artigo 153 do Estatuto Supremo, uma vez que, de forma indireta, o legislador estará, não mais restituindo um prazo prescrito aos interessados, mas, de forma inusitada, reintegrando-os nos respectivos empregos, em detrimento de todos os demais trabalhadores que, em igualdade de condições, perderam e perdem o direito à reivindicação e aos empregos. Por estas razões, entendemos que a proposta não deverá prosperar.


Dr. PHILADELPHO PINTO DA SILVEIRA
Assessor Jurídico da SG/CSN

Releva acentuar, que os demitidos não participaram de qualquer crime político ou conexo, nem sofreram punição de caráter revolucionário, mas simplesmente foram vítimas de medidas arbitrárias, estimuladas pela insegurança e agitação do momento político reinante".

Não nos cabe aqui analisar da justeza ou não da iniciativa, mas, tão somente dos seus aspectos jurídicos, em face dos acontecimentos que envolvem o retorno ao chamado estado de direito.

É preciso que se esclareça desde logo que está-se esboçando uma tendência ao estabelecimento de uma legislação paralela à lei que concedeu anistia, iniciativa esta que, salvo melhor juízo, reputamos completamente descabida. Com efeito, dentre os atos de clemência, o mais importante é, sem dúvida, o instituto da anistia, por isso que, em nome do desarmamento dos espíritos, procura esquecer a prática de determinados delitos, como se eles não tivessem sido cometidos, extinguindo-se, a punibilidade e, por via de consequência, todos os processos e assentamentos.

Ocorre que, constitucionalmente, a iniciativa das leis que concedam anistia relativa a crimes políticos é da competência exclusiva do Presidente da República, de modo que qualquer providência tida como complementar à recente Lei nº 6.683, de 1979, obviamente, deverá ter sua origem numa proposta presidencial, sendo defeso, portanto, qualquer procedimento dos ilustres membros do Congresso Nacional nesse sentido.

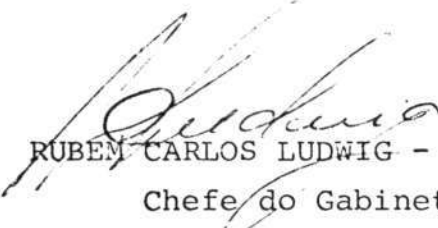
Todavia, no caso em exame, estamos verificando que os beneficiários são elementos que, por força dos atos de exceção, foram apenas destituídos de seus cargos representativos nos órgãos de classe, já alcançados pelo referido artigo 9º da Lei de Anistia, não sendo o Governo responsável pela dispensa do serviço.

Como bem esclarece o ilustre parlamentar, trata-se da hipótese de despedida injusta, em flagrante ofensa aos preceitos

497

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL
SECRETARIA-GERAL

COMUNICAÇÃO Nº 018/1a. SC/79

Data 26 Set 79	Destinatário Exmº Senhor Gen Secretário-Geral do CSN
ASSUNTO: Projeto de Lei do Senado nº 264/79, de autoria do Senador FRANCO MONTORO.	
REFERÊNCIA: COMUNICAÇÃO Nº 241-GM/769/770/79, de 18 Set 79	
<p>1. O Projeto de Lei do Senado nº 264, de 1979, que dispõe sobre a reintegração dos dirigentes e representantes sindicais <u>be</u> neficiados pela anistia, o qual assim estabelece:</p> <p style="padding-left: 40px;"><i>"Art 1º - Aos dirigentes e representantes sindicais, anis tiados pelo art. 9º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 e que ã época da punição, eram legalmente estãveis ã assegurada a reintegração nos respectivos cargos, sem direito, ao recebimentó de atrasados".</i></p> <p>2. O referido projeto de lei foi estudado nesta Secretaria-Ge ral conforme parecer do Assessor Jurídico deste Órgão.</p> <p>3. Pelas razões apresentadas, no supracitado parecer, esta Se cretaria-Geral é de parecer que o projeto de lei do Senado nº 264, de 1979, do ilustre Senador FRANCO MONTORO, deva ser rejeitado por ser inoportuno. O seu texto afigura-se com <u>ví</u> cio de inconstitucionalidade.</p> <p style="text-align: center;"> RUBEM CARLOS LUDWIG - Coronel Chefe do Gabinete</p>	

498



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 192-SUPAR/79.

BRASÍLIA, D. F. 17-setembro-1979.

Do : Subchefe de Assuntos Parlamentares

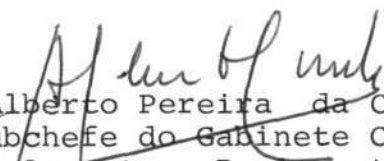
Ao : Senhor Assistente-Secretário do Chefe do Gabinete Militar.

Assunto : Projeto de Lei do Senado nº 264/79.

Senhor Assistente-Secretário:

Visando à obtenção do parecer do Gabinete Militar sobre a conveniência do Projeto de Lei do Senado nº 264, de 1979, de autoria do Senhor Senador Franco Montoro, que "dis põe sobre a reintegração dos dirigentes e representantes sindicais beneficiados pela anistia", encaminho a Vossa Senhoria, por cópia, recorte do Diário do Congresso Nacional relativo à matéria.

Cordialmente,


Alberto Pereira da Cunha
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares

OCN. II de 6191 1979 pag. 4172

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 264, DE 1979

Dispõe sobre a reintegração dos dirigentes e representantes sindicais beneficiados pela anistia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos dirigentes e representantes sindicais, anistiados pelo art. 9º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 e que, à época da punição, eram legalmente estáveis é assegurada a reintegração nos respectivos cargos, sem direito, ao recebimento de atrasados.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto atende a representação que recebemos de comissões de aeronautas e outras lideranças sindicais.

Inúmeros líderes sindicais, quando as entidades por eles dirigidas sofreram intervenção decretada pelo Ministério do Trabalho, logo após a eclosão do Movimento Revolucionário de 1964, além da destituição de seus cargos, viram-se sumariamente despedidos de seus empregos, quando se apresentaram aos empregadores.

Trata-se de trabalhadores com mais de dez anos de serviço, ou seja, reconhecida e legalmente estáveis, dispensados sem justa causa em flagrante violação de preceitos expressos da CLT.

Poderiam ter recorrido à justiça trabalhista, e possivelmente colheriam êxito. Mas isto se fora outra a situação. Acontece que atravessávamos, então, período de triste e lamentada memória, em que a ordem jurídica foi gravemente perturbada.

Releva acentuar, que os demitidos não participaram de qualquer crime político ou conexo, nem sofreram punição de caráter revolucionário, mas simplesmente foram vítimas de medidas arbitrárias, estimuladas pela insegurança e agitação do momento político reinante.

O presente projeto tem em mira reintegrar esses injustiçados nos respectivos empregos, sem, no entanto, assegurar-lhes direito ao recebimento de quaisquer atrasados.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 1979. — Franco Montoro.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979.

Concede anistia e dá outras providências.

.....
.....
.....

Art. 9º Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos Atos a que se refere o art. 1º, ou que tenham sofrido punições disciplinares ou incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes.

.....
.....
.....

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.)

500

00002

RESERVADO

501

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Brasília-DF,

nº 025/1a.SC/1057/79

30 de abril de 1979

Chefe do Gabinete da Secretaria-Ge
ral do CSN

Esplanada dos Ministérios Blo
co "Q" 8º andar - CEP 70049

Exmo Senhor Secretário-Geral do Con
selho de Segurança Nacional
Concessão de anistia

1. Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a respei
to dos Encaminhamentos nºs 283/310/79, 238/262/79 e ~~21219/240/79~~,
desse Gabinete Militar, que versam sobre projetos de lei para con
cessão de anistia.

- . O primeiro refere-se ao projeto de iniciativa do Sena
dor FRANCO MONTORO - Projeto de lei do Senado nº 55, de
1979 - que pretende "conceder anistia a empregados, re
gidos pela CLT, dispensados com fundamento no Ato Ins
titucional de 1964.
- . O segundo, relativo a projeto do Deputado WALTER SIL
VA - Projeto de lei nº 176, de 1979 -, "dispõe sobre a
concessão de anistia aos empregados, regidos pela con
solidação das Leis do Trabalho (CLT), demitidos ou apo
sentados por decreto, com base em Ato Institucional".
- . Finalmente, o terceiro, Projeto de lei nº 136 do Depu
tado JOSÉ MAURÍCIO, "torna insubsistentes as punições
decorrentes da aplicação dos Atos Institucionais e Com
plementares a que se refere o Art 3º da Emenda Consti
tucional nº 11, de 13 de outubro de 1978".
- . Os dois primeiros projetos apresentam fortes argumen
tos nas respectivas justificativas. Tal fato, possibi
litaria fácil trânsito nas Comissões de Justiça e no
próprio Planário do Congresso Nacional, muito embora,

RESERVADO

RESERVADO

502

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONTINUAÇÃO DO OFÍCIO Nº 025/1a.SC/1057/79

- 2/2

ambos os projetos, mereçam reparos, particularmente no que se refere "à contagem do tempo de afastamento ou aposentadoria para todos os efeitos legais", que, certamente, acarretaria prejuízos financeiros imprevisíveis às empresas envolvidas.

- . De qualquer modo, embora baseados nos Art 89, 43 e 56 da Constituição Federal, haveria conveniência de que tais projetos fossem rejeitados pelas Comissões de Justiça, ou mesmo pelo Plenário, por constarem, certamente, em Projeto do Executivo a ser apresentado.
- . Igualmente, o projeto do Deputado JOSÉ MAURÍCIO deveria ser rejeitado por abranger, além das áreas de competência do Legislativo, áreas da competência privativa do Presidente da República.

2. Nestas condições, esta Chefia de Gabinete é de parecer que os três projetos sejam rejeitados, em face dos estudos que, a respeito, vêm sendo realizados pelo Executivo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUBEM CARLOS LUDWIG - Coronel
Chefe do Gabinete

RESERVADO



RESERVADO

503

SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Em 26 / ABR / 79.

INFORMAÇÃO N.º 027/1a.SC/79.

ASSUNTO Anistia - Concessão.	
ORIGEM	DIFUSÃO
SG/CSN (1a.SC)	Exmº Senhor General Secretário-Geral do CSN
<p>1. <u>DADOS CONHECIDOS</u></p> <ul style="list-style-type: none">- A Constituição da República Federativa do Brasil.- O contido nos Estudos Sucintos nºs 009/1a.SC/79, nº 10/1a.SC/79 e Parecer nº 004/1a.SC/79. <p>2. <u>INFORMAÇÃO</u></p> <ul style="list-style-type: none">- A Chefia do Gabinete Militar da Presidência da República encaminhou Projetos de Lei de iniciativa do Senador FRANCO MONTORO e dos Deputados WALTER SILVA e JOSÉ MAURÍCIO, relativos à concessão de anistia.- O primeiro, que diz respeito ao Projeto de Lei do Senado, nº 55, de 1979, "concede anistia a empregados, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dispensados com fundamento no Ato Institucional de 1964".- O segundo, do Deputado WALTER SILVA, refere-se ao Projeto de Lei nº 176, de 1979, que "dispõe sobre concessão de anistia aos empregados, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, demitidos ou aposentados por decreto, com base em Ato Institucional."- O último, do Deputado JOSÉ MAURÍCIO, "torna insubsistentes as punições decorrentes da aplicação dos Atos Institucionais e Complementares a que se refere o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978". <p>3. <u>APRECIÇÃO</u></p> <ul style="list-style-type: none">- O Estudo Sucinto nº 10/1a.SC/79, que dá continuidade ao anterior, propiciou o levantamento de aspectos relevantes sobre o processo de anistia, permitindo extrair outras e novas conclusões.	

RESERVADO



RESERVADO

504

SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

CONTINUAÇÃO DA INFORMAÇÃO Nº 027/1a.SC/79

-FLS. - 2/3.

- Do recente estudo convém ressaltar as seguintes conclusões:

"Qualquer congressista pode apresentar projeto de lei para anistiar os atingidos por atos de demissão, aposentadoria, reforma, transferência para a reserva, disponibilidade, suspensão de direitos políticos, cassação de mandato eletivo, proibição do exercício de atividade, cargo, função ou emprego, a qualquer título, na Administração direta ou indireta, em estabelecimento de ensino, público ou privado, fundações criadas ou subvencionadas pelo Poder Público, instituições de ensino ou pesquisas e organizações de interesse da Segurança Nacional, fundados em Atos Institucionais, assim como em outros atos, fundamentados em legislação comum, tipificadoras de crimes (exceto os políticos) ou não (sanções disciplinares e outras sanções administrativas).

Projeto de Lei com tal conteúdo frustrará a intenção do Senhor Presidente da República, particularmente se apresentado pela Oposição que capitalizaria os frutos de tal medida, pois, ao Poder Executivo, não caberia outra atitude que não fosse a simples aprovação da lei, perdendo, assim, a iniciativa do processo.

A rejeição pelo Executivo de qualquer projeto, nos moldes supracitados, influenciaria negativamente a opinião pública quanto aos propósitos manifestados pelo Governo, de redemocratização do País.

Seria conveniente a concessão imediata de anistia, por iniciativa do Executivo, antes que ocorra a hipótese supracitada."

- A tal respeito, sem entrar no mérito dos projetos do Senador FRANCO MONTORO e do Deputado WALTER SILVA, é provável que a hipótese venha a ocorrer.
- Embora, ambos os projetos mereçam certos reparos, particularmente no que se refere "a contagem de tempo de afastamento pa

RESERVADO



RESERVADO

505

SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

CONTINUAÇÃO DA INFORMAÇÃO Nº 027/1a.SC/79

-FLS. - 3/3.

para todos os efeitos legais", que, por certo, acarretaria uma série de problemas financeiros de conseqüências imprevisíveis às empresas vinculadas aos pretensos beneficiários, tais projetos poderiam vir a ser aprovados pela Comissão de Justiça e levados ao Plenário do Congresso Nacional.

- O projeto do Deputado JOSÉ MAURÍCIO, ao contrário dos dois anteriores, poderia facilmente ser rebatido e, conseqüentemente, rejeitado, por envolver todos os crimes e todas as penas em um Projeto, com um único artigo, que, por sua simplicidade e liberalidade, não resistiria a qualquer análise sobre as conseqüências advindas de sua aprovação.

4. CONCLUSÃO

- Há possibilidade de que os dois projetos, relativos aos regidos pela CLT, sejam aprovados pela Comissão de Justiça e cheguem ao Plenário do Congresso Nacional.
- Seria conveniente que a Maioria evitasse a aprovação dos mesmos no Congresso Nacional.
- Para tanto, há necessidade que as lideranças sejam orientadas, no sentido de esclarecer os demais parlamentares que tais projetos prejudicariam o Projeto do Executivo.

5. PROPOSTA

Sugerir a rejeição dos projetos em pauta.

RESERVADO

MEMÓRIA

ASSUNTO: Concessão de anistia.

1. DOCUMENTAÇÃO BÁSICA

- Constituição da República Federativa do Brasil.
- Estudo Sucinto nº 010/1a.SC/79.
- Projeto de Lei do Senado - Senador FRANCO MONTORO.
- Projeto de Lei dos Deputados WALTER SILVA e JOSÉ MAURÍCIO.

2. DO PROCESSO

- O Estudo Sucinto, supracitado, concluiu, em síntese, que:
 - . a competência exclusiva do Presidente da República para concessão de anistia é relativa aos crimes políticos;
 - . a concessão de anistia para crimes não políticos pode ser, de acordo com o Art. 56, da iniciativa de parlamentares, coerentemente com o que prevê o Art. 43 da Constituição;
 - . assim, qualquer congressista pode apresentar projetos de anistia;
 - . há conveniência que o Executivo mantenha a iniciativa, apresentando o seu projeto.
- Três parlamentares apresentaram projetos, sendo dois para beneficiar crimes não políticos e um englobando todos os crimes em um único projeto.
- A iniciativa acima deu origem a presente Informação e ao Ofício, em anexo.



SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Brasília - DF

Em 02 de maio de 1979

PARECER Nº 70-AJ/79
=====

Submete-se à nossa consideração o Projeto de Lei nº 176, de 1978, da autoria do Deputado Valter Silva, que dispõe sobre a concessão de anistia aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, demitidos ou aposentados por decreto, com base em Ato Institucional.

A proposta, com pequenas alterações na redação, repete a iniciativa do Deputado Ruy Brito, que se referia apenas ao AI/1, de 1964.

O AI/2, de 1965, por seu turno, dispunha que

"Art. 14. Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por tempo certo.

Parágrafo único. Ouvido o Conselho de Segurança Nacional, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos, removidos ou dispensados, ou, ainda, com os vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, desde que demonstrem incompatibilidade com os objetivos da Revolução."

enquanto o AI/5, de 1968, declarava que

508

"Art. 6º Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de: vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo.

§ 1º O Presidente da República poderá, mediante decreto, demitir, remover, aposentar ou por em disponibilidade quaisquer titulares das garantias referidas neste artigo, assim como empregados de autarquias, em presas públicas ou sociedades de economia mista, e demitir, transferir para a reserva ou reformar militares ou membros das polícias militares, assegurados, quando for o caso, os vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º O disposto neste artigo e seu § 1º aplica-se, também, nos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios."

Com pequena diferença de redação, não vemos qualquer alteração no princípio que norteou os Governos da Revolução ao expedir aqueles atos, motivo por que reputamos válidas as considerações constantes do nosso Parecer nº 10-AJ/78, de 27 Jun 78, a respeito do Projeto de Lei nº 5140, de 1978, da Câmara dos Deputados, junto por cópia.



Dr. PHILADELPHO PINTO DA SILVEIRA

Assessor Jurídico da SG/CSN



SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Brasília - DF

Em 27 de junho de 1978

PAPECER Nº 10 - AJ/78

Submete-se ao nosso exame o Projeto de Lei nº 5.140, de 1978, da autoria do Exmº Sr Deputado Ruy Brito, que

"Concedz anistia aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aposentados ou demitidos por decreto, contendo referência a poderes do Ato Institucional de 9 de abril de 1964",

com o seguinte texto:

"Art 1º É concedida anistia aos que tenham sido afastados de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, com base em aposentadorias ou de missões decretadas com referência a poderes contidos no Ato Institucional de 9 de abril de 1964.

Art 2º Aos cidadãos beneficiados com a medida prevista no artigo anterior, é assegurado o direito de reversão à atividade ou de readmissão, no mesmo quadro de pessoal ao qual pertenciam.

Parágrafo único. O anistiado nos termos desta lei, terá computado para todos os efeitos legais o tempo decorrido a partir da data em que seu contrato de trabalho foi rompido em cumprimento ao decreto presidencial.

Art 3º No caso de falecimento do cidadão abrangido por esta lei, seus herdeiros terão direito aos benefícios nela fixados, assim como ao amparo legal resultante da relação de emprego que ficou restabelecida, no que se refere ao período depois de sua morte ... etc".

(Continuação do Parecer nº 10-AJ/78).....- 2 -

Como o ponto nevrálgico da questão é a constitucionalidade da proposição, o ilustre Parlamentar, em alentada justificação, procurou, por todos os meios, encontrar respaldo para a sua iniciativa.

Todavia, parece-nos que, além da falta de oportunidade, o fulcro colimado não existe.

Na Constituição de 1946, conceder anistia era da competência exclusiva do Congresso Nacional, conforme se vê do seu artigo 66, item V.

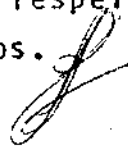
O constituinte de 1967 houve por bem transferir tal prerrogativa para o âmbito daquelas condicionadas à sanção presidencial (art. 46, item VIII).

Com a outorga da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, o preceito foi mantido, ao mesmo tempo que a iniciativa das leis que concedam anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, foi deferida à competência exclusiva do Presidente da República (art. 43, VIII e 57, item VI).

Vale dizer, então, que ao Congresso Nacional cabe votar as leis de concessão de anistia, com a sanção do Presidente da República, mas a este cabe a sua iniciativa.

O que ocorreu e está dando margens ao sofisma em que se apoia a proposição, é que o Poder Revolucionário, em 1969, *ad abundantiorum cautelam*, houve por bem explicitar o conceito de anistia, o que era de todo desnecessário, uma vez que declarou o óbvio.

Com efeito, o festejado jurista CARLOS MAXIMILIANO, desde os idos de 1918 nos informa a respeito da *amnestia* dos gregos, da *lex oblivionis* dos romanos.



(Continuação do Parecer nº 10-AJ/78).....- 3 -

Em seus "Comentários à Constituição Brasileira (Ed. Freitas Bastos, 1948), esclarece que a anistia

"Foi usada em Atenas desde o tempo de Solon; porém a sua aplicação antiga mais célebre ocorreu quando Thrasybulo expulsou os Trinta Tiramos e pediu ao povo que, a fim de não empanar o brilho da vitória com atos de vingança, decretasse o esquecimento das dissensões e a graça para os vendidos. C

Em Roma os consules Bruto e Valério concederam anistia aos que haviam acompanhado o rei Tarquinio; Cícero, invocando o exemplo de Thrasybylo, obteve outra, no Senado, para os assassinos de Julio Cesar.

Era comum outorgarem os imperadores perdão geral quando subiam ao trono, no intento de restabelecer a concórdia entre os partidos depois das lutas intestinas"

Para melhor compreensão do seu conceito, é válido o exame dos seus efeitos, para o que nos valem da douta opinião de BASILEU GARCIA, in Instituições de Direito Penal, Volume I, Tomo II, Ed. Max Limonad, 1952):

"A anistia distingue-se, acentuadamente, da graça e do indulto, pelo seu objetivo, pela qualidade das pessoas a que se destina, pela oportunidade de sua aplicação, pelo poder de que emana e pela extensão de seus efeitos.

Tem em mira a pacificação dos espíritos, agitados por acontecimentos que, engendrando paixões coletivas, perturbam a ordem social, incidindo no Direito Penal. Aplica-se, em regra, a crimes políticos e a infrações que lhes sejam conexas. Às vezes, com o mesmo intuito apaziguador, são os seus efeitos estendidos a crimes militares, eleitorais e de imprensa.

.....

Os efeitos da anistia são mais delatados e profundos que os da graça e do indulto. Exatamente porque o seu escopo é a pacificação dos espíritos, tem o condão de, ex vi legis, ocasionar o esquecimento absoluto do delito praticado. Anistia quer dizer, etimologicamente, esquecimento. Para todos os fins penais, passa-se uma esponja sobre o caso criminal".

(Continuação do Parecer nº 10-AJ/78).....- 4 -

Como se evidencia, o artigo 57 da Carta Política vigente cuida do mesmo instituto previsto no artigo 43, sendo que ali houve a preocupação de, desde logo fixar o vínculo da previsão aos crimes políticos, a fim de prevenir a especulação havida em ocasiões anteriores, como foi o caso do Decreto Legislativo nº 18, de 15 Dez 61.

Temos então, que a anistia em sentido estrito refere-se sempre à prática de crimes políticos ou de crimes que tenham nexos causal com crimes políticos.

Permitamo-nos transcrever, para melhor compreensão, a informação, histórica que CARLOS MAXIMILIANO nos dá da aplicação daquele instituto entre nós.

"No Brasil a anistia tem sido arma política eficazmente manejada para fazer serenarem os ânimos e por termo às revoluções.

Foi justamente quando o Império a preferiu aos Tribunais de Alçada e às Comissões Militares, que a ordem se restabeleceu com firmeza e o prestígio da magnanimidade circundou de afetoso respeito a pessoa do último soberano. Ultimamente a popularidade do monarca era o único alicerce do trono, que afinal caiu quando se completou a evolução da idéia republicana...

Já em sua proclamação de 4 de dezembro de 1835 o Regente varonil Diogo Feijó prometera anistia aos Farrapos, revoltosos do Rio Grande do Sul. De fato, o Decreto legislativo n. 40 de 11 de outubro de 1836, que suspendeu por um ano as garantias estabelecidas nos parágrafos 6º a 10 do art. 179 da Constituição Imperial, estatuiu no art. 6º: "Ficam anistiados todos os que tiveram parte na sedição de 20 de setembro de 1835, e se submeteram depois à ordem legal e cooperaram para que esta prevalecesse".

Era medida restrita; não abrangia indistintamente os rebeldes em geral. Seguiu-se outra, ampla de fato, proclamada após a maioria do soberano, por meio do Decreto Imperial de 22 de agosto de 1840, que assim se enunciava:

"Art. 1º É concedida anistia a todos aqueles que estiverem por qualquer forma envolvidos em crimes políticos, cometidos até a publicação do presente Decreto em cada uma das províncias do Império.

[Continuação do Parecer nº 10-AJ/78].....- 5 -

Art. 2º Ficam em perpétuo silêncio, como se nunca tivessem existido, os processos e sentenças que tiverem tido lugar em virtude de crimes políticos, para mais não produzirem efeitos algum contra as pessoas envolvidas nos mesmos crimes, nem por tais crimes se instaurarão novos processos".

O Decreto n. 342, de 14 de março de 1844 prescrevia:

"Artigo único. Ficam anistiados todos os crimes políticos cometidos em o ano de 1841 nas províncias de S. Paulo e Minas Gerais, e em perpétuo silêncio os processos que por motivo deles se tenham instaurado".

Outro Decreto Imperial de anistia foi publicado a 18 de dezembro de 1844, a favor dos Farrapos do Rio Grande, que depuzeram as armas, perante o Barão (depois Duque) de Caxias, a 28 de fevereiro do ano seguinte.


O Decreto n. 576 A, de 11 de janeiro de 1849 pôz termo à Revolução Praieira. Eis o texto: "Hei por bem autorizar o presidente da província de Pernambuco, para conceder anistia àqueles indivíduos com prendidos na rebelião, que se tornarem dignos da minha imperial clemência, depondo armas e submetendo-se ao meu governo".

A República manteve a tradição de oportuna magnanimidade. A anistia apagou os vestígios da revolta das fortalezas de Lage e Santa Cruz em 19 de janeiro, da tentativa de deposição do Marechal Floriano, da qual resultou ser decretado o estado de sítio a 10 de abril, e dos movimentos revolucionários ocorridos em Mato Grosso e no Rio Grande do Sul, tudo em 1892.

De anistias foram seguidas as revoluções posteriores, inclusive a maior de todas, a que em 1893 assolou o país desde o Rio de Janeiro até o Rio Grande do Sul, tendo ramificações em Pernambuco e Ceará. Para os envolvidos nesta a clemência não foi ilimitada. O Decreto n. 310, de 21 de outubro de 1895, declarou, no Art. 1º:

"Ficam anistiadas todas as pessoas que direta ou indiretamente se tenham envolvido nos movimentos revolucionários ocorridos no território da República até 23 de agosto do corrente ano.

§ 1º Os oficiais do Exército e da Armada, anistiados por esta lei, não poderão voltar ao serviço ativo antes de dois anos, contados da data em que se apresentarem à autoridade competente, e ainda depois desse prazo, se o Poder Executivo julgar conveniente.



54

[Continuação do Parecer nº 10-AJ/178].....- 6 -

§ 2º Esses oficiais, enquanto não reverterem à atividade, apenas vencerão o sôldo de suas patentes, e só contarão o tempo para a reforma".

O Decreto n. 3.178, de 30 de outubro de 1916, estipulava o seguinte:

"Art. 1º Ficam abolidas, para os oficiais efetivos do Exército e da Armada, todas as restrições postas às anistias de 1895 e 1898, salvo as que respeitam vencimentos ou qualquer outra vantagem pecuniária anterior à data desta lei (Op. cit)".

Não existe, então, a figura criada pelo ilustre Deputado, da concessão de anistia nos demais casos ... e que estaria na atribuição do Congresso Nacional (art. 43, item VIII da Lei Maior).

Os demais casos a que se refere o ilustre Parlamentar certamente estão genericamente contidos no conceito de graça, contemplado no artigo 81, item XXII, ou na competência originária do artigo 43, item I, da Constituição, como se verifica da lição dos citados Mestres.

Assim é que CARLOS MAXIMILIANO historia que

"Em 582, Chilperico, festejando o nascimento do seu filho Theodorico, mandou pôr em liberdade todos os presos e perdoou as multas devidas ao fisco (Op. cit),

enquanto BASILEU GARCIA acrescenta, verbis,

"Fala-se, também, no Direito Fiscal, em anistia para as infrações do contribuinte. Mas isto é outro assunto (Op. cit).

Dito isto, cabe, ainda, o exame da pretendida exclusão dos "trabalhadores" dos efeitos da legislação revolucionária.

Preliminarmente, ao que nos consta, o mencionado Comunicado nº 6, do Comando Supremo da Revolução, até prova em contrário, não teve divulgação no Diário Oficial da União, razão pela qual lhe retiramos qualquer validade.

(Continuação do Parecer nº 10 -AJ/78)..... 7 -

Quanto aos Pareceres da douta Consultoria-Geral da República, evidentemente, após a aprovação presidencial, têm eles efeito normativo, no âmbito de sua aplicação.

Destarte, não há como reproduzir apenas um trecho do pronunciamento para, em seguida, dar-lhe foros de norma de caráter geral.

A pendência disciplinada pelo referido Parecer H-660 dizia respeito aos problemas de sindicalização. Leia-se pois, o conteúdo das suas conclusões:

"6. Data venia, as disposições do artigo 163, § 2º, da Constituição, mesmo em combinação com o artigo 96 do Decreto-lei nº 200, e o artigo 24 da Lei nº 3.780, não revogam o artigo 566 consolidado.

7. Com efeito, a legislação acima referida, apenas, manda aplicar a legislação trabalhista a determinados servidores do Estado, ou empregados de empresas públicas, autarquias ou sociedades de economia mista. O artigo 566 em apreço veda a sindicalização a servidores públicos do Estado e das instituições paraestatais. Não há qualquer incompatibilidade entre as normas citadas. Uma trata de aplicação do regime das leis do trabalho a determinados servidores (a Constituição, a Reforma Administrativa e o Plano de Classificação de Cargos), a outra veda a sindicalização aos servidores do Estado e entes paraestatais (art. 566 da CLT). Regulam, pois, matérias diversas. Não se configura, portanto, a revogação invocada.

8. O que se pode dizer, contudo, é que as empresas públicas e sociedades de economia mista não se equiparam aos entes paraestatais de que trata o artigo 566. Mas isso não significa revogação do artigo de que se trata.

9. Também a Convocação nº 98, em referência, é de nenhuma relevância para a solução do problema, uma vez que ela própria, no artigo 6º, retira de seu alcance os servidores públicos. Desde que a discussão gire em torno de servidores públicos, a referida Convenção não pode ser invocada. Aliás, se assim não fôra, evidentemente, não teria sido transformada em lei interna de nosso país, cuja legislação não permite a sindicalização dos servidores públicos.

[Continuação do Parecer nº 10 -AJ/78].....- 8 -

10. Concordo, plenamente, em que não se podem equi-
parar os empregados das empresas públicas ou sociē-
dades de economia mista - empresas de direito pū-
vado - com os servidores públicos de que trata o
artigo 566 da CLT. Mas, isso nunca ocorreu. É pū-
blico e notōrio que os empregados das sociedades
de economia mista (Banco do Brasil, Petrobrās, etc)
sempre tiveram direito à sindicalização! Nunca lhes
foi negado esse direito".

Ao revēs, em se tratando de matéria administrativa, a
discussão seria apenas quanto ao regime jurídico, isto ē, se es-
tatutário ou trabalhista, o que igualmente não se aplica ao ca-
so vertente, já que se cogita de aplicação de punições revolu-
cionária.

Evidencia-se, então, que, face a legislação de exce-
ção, não hā que cogitar do regime jurídico daqueles que então
serviam ou desserviam ao Estado, aplicando-se a norma do artigo
79 do Ato Institucional nº 1, de 09 de abril de 1964, genera-
mente, a todos os servidores públicos.

Com efeito, dispunha a Constituição de 1946 que

"Art 95. Salvo as restrições expressas nesta Cons-
tituição, os juizes gozarão das garantias seguin-
tes:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão
por sentença judiciária;
.....

Art 157. A legislação do trabalho e a da previdên-
cia social obedecerão aos seguintes preceitos, além
de outros que visem a melhoria da condição dos tra-
balhadores:
.....

XII - estabilidade, na empresa ou na exploração ru-
ral, e indenização ao trabalhador despedido, nos
casos e nas condições que a lei estatuir;
.....

Art 188. São estāveis:

I - depois de dois anos de exercício, os funcionā-
rios efetivos nomeados por concurso;

(Continuação do Parecer nº 10 - AJ/78) - 9 -

II - depois de cinco anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados sem concurso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de confiança nem aos que a lei declare de livre nomeação e demissão".

Ora, se o AI/1, em 1964, dispunha que

"Art 7º Ficam suspensas, por seis meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade.

§ 1º Mediante investigação sumária, no prazo fixado neste artigo, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos ou dispensados, ou, ainda, com vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, mediante atos do Comando Supremo da Revolução até a posse do Presidente da República e, depois de sua posse, por decreto presidencial ou, em se tratando de servidores estaduais, por decreto do governo do Estado, desde que tenham tentado contra a segurança do país, o regime democrático e a probidade da administração pública, sem prejuízo das sanções penais a que estejam sujeitos",

é inegável que, ainda que não o queiram os atuais exegetas da legislação revolucionária, a medida, dirigida aos titulares dessas garantias, atingiu magistrados, funcionários públicos e trabalhadores.

Não vemos, pois, onde a exceção!

Nestas condições, se servidores públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, quer da administração direta ou indireta, foram atingidos pelo mencionado Ato Institucional, parece-nos que, dentro do espírito do aludido ato, não se cometeu excessos.


A medida figura-se nos irreparável, ainda que porventura tenha atingido a um simples trabalhador de empresa privada, uma vez que, como titular da estabilidade, também estava com aquela garantia constitucional suspensa, pelo prazo de seis meses.

518

(Continuação do Parecer nº 10 - AJ/78).....- 10 -

O que importa é que a punição tenha apoio no § 1º do artigo 7º do AI/1, e que as infrações tenham nexos causais com as razões que deram origem ao movimento de março de 1964, isto é, desde que tenham atentado contra a segurança do país, o regime democrático e a probidade da administração pública.

Considerando, ainda, que o Governo Federal ora cuida das reformas que irão restituir o País ao chamado estado de direito, entendemos que a medida não deve prosperar, por inoportuna e por contrariar a letra do AI/1 e a Constituição em vigor.


Dr. PHILADELPHO PINTO DA SILVEIRA
Assessor Jurídico da SG/CSN



519

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 072-SUPAR/79.

BRASÍLIA, D. F.

Em 16 de abril de 1979.

Do: Subchefe de Assuntos Parlamentares

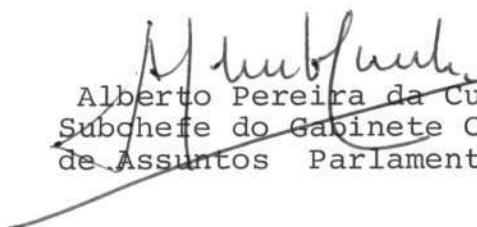
Ao: Senhor Assistente-Secretário do Chefe do Gabinete Militar.

Assunto: Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1979.

Senhor Assistente-Secretário:

Visando à obtenção do parecer do Gabinete Militar sobre a conveniência do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1979, de autoria do Senhor Senador Franco Montoro, que "concede anistia a empregados regidos pela CLT dispensados com fundamento no Ato Institucional de 1964", encaminho a Vossa Senhoria, por cópia, recorte do Diário do Congresso Nacional relativo à matéria.

Cordialmente,


Alberto Pereira da Cunha
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 55, DE 1979

Concede anistia a empregados regidos pela CLT dispensados com fundamento no Ato Institucional de 1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia aos que tenham sido afastados de emprego em sociedade de economia mista com fundamento no Ato Institucional de 9 de abril de 1964.

Parágrafo único. Os benefícios deste artigo serão estendidos aos empregados de empresas privadas dispensados pelo empregador quando no gozo da estabilidade sindical, desde que não tenham sido condenados em sentença transitada em julgado na Justiça Militar.

Art. 2º Aos abrangidos por esta lei é assegurado o direito de readmissão ao quadro de pessoal a que pertenciam, computando-se-lhes, para todos os efeitos legais, o tempo decorrido a partir da data em que seu contrato de trabalho foi rompido em cumprimento a Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º Serão revistos os valores das pensões devidas aos dependentes do beneficiado por esta lei, falecido antes de sua promulgação, em função do salário a que faria jus *o de cujus*, na data do falecimento.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Reproduzimos, a seguir, o inteiro teor do Ofício nº 78/812, de 26 de junho de 1978, endereçado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito ao Sr. Presidente do Senado Federal e que constitui a melhor fundamentação para o presente projeto:

"Tomamos a liberdade de vir à presença de V. Ex^{ta}, pedindo a sua especial atenção para os fatos a seguir relatados.

2. Em 1964, com base no Ato Institucional de nove de abril daquele ano, foram aposentados ou demitidos diversos funcionários do Banco do Brasil, Banco da Amazônia e Banco do Nordeste, o que (embora sem essa intenção) constituiu violação de direitos constitucionais dos referidos bancários, direitos que haviam sido expressamente ratificados pelo artigo 1º do próprio Ato Institucional e que constavam da Constituição Federal de 1946.

3. Quando foram demitidos os referidos funcionários tinham contrato de trabalho com seus empregadores, sob o amparo da CLT e não eram, portanto, servidores públicos, nos termos em que os define o artigo 2º do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

4. Foram, porém, para efeito de punição, considerados como servidores públicos e, assim, exonerados do quadro funcional dos referidos Bancos.

5. Ao se tratar, porém, de assegurar amparo às suas famílias, por ocasião da promulgação da Lei nº 4.656, de 2 de junho de 1965, não tiveram reconhecidos os mesmos direitos garantidos aos outros servidores punidos. A pensão estabelecida para as suas famílias foi calculada sobre os seus salários de contribuição para a Previdência Social, sem considerar o tempo de serviço, enquanto que, para as famílias de todos os demais — inclusive os militares expulsos das Forças Armadas — a pensão teve por base os salários reais, percebidos por cada um e foi calculada proporcionalmente aos respectivos tempos de serviço.

6. Na época os salários de contribuição para a Previdência eram limitados por lei e, assim, os funcionários não podiam contribuir além desses limites, embora seus proventos fossem mais altos. Conseqüentemente, as pensões que suas famílias estão recebendo do INPS (consideradas as esposas como "viúvas" — o que seria ridículo, se não fosse acurruador) variam entre apenas 7% e 13% dos salários, enquanto que todas as demais percebem pensões superiores a 50% dos salários dos seus chefes punidos.

7. Dessa forma, os funcionários citados foram punidos duplamente: primeiro, quando foram privados do emprego que lhes garantia o sustento dos seus familiares; segundo, quando se fixou para suas famílias pensões irrisórias, muito inferiores às das demais famílias, em idênticas condições.

8. Repetidas vezes, os titulares do Governo manifestaram seu desejo de que houvesse igualdade e uniformidade no tratamento de todos os punidos. Sucessivamente, os Exm^{os} Srs. Presidentes Castello Branco, Costa e Silva, Garrastazu Médici e Ernesto Geisel se pronunciaram nesse sentido.

9. Dentro desse espírito, aliás, o Marechal Castello Branco chegou a corrigir uma injustiça idêntica à que vimos de registrar: os funcionários do Banco do Brasil que haviam sido aposentados sofreram a mesma desigualdade, perante outros servidores igualmente aposentados; o Marechal Castello Branco, através do Decreto-lei nº 290, de 28 de fevereiro de 1967, determinou a uniformização no tratamento de todos os aposentados, isto é, o pagamento proporcional ao tempo de serviço, devendo o Banco do Brasil arcar com o ônus da diferença.

10. Os funcionários que haviam sido exonerados não foram, no entanto, lembrados, naquela ocasião, talvez inadvertidamente.

11. Preocupada com a situação das famílias dos bancários referidos — algumas enfrentando sérias dificuldades, pois três daqueles colegas já faleceram — a classe bancária, reunida na VI Convenção Nacional, na cidade de Araxá—MG, em junho de 1970, tomou a iniciativa de realizar estudos, no sentido de solucionar o problema e eliminar a injustiça existente.

12. Os estudos técnicos da matéria foram feitos pelo Instituto de Pesquisa e Estudos da Realidade Brasileira (IPERB), com sede no 24º andar do Edifício da Câmara dos Deputados, em Brasília, e resultaram na elaboração de um Projeto de Lei, redigido pelo seu, então, assessor Dr. Aroldo de Faria Lannes.

13. O anteprojeto elaborado foi transformado em Projeto de Lei e apresentado ao Senado, sob o nº 29/70, pelo, então, Senador Aurélio Viana. Na oportunidade de sua tramitação, a classe bancária, novamente reunida no X Congresso Nacional, em Porto Alegre—RS, em julho de 1971, deu decidido apoio à iniciativa.

14. O Projeto de Lei nº 29/70 foi aprovado, por unanimidade, pelas Comissões Técnicas que o examinaram, de modo simpático. Em Plenário, no entanto, foi rejeitado pela maioria.

15. Todas as tentativas que esses funcionários fizeram, sejam impetrando Mandados de Segurança junto ao STF, seja pleiteando a reintegração perante a Justiça do Trabalho, esbarraram no Ato Institucional nº 2 que, em seu artigo 19, proibiu a Justiça de apreciar os atos praticados pelo Triunvirato de 1964 e pelos Governos que o sucederam. E, findo o prazo de vigência do AI nº 2, ficou esse dispositivo inscrito no Capítulo das "Disposições Transitórias" da atual Constituição.

16. Não têm, assim, os citados funcionários condições para postular o reconhecimento dos seus direitos, pelo caminho amplo e puro da Justiça e não tem a própria Justiça liberdade para apreciar as petições dos que se consideram prejudicados e injustiçados.

17. Nós, dirigentes sindicais, temos o dever moral de defender esses colegas, não apenas pela sua condição de bancários e pela tradição de nossa classe, mas, também, porque a maioria deles foi punida em função dos cargos de representação sindical que ocupavam.

18. Não nos move nenhum propósito de contribuir, com os fatos que relacionamos, para eventual julgamento da Revolução de 1964 ou daqueles que nos governaram a partir de então.

19. Pretendemos, tão-somente, cumprir nossa complexa e dupla missão: de defensores dos interesses dos integrantes da categoria que representamos, ao mesmo tempo de colaboradores dos Poderes Públicos.

20. E todas as pessoas de bom-senso reconhecem que apontar a existência de involuntários erros cometidos é, sem dúvida, quase sempre, a

melhor forma de colaboração. Assim, as autoridades responsáveis podem tomar conhecimento de particularidades das quais não se haviam apercebido, permitindo-lhes sua correção.

21. Além disso, é cumprindo o papel que lhes cabe, sem temores injustificados, que as organizações sindicais poderão auxiliar o Governo do Presidente Geisel a atingir uma de suas mais proclamadas metas, em benefício da Nação, levando até o fim o processo de distensão já iniciado.

22. Estamos convencidos de que não faz parte da filosofia da Revolução de 1964 a prática de erros como o que apontamos.

23. Por isso, aspiramos para os funcionários demitidos em 1964 a reintegração no quadro funcional dos Bancos e, para as viúvas daqueles que faleceram, o reconhecimento dos direitos herdados.

24. A prescrição do direito de recorrer ao Judiciário que alcançou nossos colegas, não impede que o Presidente da República, tomando conhecimento do excesso involuntariamente praticado, aprove a revogação dos decretos punitivos, flagrantemente inconstitucionais.

25. Dentro desse espírito, agora, o Deputado Rui Brito apresentou Projeto de Lei, que tomou o número 5.140/78, com o objetivo de corrigir o erro cometido involuntariamente.

26. Parece-nos que a fórmula para reparar a injustiça é a aprovação do Projeto acima citado, que deve ser apreciado acima de interesses partidários, porque visa o justo posicionamento do próprio Governo.

27. Como essas demissões afiguram-se sem amparo mesmo da legislação revolucionária, pode-se antever que elas serão revistas com o estabelecimento do Estado de Direito, com conseqüências negativas para a Revolução. Sendo assim, melhor será que a revisão se faça agora, com apoio do próprio Governo revolucionário, numa demonstração de grandeza, para evitar julgamento no futuro, com todas as implicações que isso acarretaria.

28. Sendo V. Ex^a o porta-voz oficial da abertura política que o Presidente Geisel pretende realizar, endereçamo-lhe este apelo, certos de que a matéria terá a sua defesa e coordenação, quando de sua tramitação. Informamos que, sem desejar menosprezar os esforços de V. Ex^a, tomamos a iniciativa de enviar cópia deste ofício a diversas autoridades, para prévio conhecimento das mesmas.

Limitados ao exposto, aproveitamos o ensejo para reiterar os protestos do nosso apreço e consideração."

Nada mais, acreditamos, precisaria ser acrescentado para justificar a presente proposição.

Sala das Sessões, 4 de abril de 1979. — Franco Montoro.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social, de Serviço Público Civil, de Economia e de Finanças.)



522

GE
Quarta 04.04.79
Lanc

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 048-SUPAR/79.

BRASÍLIA, D. F.

Em 04 de abril de 1979.

Do : Subchefe de Assuntos Parlamentares

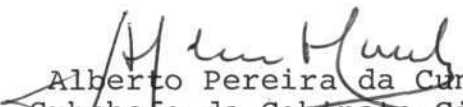
Ao : Senhor Assistente-Secretário do Chefe do Gabinete Militar.

Assunto : Projeto de Lei nº 176, de 1979.

Senhor Assistente-Secretário:

Visando à obtenção do parecer do Gabinete Militar sobre a conveniência do Projeto de Lei nº 176, de 1979, de autoria do Senhor Deputado Valter Silva, que "dispõe sobre a concessão de anistia aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, demitidos ou aposentados por decreto, com base em Ato Institucional", encaminho a Vossa Senhoria, por cópia, recorte do Diário do Congresso Nacional relativo à matéria.

Cordialmente,


Alberto Pereira da Cunha
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares

523

DCN I de 291 31 19791 pag. 1252

PROJETO DE LEI N.º 176, DE 1979

(Do Sr. Valter Silva)

Dispõe sobre a concessão de anistia aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, demitidos ou aposentados por decreto, com base em Ato Institucional.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedida anistia aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aposentados ou demitidos por Decreto do Presidente da República, baixado com base no Ato Institucional de 9 de abril de 1964.

Art. 2.º Aos beneficiários da anistia de que trata o artigo anterior, é assegurado o direito de volta, seja em caso de readmissão ou reversão, nas mesmas condições existentes à data do afastamento.

Art. 3.º A todo anistiado, nos termos desta lei, é assegurada a contagem do tempo de afastamento ou de aposentadoria, como se trabalhando estivesse, para todos os efeitos legais.

Art. 4.º Em caso de falecimento, os direitos assegurados por esta lei estendem-se aos herdeiros, especialmente aqueles resultantes de relação empregatícia, que será devidamente restabelecida, para efeito de cálculo.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Para a elaboração da presente proposição, recorremos aos judiciosos subsídios constantes do Projeto de Lei n.º 5.140, do ex-Deputado Ruy Brito, operoso colega de legislatura passada, que, infelizmente, não conseguiu sua merecida reeleição.

Nossa iniciativa em propor anistia para os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, que tenham sido aposentados ou demitidos com base no Ato Institucional de 9 de abril de 1964, poderá, à primeira vista, parecer medida inócu, em face do preceito constitucional contido no inciso VI do art. 57 da Constituição Federal, que dispõe, in verbis:

"Art. 57. É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

VI — concedem anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional."

Devemos observar que a competência exclusiva ou privativa é para os crimes políticos. Nos demais casos de concessão de anistia,



524

a iniciativa é do Congresso Nacional, consoante se vê do disposto no Incso VIII do art. 43 da mesma Carta Política:

"Art. 43. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:

VIII — concessão de anistia."

Dir-se-á que os demitidos e aposentados, empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, se assim foram punidos é porque praticaram crimes políticos. Não é bem assim. Vejamos: primeiro do que tudo, cumpre distinguir crime, em sentido genérico, de crime comum e crime político. Crimes em sentido genérico seria o acontecimento a que a legislação relaciona a pena, como consequência do direito. Crime comum seria aquele que ofende bens dos particulares; seria a generalidade das infrações contempladas na legislação comum, isto é, no Código Penal, na Lei de Contravenções Penais e legislação pertinente. Já o crime político seria o delito cometido contra o Estado, atingindo-o em sua organização política.

No Brasil, até 1935, os crimes políticos não se distinguiam dos comuns, quanto à legislação aplicável. Todos eram punidos com base no Código Penal. Somente a partir dessa época, com a Lei n.º 38, é que os crimes políticos passaram a ter disciplinação especial, em face da necessidade de proteção do Estado contra atividades ilícitas. Desde então, os crimes políticos passaram a ser tipificados exclusivamente na legislação especial, no caso, a Lei de Segurança Nacional.

Em face dessa rápida digressão, podemos concluir que a concessão de anistia aos que foram condenados com base na Lei de Segurança Nacional ou aos que tiveram suspensos os seus direitos políticos, é medida exclusiva de competência do Presidente da República. A concessão de anistia nos demais casos é atribuição do Congresso Nacional.

Fixados esses contornos, convém salientar o que o art. 7.º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, revogado pela Emenda Constitucional n.º 11, art. 3.º, dispunha:

"Art. 7.º Ficam suspensos, por 6 (seis) meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade a estabilidade.

§ 1.º Mediante investigação sumária, no prazo fixado neste artigo, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos ou dispensados, ou, ainda, com vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, por decreto do Presidente da República ou, em se tratando de servidores estaduais, por decreto do Governador do Estado, desde que tenham tentado contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade da administração pública, sem prejuízo das sanções penais a que estejam sujeitos."

Da transcrição supra, conclui-se, sem maiores dificuldades, que as normas transitórias apenas se referiram à suspensão da garantia aos servidores públicos, que tinham seus preceitos gerais inseridos no Título VII da Constituição Federal de 1946 e cuja situação era e ainda é estatutária. Não houve, portanto, suspensão da garantia dos direitos adquiridos pelos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Os direitos contidos nos Títulos IV e V da Constituição de 1946, foram expressamente confirmados e ratificados pelo referido Ato Institucional. Nesses Títulos da Constituição, estavam as normas gerais disciplinadoras dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Esse entendimento, aliás, foi explicitado pelos autores do Ato Institucional que, em comunicado expedido dois dias após (em 11 de abril) amplamente divulgado pela imprensa, onde se dizia:

"O Comando Supremo da Revolução informa que o art. 7.º do Ato Institucional não suspende o direito de estabilidade dos trabalhadores."

A conclusão, pois, é de que os empregados regidos pelo Diploma Consolidado ficaram fora dos limites punitivos dos Atos Institucionais. Tanto isto é verdadeiro que o ex-Ministro da Justiça, Carlos Medeiros Silva, um dos mais ferrenhos defensores da Revolução de 1964, escrevendo a respeito salientou:

"... demandava lei geral, regulando o seu processo e os seus efeitos. A repressão se fez com base em decreto executivo, incompleto e inadequado, e omissão quanto a requisitos elementares, como prazos, instrução probatória e discriminação de sanções. Evitou-se a extensão expressa daqueles textos ao pessoal sujeito à legislação trabalhista e fora da hierarquia do serviço público.

Sem base legal sólida, que não tiveram, esses atos correm o risco de completa revisão judicial ou da anistia, instigados

pelo clamor das vítimas e o sentimento nacional de perdão". (Os grifos são nossos.) (In Revista de Direito Administrativo — vol. 78, páginas 449/452).

Em que pese as disposições do Ato Institucional e opiniões abalizadas, especialmente de quem detinha todo o poder, os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho foram nivelados os servidores públicos e ambos os grupos, por simples e eventual suspeita de prática de atos contra o interesse público, muitas vezes mediante denúncia infundada de desafetos, foram punidos com aposentadorias e demissões sumárias, sem que nunca se tenha divulgado os motivos. Esses empregados, em grande número, eram estábilitários, isto é, tinham mais de dez anos de serviço numa mesma empresa, fato que agrava ainda mais as injustiças cometidas.

Destá forma, temos para nós que esses empregados não praticaram crimes políticos. Por isso mesmo, pode o Congresso Nacional, constitucionalmente, tomar a iniciativa de concessão de anistia.

Devemos salientar que a presente proposição não objetiva anular, pela anistia, atos que o Poder Executivo praticou no exercício de poderes que inequivocamente possuía ainda que injustos quanto ao mérito. O que este projeto de lei procura contemplar é a anistia para anular ato praticado equivocadamente com suposto fundamento legal, mas sem amparo no art. 7.º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964. Tal, sem dúvida, é o caso dos empregados disciplinados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, foram punidos, nos primeiros tempos do Movimento Militar de 1964, por equívoco nivelados aos servidores públicos, empregados de sociedades de economia mista, fundações e empresas públicas, quando a legislação excepcional, como ficou demonstrado, só poderia atingir os funcionários públicos, com situação estatutária e nunca empregados regidos pela legislação trabalhista, detentores do direito adquirido por vínculo contratual.

A distinção existente entre empregados de sociedades de economia, empresas públicas e fundações e servidores públicos, é, doutrinariamente indiscutível, segundo o entendimento de juristas de renome nacional e internacional, como é o caso, por exemplo, de Pontes de Miranda, Francisco Campos, Seabra Fagundes, Carlos Medeiros Silva, Hely Lopes Meirelles, Temístocles Brandão Cavalcanti, Bilac Pinto, Trajano de Miranda Valverde, Adroaldo Mesquita da Costa, Haroldo Valadão, Arnoud Wald, Cretella Jr., Caio Tácito, dentre muitos outros.

A ênfase que se dá a tema tem sua razão de ser, especialmente porque nunca se pretendeu equiparar, para qualquer efeito, servidores públicos a empregados de sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações.

Outro não é o pensamento de Adroaldo Mesquita da Costa, que, mesmo investido nas funções de Consultor-Geral da República, de 1964/1969, ao emitir o Parecer n.º 660-H, no item 10, salienta:

"10. Concorde, plenamente, em que não se podem equiparar os empregados das empresas públicas ou sociedades de economia mista — empresas de direito privado — com os servidores públicos de que trata o art. 556 da C.L.T. Mas isso nunca ocorreu."

Igualmente, a jurisprudência de nossos tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, sempre foi no sentido de afirmar que as sociedades de economia mista, assim como seus empregados, são regidos pelas normas de direito privado, necessitando lei expressa para auferir vantagens ou sofrer restrições assemelhadas às vigentes para os órgãos públicos e seus respectivos servidores. Exemplo claro desta nossa afirmação pode ser encontrada no Processo TST-RO-DC-114/66, cujo Acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 10 de julho de 1967. Eis um trecho do referido Acórdão:

"É a propósito da distinção entre "servidor" e "empregado", não seria demais dizer-se que a primeira das expressões é usada, em todo o Direito Brasileiro, para contrastar com a expressão "empregado". Servidor *latu sensu* engloba tanto a categoria do funcionário público — que é o servidor *strictu sensu* — como extranumerário, como o contrato a título precário. Essas três categorias correspondem à classe dos servidores, mas na classe dos servidores não se integram os trabalhadores sujeitos ao regime trabalhista, regime da Consolidação das Leis do Trabalho, os quais são classificados como empregados."

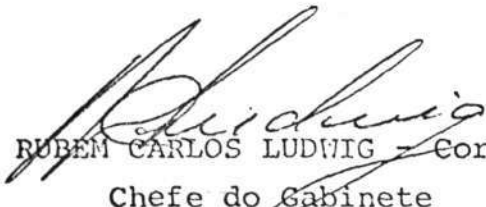
Assim, demonstrado que houve o equívoco, que os empregados não poderiam ter sido punidos como o foram e de que o Congresso Nacional é competente para conceder anistia nesses casos, somente nos resta a convicção de que os nobres Pares saberão distinguir uma coisa de outra (empregado de servidor) e, em assim sendo, esperamos ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, 20 de março de 1979. — Walter Silva.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL
SECRETARIA-GERAL

525

COMUNICAÇÃO Nº 024 /1a.SC/79.

Data 29 Out 79	Destinatário Exmº Senhor General Secretário- Geral do CSN.
ASSUNTO Projeto de Lei nº 1.921, de 1979, de autoria do Deputa do HENRIQUE EDUARDO ALVES.	
REFERÊNCIA	
<p>1. O Projeto de Lei nº 1.921, de 1979, pretende incluir no caput do Art. 1º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, que dispõe sobre a concessão de anistia, a expressão:</p> <p style="padding-left: 40px;">"Art. 1º e outros diplomas legais".</p> <p>2. A expressão, em pauta, foi objeto de veto presidencial, tendo em vista a possibilidade de serem beneficiados pela anistia pessoas que praticaram atos delituosos comuns.</p> <p>3. O supracitado veto presidencial teve tramitação no Congresso Nacional, quando os ilustres parlamentares tiveram a oportunidade de apreciá-lo.</p> <p>4. O referido veto foi aprovado por decurso de prazo (Constituição Federal, Art. 51, § 2º e 3º), o que nos parece não justificar a iniciativa, uma vez que o Congresso teve suficiente oportunidade de aceitar ou recusar o veto do Executivo.</p> <p>5. Pelas razões acima apresentadas, este Órgão é de parecer que o Projeto de Lei nº 1.921, de 1979, de autoria do ilustre Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES, deva ser rejeitado por ter sido objeto de veto presidencial e aprovado pelo Congresso Nacional.</p>	
<p style="text-align: center;"> RUBEM CARLOS LUDWIG - Coronel Chefe do Gabinete</p>	

526



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 203-SUPAR/79.

BRASÍLIA, D. F., em 09-outubro-1979

Do: Subchefe de Assuntos Parlamentares

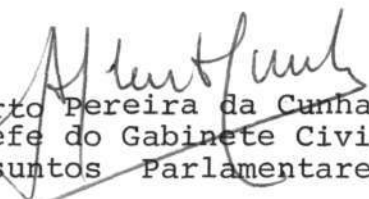
Ao: Senhor Assistente-Secretário do Chefe do Gabinete Militar.

Assunto: Projeto de Lei nº 1.921, de 1979.

Senhor Assistente-Secretário:

Visando à obtenção do parecer do Gabinete Militar sobre a conveniência do Projeto de Lei nº 1.921, de 1979, de autoria do Senhor Deputado Henrique Eduardo Alves, que altera a redação do caput do art. 1º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, que dispõe sobre a concessão de anistia", encaminho a Vossa Senhoria, por cópia, recorte do Diário do Congresso Nacional relativo à matéria.

Cordialmente,


Alberto Pereira da Cunha
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares

PROJETO DE LEI N.º 1.921, DE 1979

(Do Sr. Henrique Eduardo Alves)

Altera a redação do caput do art. 1.º da Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979, que dispõe sobre a concessão de anistia.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O caput do art. 1.º da Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1.º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares e outros diplomas legais.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

No texto original da proposição aprovada pelo Congresso Nacional, que deu lume à Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979, que cuida da concessão de anistia, e dá outras providências, constava, no caput do art. 1.º in fine, a expressão:

"e outros diplomas legais."

Com a inclusão da referida expressão, a anistia, ao invés de restrita, seria bastante ampliada, alcançando centenas de pessoas, especialmente servidores civis e militares punidos com fundamento em regulamentos e leis apartados dos Atos Institucionais e Complementares.

Todavia, lamentavelmente, a aludida expressão foi objeto de veto presidencial, mantido pelo Parlamento, sob a alegação de que seriam anistiados criminosos comuns, o que absolutamente não corresponde à realidade, pois o referido dispositivo fala especificamente em crimes políticos ou conexos e crimes eleitorais, estando, por conseguinte, excluídos os crimes comuns.

Allás, dentre os muitos brasileiros excluídos da anistia devido ao veto presidencial, figuram os ex-cabos e taifeiros do Ministério da Aeronáutica que, acusados de subversão foram expulsos em 1964, com base em regulamentos e na Lei do Serviço Militar, antes de decisão da Justiça Militar, que veio a absolvê-los em sua quase totalidade.

Justifica-se, portanto, a medida alvitrada, que ampliará e fará justiça aos brasileiros excluídos da Lei n.º 6.683/79.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1979. — Henrique Eduardo Alves.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979

Concede anistia, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativos e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (Vetado).

§ 1.º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2.º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3.º Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3.º

527



528

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Brasília-DF,

Ofício nº 013/1a.SC/0997/80

Em 27 de maio de 1980

Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Ge-
ral do CSN
Endereço Anexo 2 do Palácio do Planalto

Ao Senhor Subchefe de Assuntos Parla-
mentares
Assunto Projeto de Lei nº 2.853, de
1980

Referência: Memº nº 087-SUPAR-80.

1. Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Senhoria a res-
peito do Projeto de Lei nº 2.853, de 1980, do Deputado JOÃO CUNHA.

2. O projeto em questão pretende conceder anistia aos
líderes sindicais, cujos mandatos foram cassados por atos do Mi-
nistério do Trabalho, reintegrando-os nas direções das respecti-
vas entidades, caso vigentes os seus mandatos.

Pretende ainda extinguir "as punições decorrentes de
legislação vigente e aplicáveis por força de atos do atual Gover-
no" e revogando "especificamente os efeitos da Lei de Segurança
Nacional aplicáveis em decorrência de atos do Ministério do Traba-
lho".

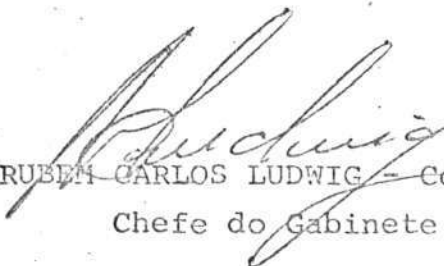
3. Sobre a matéria, esta Secretaria-Geral verificou que:

- . Os integrantes das administrações dos Sindicatos envolvidos na greve do ABC paulista, eclodida a 1 de abril de 1980, foram punidos pelo Ministro do Trabalho com a penalidade de perda do cargo;
- . A penalidade foi aplicada, estribada em dispositi-
vos da Consolidação das Leis do Trabalho, após os dirigentes sindicais haverem desacatado decisão da Justiça do Trabalho, que julgou a greve ilegal;

- 529
- . Mantida a greve ilegalmente, configurou-se crime político, capitulado na Lei de Segurança Nacional, tendo sido instaurado o competente processo;
 - . O projeto em pauta, além de vícios insanáveis de forma, apresenta um nítido caráter de contestação às instituições e às autoridades, manifestado no próprio texto e na justificção, onde o autor reconhece ser o mesmo "discutível sob o aspecto da legislação arbitrária vigente";
 - . Além disto, a iniciativa das leis que concedem anistia relativa a crimes políticos é da competência exclusiva do Presidente da República (Art. 57, inciso VI da Constituição);
 - . Acresce ainda que a aprovação do projeto causaria desprestígio ao Poder Judiciário, dando ensejo a procrastinações e tergiversações no cumprimento das decisões de suas Cortes, com reflexos negativos perante a opinião pública.

4. Face ao acima exposto, esta Secretaria-Geral é de parecer que o Projeto de Lei nº 2.853, de 1980, deva ser rejeitado, por ser inconstitucional, inoportuno, inconveniente e temerário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhora protestos de elevada estima e distinta consideração.


RUBEM CARLOS LUDWIG - Coronel
Chefe do Gabinete

530



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 087-SUPAR/80.

BRASÍLIA, D. F. 09-maio-1980.

Do : Subchefe de Assuntos Parlamentares

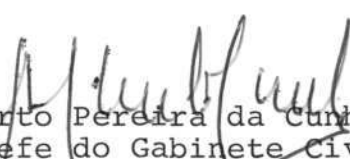
Ao : Senhor Assistente-Secretário do Chefe do Gabinete Militar

Assunto : Projeto de Lei nº 2853/80.

Senhor Assistente-Secretário:

Visando à obtenção do parecer do Gabinete Militar sobre a conveniência do Projeto de Lei nº 2853, de 1980, de autoria do Senhor Deputado João Cunha, que "concede anistia às lideranças sindicais de São Paulo, e dá outras providências", encaminho a Vossa Senhoria, por cópia, recorte do Diário do Congresso Nacional relativo à matéria.

Cordialmente,


Alberto Pereira da Cunha
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares

531

Trabalho, com reintegração imediata nas direções das respectivas entidades, caso vigentes seus mandatos.

Art. 2.º Ficam extintas as punições decorrentes de legislação vigente e aplicáveis por força de atos do atual governo.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificadamente os efeitos da Lei de Segurança Nacional aplicáveis em decorrência de atos do Ministério do Trabalho.

Justificação

1. O governo atual, que preside a Nação em nome do regime, que lhe foi imposto a partir de 1964, não tem a legitimidade autorizadora da aplicação de sanções a todos quantos, ligados ao povo, lutam pela reimplantação do regime democrático.

2. A situação econômica caótica, aliada a inflação galopante, ao que se somam o regime de exploração do trabalho e os salários de fome impostos aos trabalhadores brasileiros, além da insegurança geral a que está submetida a Nação, explodiram nos justos movimentos reindicatórios, cujas expressões mais significativas situam-se hoje no grande ABC em São Paulo.

3. Lideranças sindicais como Luiz Inácio da Silva, o Lula, dentre tantas outras, atentas aos justos reclamos, às claras aspirações e legítimas reivindicações de seus liderados, libertaram-se criando o novo sindicalismo brasileiro e abriram sulcos profundos na face do sistema, impondo-lhe as reações violentas, que culminaram nas absurdas intervenções em sindicatos do ABC, com cassações dos mandatos eletivos de suas diretorias.

3. O Congresso Nacional, bem como o que se intitula classe política, não podem ficar alheios, diante de fatos consumados pela mão forte do Executivo, pena de exilarem-se da realidade nacional e perderem o comando, que lhes cabe dos destinos da História deste País.

4. Permanecermos calados, ou apenas nas atitudes de protesto ante os atos de força do Executivo, faz-nos perder o trem da História, assim, por isso mesmo, antendemos, face à injustiça das medidas tomadas pelo Ministério do Trabalho, face ao absurdo alinhamento do governo com os setores privilegiados e classistas, face à posição dúbia e inexplicável de todo o Ministério, face à brutalidade da repressão imposta a todo o povo de São Paulo, particularmente por forças que pensávamos postas de lado da vida institucional brasileira, entendo seja oportuno, embora discutível sob o aspecto da legislação arbitrária vigente, de propor esse projeto de Anistia às lideranças sindicais submetidas à intervenção e cassação dos mandatos respectivos.

5. Submeto assim à consideração desta Casa, em nome da decência, da resistência, da oposição ao arbítrio e ao autoritarismo, do repúdio aos atos de força, da necessidade desta Casa haver-se com os destinos de seu povo, o presente projeto de Lei, na certeza de que a alta consideração, o espírito público, o descortínio e o patriotismo dos representantes do povo, acima de divisões partidárias, poderão de entender nosso gesto e viabilizar nossa proposta.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1980. — João Cunha.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º O Brasil é uma República Federativa, constituída sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1.º Todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido.

CAPÍTULO IV

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Art. 27. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

532

DCN. I de 291 4 1 19 801 pag. 2773

PROJETO DE LEI N.º 2.853, DE 1980

(Do Sr. João Cunha)

**Concede anistia às lideranças sindicais de São Paulo,
e dá outras providências.**

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho
e Legislação Social.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam anistiados todos os líderes sindicais, cujos mandatos foram cassados até a presente data por atos do Ministério do

11 Junho

533

SEÇÃO IV

Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 43. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:

I — tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

VII — transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII — concessão de anistia;

534

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO no uso de suas atribuições e tendo em vista as informações prestadas pela Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, RESOLVE retificar o despacho proferido às fls. 263/265 do presente processo, que, passa a ter a seguinte redação:

"CONSIDERANDO as conclusões que se apresentam nos relatórios da Comissão de Sindicância instituída pela Portaria GD nº 05/80 de 02 de abril de 1980, do Senhor Delegado Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, e que, conforme expressa essa d. autoridade, às fls. 262 dos presentes autos, comprovam inequivocamente "o incitamento à greve por parte dos integrantes da Diretoria e dos demais órgãos de Administração e Representação Sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra - greve essa considerada ilegal pela Justiça do Trabalho e que remanesce mesmo após a decisão do Poder Judiciário";

"CONSIDERANDO ainda que os fatos apontados e relatados nos mesmos autos demonstram o descumprimento dos deveres impostos no Artigo 514, letras "A" e "C" da Consolidação das Leis do Trabalho, tudo de sorte a caracterizar a ocorrência de circunstâncias que, perturbando o funcionamento daqueles Sindicatos, implicam também em irreparável prejuízo para seus associados e para a categoria por eles representada, RESOLVE:

a) Com fundamento no disposto do artigo 528, da Consolidação das Leis do Trabalho:

- INTERVIR no Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, designando para administrá-lo, na condição de interventor, o Inspetor do Trabalho, GUARACY DE SOUZA SAMPAIO;

- INTERVIR no Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema, designando para administrá-lo, na condição de interventor, o Inspetor do Trabalho, OSWALDO PEREIRA D'AGUIAR BAPTISTA.

b) Aplicar, com base na letra "C" do artigo 553 e letra "B" do artigo 724, da Consolidação das Leis do Trabalho, a penalidade de perda do cargo aos integrantes das administrações dos: SINDICATOS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES e RIO GRANDE DA SERRA, Senhores: BENEDITO MARCÍLIO ALVES DA SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS, JOÃO JOSÉ DE ALBUQUERQUE, LÁZARO MACIEL, JOSÉ CICOTE, ERNESTO SENCINE, ANTONIO APARECIDO SILVEIRA, ANTONIO EUZÉBIO E SILVA, ORILDES BERARDINELLI, ANTONIO BONIFÁCIO DE OLIVEIRA, MOACIR ALVES DE OLIVERIA, MANOEL CORRÊA LEITE, ORLANDO FRANCELINO MOTTA, LUIZ PIRILO, IZAIAS URBANO DA CUNHA, WILSON PEREIRA DE MENEZES, WILSON LEO DA SILVA, ETEVALDO SANTIAGO DE ARAÚJO, ITADEU ALVES DE BRITO e FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA, e do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA, Senhores: LUIZ INÁCIO DA SILVA, RUBENS TEODORO DE ARRUDA, SEVERINO ALVES DA SILVA, NELSON CAMPANHOLO, DEVANIR RIBEIRO, DJALMA DE SOUZA BOM, EXPEDITO SOARES BATISTA, VASILE VALCOV FILHO, MANOEL ANÍSIO GOMES, JOSÉ JOESTE FONTES, JURACI BATISTA MAGALHÃES, MAURO MARIANI, GILBERTO DE SOUZA CUNHA, MARIANO PALMA VILLAUTA, JAIME BARROS VIANNA, JOSÉ VENÂNCIO DE SOUZA LUZ, GILSON LUIZ CORREIA DE MENEZES, JOSÉ DILERMANDO, CLÁUDIO ROBERTO ROSA e CELSO GERMANO DA SILVA, ambos no Estado de São Paulo, penalidade que não exige a apuração, pelo órgão próprio, das responsabilidades penais, acaso ocorrentes;

c) Determinar que, restabelecida as atividades normais dos Sindicatos acima citados, os senhores interventores providenciem a realização de eleições para o preenchimento dos seus órgãos de administração.

A Chefia do Gabinete para determinar a atuação e consequente publicação, após cumpridas, através de intimação pessoal, as diligências necessárias ao cumprimento das medidas decididas no presente despacho".

PUBLIQUE-SE.

Ministério do Trabalho, 28 de abril de 1980

MURILLO MACEDO

PRISÃO PREVENTIVA DE METALÚRGICOS DO ABC - S. PAULO

1. O Juiz NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES, titular da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar de SÃO PAULO decretou, em 08 Maio 80, a prisão preventiva dos seguintes elementos envolvidos na greve dos metalúrgicos em S. PAULO:

- ✓- LUIZ INÁCIO DA SILVA
- ✓- RUBENS TEODORO DE ARRUDA
- ✓- SEVERINO ALVES DA SILVA
- ✓- DEVANIR RIBEIRO
- ✓- DJALMA DE SOUZA BOM
- ✓- EXPEDITO SOARES BATISTA
- ✓- JOSÉ VENÂNCIO DE SOUZA LUZ
- ✓- GILSON LUIZ CORREIA DE MENEZES
 - OSMAR SANTOS DE MENDONÇA
 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS
 - JOSÉ MARIA DE ALMEIDA
 - EVILSON SIMÕES DE MOURA

A prisão preventiva foi decretada de acordo com os Art 33 e 36 (Incisos II e III) e Art 42 (Inciso IV) da Lei 6620/78.

2. Foi pedida a prisão preventiva mas ainda não decretada dos seguintes elementos:

- ✓V - MANOEL ANISIO GOMES
- ✓W - JURACY BATISTA MAGALHÃES
- ✓W - NESON COMPANGHOLO
 - WAGNER LINO ALVES
- ✓W - CLÁUDIO ROBERTO ROSA

V e W - São Bernardo e Diadema

536

00003



537

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Brasília-DF,

Ofício nº 035 /1a.SC/ 1786/80

Em 8 de setembro de 1980

Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do CSN

Endereço Anexo II do Palácio do Planalto

Ao Senhor Subchefe para Assuntos Parlamentares

Assunto Projeto de Lei nº 3.412, de 1980

Ref.: Memº nº 203-SUPAR/80

1. Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Senhoria a respeito do Projeto de Lei nº 3.412, de 1980, do Deputado FREITAS NOBRE.

2. O projeto em questão pretende introduzir modificação no texto da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia), acrescentando dispositivo de modo a incluir entre os que por ela foram beneficiados, os empregados das sociedades de economia mista que tiveram rescindidos seus contratos de trabalho, em razão de fatos políticos, mesmo quando não processados ou condenados por estes delitos.

3. Sobre a matéria, esta Secretaria-Geral verificou que:

- . A Lei de Anistia veio beneficiar todos os cidadãos que foram punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares;
- . As rescisões de contrato de trabalho efetuados por sociedades de economia mista, durante a vigência da legislação de exceção ou foram fundamentadas em processo calcado naquela legislação, estando portanto os atingidos amparados pela Lei de Anistia, ou o foram baseadas nas Leis Trabalhistas. Neste último caso, os demitidos poderiam pleitear os direitos porventura violados, recorrendo à Jus

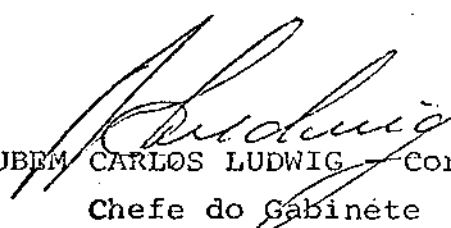
538

Justiça do Trabalho; se não o fizeram na época oportuna e se prescreveram os direitos, não cabe agora vir argüi-los, principalmente considerando que o prazo para aplicação da Lei de Anistia expirou-se a 26 de junho de 1980.

- Convém ressaltar que a Lei de Anistia foi amplamente debatida, quando de sua tramitação no Congresso Nacional, ocasião na qual os parlamentares tiveram oportunidade de aperfeiçoá-la, com a apresentação de trezentas e seis emendas.

4. Pelas razões acima apresentadas, o parecer desta Secretaria-Geral é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.412, de 1980, por ser inconveniente e intempestivo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.


RUBEM CARLOS LUDWIG - Coronel
Chefe do Gabinete



539

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 203-SUPAR/80.

BRASÍLIA, D. F., em 27-agosto-1980.

Do: Subchefe de Assuntos Parlamentares


Ao: Senhor Assistente-Secretário do Chefe do Gabinete Militar

Assunto: Projeto de Lei nº 3.412, de 1980.

Senhor Assistente-Secretário:

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a conveniência do Projeto de Lei nº 3.412, de 1980, de autoria do Senhor Deputado Freitas Nobre, que "acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia)", encaminho a Vossa Senhoria, por cópia, recorte do Diário do Congresso Nacional relativo à matéria.

Cordialmente,


Alberto Pereira da Cunha
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares

1 15 8 1 80 pag. 8022

540

PROJETO DE LEI N.º 3.412, DE 1980

(Do Sr. Freitas Nobre)

Acrescenta parágrafo ao art. 1.º da Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia).

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

“§ Equiparam-se aos beneficiados pelo art. 1.º os empregados das sociedades de economia mista que tenham tido seus contratos de trabalho rescindidos no período, em razão de fatos políticos, mesmo quando não pro-

cessados ou condenados pela prática dos delitos nele enunciados.”

Justificação

Sem essa providência, os que mais se evidenciaram, sob a ótica revolucionária são anistiados, enquanto os seus seguidores, às vezes praticantes dos mesmos atos porém sem a mesma evidência, ficam à margem do benefício.

Sendo, é claro, maior o número de liderados que de líderes, a abrangência da lei se torna diminuta.

A medida representa um ato de reparação indispensável.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1980. — Freitas Nobre.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979

Concede anistia e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (VETADO).

§ 1.º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2.º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3.º Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3.º

FELE
M 8
M 6 11



541
[Assinatura]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL
Brasília-DF,

Ofício nº 046/1a.SC/ **2437** /80

Em 24 de novembro de 1980

Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do CSN
Endereço Anexo II do Palácio do Planalto
Ao Senhor Subchefe de Assuntos Parlamentares
Assunto Projeto de Lei nº 3.701, de 1980
Ref.: Memº nº 262-SUPAR/80

1. Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Senhoria a respeito do Projeto de Lei nº 3.701, de 1980, de autoria do Deputado ALCEU COLLARES.

2. O projeto supracitado "concede anistia a todos que tenham sido punidos por Atos Institucionais e Complementares, aos dirigentes sindicais, inclusive aos beneficiados pela Lei nº 6.683, de 29 de agosto de 1979 (Lei da Anistia), e dá outras providências", no sentido de reintegrar em seus cargos, funções, empregos, postos ou graduações, os servidores públicos civis e militares, os empregados em empresas públicas, privadas, sociedades de economia mista e fundações, bem como os dirigentes e representantes sindicais, todos com direito ao ressarcimento de remunerações, promoções e vantagens atrasadas.


3. Sobre a matéria, esta Secretaria-Geral verificou que:

. A Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia), cujo alcance e benefícios o projeto em estudo pretende ampliar, foi amplamente debatida quando de sua tramitação no Congresso Nacional, ocasião na qual os parlamentares tiveram oportunidade de aperfeiçoá-la, com a apresentação de trezentas e seis emendas.

- . Esta lei já beneficiou todos os cidadãos que foram punidos por força de Atos Institucionais e Complementares.
- . Embora a Constituição estabeleça que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (Art. 45), estatui também que compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que "concedam anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional" (Art. 57, inciso VI). Afigura-se assim inconstitucional o projeto.
- . Acresce ainda que a proposição apresenta vício de forma, pois não se percebe a intenção do autor quando menciona, na parte final do Art. 1º, a expressão "pela Lei nº 6.683, de 29 de agosto de 1979".

4. Face às considerações acima apresentadas, esta Secretaria-Geral é de parecer que o Projeto de Lei nº 3.701, de 1980, deva ser rejeitado, por ser intempestivo, inconstitucional, e dispor sobre matéria já amplamente debatida no Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhora protestos de elevada estima e distinta consideração.


RUBEM CARLOS LUDWIG - Coronel
Chefe do Gabinete



543

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 262-SUPAR/80.

BRASÍLIA, D. F., 09-outubro-1980.

Do: Subchefe de Assuntos Parlamentares


Ao: Senhor Assistente-Secretário do Chefe do Gabinete Militar

Assunto: Projeto de Lei nº 3.701, de 1980.

Senhor Assistente-Secretário:

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a conveniência do Projeto de Lei nº 3.701, de 1980, de autoria do Senhor Deputado Alceu Collares, que "concede anistia a todos que tenham sido punidos por Atos Institucionais e Complementares, aos dirigentes sindicais, inclusive aos beneficiados pela Lei nº 6.683, de 29 de agosto de 1979 (Lei da Anistia), e dá outras providências", encaminho a Vossa Senhoria, por cópia, recorte do Diário do Congresso Nacional relativo à matéria.

Cordialmente,


Alberto Pereira da Cunha
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares

907

PROJETO DE LEI N.º 3.701, DE 1980

(Do Sr. Alceu Collares)

Concede anistia a todos que tenham sido punidos por Atos Institucionais e Complementares, aos dirigentes sindicais, inclusive aos beneficiados pela Lei n.º 6.683 de 29 de agosto de 1979 (Lei da Anistia), e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedida anistia a todos que, até à data da publicação desta Lei, tenham sido punidos por motivos políticos, com fundamento ou não em Atos Institucionais pela Lei n.º 6.683, de 29 de agosto de 1979.

§ 1.º Os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, transferidos para a reserva remunerada ou reformados, são reintegrados nos cargos, funções, empregos, postos ou graduações que ocupavam na data do respectivo afastamento, com promoções — por merecimento ou antiguidade — e modificações resultantes de sistemas de classificação, a que teriam direito, como se estivessem em plena atividade.

§ 2.º Tem direito à reintegração a mulher de militar atingido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo para poder habilitar-se ao montepio militar.

§ 3.º O anistiado pode optar, no prazo de noventa (90) dias, contado a partir da publicação desta Lei, pela aposentadoria, transferência para a reserva remunerada ou reforma, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 4.º Nos casos de invalidez comprovada e definitiva para o exercício do cargo, função emprego ou posto, serão integrais os proventos da aposentadoria.

§ 5.º O tempo de afastamento do serviço ativo é contado para todos os efeitos, inclusive para a percepção de vencimentos, soldos, salários, proventos atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

Art. 2.º São anistiados, na forma do art. 1.º e seus parágrafos, os empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3.º São anistiados os dirigentes, representantes sindicais e empregados de empresas privadas que, por motivo de participação em greves ou em quaisquer movimentos reivindicatórios e/ou de reclamação de direitos sociais, respondam a processos, hajam sido despedidos do emprego ou destituídos de cargos administrativos ou representação sindical, tendo direito à reintegração nos mandatos ou empregos, na forma do art. 1.º e seus parágrafos.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Lei n.º 6.683, de 29 de agosto de 1979, que concedeu anistia a quantos tenham sido punidos por Atos Institucionais ou Complementares — embora não haja atendido plenamente às mais legítimas aspirações de significativas parcelas da sociedade nacional — foi, sem dúvida, uma decisão importante no sentido de viabilizar a pacificação da família brasileira.

De fato, alguns políticos, que cumpriram longo e penoso exílio compulsório, regressaram ao País. Uns poucos retornaram às atividades profissionais. Infelizmente, a esmagadora maioria ainda espera que o governo cumpra os dispositivos da lei.

Os prazos — de 120 dias para requerer e de 180 dias para que a administração decidisse sobre os direitos dos anistiados — não foram respeitados. Hoje, mais de um ano depois da vigência do diploma legal, nem sequer 10% dos brasileiros contemplados com a anistia foram efetivamente por ela beneficiados. Quase todos, portanto, cumprem na prática, uma punição que a lei já eliminou. É como se não tivessem sido anistiados.

Dir-se-á, em socorro da esdrúxula omissão oficial, que os salários e/ou soldos serão pagos a partir da vigência da lei. Mesmo assim, os anistiados sofrerão lesões irreparáveis, uma vez que, quando receberem aquilo a que têm direito, os respectivos valores já terão sido devorados pela fúria inflacionária.

545

Importa considerar, ademais, que alguns Ministérios, ao interpretar restritivamente a lei, teimam em não reconhecer prerrogativas de muitos brasileiros que, por motivos políticos ou com base em inquéritos sumários e absolutamente facciosos, ou ainda com duvidoso fundamento na CLT, sofreram graves injustiças e permanecem à margem dos benefícios da anistia.

Ora, no caso da Lei n.º 6.683/79, não houve propriamente anistia. Em seu sentido político, sociológico e moral, anistia é esquecimento pleno e absoluto. Para ser autêntica, ela deve restaurar direitos políticos e patrimoniais, uns e outros atropelados pelo arbitrio. Ao negar e subtrair direitos, a Lei n.º 6.683/79 é explicitamente mesquinha, ilegítima e mal dissimula o ranço de autoritarismo que a inspirou. Ao invés de impor-se pelo esquecimento total, inclusive ressarcindo as pessoas atingidas por atos de força dos prejuízos materiais que sofreram, ela limita-se à concessão de escassos benefícios: retorno ou reversão no mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação; aposentadoria, transferência para a reserva remunerada ou reforma. Em quaisquer das situações, porém, sem direito à percepção de atrasados, nem de vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

como? e votada
Congresso.

Ainda mais: afora a exigência de requerimento para pleitear o retorno ou a reversão às funções que exerciam antes da punição (via Atos Institucionais ou Complementares), estarão os anistiados, na verdade, sendo julgados por uma Comissão Especial, que decidirá — a seu talante e muitas vezes subjetivamente — se convém ou não à administração deferir os direitos previstos na lei. De resto, essas Comissões Especiais assemelham-se a tribunais de exceção, típicos de períodos inquisitoriais ou de ditaduras brutais.

Não há como negar, a menos que se pretenda corromper o próprio processo histórico, que esses brasileiros foram punidos arbitrariamente, sem processos e julgamentos regulares, sem direito de defesa e, o que é pior, sem terem praticado qualquer delito.

O regime autoritário, admitindo que, em determinados momentos, ocorreram excessos na aplicação das punições e, sob muitos aspectos, visando a preservação do poder, decidiu reciclar seu projeto político e oferecer, num gesto pretensamente magnânimo, reparação parcial das injustiças praticadas.

Mas, não basta anistiar e apenas anistiar homens como, por exemplo, Juscelino Kubitschek de Oliveira. Não basta erguer um memorial em sua homenagem. O monumento, por mais grandioso que seja, jamais restituirá àquele saudoso homem público e à sua família os danos morais, físicos e materiais causados pela injustiça de uma punição vingativa. Amanhã, certamente, erguerão outros memoriais para resgatar, ao menos formalmente, as violências praticadas contra João Goulart, Carlos Lacerda, Ademar de Barros e outros políticos. Contudo, o cravo amargo do revanchismo e da prepotência persistirá, a não ser que a anistia seja ampla, abrangente e sobretudo reparadora dos crimes que o autoritarismo praticou.

A Lei n.º 6.683/79, ao negar o restabelecimento pleno dos direitos patrimoniais de quantos tenham sofrido punições injustas, discrimina odiosamente. Os anistiados continuam parcialmente punidos. Receberão tratamento desigual, auferindo vencimentos, salários e soldos sempre inferiores àqueles que percebem seus colegas não punidos. Ai, exatamente ai, reside a injustiça maior da Lei n.º 6.683/79. Afinal, todos eles sofreram punições arbitrárias, sem processos e julgamentos formais, sem direito de defesa e, o que é mais lamentável, sem terem cometido qualquer delito.

Por outro lado, está provado e comprovado que as pessoas atingidas por Atos Institucionais ou Complementares — e, ainda, aqueles que sofreram danos por razões políticas — não eram subversivos e tampouco criminosos que pusessem em risco a convivência social, como tentaram inculcar na opinião pública os detentores do poder. Todos eles integraram-se normalmente à sociedade brasileira.

Se não cometeram nenhum crime, se foram julgados sem que lhes concedessem o sagrado e elementar direito de defesa e se, assim mesmo, foram duramente punidos — sofrendo danos morais, materiais e inclusive físicos — não há outra maneira de minimizar essas injustiças senão reconstituindo, em sua plenitude, os seus direitos políticos e patrimoniais. É o que estamos propondo com o presente projeto-de-lei, cujo objetivo, afinal, é o de tornar a anistia ampla, geral e irrestrita.

Do Projeto

No artigo primeiro incluem-se todos os cidadãos brasileiros que tenham sido punidos com base ou não em Atos Institucionais e Complementares, inclusive os que já desfrutaram dos benefícios da Lei n.º 6.683/79.

Os servidores civis e militares serão reintegrados nos cargos, funções, empregos, postos ou graduações, com direito a todas as promoções, seja por antiguidade ou por merecimento, e, ainda, se

tais cargos, funções, empregos, postos ou graduações sofreram quaisquer modificações em consequência de alterações posteriores, fica-lhes assegurado idêntico direito, como se em efetivo exercício estivessem. Somente dessa maneira será possível restabelecer, de fato e por força da lei, a plenitude dos direitos políticos e patrimoniais.

Não é justo que os anistiados tenham acesso a vantagens e benefícios — e, assim mesmo, apenas vencimentos, salários, proventos, etc. — somente a partir da vigência da Lei n.º 6.683/79. A medida é claramente injusta e tem provocado situações em que o anistiado, ao ser contemplado pelos mecanismos da lei, passou a receber valores inferiores aos que recebia sua esposa, na condição de viúva de marido politicamente morto.

A mulher do militar que tenha sido obrigada a exonerar-se do emprego para poder habilitar-se ao montepio militar, como há numerosos casos, não pode, de forma alguma, continuar sofrendo uma verdadeira punição após o retorno, reversão ou aposentadoria do marido. Daí advém o direito à sua reintegração plena no cargo ou emprego do qual foi afastada pelo motivo antes exposto.

Civis e militares — principalmente estes em face da idade (em muitos casos) — já estão sem condições de reintegração. O presente projeto-de-lei, atento a essa realidade, garante-lhes o direito à opção pela aposentadoria, transferência para a reserva remunerada. Ficam-lhes assegurados todos os direitos, como se houvessem sido reintegrados.

Comprovada a incapacidade para o exercício do cargo, função, emprego ou posto, é igualmente assegurado o direito à aposentadoria com proventos integrais.

No art. 2.º, a proposição trata expressamente da situação dos empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações da União, Estados e Municípios. Muitos empregados dessas instituições também foram punidos por alegados motivos políticos, sem, contudo, embasamento em Atos Institucionais ou Complementares. Eles, no entanto, não foram beneficiados sequer pela Lei n.º 6.683/79, como é o caso dos funcionários da PETROBRAS, Banco do Brasil, Rede Ferroviária Federal S/A e outras empresas.

É preciso definir melhor o direito desses empregados. Importa, pois legislar com clareza palmar, a fim de que seus direitos sejam restabelecidos em sua plenitude, principalmente os direitos patrimoniais.

Há que notar, de resto, que o projeto de lei em exame adota, em todos os seus artigos, o instituto da reintegração, cuja cancelação implica na readmissão em cargo público, emprego, posto ou graduação, com o ressarcimento de todas as vantagens a eles inerentes.

No art. 3.º estão incluídos os dirigentes e representantes sindicais e os empregados de empresas privadas, que, por motivo de participação em graves ou quaisquer movimentos reivindicatórios e de reclamação de direitos lesados pela força, estejam sendo processados ou hajam sido punidos e afastados dos cargos de representação sindical.

Todas essas punições — convém salientar — basearam-se em legislação superada, fato, aliás, reconhecido pelo próprio governo. Porém, com suposto fundamento em leis nitidamente arbitrárias e excepcionais, essas lideranças foram duramente punidas e eliminadas da atividade sindical.

Sabe-se, de resto, que as Leis de Segurança Nacional, de Imprensa e de Greve nasceram do ventre espúrio do autoritarismo, provocando, na sua indiscriminada aplicação, excessos que não se compatibilizam com a propalada "abertura política". Isso sem considerar que a própria Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu capítulo V, é, na verdade, igual ou pior do que o famigerado Ato Institucional n.º 5, pelo que tem seu texto de arbitrário.

Ao propor essas profundas modificações e ao submetê-las à sensibilidade e à comprovada inteligência dos membros do Poder Legislativo, cumprimos apenas parte do programa do Partido Democrático Trabalhista: contribuir para que a anistia seja, de fato, plena e abrangente, contemplando todos e cada um na exata medida em que seus direitos políticos e patrimoniais foram atropelados ou subtraídos pelo arbítrio.

Afinal de contas, se a Lei n.º 6.683/79 representa um louvável começo, importa, agora, transformá-la num poderoso instrumento de reconciliação nacional.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 1980. -- Alceu Collares, Líder do PDT.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979

Concede anistia, e dá outras providências.

Art. 1.º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979,

546

547

cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (Vetado).

§ 1.º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2.º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

Art. 2.º Os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, poderão, nos cento e vinte dias seguintes à publicação desta Lei, requerer o seu retorno ou reversão ao serviço ativo:

I — se servidor civil ou militar, ao respectivo Ministro de Estado;

Art. 3.º O retorno ou a reversão ao serviço ativo somente será deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento, condicionado, necessariamente, à existência de vaga ao interesse da Administração.

Art. 4.º Os servidores que, no prazo fixado no art. 2.º, não requererem o retorno ou a reversão à atividade ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão.

Art. 7.º É concedida a anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, hajam sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical.

Art. 9.º Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos Atos a que se refere o art. 1.º, ou que tenham sofrido punições disciplinares ou incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes.



548

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Ofício nº 005 /1a.SC/ 0388 /82

Brasília-DF
Em 11 de março de 1982

Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do CSN

Endereço Anexo 2 do Palácio do Planalto

Ao Senhor Subchefe de Assuntos Parlamentares

Assunto Projeto de Lei nº 5793/81

Referência: Memº nº 017-SUPAR/82

1. Dirijo-me a Vossa'Senhoria a respeito do Memorando da referência, que solicita parecer desta Secretaria-Geral acerca do Projeto de Lei nº 5.793, de 1981, de autoria do Deputado ANTONIO ZACHARIAS.

2. O mencionado Projeto de Lei pretende que seja concedida "anistia aos participantes do Movimento Revolucionário de 1932, bem como de outros movimentos, a partir de 1930".

3. Sobre o assunto, esta Secretaria-Geral verificou que:

a. A Lei nº 6.683, de 28 Ago 79 - Lei da Anistia - foi amplamente debatida, quando de sua tramitação no Congresso Nacional, ocasião na qual os parlamentares tiveram oportunidade de aperfeiçoá-la, com a apresentação de trezentas e seis emendas;

b. existem imprecisões no Projeto de Lei que criarão reais dificuldades para a determinação de seus beneficiários, conforme se constata no artigo 1º proposto:

"Art 1º É concedida anistia a todos quantos participaram do movimento revolucionário verificado em São Paulo, aos 9 de julho de 1932, e suas ramificações em outros Estados, bem como de outros movimentos, a partir de 1930."

c. a iniciativa é inconstitucional, pois atenta contra os princípios consubstanciados no artigo 57 da Constituição, onde se estabelece que é da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

549

"Art 57.....

V - disponham sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; ou

VI - concedam anistia relativa a crimes políticos, ou vido o Conselho de Segurança Nacional."

4. À luz do exposto, esta Secretaria-Geral é de parecer que o Projeto de Lei nº 5.793/81 deva ser rejeitado por ser inconstitucional e, além disso, impreciso e inoportuno.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.

FRANCISCO RODRIGUES FERNANDES JÚNIOR - Coronel
Chefe do Gabinete



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

550

SG/CSN	
0034	82
PROTOCOLO	
13.01.82.	

Memº nº 017-SUPAR/82.

BRASÍLIA, D. F., 12-janeiro-1982.

Do : Subchefe de Assuntos Parlamentares

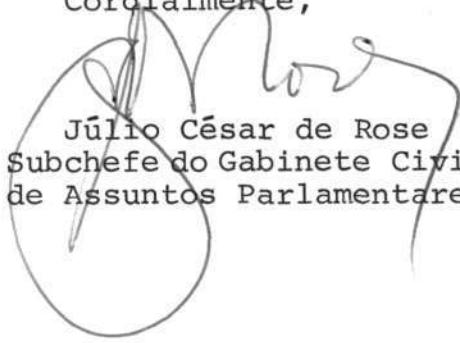
Ao : Senhor Assistente-Secretário do Chefe do Gabinete Militar

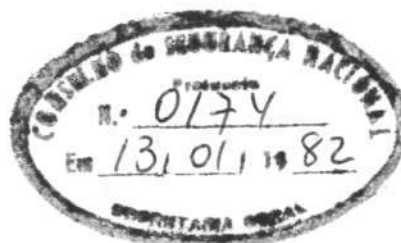
Assunto : Projeto de Lei nº 5.793, de 1981.

Senhor Assistente-Secretário:

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a conveniência do Projeto de Lei nº 5.793, de 1981, de autoria do Senhor Deputado Antônio Zacharias, que "concede anistia aos participantes do Movimento Revolucionário de 1932, bem como de outros movimentos, a partir de 1930", encaminho a Vossa Senhoria, por cópia, recorte do Diário do Congresso Nacional relativo à matéria.

Cordialmente,


 Júlio César de Rose
 Subchefe do Gabinete Civil
 de Assuntos Parlamentares



020

552

PROJETO DE LEI N.º 5.793, DE 1981

(Do Sr. Antônio Zacharias)

Concede anistia aos participantes do Movimento Revolucionário de 1932, bem como de outros movimentos, a partir de 1930.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedida anistia a todos quantos participaram do movimento revolucionário, verificado em São Paulo, aos 9 de julho de 1932, e suas ramificações em outros Estados, bem como de outros movimentos, a partir de 1930.

Art. 2.º A anistia a que se refere o artigo anterior tem como destinatários não somente os servidores da Administração Direta e Indireta e Fundações vinculadas ao Poder Público, mas os empregados de empresas privadas.

Art. 3.º Entre os direitos assegurados pela presente lei, figuram os relativos a vencimentos, salários, proventos, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

Art. 4.º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente Projeto de Lei concede anistia a todos quantos participaram de movimentos ou surtos revolucionários a partir do ano de 1930, incluindo-se os integrantes do movimento verificado em São Paulo, aos 9 de julho de 1932, com ramificações em outros Estados.

"Eles perdoaram e daí avante conviveram em democracia." Foram estas as palavras do Historiador Tucídides, ao proclamar as virtudes da anistia com que os helenos celebravam suas grandes vitórias.

"Juro não me lembrar do passado, nem consentir que outrem o lembrem", foi a fórmula imposta aos heliastas na célebre anistia concedida por Trasíbulo aos vencidos, após a expulsão dos Trinta Tiranos.

Pela anistia, o Poder Público, inspirado em razões de justiça e de utilidade social, põe termo a dissensões criadas em certos momentos da vida nacional, eliminando as condenações e as próprias infrações penais ou disciplinares.

Carlos Maximillano define a anistia como "um ato do poder soberano que cobre com o véu do olvido certas infrações criminais, e, em consequência, impede ou extingue os processos respectivos e torna de nenhum efeito penal as condenações".

Ao mormular este projeto de lei, não poderíamos deixar de atender aos angustiantes apelos de José Silveira, ex-funcionário do Banco do Brasil S.A., e veterano de 1932, que, meio século, vem lutando por encontrar uma solução satisfatória para o seu problema, que não deverá ser somente seu, mas de milhares de outros brasileiros ilustres.

Confiamos na sensibilidade de nossos Ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta medida de ordem legislativa que reputamos de interesse social.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 1981. — Antônio Zacharias.



552

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Ofício Nº 004 /1a.SC/ 0387 /82

Brasília-DF
Em 11 de março de 1982

Do Chefe do Gabinete da Secretaria do CSN
Endereço Anexo 2 do Palácio do Planalto
Ao Sr Subchefe de Assuntos Parlamentares
Assunto Projeto de Lei nº 5.277, de 1981

Referência: Memº nº 242-SUPAR/81

1. Dirijo-me a Vossa Senhoria a respeito do Memorando da referência, que solicita parecer desta Secretaria-Geral acerca do Projeto de Lei nº 5.277, de 1981.

2. O Projeto de Lei supracitado, de autoria do Senhor Deputado JORGE ARBAGE, pretende acrescentar "dispositivo à Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, Lei da Anistia, para o fim de beneficiar também servidoras públicas prejudicadas funcionalmente com a punição imposta a seus maridos."

3. Sobre o assunto esta Secretaria-Geral verificou que:

a. a iniciativa é inconstitucional, pois atenta contra os princípios consubstanciados no artigo 57 da Constituição, onde se estabelece que é da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

"V - disponham sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; ou

VI - concedam anistia relativa a crimes políticos, ou vido o Conselho de Segurança Nacional.";

b. o Sr Deputado argumenta, em sua justificção que:

"Na verdade, há casos de mulheres que eram funcionárias públicas e que, em razão do dever matrimonial, precisaram demitir-se do serviço público ou dele afastar-se mediante obtenção de licença não-remunerada para acompanhar seus maridos no exílio";

553

c. na Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, Lei da Anistia, consta:

"Art 1º

§ 3º - Terã direito ã reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do Art 3º";

d. confrontando a proposição do Senhor Deputado com o constante no parágrafo 3º do Art 1º da Lei da Anistia, supracitado, conclui-se pela similitude das situações - ambas procuram amparar a mulher, indiretamente atingida pela punição imposta ao marido.

4. À luz do exposto, esta Secretaria-Geral é do seguinte parecer:

a. o Projeto de Lei nº 5.277, de 1981, deve ser rejeitado por ser inconstitucional;

b. o Poder Executivo poderia estudar a conveniência de tomar a iniciativa de apresentar ao Congresso Nacional projeto de lei estendendo os benefícios da anistia àquele grupo de ex-servidoras públicas, conforme proposta do Deputado JORGE ARBAGE.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.

FRANCISCO RODRIGUES FERNANDES JÚNIOR - Coronel
Chefe do Gabinete

554

Brasília - DF

Em 27 de janeiro de 1982

PARECER Nº 03 -AJ/82

Submete-se a nossa apreciação o Projeto de Lei nº 5.277, de 1981, da autoria do Sr. Deputado JORGE ARBAGE, que "acrescenta dispositivo à Lei nº 6.683, de 28 Ago 79, Lei da Anistia, para o fim de beneficiar também servidoras públicas prejudicadas funcionalmente com a punição imposta a seus maridos", nos seguintes termos:

"Art. 1º É acrescentado à Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, o seguinte art. 13, renumerando-se para 14 o que atualmente leva este número:

"Art. 13. São também abrangidas pelos efeitos da presente anistia as mulheres de cidadãos punidos por atos institucionais ou complementares que, sendo servidoras públicas à ocasião, comprovadamente tiveram que afastar-se do serviço para acompanhar seus maridos.

Parágrafo único. Às servidoras que precisaram pedir demissão será concedida aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço e às que se licenciaram será permitido contar o tempo da licença para efeito de aposentadoria".

Preliminarmente, a iniciativa está eivada de inconstitucionalidade, por isso que atenta contra os princípios consubstanciados no artigo 57 do Estatuto Político, onde se estabelece que é da competência exclusiva do Presidente da República a iniciati-

556

iniciativa das leis que

"V - disponham sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; ou

VI - concedam anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional."

Nesse passo, o ilustre Parlamentar não poderia tomar a iniciativa de propor ao Congresso Nacional qualquer providência relativa à alteração da Lei nº 6.683, de 1979, a Lei da Anistia, por que alterar a lei também é legislar, assim como qualquer ato legislativo dispendo sobre os servidores públicos, de modo que é imperativo que se recomende o não prosseguimento da proposição.

No mérito, também não encontramos qualquer paralelo com a situação prevista no artigo 1º da Lei nº 6.683, de 1979, *in verbis*,

"§ 3º Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º."

Com efeito, na vigência do Código Penal Militar revogado (Decreto-lei nº 6.227, de 24 Jan 44), ali se dispunha que

"Art. 51. A perda do posto e patente assegura à família do condenado o direito à herança militar, ao montepio civil ou benefício de família, como se o condenado houvesse falecido",

dispositivo esse que, aliás, não foi reproduzido na legislação atual (Decreto-lei nº 1.001, de 21 Out 69).

De qualquer sorte, a Lei nº 3.765, de 04 Mai 60 estabelece que

"Art. 20. O oficial da ativa, da reserva remunera

556

remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perde p^osto e patente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente.

Parágrafo único. Nas mesmas condições, a praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente",

e a Lei nº 5.035, de 17 Jun 66, lhe deu maior extensão, no tocante às ex-praças da Marinha.

Ora, em relação aos integrantes do Serviço Civil do Poder Executivo e demais funcionários públicos em geral, a regra é a punição judicial e administrativa da perda do cargo ou função, sem qualquer referência à subsistência da família, ainda que o punido tenha sido contribuinte previdenciário por longos anos.

Em assim sendo, não há como introduzir, na Lei da Anistia, o benefício nos termos propostos e na sistemática indicada.

Na verdade, se assim se considerasse, a norma haveria de constituir o § 4º do artigo 1º e não um artigo isolado, no final do texto que se pretende alterar.

* * * * *

Dito isto, somos forçado a reconhecer que a medida é digna dos melhores encômios, porque, como vimos repetindo ao longo do processo revolucionário, fazer justiça engrandece o Governo da Revolução, principalmente nesta fase de abertura política que restabelecerá o primado do estado de direito.

Acreditamos, então, que não poucas funcionárias foram, por dever conjugal, obrigadas a abandonar o serviço, pedir demissão ou licença sem vencimentos, para acompanhar seus maridos, exilados ou banidos.

557

banidos.

Ora, se há funcionários públicos que cometeram os ilícitos políticos, foram anistiados e hoje retornaram ao serviço ativo, nada mais justo que se dê tratamento equânime àquelas que não cometeram qualquer transgressão funcional, mas, por imposição legal (Código Civil), viram-se envolvidas no processo.

Compare-se, pois, a disparidade de situações: 1) a mulher do militar deixa de ser funcionária, em razão da demissão do marido, justamente para auferir uma vantagem pecuniária (pensão), quase sempre superior aos seus vencimentos, a qual vai garantir a subsistência da família, enquanto 2) a mulher do funcionário, por imposição da legislação civil, por dever conjugal, deixa o serviço público, apenas para acompanhá-lo no exílio, levando, também, uma família desamparada.

Diz a Constituição, em seu artigo 153, que

"§ 13. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. A lei regulará a individualização da pena",

porém, na primeira hipótese, o legislador atentou para a questão, enquanto que, na segunda, a punição atingiu, não só a situação funcional da esposa, como a própria subsistência da família.


Longe de se fazer justiça, *data venia* a proposta é até risível, pelo pouco que oferece como ressarcimento, levando-se em linha de conta que a aposentadoria com proventos proporcionais pode resultar em quantia irrisória, no caso de funcionárias com pouco tempo de serviço.

Em que pese o nosso respeito por aqueles que pensam que não deverá ocorrer compensações maiores, queremos afirmar que o caso não é de aposentadoria proporcional ou contagem de tempo para garantir aposentação, mas, de reintegração no serviço público, com todos os ônus que o instituto acarreta.

558

SECRETARIA DE ESTADO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Continuação do Parecer nº 03 -AJ/82 -5-

Recomendamos, pois, que o Poder Executivo, ao trancar o prosseguimento da tramitação da proposta do ilustre Parlamentar, tome a iniciativa de apresentar ao Congresso Nacional, medidas que venham a fazer justiça àquelas que sacrificaram sua carreira em prol da família, certo de que, mais uma vez o Governo Federal sairá engrandecido.


Dr. PHILADELPHO PINTO DA SILVEIRA
Assessor Jurídico da SG/CSN

M I N U T A

559

LEI Nº , de de de 1982

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.683,
de 28 de agosto de 1979.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º É acrescentado ao artigo 1º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, um parágrafo com a seguinte redação:

"§ 4º Será reintegrada no Serviço Público a servidora que, comprovadamente perdeu o cargo ou emprego, ou dele foi obrigada a pedir exoneração, para acompanhar o marido punido por atos institucionais ou complementares e que se ausentou do País, por exílio ou banimento."

Artigo 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A medida atende ao comando do artigo 153, § 1º, da Constituição Federal, restabelecendo o equilíbrio de tratamento entre as funcionárias esposas de civis e militares.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

560

SG/CSN	
1008	81
PROTOCOLO	
17-11-81	

Memº nº 242-SUPAR/81.

BRASÍLIA, D. F., 12-novembro-1981.

Do: Subchefe de Assuntos Parlamentares

Ao: Senhor Assistente-Secretário do Chefe do Gabinete Militar.

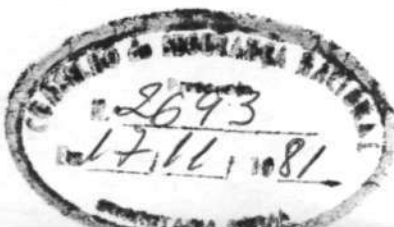
Assunto: Projeto de Lei nº 5.277, de 1981.

Senhor Assistente-Secretário:

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a conveniência do Projeto de Lei nº 5.277, de 1981, de autoria do Senhor Deputado Jorge Arbage, que "acrescenta dispositivo à Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, Lei da Anistia, para o fim de beneficiar também servidoras públicas prejudicadas funcionalmente com a punição imposta a seus maridos", encaminho a Vossa Senhoria, por cópia, recorte do Diário do Congresso Nacional relativo à matéria.

Cordialmente,

Júlio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares



561

PROJETO DE LEI N.º 5.277, DE 1981

(Do Sr. Jorge Arbage)

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979, Lei da Anistia, para o fim de beneficiar também servidoras públicas prejudicadas funcionalmente com a punição imposta a seus maridos.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É acrescentado à Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979, o seguinte art. 13, renumerando-se para 14 o que atualmente leva este número:

“Art. 13. São também abrangidas pelos efeitos da presente anistia as mulheres de cidadãos punidos por atos institucionais ou complementares que, sendo servidoras públicas à ocasião, comprovadamente tiveram que afastar-se do serviço para acompanhar seus maridos.

Parágrafo único. As servidoras que precisaram pedir demissão será concedida aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço e às que se licenciaram será permitido contar o tempo da licença para efeito de aposentadoria.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Basta ler o texto da presente proposição, para concluir que a medida nela consubstanciada se justifica amplamente.

Na verdade, há casos de mulheres que eram funcionárias públicas e que, em razão do dever matrimonial, precisaram demitir-se do serviço público ou dele afastar-se mediante obtenção de licença não-remunerada, para acompanhar seus maridos no exílio.

O prejuízo é evidente, sendo certo, por outro lado, que a Lei da Anistia não as contempla, nem mesmo implicitamente.

Dá a indispensabilidade de ser acolhido o projeto que ora oferece à consideração da Casa, ainda que com alguma alteração decorrente da necessidade de aperfeiçoamento técnico.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 1981. — **Jorge Arbage.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979

Concede anistia, e dá outras providências.

Art. 12. Os anistiados que se inscreveram em partido político legalmente constituído poderão votar e ser votados nas convenções partidárias a se realizarem no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei.

Art. 13. O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, baixará decreto regulamentando esta Lei.



562

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL
Brasília - DF,

Ofício nº 019/1a.SC/ ¹³⁷⁶ /82

Em 16 de julho de 1982

Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Ge
ral do CSN
Endereço Anexo 2 do Palácio do Planalto

Ao Sr Subchefe de Assuntos Parlamenta
res
Assunto Projeto de Lei nº 5.277-A, de
1981

Ref.: Mem nº 144-SUPAR/82

Anexo: Cópia do Ofício nº 004/1a.SC /
0367/82, de 11 de março de 1982

1. Dirijo-me a Vossa Senhoria a respeito do Memorando da referência, que solicita parecer acerca do Projeto de Lei nº 5.277-A, de 1981 que já foi alvo de apreciação desta Secretaria-G-eral em ocasião anterior à emenda e subemenda oferecidas, respectivamente, pela Comissão de Serviço Público e Comissão de Finanças.

2. O Projeto em questão, de autoria do Deputado JORGE ARBAGE, pretende acrescentar "dispositivo à Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, Lei da Anistia, para o fim de beneficiar também servidoras públicas prejudicadas funcionalmente com a punição imposta a seus maridos"

3. Sobre a emenda e subemenda oferecidas, esta Secretaria-G-eral verificou que:

a. a emenda trata, tão somente, da impropriedade do termo "demissão" usado no Parágrafo Único do Art 13 do projeto, sugerindo substituí-lo por "exoneração";

b. a subemenda corrige um equívoco na referência ao número do artigo a ser emendado.

4. A nova redação em nada altera o conteúdo do Projeto de Lei em questão, conseqüentemente esta Secretaria-G-eral reitera o parecer anterior, em anexo, cujos principais pontos são:

563

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

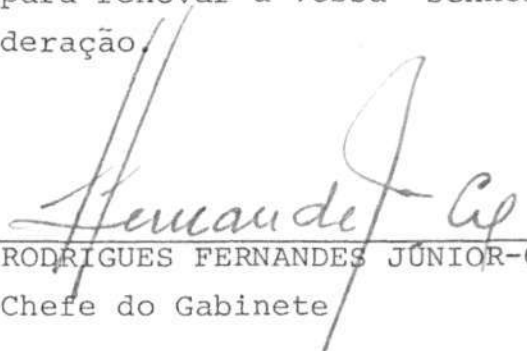
SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

CONTINUAÇÃO DO OFÍCIO Nº 019/1a.SC/ 1376 82 16.JUL.1982 - 2/2

"a. o Projeto de Lei nº 5.277, de 1981, deve ser rejeitado por ser inconstitucional;

b. o Poder Executivo poderia estudar a conveniência de tomar a iniciativa de apresentar ao Congresso Nacional projeto de lei estendendo os benefícios da anistia àquele grupo de ex-servidoras públicas, conforme proposta do Deputado JORGE ARBAGE".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e consideração.



FRANCISCO RODRIGUES FERNANDES JÚNIOR-Cel
Chefe do Gabinete



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

564

1008 81
PROTÓCOLO
1º 7-82

Memº nº 144-SUPAR/82.

BRASÍLIA, D. F.

30-junho-1982.

Do : Subchefe de Assuntos Parlamentares

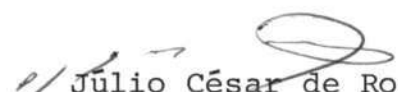
Ao : Senhor Assistente-Secretário do Chefe do Gabinete Militar

Assunto : Projeto de Lei nº 5.277, de 1981.

Senhor Assistente-Secretário:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia da emenda e subemenda oferecidas pelas Comissões de Serviço Público e de Finanças ao Projeto de Lei nº 5.277, de 1981, publicadas no DCN-I, de 18.06.82, página nº 4880, visando a que esse Gabinete se manifeste, com a brevidade possível, sobre a matéria.

Cordialmente,


Júlio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979

Concede anistia, e dá outras providências.

Art. 12. Os anistiados que se inscreveram em partido político legalmente constituído poderão votar e ser votados nas convenções partidárias a se realizarem no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei.

Art. 13. O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, baixará decreto regulamentando esta Lei.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

De autoria do nobre Deputado Jorge Arbage, a proposição em estudo tem por objetivo estender os efeitos da anistia às servidoras públicas, esposas de cidadãos punidos por atos revolucionários, que tiveram de afastar-se do exercício de seus cargos para acompanhar os respectivos cônjuges.

A essas servidoras, quando tenham pedido demissão do serviço público, será facultada a aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço; nos casos de afastamento por licença, o tempo correspondente passará a ser computado integralmente para efeito de aposentadoria.

A adoção das medidas é efetivada através do acréscimo de dois dispositivos à Lei n.º 6.683, de 1979 — Lei da Anistia.

II — Voto do Relator

Sob o prisma da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não encontramos quaisquer entraves à tramitação do projeto. Ademais, a medida ora proposta, além do caráter humanitário de que se reveste, traz uma contribuição decisiva ao aperfeiçoamento da legislação referente à Anistia e, portanto, ao processo de democratização em curso.

O nosso voto, por conseguinte é pela aprovação do projeto, tanto no que concerne às preliminares, quanto ao mérito.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 1981. — Nilson Gibson, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.277/81, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Tarcísio Delgado, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Adhemar de Barros Filho, Adhemar Santillo, Antônio Mariz, Brabo de Carvalho, Edgard Amorim, Amadeu Geara, Elquisson Soares, Francisco Benjamim, Francisco Rossi, Gomes da Silva, Isaac Newton, Joacil Pereira, João Gilberto, Jorge Arbage, Juarez Furtado, Júlio Martins, Luiz Leal, Marcello Cerqueira, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Osvaldo Melo, Péricles Gonçalves, Pimenta da Veiga, Waldir Walter e Walter Silva.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 1981. — Tarcísio Delgado, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Nilson Gibson, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

I — Relatório

O projeto de lei em exame de mérito nesta Comissão preconiza a inclusão na Lei da Anistia de dispositivo que resguarde a situação das servidoras públicas prejudicadas funcionalmente com a punição imposta a seus maridos com fundamento em atos revolucionários.

Nesse sentido, o ilustre Deputado Jorge Arbage apresenta uma proposição com dois dispositivos que beneficiam, de um lado, aquelas servidoras públicas que tiveram de tirar licença para acompanhar o cônjuge punido e, de outro, as que se viram na contingência de, em circunstância igual, pedir exoneração de seus cargos.

O projeto trata de assunto dos mais relevantes e a solução que sugere é de alta pertinência. Do ponto de vista da legislação que rege o funcionalismo público, nada há que arguir, até porque a manifestação de vontade contida em leis de anistia não se prende necessariamente à norma e jurisprudência anteriores. Ao contrário, ela cria condições jurídicas específicas para propiciar o olvido e restabelecer situações civis prejudicadas em virtude de períodos de exceção.

No entanto, cabe uma ressalva de mérito. No parágrafo único do artigo primeiro há uma pequena, porém, importante impropriedade quanto a uma figura de direito administrativo: em vez de

PROJETO DE LEI N.º 5.277-A, DE 1981

(Do Sr. Jorge Arbage)

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979, Lei da Anistia, para o fim de beneficiar também servidores públicos prejudicados funcionalmente com a punição imposta a seus maridos; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; da Comissão de Serviço Público, pela aprovação, com emenda; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com subemenda à emenda da Comissão de Serviço Público.

(Projeto de Lei n.º 5.277, de 1981, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É acrescentado à Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979, o seguinte art. 13, renumerando-se para 14 o que atualmente leva este número:

“Art. 13. São também abrangidas pelos efeitos da presente anistia as mulheres de cidadãos punidos por atos institucionais ou complementares que, sendo servidoras públicas à ocasião, comprovadamente tiveram que afastar-se do serviço para acompanhar seus maridos.

Parágrafo único. As servidoras que precisaram pedir demissão será concedida aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço e às que se licenciaram será permitido contar o tempo da licença para efeito de aposentadoria.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Basta ler o texto da presente proposição, para concluir que a medida nela consubstanciada se justifica amplamente.

Na verdade, há casos de mulheres que eram funcionárias públicas e que, em razão do dever matrimonial, precisaram demitir-se do serviço público ou dele afastar-se mediante obtenção de licença não-remunerada, para acompanhar seus maridos no exílio.

O prejuízo é evidente, sendo certo, por outro lado, que a Lei da Anistia não as contempla, nem mesmo implicitamente.

Daí a indispensabilidade de ser acolhido o projeto que ora oferece à consideração da Casa, ainda que com alguma alteração decorrente da necessidade de aperfeiçoamento técnico.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 1981. — Jorge Arbage.

"exoneração" aplicou-se o termo "demissão". Na verdade o projeto quer referir-se ao primeiro termo: as funcionárias que se viram na contingência de solicitar exoneração; como se sabe, ninguém pede demissão. Esta é imposta em ato unilateral, de cima para baixo, e independe da vontade do funcionário. Por isso mesmo, permito-me apresentar uma emenda simples para correção do pequeno lapso.

II — Voto do Relator

Tomo pois, nos termos do arazoado, a liberdade de sugerir aos meus companheiros nesta Comissão a aprovação do projeto em exame, nos termos do Regimento.

Sala da Comissão, 28 de abril de 1982. — **Wildy Vianna, Relator.**

EMENDA

No parágrafo único do artigo primeiro, onde se lê "demissão" leia-se "exoneração".

Sala da Comissão, 28 de abril de 1982. — **Wildy Vianna, Relator.**

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, parecer do Relator, Senhor Deputado Wildy Vianna, favorável, com Emenda ao Projeto de Lei n.º 5.277/81.

Compareceram os Senhores Deputados: Jorge Gama, Presidente; Pedro Sampaio e Wildy Vianna, Vice-Presidentes; Anísio de Souza, Augusto Lucena, Epitácio Cafeteira, Fernando Gonçalves, Francisco Pinto, Gilson de Barros, Heitor Alencar Furtado, Juarez Furtado e Ossian Araripe.

Sala da Comissão, 28 de abril de 1982. — **Jorge Gama, Presidente — Wildy Vianna, Relator.**

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

No parágrafo único do artigo primeiro, onde se lê "demissão", leia-se "exoneração".

Sala da Comissão, 28 de abril de 1982. — **Jorge Gama, Presidente — Wildy Vianna, Relator.**

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

A Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979, que concede anistia e determina outras providências, o Deputado Jorge Arbage, com a presente iniciativa parlamentar, vem propor o aditamento das seguintes disposições:

"Art. 13. São também abrangidas pelos efeitos da presente anistia as mulheres de cidadãos punidos por atos institucionais ou complementares que, sendo servidoras públicas à ocasião, comprovadamente tiveram que afastar-se do serviço para acompanhar seus maridos.

Parágrafo único. As servidoras que precisaram pedir demissão será concedida aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço e às que se licenciaram será permitido contar o tempo da licença para efeito de aposentadoria."

E ao justificar o acréscimo proposto, argumentou:

"Basta ler o texto da presente proposição, para concluir que a medida nela consubstanciada se justifica amplamente.

Na verdade, há casos de mulheres que eram funcionárias públicas e que, em razão do dever matrimonial, precisaram demitir-se do serviço público ou dele afastar-se mediante obtenção de licença não-remunerada, para acompanhar seus maridos no exílio.

O prejuízo é evidente, sendo certo, por outro lado, que a Lei da Anistia não as contempla, nem mesmo implicitamente."

A presente propositura foi submetida à alta consideração das Comissões de Justiça, de Serviço Público, e de Finanças, tendo a primeira se manifestado, sem a divergência de um só voto, por sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, acatando os termos do parecer do Relator, Deputado Nilson Gibson. E a segunda, também por unanimidade, aprovou o parecer favorável, com Emenda, do Relator, Deputado Wildy Vianna.

II — Voto do Relator

Além de vir fazer justiça às servidoras públicas prejudicadas com a cassação de seus maridos, que tiveram de pedir exoneração dos respectivos cargos para acompanhá-los no exílio, a lei conseqüente desta proposição não provocará significativos reflexos negativos nas finanças públicas.

Isso posto, somos pela aprovação do Projeto n.º 5.277/81 e da Emenda da Comissão de Serviço Público, mas esta nos termos da Subemenda que a seguir apresentamos, para expungir-la do equívoco em que incorreu: o parágrafo único não é do art. 1.º, mas do art. 13 da Lei alteranda.

Eis nosso voto.

Sala da Comissão, 25 de maio de 1982. — **Ruy Codo, Relator.**

SUBEMENDA

A emenda da Comissão de Serviço Público

No parágrafo único do art. 13, proposto no art. 1.º do Projeto n.º 5.277, de 1981, onde se lê "demissão", escreva-se:

"exoneração."

Sala da Comissão, 25 de maio de 1982. — **Ruy Codo, Relator.**

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 26 de maio de 1982, opinou, unanimemente, pela aprovação, com subemenda à emenda da Comissão de Serviço Público, do Projeto de Lei n.º 5.277/81 — do Sr. Jorge Arbage — nos termos do parecer do Relator, Deputado Ruy Codo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jorge Ferraz, Presidente; Hildérico Oliveira e Christovam Chiaradia, Vice-Presidentes; José Carlos Fagundes, Vicente Guabiroba, Olivir Gabbardo, José Mendonça Bezerra, Fernando Magalhães, Athié Coury, Luiz Baccarini, Nélso Lobato, Hélio Garcia, Leorne Belém, Jader Barbalho, Airon Rios e Ruy Codo.

Sala da Comissão, 26 de maio de 1982. — **Jorge Ferraz, Presidente — Ruy Codo, Relator.**

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

No parágrafo único do art. 13, proposto no art. 1.º do Projeto n.º 5.277, de 1981, onde se lê "demissão", escreva-se:

"exoneração."

Sala da Comissão, 26 de maio de 1982. — **Jorge Ferraz, Presidente — Ruy Codo, Relator.**

566



567

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Brasília - DF,

Em 28 de dezembro de 1981

Ofício nº 018 /1a.SC/2711 /81

Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional

Endereço Anexo 2 do Palácio do Planalto

Ao Senhor Subchefe de Assuntos Parlamentares

Assunto Projeto de Lei nº 5.165, de 1981

Ref.: Memº nº 196/SUPAR/81.

1. Dirijo-me a Vossa Senhoria a respeito do Memorando da referência, que solicita parecer deste Gabinete acerca do Projeto de Lei nº 5.165, de 1981, de autoria do Deputado PAULO MARQUES.

2. O mencionado Projeto de Lei pretende conceder "anistia aos jornalistas e aos demais incursores em delitos de imprensa, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979."

3. Sobre o assunto, esta Secretaria-Geral verificou que:

a. O Deputado PAULO MARQUES, ao justificar o seu projeto, buscou inspiração na Lei de Anistia, de 1979, e no processo de distensão política do Governo, conforme pode ser observado nas afirmações que se seguem:

- "A Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, anistiou centenas de pessoas que haviam sido alcançadas pela legislação revolucionária, mormente o Ato Institucional nº 5, e fê-las retornar, inclusive, às funções que ocupavam";

- "... nada mais justo do que estender estes benefícios, também, àqueles que emitiram opiniões na suposição de que a democracia lhes assegurava esse direito."

b. A Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, Lei de Imprensa, fruto da necessidade que tem o País de possuir um instrumento legal que regule a liberdade de manifestação do pensamento e da informação, em seu artigo 1º, estabelece:

"Art 1º - É livre a manifestação do pensamento e a procura,

28. DEZ 1981

CONTINUAÇÃO DO OFÍCIO Nº 018/1a.SC/ /81

- 2/2

o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer".

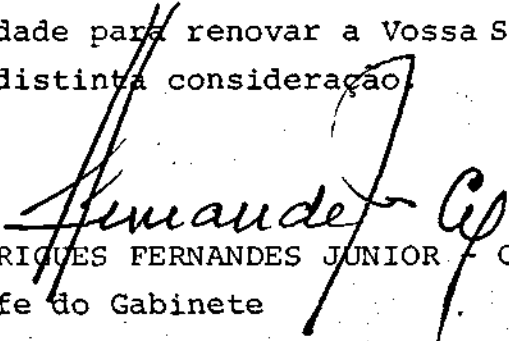
4. Considerando que:

a. a Lei de Anistia, de 1979, já foi bastante ampla e tinha objetivos específicos voltados para o processo de distensão política do Governo;

b. admitir a anistia a incursos na Lei de Imprensa, respaldando-se na Lei de Anistia, é cometer injustiça com outros punidos por crimes comuns e, também, não beneficiados por esta lei;

c. aprovar o projeto de lei em questão, sob a alegação de que "nada mais justo do que estender estes benefícios, também, àqueles que emitiram opiniões na suposição de que a democracia lhes assegurava esse direito", é deturpar o conceito de democracia e menosprezar a capacidade intelectual dos profissionais de imprensa; esta Secretaria-Geral julga que o Projeto de Lei nº 5.165, de 1981, não deve prosperar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.


FRANCISCO RODRIGUES FERNANDES JUNIOR - Coronel
Chefe do Gabinete



569

1ª scl

0837/81
PROCCOLO
29/08/81

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 196-SUPAR/81.

BRASÍLIA, D. F. 23-setembro-1981.

Do: Subchefe de Assuntos Parlamentares

Ao: Senhor Assistente-Secretário do Chefe do Gabinete Militar.

Assunto: Projeto de Lei nº 5.165, de 1981.

Senhor Assistente-Secretário:

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a conveniência do Projeto de Lei nº 5.165, de 1981, de autoria do Senhor Deputado Paulo Marques, que "concede anistia aos jornalistas e aos demais incursos em delitos de imprensa", encaminho a Vossa Senhoria, por cópia, recorte do Diário do Congresso Nacional relativo à matéria.

Cordialmente,

[Handwritten Signature]

Júlio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares

SECRETARIA DE SEGURANÇA NACIONAL
Protocolo
N.º 2191
Em 28/09/1981
SECRETARIA GERAL

101. 9. 1. 81. 7312 (570)
PROJETO DE LEI N.º 5.165, DE 1981

(Do Sr. Paulo Marques)

Concede anistia aos jornalistas e aos demais incursores em delitos de imprensa.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Comunicação.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedida anistia aos jornalistas e aos demais incursores em delitos de imprensa, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Constituição de 1946, em seu art. 66, atribuía, exclusivamente ao Congresso Nacional a competência de conceder anistia e se fazia, portanto, sem a sanção do Presidente da República, através de Decreto Legislativo, como o de n.º 15, de 1963, quando foram anistiados os jornalistas e os demais incursores em delitos de imprensa, praticados no período compreendido entre a data de promulgação da Emenda Constitucional n.º 4 (Ato Adicional), que instituiu o sistema parlamentar de governo, e da de n.º 6, que a revogou.

A Constituição de 1967 alterou essa prerrogativa do Congresso Nacional para deferir-lá, porém, com a sanção do Presidente da República, que poderia inclusive exercer sobre ela o direito de veto (art. 8.º, XVI e art. 46, VIII).

A Emenda Constitucional n.º 1/69 restringiu mais os poderes do Congresso para a concessão de anistia, ao dispor em seu art. 57, VI que "é da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa de leis que concedam anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional".

A Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979, anistiou centenas de pessoas que haviam sido alcançadas pela legislação revolucionária, mormente o Ato Institucional n.º 5, e fê-las retornar, inclusive, às funções que ocupavam.

Destarte, foram beneficiados Senadores, Deputados, Ministros da Suprema Corte, Juizes Desembargadores e inúmeras outras pessoas pelos dispositivos da lei da anistia.

Houve porém, uma classe que não foi alcançada pelo perdão do Estado. Trata-se dos jornalistas, e até mesmo de pessoas que, embora não pertencendo à imprensa, ao rádio ou à televisão, sofreram as consequências da Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Se o Chefe da Nação, estendendo as mãos aos adversários, propôs a anistia a pessoas que os órgãos de segurança haviam considerado responsáveis por delitos políticos e, até, administrativos, nada mais justo do que estender estes benefícios, também, àqueles que emitiram opiniões na suposição de que a democracia lhes assegurava esse direito.

Ivaír Nogueira Itagiva, em sua obra "O Pensamento Político Universal e a Constituição da República", diz que, segundo Haus e Garraud, o Estado pode abolir, além dos efeitos penais, também, os resultados civis, fazendo com que a retroatividade da lei beneficie todos quantos lesaram, sem dolo, interesses juridicamente tutelados.

Este projeto de lei concede anistia aos jornalistas e demais pessoas que foram processados com base na Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250/67).

Esta iniciativa não pode ser ferida de inconstitucionalidade porquanto não se trata de anistia por crimes políticos, mas por delitos de imprensa cometidos no mesmo período abrangido pela Lei de Anistia (Lei n.º 6.683/79), ou seja, de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979.

Não temos dúvida de que podemos contar com o indispensável apoio de nossos eminentes Pares, sensíveis todos ao importante papel que desempenha a imprensa no Brasil.

Sala das Sessões, de de 1981. — Paulo Marques.



571

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício N° 048/1a.SC/ 2859/85 Em 02 de dezembro de 1985
Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do C S N
Endereço Praça dos Três Poderes - Palácio do Planalto - Anexo II
Ao Exm° Sr Subchefe de Assuntos Parlamentares
Assunto Projeto de Lei n° 22/83
Ref.: Mem° n° 417-SUPAR, de 21 Nov 85 e Mem° n° 418-SUPAR, de 22 Nov 85.

Senhor Subchefe

Dirijo-me a V Exa a respeito dos memorandos da referência, que solicitam a manifestação urgente desta Secretaria-Geral sobre o Projeto de Lei n° 22/83 (n° 5.450/81, na origem), de autoria do Deputado Freitas Nobre

2. O referido Projeto de Lei pretende conceder anistia a mães-de-família condenadas até cinco anos de prisão, desde que na data da lei hajam cumprido, no mínimo, um terço da pena aplicada, se primárias, ou metade, se reincidentes. São ainda condições para gozo desse benefício:

- a) bom comportamento prisional, revelador de condições de reintegração no convívio social;
- b) serem mães de filhos de menos de dez anos;
- c) serem isentas de periculosidade.

3. Sobre o assunto, esta Secretaria-Geral informa a V Exa que o referido Projeto de Lei não envolve aspectos que afetem a segurança nacional.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V Exa os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

C. Fragoneri
CARLOS FRAGONERI - Coronel
Chefe do Gabinete da SG/CSN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 418-SUPAR.

572

156/85

86/884

701/85

PROTÓCOLO
26/11/85

Em 22 de novembro de 1985.

Do: Subchefe de Assuntos Parlamentares.

Ao: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Assunto: Projeto de Lei em sanção.

Comunico que se encontra em fase de sanção o Projeto de Lei da Câmara nº 22/83 (nº 5450/81, na origem), do Poder Legislativo, que "concede anistia a mães-de-família condenadas até 5 (cinco) anos de prisão", aprovado na redação original. A fim de subsidiar decisão do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, solicito urgente manifestação desse Gabinete, até 02/12/85, sobre a matéria.

Atenciosamente,

J.J. Moscardo de Souza
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares

86 - 11/11/85
3000



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 417-SUPAR.

Em 21 de novembro de 1985.

DO: Subchefe de Assuntos Parlamentares.

AO: Senhor Assistente-Secretário do Chefe do Gabinete Militar.

ASSUNTO: Projeto de Lei em sanção.

Comunico que se encontra em fase de sanção o Projeto de Lei da Câmara nº 22/83 (nº 5450/81, na origem), do Poder Legislativo, que "concede anistia a mães-de-família condenadas até 5 (cinco) anos de prisão", aprovado na redação original. A fim de subsidiar decisão do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, solicito urgente manifestação desse Gabinete, até 02/12/85, sobre a matéria.

Atenciosamente,

J.J. Moscardo de Souza
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares

msxl.

000664

27 NOV 85

574

Dr Tomimaga,

A julgar pela ementa do
projeto, não me parece
ser assunto que tenha a ver
com a Segurança Nacional.
Bojo verificar.

~~CSA~~

27 Nov 85



575

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL
Brasília-DF,

Ofício nº 002/1a.SC/0461/83

Em 03 de março de 1983

Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do CSN
Endereço Anexo 2 do Palácio do Planalto
Ao Senhor Subchefe de Assuntos Parlamentares
Assunto Projeto de Lei nº 5.450/81
Referência: Memorando nº 046-SUPAR/82

1. Dirijo-me a Vossa Senhoria a respeito do Memorando da referência, que solicita parecer deste Gabinete acerca do Projeto de Lei nº 5.450, de 1981, de autoria do Deputado FREITAS NOBRE.

2. O mencionado Projeto de Lei pretende conceder anistia a mães de família condenadas até cinco anos de prisão, desde que na data da lei hajam cumprido, no mínimo, um terço da pena aplicada, se primárias, ou metade, se reincidentes. São, ainda, condições para gozo desse benefício:

"a) bom comportamento prisional, revelador de condições de reintegração no convívio social;

b) serem mães de filhos de menos de dez anos;

c) serem isentas de periculosidade".

3. Sobre o assunto esta Secretaria-Geral verificou que:

- o Código Penal já trata da matéria ao dispor sobre o livramento condicional, em que se observa o bom comportamento carcerário, a ausência de periculosidade, o tempo de cumprimento da pena, etc;

- o Presidente da República tem competência constitucional para conceder indulto e comutar penas. São os atos de graça do Chefe do Executivo em relação a certos delitos, a certas pessoas, e que incidem, somente, sobre a extinção da punibilidade;

576

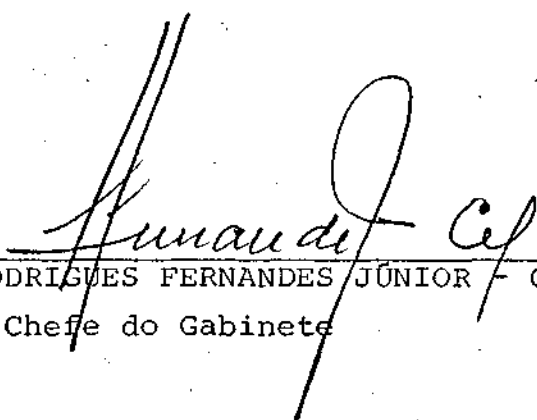
- o instituto da anistia não se presta à finalidade proposta porquanto, além de extinguir a punibilidade, extingue a própria ação e lança o manto do esquecimento sobre o delito praticado. Assim, salvo melhor juízo, a proposição contraria o disposto no artigo 153, § 3º, da Constituição, que estabelece:

" A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada";

- ao estabelecer as penas e as circunstâncias agravantes ou atenuantes, o Código Penal o faz segundo o ilícito, o crime praticado, e não em relação à pessoa do agente.

4. Esta Secretaria-Geral, em razão das considerações alinhadas, é de parecer que o Projeto de Lei nº 5.450, de 1982, não deve prosperar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.



FRANCISCO RODRIGUES FERNANDES JÚNIOR - Coronel
Chefe do Gabinete

577

puerperal, durante o parto ou logo após, em que a vítima é seu próprio filho.

A pena privativa de liberdade também impede a assistência paterna à família e não foi objeto das cogitações do legislador.

Por final, assinale-se que o problema do menor abandonado é social e não penal, hoje mais grave, porque não tem origens apenas de ordem econômica. O final do ciclo está a demonstrar que o desamor também é um dos grandes componentes da delinquência infanto-juvenil, a ponto de atingir, por igual, os filhos das melhores famílias.

Por essas razões, somos pela rejeição da proposta.


Dr. PHILADELPHO PINTO DA SILVEIRA
Assessor Jurídico da SG/CSN

578

soltura".

O ilustre Parlamentar buscou paradigma em ato do Presidente da França, o que, *data venia*, evidencia a desnecessidade do procedimento legislativo.

Com efeito, assim como na França, no Brasil, o Presidente da República tem competência constitucional para conceder indulto e comutar penas.

São os atos de *graça* do Chefe do Executivo e consistem na extinção, diminuição ou comutação da pena do réu definitivamente condenado, assim como, o indulto é uma graça coletiva outorgada pelo Presidente da República, em relação a certos delitos, a certas pessoas, todas elas, formas de extinção da punibilidade.

De outra parte, o Código Penal já trata da matéria ao dispor sobre o *livramento condicional*, em que se observa o bom comportamento carcerário, a ausência de periculosidade, o tempo de cumprimento da pena, etc.

Como se depreende, o instituto da *anistia* não se presta à finalidade proposta, porque, além de extinguir a punibilidade, extingue a própria ação e lança o manto do olvido sobre o delito praticado. É ato de indulgência eminentemente político (voltado para os crimes políticos), visando ao apaziguamento ou desarmamento dos espíritos, a nosso ver, não aplicável aos crimes comuns.

Por outro lado, salvo melhor juízo, a proposição é inconstitucional, uma vez que ofende o artigo 153, § 3º do Estatuto Supremo, porque todos são iguais perante a lei.

Ora, o Código Penal estabelece as penas e as circunstâncias agravantes ou atenuantes, segundo o ilícito, o crime praticado, e não em relação à pessoa do agente. Só há uma infração penal que é específica da mulher, por motivos de ordem natural — o crime de *infanticídio*, praticado sob a influência do estado puerperal,

Brasília - DF

Em 01 de dezembro de 1982

PARECER Nº 93 -AJ/82

Projeto de lei nº 5.450-A, de 1981, de autoria do Sr. Freitas Nobre, que "concede anistia a mães de família condenadas até cinco anos de prisão", nos seguintes termos:

"Art. 1º São anistiadas as mães de família condenadas a penas de prisão privativas da liberdade não superiores a cinco anos, que, na data desta lei, tenham cumprido, no mínimo, um terço da pena aplicada, se primárias, ou metade, se reincidentes.

Art. 2º São ainda condições para gozo do benefício ora instituído:

- a) bom comportamento prisional, revelador de condições de reintegração no convívio social;
- b) serem mães de filhos de menos de dez anos;
- c) serem isentas de periculosidade.

Art. 3º A anistia ora concedida não beneficia as mulheres condenadas por crime relativo a enorpecente ou substância que cause dependência física ou psíquica, quando reconhecida na sentença a condição de traficante.

Art. 4º Caberá ao Conselho Penitenciário proceder na forma do art. 736 do Código de Processo Penal, depois do que encaminhará o processo ao Juiz das Execuções Criminais que, verificando satisfazer a condenada os requisitos desta lei, declarará extinta a punibilidade e expedirá o competente alvará de soltura".

580



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 046-SUPAR/82.

BRÁSILIA, D. F., em 12-março-1982.

Do: Subchefe de Assuntos Parlamentares


Ao: Ao Senhor Assistente-Secretário do Chefe do Gabinete Militar.

Assunto: Projeto de Lei nº 5.450, de 1981.

Senhor Assistente-Secretário:

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a conveniência do Projeto de Lei nº 5.450, de 1981, de autoria do Senhor Deputado Freitas Nobre, que "concede anistia a mães de família condenadas até cinco anos de prisão", encaminho a Vossa Senhoria, por cópia, recorte do Diário do Congresso Nacional relativo à matéria.

Cordialmente,


Júlio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares



085

UCN. I de 313119 82 pag. 245

581

PROJETO DE LEI N.º 5.450-A, DE 1981

(Do Sr. Freitas Nobre)

Concede anistia a mães de família condenadas até cinco anos de prisão; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 5.450, de 1981, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São anistiadas as mães de família condenadas a penas de prisão privativas da liberdade não superiores a cinco anos,

582

que, na data desta lei, tenham cumprido, no mínimo, um terço da pena aplicada, se primárias, ou metade, se reincidentes.

Art. 2.º São ainda condições para gozo do benefício ora instituído:

- a) bom comportamento prisional, revelador de condições de reintegração no convívio social;
- b) serem mães de filhos de menos de dez anos;
- c) serem isentas de periculosidade.

Art. 3.º A anistia ora concedida não beneficia as mulheres condenadas por crime relativo a entorpecente ou substância que cause dependência física ou psíquica, quando reconhecida na sentença a condição de traficante.

Art. 4.º Caberá ao Conselho Penitenciário proceder na forma do art. 736 do Código de Processo Penal, depois do que encaminhará o processo ao Juiz das Execuções Criminais que, verificando satisfazer a condenada os requisitos desta lei, declarará extinta a punibilidade e expedirá o competente alvará de soltura.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Este projeto de lei é inspirado por ato semelhante, de autoria do Presidente da França, que, usando poderes constitucionais, concedeu graças a vinte e uma mulheres, mães de filhos menores. Segundo notícias da imprensa, o Presidente francês considerou que a separação dos filhos e das mães estava gerando problemas sociais e psicológicos graves. Por isso, ele chamou o seu ato de "graça dos filhos".

É evidente que esse gesto do Presidente francês encontrou larga repercussão e mereceu os aplausos gerais.

Se a mãe condenada tem bom comportamento prisional e já revelou, durante o tempo em que esteve privada da liberdade, o seu propósito de não mais delinquir, e se, por outro lado, é do maior interesse social que o seu filho não cresça abandonado e venha a ser, no futuro, também um delinqüente, nada mais acertado do que devolver essa mãe condenada ao convívio social e ao lar, para assumir o papel insubstituível de educação de filho menor.

Por isto mesmo, o projeto estabelece condições. Antes de mais nada, é preciso que a mulher condenada seja mãe e mãe do filho menor de dez anos. É que, até essa idade, é que se faz mais necessário o carinho materno, a orientação, o desvelo e a assistência que só as mães sabem dar. É nesse período que se molda o caráter da criança e é por isso que a presença da mãe no lar é imprescindível.

Em seguida, o projeto exige bom comportamento prisional e que a condenada tenha demonstrado sua recuperação para o convívio social.

O projeto impõe ainda uma terceira condição: a isenção de periculosidade.

Uma condenada que reúna tais condições não deve evidentemente ficar na prisão. Deve ser liberada para cuidar do lar e dos filhos.

O projeto encontra arrimo no art. 43, VIII, da Constituição Federal, que dá ao Congresso Nacional a atribuição de conceder a anistia, mediante projeto de lei, com a sanção do Presidente da República.

Evidentemente, esta iniciativa espera a colaboração dos ilustres membros do Congresso Nacional, especialmente os doutos componentes da Comissão de Constituição e Justiça que, certamente, saberão aprimorá-la e torná-la mais adequada à realidade nacional.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1981. — Freitas Nobre.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N.º 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

LIVRO IV

Da Execução

583

TÍTULO IV

Da Graça, do Indulto, da Anistia e da Reabilitação

CAPÍTULO I

Da Graça, do Indulto e da Anistia

Art. 734. A graça poderá ser provocada por petição do condenado, de qualquer pessoa do povo, do Conselho Penitenciário, ou do Ministério Público, ressalvada, entretanto, ao Presidente da República, a faculdade de concedê-la espontaneamente.

Art. 735. A petição de graça, acompanhada dos documentos com que o impetrante a instruir, será remetida ao ministro da Justiça por intermédio do Conselho Penitenciário.

Art. 736. O Conselho Penitenciário, à visa dos autos do processo, e depois de ouvir o diretor do estabelecimento penal a que estiver recolhido o condenado, fará, em relatório, a narração do fato criminoso, examinará as provas, mencionará qualquer formalidade ou circunstância omitida na petição e exporá os antecedentes do condenado e seu procedimento depois de preso, opinando sobre o mérito do pedido.

Art. 737. Processada no Ministério da Justiça, com os documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição subirá a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.

Art. 738. Concedida a graça e junta aos autos cópia do decreto, o juiz declarará extinta a pena ou penas, ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de redução ou comutação da pena.

Art. 739. O condenado poderá recusar a comutação da pena.

Art. 740. Os autos da petição de graça serão arquivados no Ministério da Justiça.

Art. 741. Se o réu for beneficiado por indulto, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, do Ministério Público ou por iniciativa do Conselho Penitenciário, providenciará de acordo com o disposto no art. 738.

Art. 742. Concedida a anistia após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, do Ministério Público ou por iniciativa do Conselho Penitenciário, declarará extinta a pena.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

De autoria do nobre Deputado Freitas Nobre, o presente Projeto de Lei concede anistia às mães de família condenadas a penas privativas de liberdade não superiores a cinco anos, e que tenham cumprido um terço da pena, se primárias, ou metade, se reincidentes (art. 1.º).

O art. 2.º estabelece as seguintes condições:

- a) bom comportamento prisional;
- b) que os filhos sejam menores de dez anos;
- c) serem isentas de periculosidade.

Ficam excluídas da anistia as condenadas por infração à Lei de Tóxicos, na condição de traficantes.

Em sua Justificação, o ilustre Autor da proposta legislativa esclarece que se inspirou em ato semelhante do Presidente da França, que concedeu graça a vinte e uma mulheres mães de filhos menores, pois considerou que a separação dos filhos e das mães estava gerando problemas sociais e psicológicos graves. Por isso, o Presidente da França chamou o seu ato de "graça dos filhos".

Acentua o eminente Parlamentar que a proposição encontra arrimo no art. 43, VIII, da Constituição, que confere ao Congresso Nacional a atribuição de conceder anistia, através de projeto de lei sancionado pelo Presidente da República.

A esta Comissão compete examinar, por força do art. 28, § 4.º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição quanto ao mérito e sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não há entrave de ordem constitucional, jurídica ou de técnica legislativa para a aprovação do presente projeto de lei.

Quanto ao mérito, a iniciativa é louvável e o seu objetivo é o mais humano possível, revestindo-se de alto alcance social.

Já afirmou Aureliano Leal que, através da anistia, o Parlamento passa uma esponja sobre os fatos, pois só a história os recolhe. A respeito dela, escreveu João Barbalho: "Núncia de paz e

584

conselheira de concórdia, parece antes do céu prudente aviso que expediente de homens."

II — Voto do Relator

Ante o exposto, o nosso Parecer é pela aprovação do presente Projeto de Lei quanto ao mérito e porquanto constitucional, jurídico e em boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 1981. — Osvaldo Melo, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.450/81, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Afrísio Vieira Lima, Presidente; Altair Chagas — Antônio Dias — Antônio Mariz — Bonifácio de Andrada — Christiano Dias Lopes — Djalma Maranhão — Edgard Amorim — Francisco Benjamim — Francisco Rossi — Gomes da Silva — Jairo Magalhães — Joacil Pereira — Jorge Cury — Nelson Morro — Nilson Gibson — Osvaldo Melo — Péricles Gonçalves — Pimenta da Veiga — Roque Aras e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 1981. — Afrísio Vieira Lima, Presidente — Osvaldo Melo, Relator.

585

000

D.O, de 11 Dez 85 - Seção I

LEI Nº 7.417, de 10 de dezembro de 1985.

Concede anistia a mães de família condenadas até 5 (cinco) anos de prisão.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam anistiadas as mães de família condenadas a penas de prisão privativas da liberdade não superiores a 5 (cinco) anos, que, na data desta Lei, tenham cumprido, no mínimo, um terço da pena aplicada, se primárias, ou metade, se reincidentes.

Art. 2º - São ainda condições para gozo do benefício ora instituído:

- a) bom comportamento prisional, revelador de condições de reintegração no convívio social;
- b) serem mães de filhos de menos de 10 (dez) anos;
- c) serem isentas de periculosidade.

Art. 3º - A anistia ora concedida não beneficia as mulheres condenadas por crime relativo a entorpecente ou substância que cause dependência física ou psíquica, quando reconhecida na sentença a condição de traficante.

Art. 4º - Caberá ao Conselho Penitenciário proceder na forma do art. 736 do Código de Processo Penal, de pois do que encaminhará o processo ao Juiz das Execuções Criminais que, verificando satisfazer a condenada os requisitos desta Lei, declarará extinta a punibilidade e expedirá o competente alvará de soltura.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1985;
1649 da Independência e 979 da República.

JOSE SARNEY
Fernando Lyra



587

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Ofício nº 029 /1ªSC/ 2209 /83

Brasília-DF,
Em 05 de setembro de 1983

Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do CSN

Endereço Anexo 2 do Palácio do Planalto

Ao Senhor Subchefe de Assuntos Parlamentares

Assunto Projeto de Lei nº 1.247, de 1983

Referência: Memorando nº 269-
-SUPAR/83.

1. Dirijo-me a Vossa Senhoria a respeito do Projeto de Lei nº 1.247, de 1983, de autoria do Deputado NADIR ROSSETI.

2. O projeto supracitado "concede anistia a todos que tenham sido punidos por Atos Institucionais e Complementares e outros diplomas legais, aos dirigentes sindicais, inclusive aos beneficiados pela Lei nº 6.683, de 29 de agosto de 1979, e dá outras providências"; pretende reintegrar em seus cargos, funções, empregos, postos ou graduações, os servidores públicos civis e militares, os empregados em empresas públicas, privadas, sociedades de economia mista e fundações, bem como os dirigentes e representantes sindicais, todos com direito ao ressarcimento de remunerações, promoções e vantagens atrasadas.

3. Sobre a matéria, esta Secretaria-Geral verificou que:

a. a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei da Anistia), cujo alcance e benefícios o projeto em estudo pretende ampliar, foi amplamente debatida quando de sua tramitação no Congresso Nacional, ocasião na qual os parlamentares tiveram oportunidade de aperfeiçoá-la, com a apresentação de trezentas e seis emendas;

b. a Lei da Anistia já beneficiou todos os cidadãos que foram punidos por força de Atos Institucionais e Complementares;

c. embora a Constituição estabeleça que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (Art 43), estatui também que compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa de leis que "concedam anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional" (Art 57, inciso VI). Afigura-se assim inconstitucional o projeto.

d. acresce ainda que a proposição apresenta vício de forma, pois não se percebe a intenção do autor quando menciona, na parte final do Art 1º, a expressão "pela Lei nº 6.683, de 29 de agosto de 1979".

4. Em razão das considerações acima, esta Secretaria-Geral é de parecer que o Projeto de Lei nº 1.247, de 1983, deva ser rejeitado, por ser inconstitucional e dispor sobre matéria já amplamente debatida no Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.



FRANCISCO RODRIGUES FERNANDES JÚNIOR - Coronel
Chefe do Gabinete



589

SS/CSN

0522 83

PROTÓCOLO
22.06.83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 269-SUPAR/83.

BRASÍLIA, D. F.

21-junho-1983.

Do : Subchefe de Assuntos Parlamentares.

Ao : Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Assunto : Projeto de Lei nº 1.247/83.

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a conveniência do Projeto de Lei nº 1.247, de 1983, de autoria do Senhor Deputado Nadir Rossetti, que "concede anistia a todos que tenham sido punidos por Atos Institucionais e complementares e outros diplomas legais, aos dirigentes sindicais, inclusive aos beneficiados pela Lei nº 6.683, de 29 de agosto de 1979, e dá outras providências", encaminho a Vossa Senhoria, por cópia, recorte do Diário do Congresso Nacional relativo à matéria.

Cordialmente,

Júlio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares



590

I 11 6 82 4940

PROJETO DE LEI N.º 1.247, DE 1983

(Do Sr. Nadir Rossetti)

Concede anistia a todos que tenham sido punidos por Atos Institucionais e complementares e outros diplomas legais, aos dirigentes sindicais, inclusive aos beneficiados pela Lei n.º 6.683, de 29 de agosto de 1979, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedida anistia a todos que, até a data da publicação desta Lei, tenham sido punidos por motivos políticos, com fundamento ou não em Atos Institucionais pela Lei n.º 6.683, de 29 de agosto de 1979.

§ 1.º Os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, transferidos para a reserva remunerada ou reformados, são reintegrados nos cargos, funções, empregos, postos ou graduações que ocupavam na data do respectivo afastamento, com promoções por todos os princípios — antigüidade, merecimento, escolha, bravura e post mortem e modificações resultantes de sistemas de classificação, a que teriam direito, como se estivessem em plena atividade.

§ 2.º Tem direito à reintegração a mulher de militar atingido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo para poder habilitar-se ao montepio militar.

§ 3.º O anistiado pode optar, no prazo de noventa (90) dias, contado a partir da publicação desta Lei, pela aposentadoria, transferência para a reserva remunerada ou reforma com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 4.º Nos casos de invalidez comprovada e definitiva para o exercício do cargo, função, emprego ou posto, serão integrais os proventos da aposentadoria.

§ 5.º O tempo de afastamento do serviço ativo é contado para todos os efeitos, inclusive para a percepção de vencimentos, soldos, salários, proventos atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

Art. 2.º São anistiados, na forma do art. 1.º e seus parágrafos, os empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3.º São anistiados os dirigentes, representantes sindicais e empregados de empresas privadas que, por motivo de participação ou greves ou em quaisquer movimentos reivindicatórios e/ou de reclamação de direitos sociais, respondam a processos, hajam sido despedidos do emprego ou

destituídos de cargos administrativos ou representação sindical, tendo direito à reintegração nos mandatos ou empregos, na forma do art. 1.º e seus parágrafos.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Lei n.º 6.683, de 29 de agosto de 1979 — a Lei de anistia —, foi sem dúvida o marco inicial da pacificação da família brasileira.

Alguns políticos, que cumpriam espinhosos exílios — os que lá não morreram — retornaram ao País; outros, que amargaram longo e dolorido ostracismo, readquiriram seus direitos políticos. De uns e de outros, poucos ocupavam, hoje, postos e cargos públicos, eleitos que foram pelo voto popular.

Entretanto, a esmagadora maioria dos anistiados aguarda, ainda, que os dispositivos da Lei sejam cumpridos pelo Governo.

Os prazos de 120 dias para requerer e de 180 dias para que a administração decidisse sobre os direitos dos anistiados não foram cumpridos. Hoje, mais de três anos depois da vigência da lei, nem sequer 10% dos brasileiros contemplados com a anistia foram efetivamente por ela beneficiados. Quase todos, portanto, cumprem na prática uma punição que a lei já eliminou. É como se não tivessem sido anistiados.

Dir-se-á, em socorro da esdrúxula omissão oficial, que os salários e/ou soldos serão pagos a partir da vigência da lei. Mesmo assim, os anistiados sofrerão lesões irreparáveis, uma vez que, quando receberem aquilo a que têm direito, os respectivos valores já terão sido devorados pela fúria inflacionária.

Importa considerar, ademais, que alguns Ministérios, ao interpretar restritivamente a lei, teimam em não reconhecer prerrogativas de muitos brasileiros que, por motivos políticos ou com base em inquéritos sumários e absolutamente facciosos, ou ainda com duvidoso fundamento na CLT, sofreram graves injustiças e permanecem à margem dos benefícios da anistia.

Ora, no caso da Lei n.º 6.683/79, não houve propriamente anistia. Em seu sentido político, sociológico e moral, anistia é esquecimento pleno e absoluto. Para ser autêntica, ela deve restaurar direitos políticos e patrimoniais, uns e outros atropelados pelo arbítrio. Ao negar e subtrair direitos, a Lei n.º 6.683/79 é explicitamente mesquinha, ilegítima e mal dissimula o ranço de autoritarismo que a inspirou. Ao invés de impor-se pelo esquecimento total, inclusive ressarcindo as pessoas atingidas por atos de força dos prejuízos materiais que sofreram, ela limita-se à concessão de escassos benefícios: retorno ou reversão no mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação; aposentadoria, transferência para a reserva remunerada ou reforma. Em qualquer das situações, porém, sem direito à percepção de atrasados, nem de vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

Ainda mais: afóra a exigência de requerimento para pleitear o retorno ou a reversão às funções que exerciam antes da punição (via Atos Institucionais ou Complementares), estarão os anistiados, na verdade, sendo julgados por uma Comissão Especial, que decidirá — a seu talante e muitas vezes subjetivamente — se convém ou não à administração deferir os direitos pre-

vistos na lei. De resto, essas Comissões Especiais assemelham-se a tribunais de exceção, típicos de períodos inquisitoriais ou de ditaduras brutais.

Não há como negar, a menos que se pretenda corromper o próprio processo histórico, que esses brasileiros foram punidos arbitrariamente, sem processos e julgamentos regulares, sem direito de defesa e, o que é pior, sem terem praticado qualquer delito.

O regime autoritário, admitindo que, em determinados momentos, ocorreram excessos na aplicação das punições e, sob muitos aspectos, visando a preservação do poder, decidiu reciclar seu projeto político e oferecer, num gesto pretensamente magnânimo, reparação parcial das injustiças praticadas.

Mas, não basta anistiar e apenas anistiar homens como, por exemplo Juscelino Kubitschek de Oliveira. Não basta erguer um memorial em sua homenagem. O monumento, por mais grandioso que seja, jamais restituirá àquele saudoso homem público e à sua família os danos morais, físicos e materiais causados pela injustiça de uma punição vingativa. Amanhã, certamente, erguerão outros memoriais para resgatar, ao menos formalmente, as violências praticadas contra João Goulart, Carlos Lacerda, Ademar de Barros, Leonel Brizola e outros políticos. Contudo, o cravo amargo do revanchismo e da prepotência persistirá, a não ser que a anistia seja ampla, abrangente e sobretudo reparadora dos crimes que o autoritarismo praticou.

A Lei n.º 6.683/79, ao negar o restabelecimento pleno dos direitos patrimoniais de quantos tenham sofrido punições injustas, discrimina odiosamente. Os anistiados continuam parcialmente punidos. Receberão tratamento desigual, auferindo vencimentos, salários e soldos sempre inferiores àqueles que percebem seus colegas não punidos. Ali, exatamente ali, reside a injustiça maior da Lei n.º 6.683/79. Afinal, todos eles sofreram punições arbitrárias, sem processos e julgamentos formais, sem direito de defesa e, o que é mais lamentável, sem terem cometido qualquer delito.

Por outro lado, está provado e comprovado que as pessoas atingidas por Atos Institucionais ou Complementares — e, ainda, aqueles que sofreram danos por razões políticas — não eram subversivos e tampouco criminosos que pusessem em risco a convivência social, como tentaram inculcar na opinião pública os detentores do poder. Todos eles integraram-se normalmente à sociedade brasileira.

Se não cometeram nenhum crime, se foram julgados sem que lhes concedessem o sagrado e elementar direito de defesa e se, assim mesmo, foram duramente punidos — sofrendo danos morais, materiais e inclusive físicos — não há outra maneira de minimizar essas injustiças senão reconstituindo, em sua plenitude, os seus direitos políticos e patrimoniais. É o que estamos propondo com o presente projeto de lei, cujo objetivo, afinal é o de tornar a anistia ampla, geral e irrestrita.

Do Projeto

No artigo primeiro, incluem-se todos os cidadãos brasileiros que tenham sido punidos com base ou não em Atos Institucionais e Complementares, inclusive os que já desfrutaram dos benefícios da Lei número 6.683/79.

Os servidores civis e militares serão reintegrados nos cargos, empregos, postos ou graduações, com direito a todas as promoções, por qualquer princípio, e, ainda, se tais cargos, funções, empregos, postos ou

graduações sofreram quaisquer modificações em consequência de alterações posteriores fica-lhes assegurado idêntico direito, como se em efetivo exercício estivessem. Somente dessa maneira será possível restabelecer, de fato e por força da lei, a plenitude dos direitos políticos e patrimoniais.

Não é justo que os anistiados tenham acesso a vantagens e benefícios — e, assim mesmo, apenas vencimentos, salários, proventos, etc. — somente a partir da vigência da Lei n.º 6.683/79. A medida é claramente injusta e tem provocado situações em que o anistiado, ao ser contemplado pelos mecanismos da lei, passou a receber valores inferiores aos que recebia sua esposa, na condição de viúva de marido politicamente morto.

A mulher do militar que tenha sido obrigada a exonerar-se do emprego para poder habilitar-se ao montepio militar, como há numerosos casos, não pode, de forma alguma, continuar sofrendo uma verdadeira punição após o retorno, reversão ou aposentadoria do marido. Daí advém o direito à sua reintegração plena no cargo ou emprego do qual foi afastada pelo motivo antes exposto.

Civis e militares — principalmente estes em face da idade (em muitos casos) — já estão sem condições de reintegração. O presente projeto de lei, atento a essa realidade, garante-lhes o direito à opção pela aposentadoria, transferência para a reserva remunerada. Ficam-lhes assegurados todos os direitos, como se houvessem sido reintegrados.

Comprovada a incapacidade para o exercício do cargo, função, emprego ou posto, é igualmente assegurado o direito à aposentadoria com proventos integrais.

No art. 2.º, a proposição trata expressamente da situação dos empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações da União, Estados e Municípios. Muitos empregados dessas instituições também foram punidos por alegados motivos políticos, sem, contudo, embasamento em Atos Institucionais ou Complementares. Eles, no entanto, não foram beneficiados sequer pela Lei n.º 6.683/79, como é o caso dos funcionários da PETROBRAS, Banco do Brasil, Rede Ferroviária Federal S.A. e outras empresas.

É preciso definir melhor o direito desses empregados. Importa, pois, legislar com clareza palmar, a fim de que seus direitos sejam restabelecidos em sua plenitude, principalmente os direitos patrimoniais.

Há que notar, de resto, que o projeto de lei em exame adota, em todos os seus artigos, o instituto da reintegração, cuja conceituação implica a readmissão em cargo público, emprego, posto ou graduação, com o ressarcimento de todas as vantagens a eles inerentes.

No art. 3.º estão incluídos os dirigentes e representantes sindicais e os empregados de empresas privadas, que, por motivo de participação em greves ou quaisquer movimentos reivindicatórios e de reclamação de direitos lesados pela força, estejam sendo processados ou hajam sido punidos e afastados dos cargos de representação sindical.

Todas essas punições — convém salientar — basearam-se em legislação superada, fato, aliás, reconhecido pelo próprio governo. Porém, com suposto fundamento em leis nitidamente arbitrárias e excepcionais, essas lideranças foram duramente punidas e eliminadas da atividade sindical.

Sabe-se, de resto, que as Leis de Segurança Nacional, de Imprensa e de Greve

591

nasceram do ventre espúrio do autoritarismo, provocando, na sua indiscriminada aplicação, excessos que não se compatibilizam com a propalada "abertura política". Isso sem considerar que a própria Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu capítulo V, é, na verdade, igual ou pior do que o famigerado Ato Institucional n.º 5, pelo que tem seu texto de arbitrário.

Ao propor essas profundas modificações e ao submetê-las à sensibilidade e à comprovada inteligência dos membros do Poder Legislativo, cumprimos apenas parte do programa do Partido Democrático Trabalhista: contribuir para que a anistia seja, de fato, plena e abrangente, contemplando todos e cada um na exata medida em que seus direitos políticos e patrimoniais foram atropelados ou subtraídos pelo arbitrio.

Final de contas, se a Lei n.º 6.683/79 representa um louvável começo, importa, agora, transformá-la num poderoso instrumento de reconciliação nacional.

Justo, profundamente justo, o agradecimento que faço, ao final, a diversas entidades que colaboraram na elaboração do presente projeto de lei, em especial à AMPLA do Estado do Rio Grande do Sul e à UMNA do Estado do Rio de Janeiro, e, mais justa, ainda, para mim gratificante sobretudo, a homenagem que presto ao ex-deputado federal, Líder do PDT nesta Casa, Dr. Alceu Collares, que já o havia apresentado, em data de 22 de setembro de 1980, tendo sido arquivado ao término da legislatura finda. Reapresento-o, agora, em sua homenagem com pouquíssimas alterações.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1983. — Nadyr Rossetti.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979

Concede anistia e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961, e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (Vetado).

§ 1.º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2.º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3.º Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3.º

Art. 2.º Os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, poderão, nos cento e vinte dias

seguintes à publicação desta Lei, requerer o seu retorno ou reversão ao serviço ativo:

I — se servidor civil ou militar, ao respectivo Ministro de Estado;

II — se servidor da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembléia Legislativa e de Câmara Municipal, aos respectivos Presidentes;

III — se servidor do Poder Judiciário, ao Presidente do respectivo Tribunal;

IV — se servidor de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Município, ao Governador ou Prefeito.

Parágrafo único. A decisão, nos requerimentos de ex-integrantes das Polícias Militares ou dos Corpos de Bombeiros, será precedida de parecer de comissões presididas pelos respectivos Comandantes.

Art. 3.º O retorno ou reversão ao serviço ativo somente será deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento, condicionado, necessariamente, à existência da vaga e ao interesse da Administração.

§ 1.º Os requerimentos serão processados e instruídos por comissões especialmente designadas pela autoridade à qual caiba apreciá-los.

§ 2.º O despacho decisório será proferido nos cento e oitenta dias seguintes ao recebimento do pedido.

§ 3.º No caso do deferimento, o servidor civil será incluído em Quadro Suplementar e o militar de acordo com o que estabelecer o Decreto a que se refere o art. 13 desta Lei.

§ 4.º O retorno e a reversão ao serviço ativo não serão permitidos se o afastamento tiver sido motivado por improbidade do servidor.

§ 5.º Se o destinatário da anistia houver falecido, fica garantido aos seus dependentes o direito às vantagens que lhe seriam devidas se estivesse vivo na data da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 4.º Os servidores que, no prazo fixado no art. 2.º, não requererem o retorno ou a reversão à atividade ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão.

Art. 5.º Nos casos em que a aplicação do artigo anterior acarretar proventos em total inferior à importância percebida, a título de pensão, pela família do servidor, será garantido a este o pagamento da diferença respectiva como vantagem individual.

Art. 6.º O cônjuge, qualquer parente, ou afim, na linha reta, ou na colateral, ou o Ministério Público, poderá requerer a declaração de ausência de pessoa que, envolvida em atividades políticas, esteja, até a data de vigência desta Lei, desaparecida do seu domicílio, sem que dela haja notícias por mais de 1 (um) ano.

§ 1.º Na petição, o requerente, exibindo a prova de sua legitimidade, oferecerá rol de, no mínimo, 3 (três) testemunhas e os documentos relativos ao desaparecimento, se existentes.

§ 2.º O juiz designará audiência, que, na presença do órgão do Ministério Público, será realizada nos 10 (dez) dias seguintes ao da apresentação do requerimento e pro-

ferirá, tanto que concluída a instrução, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sentença, da qual, se concessiva do pedido, não caberá recurso.

§ 3.º Se os documentos apresentados pelo requerente constituírem prova suficiente do desaparecimento, o juiz, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, proferirá, no prazo de 5 (cinco) dias e independentemente de audiência, sentença, da qual, se concessiva, não caberá recurso.

§ 4.º Depois de averbada no registro civil, a sentença que declarar a ausência gera a presunção de morte do desaparecido, para os fins de dissolução do casamento e de abertura de sucessão definitiva.

Art. 7.º É concedida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, hajam sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical.

Art. 8.º São anistiados, em relação às infrações e penalidades decorrentes do não cumprimento das obrigações do serviço militar, os que, à época do recrutamento se encontravam, por motivos políticos, exilados ou impossibilitados de se apresentarem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos dependentes do anistiado.

Art. 9.º Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos Atos a que se refere o art. 1.º, ou que tenham sofrido punições disciplinares ou incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes.

Art. 10. Aos servidores civis e militares reaproveitados, nos termos do art. 2.º, será contado o tempo de afastamento do serviço ativo, respeitado o disposto no art. 11.

Art. 11. Esta Lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

Art. 12. Os anistiados que se inscreveram em partido político legalmente constituído poderão votar e ser votados nas convenções partidárias a se realizarem no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei.

Art. 13. O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, baixará decreto regulamentando esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Petrólio Portella — Maximiano da Fonseca — Walter Pires — Ramiro Saraiva Guerreiro — Karlos Rischbieter — Eliseu Resende — Angelo Amaro Stabile — E. Portella — Murilo Macedo — Délio Jardim de Mattos — Mário Augusto de Castro Lima — João Camilo Penna — Cesar Cals Filho — Mário David Andreazza — H. C. Mattos — Jair Soares — Danilo Venturini — Golbery do Couto e Silva — Octávio Aguiar de Medeiros — Samuel Augusto Alves Corrêa — Delfim Netto — Said Farhat — Hélio Beltrão.



593

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Brasília-DF,

Ofício nº 044/1a.SC/3044 /83

Em 30 de novembro de 1983

Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do CSN
Endereço Anexo 2 do Palácio do Planalto
Ao Senhor Subchefe de Assuntos Parlamentares
Assunto Projeto de Lei nº 1982/83

Ref.: Memorando nº 479-SUPAR/83

1. Dirijo-me a Vossa Senhoria a respeito do Memorando da referência, que solicita parecer deste Gabinete acerca do Projeto de Lei nº 1.982, de 1983, de autoria do Deputado JG de ARAÚJO JORGE.

2. O mencionado Projeto de Lei pretende introduzir modificações na Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 - Lei da Anistia - estendendo seus benefícios aos servidores civis e militares julgados pelo Poder Judiciário, absolvidos ou condenados, desde que cumpridas ou prescritas as suas penas, bem como a todos os afastados ou demitidos por portarias, decretos ou outros atos administrativos em punições por questões disciplinares, de serviço ou de incompatibilidades funcionais.

3. Sobre o assunto esta Secretaria-Geral verificou que a Constituição confere, com exclusividade, ao Presidente da República, a iniciativa das leis que concedam anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional (artigo 57, VI).

594

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL 30.NOV.1983

CONTINUAÇÃO DO OFÍCIO Nº 044/1ª SC/3044 /83 - 2/2

4. Pelo exposto, esta Secretaria-Geral é de parecer que o Projeto de Lei nº 1982, de 1983, não deva prosperar por ser inconstitucional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.



MAURO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
Capitão-de-Mar-e-Guerra
Chefe do Gabinete

Brasília - DF

Em 10 de outubro de 1983

PARECER Nº 60-AJ/83

Submete-se à nossa apreciação o Projeto de Lei nº 1.982, de 1983, do Sr. JG DE ARAÚJO JORGE, que introduz "modificações na Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 — Lei da Anistia — estendendo seus benefícios aos servidores civis e militares na forma que especifica", nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica suprimido o Art. 11 da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.

Art. 2º Acrescente-se à Lei o seguinte artigo:

Art. 11. Estendem-se os benefícios desta Lei aos servidores civis e militares julgados pelo Poder Judiciário, absolvidos ou condenados, desde que cumpridas ou prescritas as suas penas, bem como a todos aqueles que, não tendo sido enquadrados nos atos institucionais e complementares, não foram submetidos a inquéritos ou processos regulares, e afastados ou demitidos por simples portarias decretos ou quaisquer outros atos administrativos, em punições aplicadas sem julgamento ou direito de defesa, por questões disciplinares, de serviço ou incompatibilidades funcionais".


596

funcionais".

Vimos, afirmando, reiteradamente, que não há condição para prosperar qualquer iniciativa no sentido de se alterar a Lei nº 6.683, de 28 Ago 79.

Com efeito, a Constituição é clara ao deferir, com exclusividade, ao Presidente da República, a iniciativa das leis que concedam anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional (artigo 57, VI).

O Projeto, *ipso facto*, não deverá receber aprovação, por eiva de inconstitucionalidade.


Dr. PHILADELPHO PINTO DA SILVEIRA
Assessor Jurídico da SG/CSN



597

SG/CSH
0893/83
19.09.83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 479-SUPAR/83.

BRASÍLIA, D. F. 19-setembro-1983.

Do : Subchefe de Assuntos Parlamentares.

Ao : Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Assunto : Projeto de Lei nº 1.982/83.

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a conveniência do Projeto de Lei nº 1.982, de 1983, de autoria do Senhor Deputado JG de Araújo Jorge, que "introduz modificações na Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 - Lei da Anistia - estendendo seus benefícios aos servidores civis e militares na forma que especifica", encaminho a Vossa Senhoria, por cópia, recorte do Diário do Congresso Nacional relativo à matéria.

Cordialmente,



Júlio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares

CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL
Protocolo
nº 2619
19/09/83

598

I 6 9 84 8619

Art. 2.º Acrescente-se à Lei o seguinte artigo:

Art. 11. Estendem-se os benefícios desta Lei aos servidores civis e militares julgados pelo Poder Judiciário, absolvidos ou condenados, desde que cumpridas ou prescritas as suas penas, bem como a todos aqueles que, não tendo sido enquadrados nos atos institucionais e complementares, não foram submetidos a inquéritos ou processos regulares, e afastados ou demitidos por simples portarias decretos ou quaisquer outros atos administrativos, em punições aplicadas sem julgamento ou direito de defesa, por questões disciplinares, de serviço ou incompatibilidades funcionais.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Atenho-me à reprodução de alguns trechos do parecer do eminente jornalista e homem público Barbosa Lima Sobrinho sobre um memorial de bancários, aprovado por unanimidade na sessão do dia 9 de março p.p. no Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDFH), e transcrito no Boletim da ABI correspondente aos meses março/abril, pág. 8.

"Foi a propósito deste memorial dos bancários que eu recordava, não há muito, que a aplicação da Lei de Anistia está longe de atender a todos os casos, em que houver punições fundadas em motivos de natureza política, no longo período entre 1964 e 1979. Tudo resultava do fato de que a Lei de Anistia — Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979 — limitava a concessão da anistia aos que haviam sido punidos por força de atos institucionais ou complementares. E esses atos institucionais cogitavam apenas de uma minoria. A maior parte das punições se fundamentavam em razões ou motivos até de menor gravidade, medidas disciplinares, nas classes armadas, ou inconveniência para o serviço público, até por força de incompatibilidade pessoal com os chefes de serviço. Creio que numa estatística rigorosa os punidos por atos institucionais talvez não cheguem a completar 10% dos punidos. E são exatamente os cabeças dos movimentos que eram considerados subversivos. Os outros não tinham tanta importância. Nem chegavam a merecer a promulgação de um ato institucional. Pois são exatamente esses os que continuam punidos, os que não chegaram a ser alcançados com os benefícios da anistia.

Verdade que um notável parecer do então Consultor-Geral da República, Dr. Clóvis Ramalhete, colocou a questão em seus devidos termos, sustentando que a lei de anistia deveria ser interpretada pelo seu espírito, e não pela estreiteza de seus termos gramaticais. Caberia interpretá-la extensivamente, de acordo com a lição dos melhores juristas, de Rui Barbosa e Carlos Maximiliano. Esse importante parecer abriu margem a numerosas reparações, em diversos órgãos da administração pública. No Tribunal de Contas da União, por exemplo. Infelizmente, porém nem todos quiseram seguir o mesmo caminho, talvez até receio de parecerem adversos ao movimento revolucionário de 1964 perdoadando pessoas que ele havia castigado.

"Não há dúvida" — prossegue Barbosa Lima Sobrinho em seu parecer — "que se

trata de matéria interpretativa, mas orientada num sentido extensivo, como sustentava o Procurador Geral da República, Dr. Clóvis Ramalhete. E o que é mais importante, uma interpretação que dizia respeito a interesses patrimoniais, que o Presidente era o primeiro a resguardar, quando dizia:

"Todos terão seus direitos patrimoniais assegurados perante o Estado, embora o retorno à atividade dependa da vaga, do interesse da Administração e da verificação de que o afastamento não foi motivado pela improbidade do servidor."

A tese defendida pelo Presidente da República se ajusta perfeitamente com a interpretação do General Euclides de Figueiredo, que, do alto da tribuna parlamentar, ensinava:

"A doutrina liberal sobre anistia é aquela que não conhece restrição alguma. Esquecimento ou é completo, total, ou não existirá. Tudo quanto possa restringi-la lembra crime, é penalidade."

É penalidade, pois, a recusa dos quinquênios a quem foi excluído do serviço por motivo estranho à sua vontade, como seria o afastamento resultante da punição que foi objeto de anistia.

Embora a lei não conceba aos pronunciamentos deste Conselho qualquer força coagente, sou de parecer que nossos objetivos, na defesa dos direitos da pessoa humana, não nos permitem senão concordar com a interpretação extensiva da Lei da Anistia, tal como a expôs o Consultor Geral da República, e já vem prevalecendo até mesmo em alguns Tribunais de Justiça, o de São Paulo por exemplo. Submeto à consideração de meus eminentes companheiros deste Conselho a conclusão que me parece óbvia, qual seja a de que a Lei de Anistia deve proporcionar a devida repartição a todos os que tenham sido punidos, de 1965 a 1979 por motivos estritamente políticos. A anistia não pode ser privilégio de alguns, sobretudo quando todos os cabeças são anistiados e continuam punidos, exatamente, os que não praticaram ações que merecessem a promulgação de um ato institucional.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1983. — JG de Araujo Jorge.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979

Concede anistia e dá outras providências.

Art. 11. Esta Lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

PROJETO DE LEI N.º 1.982, DE 1983

(Do Sr. JG de Araujo Jorge)

Introduz modificações na Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979 — Lei da Anistia — estendendo seus benefícios aos servidores civis e militares na forma que especifica.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica suprimido o Art. 11 da Lei n.º 6.683 de 28 de agosto de 1979.



599

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Brasília-DF,

Em 03 de janeiro de 1984

Ofício nº 001/1a.SC/0057/83

Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do CSN
Endereço Anexo 2 do Palácio do Planalto
Ao Senhor Subchefe de Assuntos Parlamentares
Assunto Projeto de Lei nº 2.364, de 1983

Ref.: Memorando nº 560-SUPAR/83

1. Dirijo-me a Vossa Senhoria a respeito do Memorando da referência, que solicita parecer deste Gabinete acerca do Projeto de Lei nº 2.364, de 1983, de autoria do Deputado SÉRGIO CRUZ.

2. O mencionado Projeto de Lei pretende revogar o Decreto-lei nº 864, de 1969, que cancelou direitos adquiridos concedidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, o qual anistiava os participantes de crimes políticos ocorridos entre 16 de julho de 1934 e a promulgação do Ato Adicional de 1961.

3. Sobre o assunto, esta Secretaria-Geral verificou que:

a. O Decreto-lei nº 864, de 1969, contraria o art 150, § 3º da Constituição de 1967, que estabelecia que "a lei não prejudicará o direito adquirido...". O diploma, no seu artigo 2º dispõe que "processos em curso baseados na anterior redação do artigo 2º ... deverão ser considerados prejudicados". Desse modo ferre os direitos adquiridos nos termos estabelecidos pelo Decreto Legislativo nº 18/61. Em assim sendo, é inconstitucional.

b. Por outro lado, o projeto não inclui norma necessária, declarando que fica restabelecida a primitiva redação do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 18/61, conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 2º:

Jan 6
CMG

" §3º Salvo disposição em contrário, a lei revoga
da não se restaura por ter a lei revogadora perdi
do a vigência".

Portanto, ainda que aprovado, não produzirá os efei
tos esperados.

4. Em razão das considerações acima, esta Secretaria-
-Geral é de parecer que o Projeto de Lei nº 2.364, de 1983, tra
duz justo propósito que, no entanto, por falha de redação, não
alcançará a meta pretendida.



MAURO CESAR RODRIGUES PEREIRA
Capitão-de-Mar-e-Guerra
Chefe do Gabinete

601

Brasília - DF

Em 9 de novembro de 1983

PARECER Nº 18 -AJ/83
=====

Submete-se à nossa apreciação o Projeto de Lei nº 2.364, de 1983, que "revoga o Decreto-lei nº 864, de 12 Set 69, que dispõe sobre anistia", com a simples redação, *in verbis*,

"Art. 1º É revogado o Decreto-lei nº 864, de 12 de setembro de 1969.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Embora a matéria aqui versada seja a anistia, a proposta reveste-se de total constitucionalidade, uma vez que não se cuida de anistia concedida pelo Presidente da República, a partir do advento da Emenda Constitucional de 1969, que outorgou ao País uma nova redação para a Constituição de 1967 (artigo 57, item VI), mas, de anistia legalmente concedida, sob o pálio da Constituição de 1946, através do Decreto Legislativo nº 18, de 1961.

Na verdade, a Constituição de 1946 declarava, em seu artigo 66, que era da competência exclusiva do Congresso Nacional (sem sanção presidencial)

"V - conceder anistia",



002

anistia",

o que, obviamente, se fazia através de um Decreto Legislativo.

Não escondemos nosso estarrecimento, quando da outorga do Decreto-lei nº 864, de 1969, porque, não obstante o correto em basamento na legislação de exceção, pecava por inconstitucionalidade.

Com efeito, se o AI/5 permitiu ao Poder Executivo legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas na Constituição, também lhe impôs todas as limitações vigentes no Estatuto Supremo.

Ora, não estando suspensas as garantias constitucionais, o Decreto-lei nº 864, de 1969, vulnerou o artigo 150, § 3º da Constituição de 1967 (reproduzido em 1969 no artigo 153, § 3º), porque todos os chamados "processos em curso, baseados na anterior redação do artigo 2º ..." nada mais são do que situações previamente constituídas, isto é, todos os interessados já estavam exercendo o seu direito à anistia, nos termos estabelecidos pelo Decreto Legislativo nº 18/61. Em assim sendo, tal dispositivo é inconstitucional.

E porque, na forma do que dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, em consonância com as disposições constitucionais, a lei sempre dispõe *ad futurum*, a nova redação imposta ao artigo 2º do Decreto Legislativo nº 18/61, só passou a ter eficácia (passou a vigorar) após a publicação do malsinado Decreto-lei, isto é, só alcançaria aquelas pessoas que, a partir daquela data, pretendessem beneficiar-se daquela anistia, a medida nos pareceu injurídica, porque a quase ninguém atingiria.

* * * * *

Dito isto, entendendo que a proposta esteja lastreada

003

Continuação do Parecer nº 68 -AJ/83 -3-

lastreada de propósitos os mais justos, ela vai tornar-se inóqua, uma vez que a simples revogação do Decreto-lei nº 864, de 1969, não restabelece o *status quo ante*, porque, como estabelecido na Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 2º,

"§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência".

No caso presente, não ocorreram as disposições em contrário, porque falta ao Projeto a norma necessária declarando que fica restabelecida a primitiva redação do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 18/61.

Em assim sendo, ainda que aprovada pelo Congresso Nacional, não produzirá os efeitos esperados.

Philadelpho Pinto da Silveira

Dr. PHILADELPHO PINTO DA SILVEIRA

Assessor Jurídico da SG/CSN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memo nº 560-SUPAR/83.

604

SD/CSN
1022 83
Em 24 de outubro de 1983.
25.10.83

Do: Subchefe de Assuntos Parlamentares.

Ao: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Se
gurança Nacional.

Assunto: Projeto de Lei nº 2.364, de 1983.

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a conveniência do Projeto de Lei nº 2.364, de 1983, de autoria do Senhor Deputado Sérgio Cruz, que "revoga o Decreto-lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, que dispõe sobre anistia", encaminho a Vos
sa Senhoria, por cópia, recorte do Diário do Congresso Nacional re
lativo à matéria.

Cordialmente,

Julio Cesar de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares



605

PROJETO DE LEI N.º 2.364, DE 1983

(Do Sr. Sérgio Cruz)

Revoga o Decreto-lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969, que dispõe sobre anistia.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É revogado o Decreto-lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O Decreto-lei n.º 864 é resquício da legislação discricionária, regida por atos e desacatos do período que antecedeu à Lei de Anistia de 1969. É filho bastardo do AI-5, de triste memória. Estuprou a mais elementar norma jurídica, segundo a qual a lei não retroage para prejudicar. Escudado na sombra negra de prepotência que se convencionou chamar de "medidas revolucionárias", o Decreto-lei n.º 864, de 1969, como tantos outros de sua época, deu marcha à ré no tempo para vingar-se irracional e iradamente a irmãos brasileiros, punidos em 1952, por atos políticos de 1950 e anistiados em 1961.

O Decreto-lei n.º 864, de 1969, revogou essa anistia, concedida pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 1961, atirando ao desespero centenas de dirigentes classistas que não tiveram participação que pudesse estimular a ojeriza dos carrascos de 1964, pois que o crime supostamente cometido por estes antecedia há mais de uma década à quartelada de 31 de março.

O Decreto-lei n.º 864 superou-se. Deixou de existir jurídica ou moralmente, a partir da extinção do AI-5 que o gerou. O Congresso Nacional e as demais instituições não podem continuar convivendo com este tipo de legislação. Ela amesquinha as perspectivas de redemocratização.

Visa a presente proposição, ao revogar o Decreto-lei n.º 864 de 1969, revitalizar o Decreto Legislativo n.º 18, de 1961, mutilado no essencial, em prejuízo de direitos adquiridos.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 1983. — Sérgio Cruz.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

**DECRETO-LEI N.º 864, DE
12 DE SETEMBRO DE 1969**

Altera o artigo 2.º do Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar usando das atribuições que lhes confere o artigo 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1.º do artigo

10788 Quarta-feira 12

2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º O artigo 2.º do Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º A anistia concedida neste Decreto não dá direito a reversão ao serviço, aposentadoria, passagem para a inatividade remunerada, vencimentos, proventos ou salários atrasados aos que forem demitidos, excluídos ou condenados à perda de postos e patentes, pelos delitos acima referidos."

Art. 2.º Os processos em curso baseados na anterior redação do artigo 2.º e seus parágrafos do Decreto Legislativo n.º 18 de 15 de dezembro de 1961, e ainda não definitivamente julgados, deverão ser considerados prejudicados nos aspectos referidos na nova redação do mencionado dispositivo.

Art. 3.º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, e demais disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNENWALD, AURÉLIO DE LYRA TAVARES, MÁRCIO DE SOUZA E MELLO, Luis Antonio da Gama e Silva, José de Magalhães Pinto, Antônio Delfim Netto, Mário David Andreazza, Ivo Arzua Pereira, Tarso Dutra Jarbas G. Passarinho, Leonel Miranda, Edmundo de Macedo Soares, Antônio Dias Leite Júnior, Hélio Beltrão, José Costa Cavalcanti, Carlos F. de Simas.



600

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício Nº 003 /1a.SCA/12 /84 Em 06 de janeiro de 1984
Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do C S N
Endereço Praça dos Três Poderes - Palácio do Planalto - Anexo II
Ao Ilmº Sr Subchefe de Assuntos Parlamentares
Assunto Projeto de Lei nº 2.238, de 1983
Ref: Memorando nº 538-SUPAR/83, de 10 Out 83.

1. Dirijo-me à Vossa Senhoria a respeito do Memorando da referência, que solicita parecer deste Gabinete acerca do Projeto de Lei nº 2.238, de 1983, de autoria da Deputada IVETE VARGAS.

2. O mencionado Projeto de Lei pretende aplicar os benefícios da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 - Lei da Anistia - aos funcionários públicos que foram demitidos por abandono de cargo quando, comprovadamente, se encontravam homiziados no exterior, ou detidos por motivos políticos.

3. Sobre o assunto, esta Secretaria-Geral verificou que:

a. O homizio no exterior de funcionários públicos, para se furtarem à ação revolucionária de 1964, resultou na pena de demissão por abandono do cargo.


b. As ações interpostas em juízo contra os atos demissionários por ocasião do retorno ao Brasil do funcionário, ainda dentro do prazo prescricional, resultaram em anulação desses atos, reconhecendo o Judiciário a falta do animus necessário a configurar o abandono.

c. Há pareceres da Consultoria Jurídica do DASP e da Consultoria-Geral da República acerca da demissão por abandono de cargo, em que se considera que "para a configuração do abandono é necessário a intenção do funcionário, como indicativa de sua renúncia ao cargo ou função pública".

Jan. 6.
MG

d. O projeto beneficia aqueles funcionários que, inobstante o caráter nitidamente político do seu homizio, no Exterior, não se beneficiaram da Lei da Anistia por não terem sofrido punição com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

4. Em razão das considerações acima, esta Secretaria-Geral é de parecer que o Projeto de Lei nº 2.238, de 1983, complementa, com propriedade, a Lei da Anistia.


MAURO CESAR RODRIGUES PEREIRA
Capitão-de-Mar-e-Guerra
Chefe do Gabinete



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 538-SUPAR/83.

DO: Subchefe de Assuntos Parlamentares

AO: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 2.238, de 1983.

608
Em 10 de outubro de 1983.

0985 83
11.10.83

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a conveniência do Projeto de Lei nº 2.238, de 1983, de autoria da Senhora Deputada Ivete Vargas, que "aplica os benefícios da Lei da Anistia e dá outras providências", encaminho a Vossa Senhoria, por cópia, recorte do Diário do Congresso Nacional relativo à ma téria.

Cordialmente,

Júlio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares



ção I, Parte I, de 9 de setembro de 1965, pág. 9215): "O homizido em local ignorado, para se furtar o servidor à ação revolucionária não caracteriza a vontade de abandono". Transcreve parecer do Consultor Jurídico do DASP: "Não identifico pois, o imprescindível *animus abandonandi* (sic) necessário para caracterizar o ilícito administrativo previsto no art. 207, § 1.º, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Ocorreu na hipótese, uma omissão de presença, decorrente de coação, que nada mais é do que o estado de espírito que leva o agente ao justificado temor de dano iminente à sua pessoa, à sua família ou aos seus bens. Haveria, na hipótese, em certo sentido, a justa causa, que impossibilitaria a materialidade do ilícito de que se cogita".

O mesmo Consultor Geral da República refere "Contreiras de Carvalho, Temistocles Cavalcanti, Manzini, Acórdão do Tribunal Federal de Recursos (Rev. Dir. Adm. vol 24, p. 125)" entre os autores que "defendem a necessidade do dolo específico, vale dizer, exigem a comprovação da vontade deliberada de deixar o serviço", e opta: "Prefiro a corrente que exige a necessidade do *animus* para se configurar o abandono. É preciso a intenção do servidor, como indicativa de sua renúncia ao cargo ou função pública".

No Processo PR. n.º 2.698/65, a Consultoria Geral da República voltou a ressaltar que "para a configuração do abandono é necessário a intenção do funcionário, como indicativa de sua renúncia ao cargo ou função pública" (Revista de Direito Administrativo n.º 86, p. 238).

Está no Processo n.º 7.965/66 do DASP que "é nula a citação por edital feita em processo administrativo, por abandono de cargo, instaurado contra asilado político" (Revista de Direito Administrativo n.º 90, p. 335). Insiste o Consultor Jurídico do DASP em que "se justifica a omissão de presença, pela coação presumida, em face da posição do indiciado em relação aos acontecimentos políticos que justificaram a Revolução de 31 de março de 1964" (ibidem, p. 337).

O Tribunal Federal de Recursos, na Apelação Cível n.º 29.329 — Guanabara, anulou o ato demissório baseado em inquérito administrativo que concluiu pelo abandono do cargo, pois, em verdade — está na ementa — "a autora, em tempo algum manifestou o ânimo de abandonar o cargo que exercia. Foi compelida a deixar de comparecer ao serviço, sob coação, em virtude do estado de insegurança reinante no momento. Era ela tida como suspeita ao movimento revolucionário de 1964".

Aos poucos funcionários públicos assim demitidos, por abandono de cargo, tendo-se considerado abandono a sua ausência, quando se encontravam fora do País, visa o projeto beneficiar, eis que, inobstante o caráter nitidamente político de seu homizido, no Exterior, não aproveitaram a Lei da Anistia, por não terem sofrido punição com fundamento em Atos Institucionais e Complementares, porquanto não cometeram "crimes de qualquer natureza, relacionados com crimes políticos".

Não parece jurídico nem lógico anistiar-se o crime e manter-se, ao mesmo tempo, a definitividade da falta meramente administrativa, provocados, aquele e esta, por igual motivação política.

Sala da Sessão, — Ivete Vargas.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 6.683
DE 28 DE AGOSTO DE 1979

Concede anistia e dá outras providências.

Art. 1.º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (VE-TADO).

§ 1.º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2.º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

Art. 2.º Os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, poderão, nos cento e vinte dias seguintes à publicação desta Lei, requerer o seu retorno ou reversão ao serviço ativo:

I — se servidor civil ou militar, ao respectivo Ministro de Estado:

Art. 3.º O retorno ou a reversão ao serviço ativo somente será deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento, condicionado, necessariamente, à existência de vaga e ao interesse da Administração.

Art. 4.º Os servidores que, no prazo fixado no art. 2.º, não requererem o retorno ou a reversão à atividade ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão.

Art. 7.º É concedida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, hajam sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical.

Art. 9.º Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos Atos a que se refere o art. 1.º, ou que tenham sofrido punições disciplinares ou incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes.

PROJETO DE LEI N.º 2.238, DE 1983

(Da Sr.ª Ivete Vargas)

Aplica os benefícios da Lei da Anistia e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os benefícios da Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979, aplicam-se aos funcionários públicos que foram demitidos por abandono de cargo quando, comprovadamente, se encontravam homiziados no exterior, ou detidos por motivos políticos.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo anterior, os prazos previstos na Lei n.º 6.683 contam-se da data da publicação desta Lei.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Em decorrência do Movimento de 1964, houve funcionários públicos que se homiziaram no Exterior, tendo sofrido a pena da demissão, por abandono de cargo.

De retorno ao Brasil, antes de consumar-se o prazo prescricional, os que foram a Juízo viram anulados os atos demissórios, pois o Judiciário reconheceu a falta do *animus* necessário à configuração do abandono.

Nesse mesmo sentido se pronunciou o Consultor Geral da República, ex-Ministro Adroaldo Mesquita da Costa, em parecer publicado no Diário Oficial da União (Se-

610

00005



Handwritten initials and a circled stamp.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício nº 015/1a.SC/ **1405** /84 Em 02 de abril de 1984
Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do CSN
Endereço Praça dos Três Poderes - Palácio do Planalto - Anexo II
Ao Ilmo Sr Subchefe de Assuntos Parlamentares
Assunto Projeto de Lei nº 807/83
Rer.: Memº nº 160-SUPAR/83, de 18 Mai 83

Senhor Subchefe

Tenho a satisfação de dirigir-me a V Sa em resposta ao memorando da referência que submete à apreciação da SG/CSN o Projeto de Lei nº 807, de 1983, de autoria do Deputado SÉRGIO CRUZ.

2. O mencionado Projeto pretende conceder "anistia a Jornalistas Profissionais processados ou condenados com base na Lei de Segurança Nacional", Lei nº 6.620/78.

3. Sobre o assunto esta Secretaria-Geral verificou que:

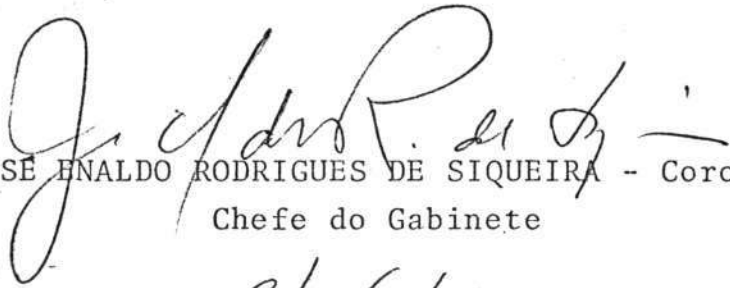
a. Nas infrações de natureza política, a iniciativa da anistia é da exclusiva alçada do Presidente da República por imperativo constitucional (Art 57, VI).

b. Por outro lado, tendo em vista o princípio da retroatividade da lei penal, salvo melhor juízo, a proposta está prejudicada pelo advento da nova Lei de Segurança Nacional, Lei nº 7.170, de 14 Dez 83, que hoje dispõe diferentemente em relação aos atos dos profissionais de imprensa, agora sujeitos às sanções da Lei de Imprensa.

612

4. Pelo exposto, esta Secretaria-Geral é de parecer que o Projeto de Lei em tela não deva ter curso, por prejudicado, uma vez que os interessados foram beneficiados pelo novo diploma legal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V Sa meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



JOSE ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA - Coronel
Chefe do Gabinete

ch 665

613

Brasília - DF

Em 28 de fevereiro de 1984

PARECER Nº 13-AJ/84

Aprecia-se o Projeto de Lei nº 807, de 1983, de autoria do Sr. Deputado SÉRGIO CRUZ, que "concede anistia a Jornalis-tas Profissionais, processados ou condenados com base na Lei de Se-gurança Nacional".

Em sua justificação, o ilustre parlamentar declara que

"A Lei de Segurança Nacional é um instrumento arbitrário que sobreviveu à anistia pós-64",

o que, *data venia*, peca pelo desconhecimento dos instrumentos de que se vale o Estado para salvaguardar a instituição. Assim é que, com o nome de Lei de Segurança Nacional, Lei de Segurança do Esta-do, etc., todo Estado precisa de meios para se defender dos anta-gonismos externos ou internos, principalmente nos tempos atuais.

Nesse passo, como infração de natureza política, a iniciativa da anistia é da exclusiva alçada do Presidente da Repú-blica, por imperativo constitucional (Art. 57, VI).

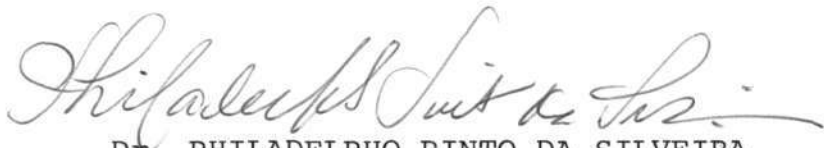
De outra parte, tendo em vista o princípio da retroa-tividade da lei penal, salvo engano, a proposta está prejudicada

614

Continuação do Parecer nº 13-AJ/84 -2-

prejudicada pelo advento da Lei nº 7.170, de 14 Dez 83, que hoje dispõe diferentemente em relação aos atos dos profissionais de que se trata, agora sujeitos às sanções da Lei de Imprensa.

Não deve ter curso a proposta, por prejudicada, uma vez que os interessados devem ter sido beneficiados pelo novo diploma legal.



DR. PHILADELPHO PINTO DA SILVEIRA

Assessor Jurídico da SG/CSN



615

SC/CSN
0344 83
PROTOCOLO
19/05/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 160-SUPAR/83.

BRASÍLIA, D. F.

18-maio-1983.

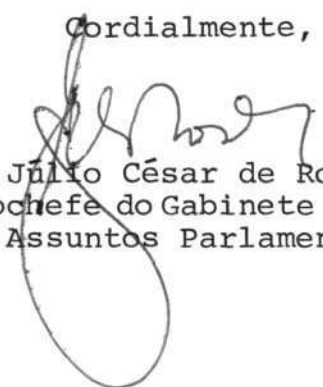
Do: Subchefe de Assuntos Parlamentares.

Ao: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Assunto : Projeto de Lei nº 807/83.

Visando à obtenção do parecer dessa Secretaria sobre a conveniência do Projeto de Lei nº 807, de 1983, de autoria do Senhor Deputado Sérgio Cruz, que "concede anistia a Jornalistas Profissionais, processados ou condenados com base na Lei de Segurança Nacional", encaminho a Vossa Senhoria, por cópia, recorte do Diário do Congresso Nacional relativo à matéria.

Cordialmente,


Júlio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares



616

quadramento, — a Lei de Imprensa — também superada pelo tempo, mas, mesmo assim, menos discricionária, a partir do julgamento pela Justiça Civil.

A anistia proposta é o reconhecimento aos profissionais da imprensa brasileira, responsáveis por significativo trabalho na luta do povo pelo restabelecimento das franquias democráticas.

Sala das Sessões, 2 de maio de 1983. — Sérgio Cruz.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 6.620, DE 17 DE DEZEMBRO
DE 1978

Define os crimes contra a segurança nacional, estabelece a sistemática para o seu processo e julgamento, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Aplicação da Lei de
Segurança Nacional

Art. 1.º Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.

Art. 2.º Segurança nacional é o estado de garantia proporcionado à Nação, para a consecução dos seus objetivos nacionais, dentro da ordem jurídica vigente.

Parágrafo único. Constituem objetivos nacionais, especialmente:

- soberania nacional
- integridade territorial
- regime representativo e democrático
- paz social
- prosperidade nacional
- harmonia internacional

Art. 3.º A segurança nacional envolve medidas destinadas à preservação de segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva.

§ 1.º A segurança interna, integrada na segurança nacional, corresponde às ameaças ou pressões antagônicas, de qualquer origem, forma ou natureza, que se manifestem ou produzam efeito no País.

§ 2.º A guerra psicológica adversa é o emprego da propaganda e de ações nos campos político, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais.

§ 3.º A guerra revolucionária é o conflito ideológico, geralmente inspirado em uma ideologia, ou auxiliado do exterior, que vise à conquista subversiva do poder pelo controle progressivo da Nação.

Art. 4.º Na aplicação desta Lei observar-se-á, no que couber, o disposto na Parte Geral e, subsidiariamente, o disposto na Parte Especial do Código Penal Militar.

Art. 5.º Na aplicação desta Lei o juiz, ou tribunal, deverá inspirar-se nos conceitos básicos da segurança nacional definidos nos artigos anteriores.

PROJETO DE LEI N.º 807, DE 1983
(Do Sr. Sérgio Cruz)

Concede anistia a Jornalistas Profissionais, processados ou condenados com base na Lei de Segurança Nacional.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedida anistia ao jornalista profissional que, em razão de matéria difundida, por qualquer meio, responda a processo ou tenha sido condenado, com base na Lei n.º 6.620, de 17 de dezembro de 1978, até a data da publicação desta Lei.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A Lei de Segurança Nacional é um instrumento arbitrário que sobreviveu à anistia pós-64. Está acima da hierarquia das Leis e, sempre que um profissional de imprensa é apanhado por suas garras prepotentes e despóticas, vê flagrante e condenavelmente lesado, o direito, assegurado pela Constituição, de livre manifestação de pensamento.

Para os delitos e abusos, porventura cometidos por profissionais do jornalismo, há instrumento legal específico para seu en-

CAPÍTULO II

Dos Crimes e das Penas

Art. 6.º Entrar em entendimento ou negociação com governo estrangeiro ou seus agentes, a fim de provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil.

Pena: Reclusão, de 2 a 15 anos.

Parágrafo único. Se os atos de hostilidade forem desencadeados.

Pena: Reclusão, de 4 a 30 anos.

Art. 7.º Tentar, com ou sem auxílio estrangeiro, submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou soberania de outro país, ou suprimir ou pôr em perigo a independência do Brasil.

Pena: Reclusão, de 4 a 20 anos.

Parágrafo único. Se, da tentativa, resultar lesão corporal grave ou morte.

Pena: Reclusão, de 8 a 30 anos.

Art. 8.º Aliciar indivíduos de outra nação para que invadam o território brasileiro, seja qual for o motivo ou pretexto.

Pena: Reclusão, de 4 a 20 anos.

Parágrafo único. Verificando-se a invasão.

Pena: Reclusão, de 8 a 30 anos.

Art. 9.º Comprometer a segurança nacional, sabendo quaisquer instalações militares, navios, aviões, material utilizável pelas Forças Armadas, ou ainda, meios de comunicação e vias de transporte, estaleiros, portos e aeroportos, fábricas, depósitos ou outras instalações.

Pena: Reclusão, de 4 a 15 anos.

§ 1.º Se, em decorrência da sabotagem, verifica-se paralisação de serviço público ou atividade essencial.

Pena: Reclusão, de 6 a 20 anos.

§ 2.º Se, da sabotagem, resultar lesão corporal grave ou morte.

Pena: Reclusão, de 8 a 30 anos.

Art. 10. Apoderar-se ou exercer o controle, ilícitamente, de aeronave ou embarcação.

Pena: Reclusão, de 1 a 8 anos.

Art. 11. Redistribuir material ou fundos de propaganda de proveniência estrangeira, sob qualquer forma ou a qualquer título, para a infiltração de doutrinas ou idéias incompatíveis com a Constituição.

Pena: Reclusão, de 1 a 8 anos.

Art. 12. Formar, integrar ou manter associação de qualquer título, comitê, entidade de classe ou agrupamento que, sob a orientação ou com o auxílio de governo estrangeiro ou organização internacional, exerça atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

Pena: Reclusão, de 1 a 5 anos.

Art. 13. Promover ou manter, em território nacional, serviço de espionagem em proveito de país estrangeiro ou de organização subversiva.

Pena: Reclusão, de 2 a 20 anos.

§ 1.º Obter ou procurar obter, para o fim de espionagem, notícia de fatos ou coisas que, no interesse do Estado, devam permanecer secretas, desde que o fato não constitua delito mais grave.

Pena: Reclusão, de 2 a 12 anos.

§ 2.º Destruir, falsificar, subtrair, fornecer ou comunicar à potência estrangeira, organização subversiva ou a seus agentes

ou, em geral, a pessoa não autorizada, documentos, planos ou instruções classificadas como sigilosas por interessarem à segurança nacional.

Pena: Reclusão, de 3 a 12 anos.

§ 3.º Entrar em relação com governo estrangeiro, organização subversiva ou seus agentes, para o fim de comunicar qualquer outro segredo concernente à segurança nacional.

Pena: Reclusão, de 2 a 8 anos.

§ 4.º Fazer ou reproduzir, para o fim de espionagem, fotografias, gravuras ou desenhos de instalações ou zonas militares e engenhos de guerra, de qualquer tipo; ingressar para o mesmo fim, clandestina ou fraudulentamente, nos referidos lugares; desenvolver atividades aerofotográficas, em qualquer parte do território nacional, sem autorização de autoridade competente.

Pena: Reclusão, 2 a 8 anos.

§ 5.º Dar asilo ou proteção a espões, sabendo que o sejam.

Pena: Reclusão, de 3 a 15 anos.

§ 6.º Facilitar o funcionário público, culposamente, o conhecimento de segredo concernente à segurança nacional.

Pena: Detenção, de 6 meses a 5 anos.

Art. 14. Divulgar, por qualquer meio de comunicação social, notícia falsa, tendenciosa ou fato verdadeiro truncado ou deturpado, de modo a indispor ou tentar indispor o povo com as autoridades constituídas.

Pena: Detenção, de 6 meses a 2 anos.

Parágrafo único. Se a divulgação provocar perturbação da ordem pública ou expuser a perigo o bom nome, a autoridade, o crédito ou o prestígio do Brasil.

Pena: Detenção, de 2 a 5 anos.

Art. 15. Falsificar, suprimir, tornar irreconhecível, subtrair ou desviar de seu destino ou uso normal algum meio de prova relativo a fato de importância para o interesse nacional.

Pena: Reclusão, de 1 a 6 anos.

Art. 16. Violar imunidades diplomáticas, pessoais ou reais, ou de chefe ou representante de nação estrangeira, ainda que de passagem pelo território nacional.

Pena: Reclusão, de 6 a 12 anos.

Art. 17. Violar neutralidade assumida pelo Brasil em face de países beligerantes.

Pena: Reclusão, de 2 a 4 anos.

Art. 18. Destruir ou ultrajar bandeira, emblemas ou escudo de nação amiga, quando expostos em lugar público.

Pena: Detenção, de 6 meses a 1 ano.

Art. 19. Ofender publicamente, por palavras ou escritos, chefe de Governo de nação estrangeira.

Pena: Reclusão, de 6 meses a 4 anos.

Art. 20. Exercer violência de qualquer natureza, contra chefe de Governo estrangeiro, quando em visita ao Brasil ou de passagem pelo território brasileiro.

Pena: Reclusão, de 2 a 15 anos.

Parágrafo único. Se, da violência, resultar lesão corporal grave ou morte.

Pena: Reclusão, de 8 a 30 anos.

Art. 21. Tentar subverter a ordem ou estrutura político-social vigente no Brasil, com o fim de estabelecer ditadura de classe, de partido político, de grupo ou indivíduo.

Pena: Reclusão, de 2 a 12 anos.

Art. 22. Promover insurreição armada ou tentar mudar, por meio violento, a Cons-

tituição, no todo ou em parte, ou a forma de governo por ela adotada.

Pena: Reclusão, de 3 a 15 anos.

Parágrafo único. Se, em virtude deles, a resultar lesão corporal grave ou morte.

Pena: Reclusão, de 8 a 30 anos.

Art. 23. Praticar atos destinados a provocar guerra revolucionária ou subversiva.

Pena: Reclusão, de 2 a 12 anos.

Parágrafo único. Se, em virtude deles, a guerra sobrevém.

Pena: Reclusão, de 8 a 30 anos.

Art. 24. Impedir ou tentar impedir, por meio de violência ou ameaça de violência, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

Pena: Reclusão, de 2 a 6 anos.

Art. 25. Favorecer ou permitir a utilização de meios de transporte a serviço de prática subversiva, para subtrair-se o autor de crime à ação de autoridade pública, ou ainda, a utilização de meio de comunicação para efetivar qualquer crime contra a segurança nacional.

Pena: Reclusão, de 2 a 12 anos.

Art. 26. Devastar, saquear, assaltar, roubar, seqüestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal, sabotagem ou terrorismo, com finalidades atentatórias à segurança nacional.

Pena: Reclusão, de 2 a 12 anos.

Parágrafo único. Se, da prática do ato, resultar lesão corporal grave ou morte.

Pena: Reclusão, de 8 a 30 anos.

Art. 27. Impedir ou dificultar o funcionamento de serviços essenciais, administrados pelo Estado ou executados mediante concessão, autorização ou permissão.

Pena: Reclusão, de 2 a 12 anos.

Parágrafo único. Se, da prática do ato, resultar lesão corporal grave ou morte.

Pena: Reclusão, de 8 a 30 anos.

Art. 28. Tentar desmembrar parte do território nacional, para constituir país independente.

Pena: Reclusão, de 4 a 12 anos.

Art. 29. Revelar segredo obtido em razão de cargo ou função pública, relativamente a ações ou operações militares ou qualquer plano contra revolucionários, insurretos ou rebeldes.

Pena: Reclusão, de 2 a 10 anos.

Art. 30. Matar, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social, quem exerça autoridade ou estrangeiro que se encontrar no Brasil, a convite do Governo brasileiro, a serviço de seu país ou em missão de estudo.

Pena: Reclusão, de 8 a 30 anos.

Art. 31. Exercer violência, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social, contra quem exerça autoridade.

Pena: Reclusão, de 2 a 15 anos.

Parágrafo único. Se, da violência, resultar lesão corporal grave ou morte.

Pena: Reclusão, de 8 a 30 anos.

Art. 32. Atentar contra a liberdade pessoal do Presidente ou do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal, de Ministros de Estado e de Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios.

Pena: Reclusão, de 4 a 12 anos.

Art. 33. Ofender a honra ou a dignidade do Presidente ou do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal, de Ministros de Estado e de Governadores de Estado do Distrito Federal ou de Territórios.

Pena: Reclusão, de 1 a 4 anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social.

Pena: Reclusão, de 2 a 5 anos.

Art. 34. Exercer violência, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social, contra estrangeiro que se encontre no Brasil, a serviço de seu país, em missão de estudo, ou a convite do Governo brasileiro.

Pena: Reclusão, de 2 a 12 anos.

Parágrafo único. Se, da violência, resultar lesão corporal grave ou morte.

Pena: Reclusão, de 8 a 30 anos.

Art. 35. Promover paralisação ou diminuição do ritmo normal de serviço público ou atividade essencial definida em lei, com o fim de coagir qualquer dos Poderes da República.

Pena: Reclusão, de 1 a 3 anos.

Art. 36. Incitar:

I — à guerra ou à subversão da ordem político-social;

II — à desobediência coletiva às leis;

III — à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

IV — à luta pela violência entre as classes sociais;

V — à paralisação de serviços públicos, ou atividades essenciais;

VI — ao ódio ou à discriminação racial.

Pena: Reclusão, de 2 a 12 anos.

Parágrafo único. Se, do incitamento, decorrer lesão corporal grave ou morte.

Pena: Reclusão, de 8 a 30 anos.

Art. 37. Cessarem funcionários públicos, coletivamente, no todo, ou em parte, os serviços a seu cargo.

Pena: Detenção, de 8 meses a 1 ano.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas o funcionário público que, direta ou indiretamente, se solidarizar com os atos de cessação ou paralisação do serviço público ou que contribua para a não execução ou retardamento do mesmo.

Art. 38. Perturbar, mediante o emprego de vias de fato, ameaças, tumultos ou arduos sessões legislativas, judiciárias ou conferências internacionais, realizadas no Brasil.

Pena: Detenção, de 6 meses a 2 anos.

Parágrafo único. Se, da ação, resultar lesão corporal grave ou morte.

Pena: Reclusão, de 8 a 30 anos.

Art. 39. Constituir, integrar ou manter organização de tipo militar, de qualquer forma ou natureza, armada ou não, com ou sem fardamento, com finalidade combativa.

Pena: Reclusão, de 2 a 8 anos.

Art. 40. Reorganizar ou tentar reorganizar, de fato ou de direito, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação, dissolvidos por força de disposição legal ou de decisão judicial, ou que exerça atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional, ou fazê-lo fun-

cionar, nas mesmas condições, quando legalmente suspenso.

Pena: Reclusão, de 1 a 5 anos.

Art. 41. Destruir ou ultrajar a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, quando expostos em lugar público.

Pena: Reclusão, de 1 a 4 anos.

Art. 42. Fazer propaganda subversiva:

I — Utilizando-se de quaisquer meios de comunicação social, tais como jornais, revistas, periódicos, livros, boletins, panfletos, rádio, televisão, cinema, teatro e congêneres, como veículos de propaganda de guerra psicológica adversa ou de guerra revolucionária ou subversiva.

II — Aliciando pessoas nos locais de trabalho ou ensino.

III — Realizando comício, reunião pública, desfile ou passeata.

IV — Realizando greve proibida.

V — Injuriando, caluniando ou difamando quando o ofendido for órgão ou entidade que exerça autoridade pública, ou funcionário, em razão de suas atribuições.

VI — Manifestando solidariedade a qualquer dos atos previstos nos itens anteriores.

Pena: Reclusão, de 1 a 3 anos.

Art. 43. Importar, fabricar, ter em depósito ou sob sua guarda, comprar, vender, doar ou ceder, transportar ou trazer consigo armas de fogo ou engenhos privativos das Forças Armadas ou quaisquer instrumentos de destruição ou terror, sem permissão da autoridade competente.

Pena: Reclusão, de 1 a 6 anos.

Art. 44. Incitar à prática de qualquer dos crimes previstos neste Capítulo, ou fazer-lhes a apologia ou a de seus autores, se o fato não constituir crime mais grave.

Pena: Reclusão, de 1 a 5 anos.

Parágrafo único. A pena será aumentada de metade se o incitamento, publicidade ou apologia for feito por meio de imprensa, radiodifusão ou televisão.

Art. 45. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa, em decorrência da prática de crimes previstos nesta Lei.

Pena: Reclusão, de 2 a 8 anos.

Parágrafo único. Se, do crime, resultar lesão corporal grave ou morte.

Pena: Reclusão, de 8 a 30 anos.

Art. 46. São circunstâncias agravantes, quando não elementares do crime:

I — Ser o agente, militar ou funcionário público, a este se equiparando o empregado de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista.

II — Ter, no caso de concurso de ajuda de qualquer espécie ou sob qualquer título prestada por Estado ou organização internacional ou estrangeira.

III — Ter, no caso de concurso de agentes, promovido ou organizado a cooperação no crime ou dirigido a atividade dos demais agentes.

Art. 47. A tentativa de crime, previsto nesta Lei, será punida com a pena cominada para o crime, reduzida de um a dois terços, se não houver cominação específica.

Art. 48. Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos nesta Lei:

a) pela morte do autor;

b) pela prescrição da pena.

Art. 49. Atendendo à gravidade do fato e suas conseqüências, quando o crime for praticado por meio de jornal, revista, rádio

ou televisão, o juiz poderá, na sentença, decretar a suspensão por até sessenta dias da publicação ou do funcionamento da emissora de radiodifusão ou televisão.

Art. 50. O Ministro da Justiça poderá, sem prejuízo da ação penal, determinar a apreensão de livro, jornal, revista, boletim, panfleto, filme, fotografia ou gravação de qualquer espécie que constitua, ou possa vir a constituir, o meio de perpetração de crimes previstos nesta Lei, bem como adotar outras providências necessárias para evitar a consumação de tais crimes ou seu exaurimento, como a suspensão de sua impressão, gravação, filmagem ou apresentação ou, ainda, a proibição da circulação, distribuição ou venda daquele material.

Art. 51. A responsabilidade penal pela propaganda subversiva independe da civil e não exclui as decorrentes de outros crimes, na forma desta Lei ou de outras.

CAPÍTULO III

Do Processo e Julgamento

Art. 52. O processo e julgamento dos crimes contra a segurança nacional são da competência exclusiva da Justiça Militar e reger-se-ão pelas disposições do Código de Processo Penal Militar, no que não colidirem com as disposições especiais desta Lei.

Art. 53. Durante as investigações, a autoridade responsável pelo inquérito poderá manter o indiciado preso ou sob custódia por até trinta dias, fazendo comunicação reservada à autoridade judiciária competente.

§ 1.º O responsável pelo inquérito poderá manter o indiciado incomunicável por até oito dias, observado o disposto neste artigo, se necessário à investigação.

§ 2.º Os prazos de prisão ou custódia fixados neste artigo poderão ser prorrogados uma vez, pelo mesmo período de tempo acima referido, mediante solicitação do encarregado do inquérito à autoridade judiciária competente, que decidirá, ouvido o Ministério Público.

§ 3.º O preso ou custodiado deverá ser recolhido e mantido em lugar diverso do destinado aos presos por crime comum, observando-se, ainda, os arts. 239 a 241 do Código de Processo Penal Militar.

— Código de Processo Penal Militar

Art. 239. As pessoas sujeitas a prisão provisória deverão ficar separadas das que estiverem definitivamente condenadas.

Art. 240. A prisão deve ser em local limpo e arejado, onde o detento possa repousar durante a noite, sendo proibido o seu recolhimento a masmorra, solitária ou cela onde não penetre luz do dia.

Art. 241. Impõe-se à autoridade responsável pela custódia o respeito à integridade física e moral do detento, que terá direito a presença de pessoa da sua família e assistência religiosa pelo menos uma vez por semana, em dia previamente marcado, salvo durante o período de incomunicabilidade, bem como à assistência de advogado que indicar, nos termos do art. 71, ou, se estiver impedido de fazê-lo, à do que for indicado por seu cônjuge, ascendente ou descendente.

Parágrafo único. Se o detento necessitar de assistência para tratamento de saúde, ser-lhe-á prestada por médico militar.

619

Nota — O art. 71 do Código de Processo Penal Militar está assim redigido:

Art. 71. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

§ 4.º Em qualquer fase do inquérito a defesa poderá solicitar ao encarregado do inquérito que determine exame na pessoa do indiciado para verificação de sua integridade física; do laudo expedido pela autoridade médica será feita juntada aos autos do inquérito.

§ 5.º Esgotado o prazo de trinta dias de prisão ou custódia, ou de sua eventual prorrogação, o indiciado será imediatamente libertado, salvo se decretada prisão preventiva, a requerimento do encarregado do inquérito ou do órgão do Ministério Público.

§ 6.º O tempo de prisão ou custódia será computado na execução da pena privativa de liberdade.

Art. 54. O inquérito policial nos crimes contra a segurança nacional compete à Polícia Federal e será iniciado:

I — de ofício;

II — mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo;

III — mediante requisição de autoridade militar responsável pela segurança interna, instruída com as informações por esta colhida sobre o fato.

§ 1.º Mediante convênio, a União poderá delegar a Estado, ao Distrito Federal ou a Território a realização do inquérito de que trata este artigo, por órgão especializado da respectiva política judiciária.

§ 2.º A Polícia Federal, ou no caso de convênio, a Polícia do Estado, do Distrito Federal ou do Território, procederá em conformidade com a legislação processual penal militar, na que couber e não colidir com as disposições especiais desta Lei, remetendo o inquérito ao órgão competente da Justiça Militar.

§ 3.º Será instaurado Inquérito Policial-Militar se o agente for militar ou pessoa assemelhada, ou quando o crime:

I — lesar patrimônio sob administração militar;

II — for praticado em lugar diretamente sujeito à administração ou contra militar ou assemelhado, em serviço;

III — for praticado nas regiões atingidas pelas normas previstas nos arts. 155, 156 e 158 da Constituição Federal.

— Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 155. O Presidente da República, para preservar ou, prontamente, restabelecer, em locais determinados e restritos a ordem pública ou a paz social, ameaçadas ou atingidas por calamidades ou graves perturbações que não justifiquem a decretação dos estados de sítio ou de emergência, poderá determinar medidas coercitivas autorizadas nos limites fixados no § 2.º do art. 156, desde que não excedam o prazo de sessenta dias, podendo ser prorrogado uma vez e por igual período.

§ 1.º O Presidente da República, dentro de quarenta e oito horas, dará Deputados e ao Senado Federal, bem ciência das medidas à Câmara dos como das razões que as determinaram.

§ 2.º Na hipótese da determinação de novas medidas, além daquelas ini-

ciais, proceder-se-á na forma do parágrafo anterior.

Art. 156. No caso de guerra ou a fim de preservar a integridade e a independência do País, o livre funcionamento dos Poderes e de suas instituições, quando gravemente ameaçados ou atingidos por fatores de subversão, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá decretar o estado de sítio.

§ 1.º O decreto de estado de sítio especificará as regiões que essa providência abrangerá e as normas a serem observadas, bem como nomeará as pessoas incumbidas de sua execução.

§ 2.º O estado de sítio autoriza as seguintes medidas coercitivas:

a) obrigação de residência em localidade determinada;

b) detenção em edifícios não destinados aos réus de crimes comuns;

c) busca e apreensão em domicílio;

d) suspensão da liberdade de reunião e de associação;

e) intervenção em entidades representativas de classes ou categorias profissionais;

f) censura de correspondência, da imprensa, das telecomunicações e diversões públicas; e

g) uso ou ocupação temporária de bens das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviços públicos, bem como a suspensão do exercício do cargo, função ou emprego nas mesmas entidades.

§ 3.º A duração do estado de sítio, salvo em caso de guerra, não será superior a cento e oitenta dias, podendo ser prorrogada, se persistirem as razões que o determinaram.

§ 4.º O decreto de estado de sítio ou de sua prorrogação será submetido, dentro de cinco dias, com a respectiva justificação, pelo Presidente da República ao Congresso Nacional.

§ 5.º Se o Congresso Nacional não estiver reunido, será convocado imediatamente pelo Presidente do Senado Federal.

§ 6.º Durante a vigência do estado de sítio e sem prejuízo das medidas previstas no art. 154, também o Congresso Nacional, mediante lei, poderá determinar a suspensão de outras garantias constitucionais.

§ 7.º As imunidades dos deputados federais e senadores poderão ser suspensas durante o estado de sítio, por deliberação da Casa a que pertencerem.

Art. 158. O Presidente da República, ouvido o Conselho Constitucional (artigo 159), poderá decretar o estado de emergência quando forem exigidas providências imediatas, em caso de guerra, bem como para impedir ou repelir as atividades subversivas a que se refere o art. 156.

§ 1.º O decreto que declarar o estado de emergência determinará o tempo de sua duração, especificará as regiões a serem atingidas e indicará as medidas coercitivas que vigorarão, dentre as discriminadas no art. 156, § 2.º

§ 2.º O tempo de duração do estado de emergência não será superior a no-

venta dias, podendo ser prorrogado uma vez e por igual período, se persistirem as razões que lhe justificaram a declaração.

§ 3.º O decreto de estado de emergência ou de sua prorrogação será comunicado, dentro de cinco dias, com a respectiva justificação, pelo Presidente da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

§ 4.º No caso do parágrafo anterior, se o Congresso Nacional não estiver reunido, será convocado pelo Presidente do Senado Federal, dentro de cinco dias contados do recebimento do decreto, devendo as duas Casas permanecer em funcionamento, enquanto vigorar o estado de emergência.

§ 5.º Aplica-se o estado de emergência o disposto no art. 156, § 7.º, e no art. 157 e seu parágrafo único.

Art. 55. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos-Leis n.ºs 898, de 29 de setembro de 1969, e 975, de 20 de outubro de 1969, a Lei n.º 5.786, de 27 de junho de 1972, e as demais disposições em contrário.

— O Decreto-lei n.º 898 dos crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelecia seu processo e julgamento, e dava outras providências.

— O Decreto-lei n.º 975 definia os crimes de contrabando e transporte de terroristas e subversivos, praticados por meio de aeronaves, e dava outras providências.

— A Lei n.º 5.787 definia como crime contra a segurança nacional o apoderaamento e controle de aeronave.

Brasília, 17 de dezembro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República. — Ernesto Geisel.

CONSULT. SEARCH

00004 3 AND JORNALISTA/1

PL.008071983 DOCUM. = 1 DE 2

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM PL. 00807 1983 PROJETO DE LEI (CD)

ORGAO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS

CAMARA : PL. 00807 1983

AUTOR DEPUTADO SERGIO CRUZ.

EMENTA CONCEDE ANISTIA A JORNALISTAS PROFISSIONAIS, PROCESSADOS OU CONDENADOS COM BASE NA LEI DE SEGURANCA NACIONAL.

INDEXAÇÃO CONCESSÃO, ANISTIA, JORNALISTA, PROCESSO JUDICIAL, CONDENAÇÃO, LEI DE SEGURANCA NACIONAL, PUBLICAÇÃO, IMPRENSA.

LEGISL-CITADA

LEI 006620 DE 1978

DESPACHO INICIAL

(CD) COMISSÃO CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA (CCJ)

(CD) COMISSÃO SEGURANÇA NACIONAL (CSN)

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

05 10 1983 (CD) COMISSÃO CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA (CCJ)

VISTA AO DEP JOAO CUNHA.

TRAMITAÇÃO

02 05 1983 (CD) PLENARIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP SERGIO CRUZ.

DCN1 03 05 83 PAG 2649 COL 01.

10 11 1983 (CD) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ E CSN.

10 05 1983 (CD) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E REMESSA DA MATERIA A PUBLICAÇÃO.

DCN1 11 05 83 PAG 3076 COL 02.

08 06 1983 (CD) COMISSÃO CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA (CCJ)

RELATOR DEP GUIDO MOESCH.

DCN1 18 06 83 PAG 5507 COL 01.

28 06 1983 (CD) COMISSÃO CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA (CCJ)

PARECER DO RELATOR, DEP GUIDO MOESCH, PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

DCN1 01 07 83 PAG 6509 COL 01.

05 10 1983 (CD) COMISSÃO CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA (CCJ)

VISTA AO DEP JOAO CUNHA.

FIM DO DOCUMENTO



621

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício Nº 018/1a.SC/ 1439 /84 Em 05 de abril de 1984
 Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do C S N
 Endereço Praça dos Três Poderes - Palácio do Planalto - Anexo II
 Ao Sr Subchefe de Assuntos Parlamentares
 Assunto Projeto de Lei nº 17/83
 Ref.: Memº nº 061-SUPAR

Senhor Subchefe,

Em resposta ao Memorando da referência, esta Secretaria-Ge-
ral verificou que:

a. O artigo 57 da Constituição Federal estabelece que:

"É da competência exclusiva do Presidente da República a
iniciativa de leis que

.....
II -aumentem.....a despesa pública;

.....
V - disponham sobre servidores públicos da União, seu regi-
me jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposenta-
doria de funcionários civis, reforma e transferência de militares pa-
ra a inatividade";

b. O projeto em apreço, na medida em que leva à promoção a
cargo, posto ou graduação de "servidores civis e militares que, pro-
cessados perante o Poder Judiciário, não foram condenados", implica
aumento de "despesa pública", o que não é permitido pelo item II do
citado Artigo 57.

c. Além disso, ao dispor sobre servidores públicos da União, aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade, contraria o item V do mesmo Artigo.

2. À luz do exposto acima, o parecer desta Secretaria-Geral é no sentido da inconstitucionalidade da iniciativa da Câmara dos Deputados, que redundou no Projeto de Lei nº 17/83.

Aproveito a oportunidade para renovar a V Sa os protestos de minha estima e consideração.

Jose Enaldo Rodrigues de Siqueira
JOSE ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA - Coronel

Chefe do Gabinete

cel



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 061-SUPAR.

DO: Subchefe de Assuntos Parlamentares

AO: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 17/83 (nº 3862/80, na Casa de origem)

Em 30 de março de 1984.

SG/CSN

0218

84

PROTOCOLO
30-03-84

623

Comunico que se encontra em fase de sanção o Projeto de Lei nº 17/83 (nº 3862/80, na Casa de origem), aprovado em sua redação original. A fim de subsidiar decisão do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, solicito urgente manifestação desse Gabinete sobre a matéria.

Cordialmente,

Júlio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 17, DE 1983
(Nº 3.862/80, na Casa de origem)

Acrescenta parágrafos ao art. 11 da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 — Lei de Anistia, relativamente aos servidores que não foram condenados pelo Poder Judiciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 — Lei de Anistia, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 11.

§ 1º São excluídos destas restrições os servidores civis e militares que, processados perante o Poder Judiciário, não foram condenados.

§ 2º Não ocorrendo o retorno ao serviço ativo, no interesse da administração, o servidor, nas condições do parágrafo anterior, será aposentado, transferido para a reserva de 1ª classe ou reformado no cargo, posto ou graduação que teria atingido, na data de publicação da presente lei, se houvesse permanecido na ativa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

1514 Sexta-feira 6

LEGISLAÇÃO CITADA
LEI Nº 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979

Concede anistia, e dá outras providências.

Art. 3º O retorno ou a reversão ao serviço ativo ^{do} será deferido para o mesmo cargo ou emprego ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento, condicionado, necessariamente, à existência de vagas e ao interesse da Administração.

§ 1º Os requerimentos serão processados e instruídos por comissões especialmente designadas pela autoridade à qual caiba apreciá-los.

§ 2º O despacho decisório será proferido nos cento e oitenta dias seguintes ao recebimento do pedido.

§ 3º No caso de deferimento, o servidor civil será incluído em Quadro Suplementar e o militar de acordo com o que estabelecer o Decreto a que se refere o art. 1 desta Lei.

§ 4º O retorno e reversão ao servidor ativo não serão permitidos se o afastamento tiver sido motivado por improbidade de servidor.

§ 5º Se o destinatário da anistia houver falecido, fica garantido aos seus dependentes o direito às vantagens que lhe seriam devidas se estivesse vivo na data da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 4º Os servidores que, no prazo fixado no art. 2º não requererem o retorno ou a reversão à atividade ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão.

Art. 10. Aos servidores civis e militares reaproveitados, nos termos do art. 2º, será contado o tempo de afastamento do serviço ativo, respeitado o disposto no art. 11.

Art. 11. Esta Lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições atrasadas, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças.)

624

4.20 20 6! 51 831 1513

19/11
7-1-80



625

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício Nº 034 /1ª SC/ **2305** /84 Em 27 de junho de 1984
Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do C S N
Endereço Praça dos Três Poderes - Palácio do Planalto - Anexo II
Ao Ilmº Sr Subchefe de Assuntos Parlamentares
Assunto Projeto de Lei nº 231/83
Ref: Mem nº 625-SUPAR, de 30 Nov 83.

Senhor Subchefe

Tenho a satisfação de dirigir-me a V Sª em resposta ao memorando da referência, que solicita o parecer da SG/CSN acerca da emenda oferecida pela CCJ ao Projeto de Lei nº 231-A, de 1983, de autoria do Senhor Deputado JOÃO GILBERTO.

2. A mencionada emenda ao Projeto de Lei nº 231 "assegura o benefício da Lei 6683, de 28 Ago 79, aos que foram punidos por motivos políticos, embora sem fundamento nos Atos Institucionais e Complementares e dá outras providências".

3. Sobre o assunto, esta Secretaria-Geral chegou à conclusão de que a emenda proposta pela CCJ, constando da supressão do Art 3º do Projeto de Lei nº 231-A, de 1983, não traz substanciais mudanças ao Projeto de Lei anteriormente apresentado e já apreciado por esta SG/CSN.

Assim,

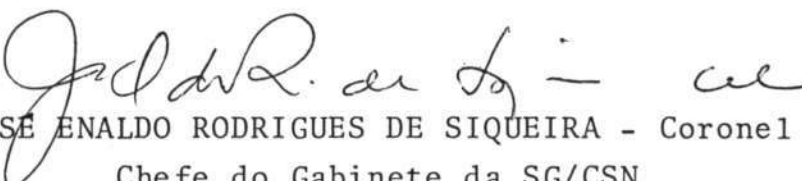
- a anistia foi concedida aos que cometeram crimes políticos, crimes eleitorais, tiveram seus direitos políticos suspensos, bem como aos servidores civis dos Três Poderes, militares, dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento nos Atos Institucionais e Complementares;

- o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei da anistia, incluindo no final do artigo 1º a expressão "e outros diplomas legais" vetada pelo Sr Presidente da República com a seguinte justificativa: "Mantida na lei a expressão ora vetada, admissível seria entender que o perdão, para aquelas pessoas, desprezaria o pressuposto político da sanção, chegando ao extremo privilégio de alcançar todo e qualquer ilícito porventura cometido, independentemente de sua natureza ou motivação".

- o objeto da indulgência é o perdão pela prática de crimes políticos, não importando, destarte, a punição imposta. Nestas condições, a iniciativa das leis que concedam anistia relativa a crimes políticos é da competência exclusiva do Presidente da República, conforme reza a Constituição Federal no seu artigo 57, alínea VI.

4. Em razão das considerações acima esta Secretaria-Geral é de parecer que o Projeto de Lei nº 231, de 1983, do Deputado JOÃO GILBERTO peca por inconstitucionalidade, não devendo prosperar.

Aproveito a oportunidade para renovar a V Sª protestos de elevada estima e consideração.


JOSE ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA - Coronel
Chefe do Gabinete da SG/CSN

1.ª SUBCHEFIA
Nº 428/84
PASTA P-007.03.6

627

Brasília - DF

Em 20 de novembro de 1984

PARECER Nº 76 -AJ/84

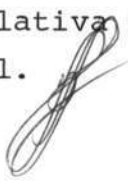
Submete-se à nossa apreciação o Projeto de Lei nº 231, de 1983, de autoria do Sr. JOÃO GILBERTO, que "assegura os benefícios da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, aos que foram punidos por motivos políticos, embora sem fundamento nos Atos Institucionais e Complementares, e dá outras providências", que foi objeto do nosso Parecer nº 20-AJ/83, de 14 Abr 83.

Volta ele, agora, após a Comissão de Constituição e Justiça haver tomado a iniciativa de suprimir o artigo 3º proposto, por ferir a Constituição, na parte relativa ao aumento da despesa pública, no seu artigo 57, II e V.

A Comissão de Finanças também foi favorável à aprovação do Projeto.

Data venia, nada há que acrescentar ao que foi dito no referido pronunciamento.

Demais disso, repetimos, o mesmo artigo 57, no seu item VI, é claríssimo, ao outorgar ao Presidente da República a exclusiva competência para a iniciativa das leis que concedam anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional.



628

Continuação do Parecer nº 76 -AJ/84 -2-

Nacional.

Aliás, a Constituição se refere, genericamente, a *crimes políticos*, não fazendo distinção de qualquer espécie, isto é, não distinguiu crimes punidos pelos Atos Institucionais ou crimes punidos pela legislação penal ordinária.

Assim, *todos os crimes políticos* são poderão ser anistados por lei de iniciativa presidencial e, mesmo assim, após favorável opinião do Conselho de Segurança Nacional.

Ora, *in casu*, a iniciativa é da Câmara dos Deputados, através do ilustre Deputado JOÃO GILBERTO, assim como não há pronunciamento favorável do Conselho de Segurança Nacional, permanecendo, assim, o vício de inconstitucionalidade.

Dr. PHILADELPHO PINTO DA SILVEIRA
Assessor Jurídico da SG/CSN



155
486/A.S

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memo nº 625-SUPAR/83.

629

0173 83

10-12-83

Em 30 de novembro de 1983.

Do: Subchefe de Assuntos Parlamentares.

Ao: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Assunto: Projeto de Lei nº 231, de 1983.

Encaminho a Vossa Senhoria cópia de publicação da emenda oferecida, pela CCJ, ao Projeto de Lei nº 231, de 1983, visando a que esse Gabinete se manifeste, com a brevidade possível, sobre a matéria.

Córdialmente,


Ney Dantas

Subchefe Adjunto do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares



Art. 3.º Ao Servidor Público anistiado pela Lei n.º 6.683, de 23 de agosto de 1979, ou beneficiado pelas disposições da presente lei, é assegurada a contagem do tempo de afastamento do serviço ativo, como se trabalhando estivesse, até a data da publicação da respectiva Lei, para todos os efeitos legais.

Art. 4.º O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Anistia foi ampla em relação à classe dirigente política do País. Ninguém mais está com qualquer restrição ao seu direito de votar e ser votado e grandes figuras de antes de 1964 retornaram com expressiva votação aos cargos públicos.

Foi a Anistia restrita em relação à juventude que praticara a luta armada, no campo ou nas cidades, mas, logo após as revisões de pena e outros instrumentos legais suprimiram quase totalmente esse vazio da Lei da Anistia, libertando os presos políticos.

Porém, é no campo dos que sofreram punições funcionais e no trabalho, a enorme massa de atingidos pós-64 na sua condição de vida, onde mais a Lei pecou por limitações.

A Lei foi complexa em relação aos servidores: deixou muitas incertezas; marginalizou de seus efeitos milhares de cidadãos atingidos funcionalmente por motivos políticos.

Até agora não se resolveu a situação dos militares ainda não estáveis nas Forças Armadas e que simplesmente não foram reengajados por motivação política, num tempo em que a Lei assegurava o engajamento definitivo somente após dez anos de serviço.

Ainda não se resolveu a situação dos que foram punidos politicamente, mas, sem base nos Atos Revolucionários, por causa da limitação imposta no art. 1.º da Lei, e esta a que mais cidadãos marginalizou.

O presente Projeto é um esforço para retomar o debate de tão importante assunto, renovando dezenas de iniciativas de parlamentares, através de emendas ao projeto de Anistia ou projetos de lei posteriores, procurando corrigir a falha tão clamorosa.

Permitimo-nos fazer um histórico da situação:

a) o projeto de lei da Anistia fazia referência aos servidores punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares, no seu art. 1.º

b) perante a Comissão Mista foram apresentadas várias emendas, procurando solucionar a situação dos que foram punidos, por motivos políticos, mas, com base em leis e decretos que disciplinam Conselhos de Disciplina, Inquéritos administrativos etc., isto é, os que tinham sido punidos funcionalmente, com clara motivação política, mas, sem amparo nos Atos Institucionais. Dentre essas emendas, a de n.º 35, do Senhor Deputado Cantídio Sampaio, preocupado com a situação na Polícia Militar de São Paulo onde praças e oficiais haviam sido punidos por conselhos de disciplina e de justificação. O Deputado Cantídio Sampaio propunha acrescentar ao art. 1.º do projeto a expressão:

"... ou, também por motivos políticos, em quaisquer outros diplomas legais."

PROJETO DE LEI N.º 231-A, DE 1983

(Do Sr. João Gilberto)

Assegura os benefícios da Lei n.º 6.683, de 23 de agosto de 1979, aos que foram punidos por motivos políticos, embora sem fundamento nos Atos Institucionais e Complementares e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; e, das Comissões de Serviço Público e de Finanças pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

(Projeto de Lei n.º 321, de 1983, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Aplicam-se os benefícios da Lei n.º 6.683, de 23 de agosto de 1979, a todos quantos, por atos cometidos no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, tenham sido punidos por motivos políticos, embora sem fundamento em Atos Institucionais ou Complementares.

Art. 2.º Aos beneficiados por esta Lei serão aplicados os demais dispositivos da Lei n.º 6.683, contando-se os respectivos prazos da publicação da presente Lei.

631

e) o relator da matéria na Comissão Mista, Deputado Ernani Satyro, aceitou as ponderações da Emenda Cantídio Sampaio, referindo que "se não beneficiados os que incorreram em sanções de Atos Institucionais e Complementares, é justo que sejam os infratores de outras leis, desde que haja a motivação política". Ao elaborar o seu substitutivo o ilustre relator simplificou a redação, constando ao final do art. 1.º do substitutivo a expressão:

"... punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares e outros diplomas legais."

o) supreendentemente o Presidente da República vetou a expressão "e outros diplomas legais" e suas alegações não se referiram ao mérito e sim à forma, que poderia causar dúvidas de interpretações, segundo justificou no veto:

"É certo que tal expressão foi incluída no projeto com o propósito de atender às razões da emenda n.º 35, que objetivava alcançar, explicitamente, os servidores que "também por motivos políticos", tenham sido punidos com fundamento "em quaisquer outros diplomas legais", diversos dos Atos Institucionais ou Complementares.

Entretanto, deixando de reproduzir-se no substantivo a expressão "também por motivos políticos", integrativa lógica do texto daquela emenda, resultou ampliada a parte final do art. 1.º em termos que dariam a lei alcance demasiado, incompatível com a inspiração do diploma de anistia política e, mesmo, divorciado do que pretendeu o ilustre autor da citada emenda 35."

E mais adiante:

"Mantida na lei a expressão ora vetada, admissível seria entender que o perdão, para aquelas pessoas, desprezaria o pressuposto político da sanção, chegando ao extremo privilégio de alcançar todo e qualquer ilícito porventura cometido, independentemente de sua natureza ou motivação."

O Presidente vetou, portanto, por achar que a redação poderia induzir a uma anistia total, sem pressupor o caráter político da falta.

e) O amplo noticiário de imprensa, à época, dizia até que o veto teria sido a "contragosto" e que poderia ser encaminhado um projeto de lei sanando a falha. Na imprensa ainda, tanto o Relator da matéria como a OAB disseram que o veto fora "excesso de zelo" do Presidente.

f) Todavia, não houve novo projeto de Lei, o assunto foi sendo abandonado e estão fora da anistia centenas ou milhares de servidores punidos claramente por atos políticos, mas, sem base nos Atos Institucionais e Complementares: militares e policiais militares submetidos aos Conselhos; servidores públicos submetidos a inquéritos e punidos com base em Estatuto do Funcionalismo; no Rio Grande do Sul, ferroviários atingidos através de leis específicas da classe; etc.

Na legislatura anterior intentaram parlamentares, resolver a lacuna mediante projeto de lei, sem que chegassem a bom termo antes do prazo final do período legislativo.

Ao intentar, agora, via novo projeto de lei a solução do impasse que permanece, faço-o por justiça aos punidos mais humildes, ainda não anistiados, embora já tenham sido os seus líderes. E lembro com respeito os

parlamentares de todos os partidos que intentaram emendas ou projetos, anteriormente, com a mesma finalidade elevada de conseguir justiça.

A segunda alteração pretendida pelo Projeto, é através do seu art. 3.º esclarecer a dúvida surgida com o conflito de disposições da Lei da Anistia sobre a contagem do tempo de afastamento.

A contagem desse tempo para a aposentadoria ficou clara no art. 4.º da Lei.

A mensagem presidencial que acompanhou o projeto diz em relação aos anistiados:

"O projeto estabelece prazos para os interessados e as autoridades. Todos terão seus direitos patrimoniais assegurados perante o Estado, embora o retorno à atividade dependa de vagas, do interesse da Administração e da verificação de que o afastamento não foi motivado pela improbidade do servidor."

Todavia, a Lei restou com um ponto de discórdia para as interpretações que deveriam assegurar os direitos patrimoniais dos retornados ao serviço público. Diz o seu art. 10:

"Art. 10. Aos servidores civis e militares reaproveitados nos termos do art. 2.º será contado, para todos os efeitos, o tempo de afastamento do serviço ativo, sem prejuízo do disposto no art. 11."

E diz o art. 11:

"Art. 11. Esta Lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos."

As interpretações dos arts. 4.º, 10 e 11 são as mais diversas e conflitantes, sendo que em grande número restringiram e discriminaram os servidores reaproveitados ou aposentados.

Dezenas de conclamações foram feitas a este Congresso, como legislador, para que novamente se manifestasse, esclarecendo o espírito da Lei, a intenção do legislador.

Como no caso anterior, parlamentares apresentaram projetos de Lei, que não resultaram decididos até o final da Legislatura, pelo que renovamos o assunto na presente proposição homenageando aqueles que dela trataram anteriormente, em especial o douto jurista e aplicado parlamentar Deputado Célio Borja.

Devemos ainda observar a respeito da constitucionalidade da matéria que não existe violação ao disposto no art. 57 da Constituição.

Diz o art.:

"Art. 57. É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

VI — concedam anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional."

Não se trata, no Projeto que ora apresentamos, de "conceder" anistia política. Esta foi concedida já, com projeto de iniciativa do Presidente da República e que foi, no Congresso, bastante modificado.

Trata-se agora de esclarecer aquela lei e de ajustá-la em aspectos funcionais. Não é a iniciativa de uma "nova anistia política", mas, apenas, a busca de expressar corretamente o espírito da lei em aspectos que

dizem respeito, estritamente, a questões funcionais dos anistiados.

Considerar-se um projeto destes como inconstitucional, seria o mesmo absurdo de interpretação de considerar inconstitucionais as próprias emendas que foram de autoria de Congressistas na tramitação do Projeto de Lei da Anistia e algumas das quais estão definitivamente incorporadas ao texto da Lei.

Em face dos argumentos expostos aguardamos a consideração da Câmara dos Deputados para tão importante assunto.

Sala das Sessões, de março de 1983. —
João Gilberto.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELO AUTOR

LEI N.º 6.683,
DE 28 DE AGOSTO DE 1979

Concede anistia e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (Vetado).

§ 1.º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2.º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3.º Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3.º

Art. 2.º Os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, poderão, nos cento e vinte dias seguintes à publicação desta Lei, requerer o seu retorno ou reversão ao serviço ativo:

I — se servidor civil ou militar, ao respectivo Ministro de Estado;

II — se servidor da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembléia Legislativa e de Câmara Municipal, aos respectivos Presidentes;

III — se servidor do Poder Judiciário, ao Presidente do respectivo Tribunal;

IV — se servidor de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Município, ao Governador ou Prefeito.

Parágrafo único. A decisão, nos requerimentos de ex-integrantes das Polícias Militares ou dos Corpos de Bombeiros, será precedida de parecer de comissões presididas pelos respectivos Comandantes.

Art. 3.º O retorno ou reversão ao serviço ativo somente será deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento, condicionado, necessariamente, à existência de vaga e ao interesse da Administração.

§ 1.º Os requerimentos serão processados e instruídos por comissões especialmente designadas pela autoridade à qual caiba apreciá-los.

§ 2.º O despacho decisório será proferido nos cento e oitenta dias seguintes ao recebimento do pedido.

§ 3.º No caso de deferimento, o servidor civil será incluído em Quadro Suplementar e o militar de acordo com o que estabelecer o Decreto a que se refere o art. 13 desta Lei.

§ 4.º O retorno e a reversão ao serviço ativo não serão permitidos se o afastamento tiver sido motivado por improbidade do servidor.

§ 5.º Se o destinatário da anistia houver falecido, fica garantido aos seus dependentes o direito às vantagens que lhe seriam devidas se estivesse vivo na data da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 4.º Os servidores que, no prazo fixado no art. 2.º, não quiserem o retorno ou a reversão à atividade ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão.

Art. 5.º Nos casos em que a aplicação do artigo anterior acarretar proventos em total inferior à importância percebida, a título de pensão, pela família do servidor, será garantido a este o pagamento da diferença respectiva como vantagem individual.

Art. 6.º O cônjuge, qualquer parente, ou afim, na linha reta, ou na colateral, ou o Ministério Público, poderá requerer a declaração de ausência de pessoa que, envolvida em atividades políticas, esteja, até a data de vigência desta Lei, desaparecida do seu domicílio, sem que dela haja notícias por mais de 1 (um) ano.

§ 1.º Na petição, o requerente, exibindo a prova de sua legitimidade, oferecerá rol de, no mínimo, 3 (três) testemunhas e os documentos relativos ao desaparecimento, existentes.

§ 2.º O juiz designará audiência, que, na presença do órgão do Ministério Público, será realizada nos 10 (dez) dias seguintes ao da apresentação do requerimento e proferrá, tanto que concluída a instrução, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sentença, da qual, se concessiva do pedido, não caberá recurso.

§ 3.º Se os documentos apresentados pelo requerente constituírem prova suficiente do desaparecimento, o juiz, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, proferrá, no prazo de 5 (cinco) dias e independentemente da audiência, sentença, da qual, se concessiva, não caberá recurso.

§ 4.º Depois de averbada no registro civil, a sentença que declarar a ausência gera a presunção de morte do desaparecido, para os fins de dissolução do casamento e de abertura de sucessão definitiva.

Art. 7.º É concedida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de re-

clamação de direitos regidos pela legislação social, hajam sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical.

Art. 8.º São anistiados, em relação às infrações e penalidades decorrentes do não cumprimento das obrigações do serviço militar, os que, à época do recrutamento, se encontravam, por motivos políticos, exilados ou impossibilitados de se apresentarem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos dependentes do anistiado.

Art. 9.º Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos Atos a que se refere o art. 1.º ou que tenham sofrido punições disciplinares ou incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes.

Art. 10. Aos servidores civis e militares reaproveitados, nos termos do art. 2.º, será contado o tempo de afastamento do serviço ativo, respeitado o disposto no art. 11.

Art. 11. Esta Lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

Art. 12. Os anistiados que se inscreverem em partido político legalmente constituído poderão votar e ser votados nas convenções partidárias a se realizarem no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei.

Art. 13. O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, baixará decreto regulamentando esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Com este projeto, o nobre Deputado João Gilberto tem em vista aplicar os benefícios da Lei n.º 6.683/79 a todos quantos, por atos cometidos no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, tenham sido punidos por motivos políticos, embora sem fundamento em Atos Institucionais ou Complementares. Ao servidor público, anistiado pela referida Lei n.º 6.683 ou beneficiado pelas presentes disposições, é assegurada a contagem do tempo de afastamento do serviço ativo, como se trabalhando estivesse.

Na justificativa o autor acentuou:

"Até agora não se resolveu a situação dos militares ainda não estáveis nas Forças Armadas e que simplesmente não foram reengajados por motivação política, num tempo em que a Lei assegurava o engajamento definitivo somente após dez anos de serviço.

Ainda não se resolveu a situação dos que foram punidos politicamente, mas, sem base nos Atos Revolucionários, por causa da limitação imposta no art. 1.º da Lei, e esta a que mais cidadãos marginalizou.

O presente Projeto é um esforço para retomar o debate de tão importante assunto, renovando dezenas de iniciativas de parlamentares, através de emendas ao projeto de Anistia ou projetos de

leis posteriores, procurando corrigir a falha tão clamorosa".

É o relatório.

II — Voto do Relator

O exame que este Órgão Técnico deve proceder, quanto à constitucionalidade e juridicidade, consiste em verificar se o projeto ofende expresso texto da Lei Política e, ainda, se está conforme as normas que regulam a feitura das leis.

Inicialmente, cumpre destacar o texto do art. 3.º desta proposição.

"Art. 3.º Ao Servidor Público anistiado pela Lei n.º 6.683, de 23 de agosto de 1979, ou beneficiado pelas disposições da presente lei, é assegurada a contagem do tempo de afastamento do serviço ativo, como se trabalhando estivesse, até a data da publicação da respectiva Lei, para todos os efeitos legais".

A Constituição, no art. 57 "caput" e item VI, determina ser da exclusiva competência do Presidente da República a iniciativa das leis que concedam anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional; e, no mesmo artigo, itens II e V, daquelas que disponham sobre aumento da despesa pública ou servidores públicos da União.

Impõe-se, pois, a supressão deste art. 3.º

Constato, quanto às demais disposições, que não há ofensa a texto constitucional expresso e que, outrossim, acha-se a proposição obediente às regras de que cuidam o art. 8.º, item XVI (competência legislativa da União), o art. 43 (atribuições do Congresso Nacional) e art. 56 (competência concorrente quanto à iniciativa).

A possível dúvida quanto à legitimidade da iniciativa foi assim esclarecida pelo nobre autor:

"Não se trata, no Projeto que ora apresentamos, de "conceder" anistia política. Esta foi concedida já, com projeto de iniciativa do Presidente da República e que foi, no Congresso, bastante, modificado.

Trata-se agora de esclarecer aquela lei e de ajustá-la em aspectos funcionais. Não é a iniciativa de uma "nova anistia política", mas, apenas, a busca de expressar corretamente o espírito da lei em aspectos que dizem respeito, estritamente, a questões funcionais dos anistiados."

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do presente Projeto de Lei n.º 231, de 1983, de autoria do Deputado João Gilberto, com a anexa emenda.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 1983. — Armando Pinheiro, Relator.

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 231, DE 1983

Suprima-se o art. 3.º do projeto, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 1983. — Armando Pinheiro, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei n.º 231/83, nos termos do parecer do relator.

633

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leorne Belém — Vice-Presidente; Armando Pinheiro, Nilson Gibson, Rondon Pacheco, Osvaldo Melo, Joacil Pereira, João Divino, Otávio Cesário, Valmor Giavarina, Guido Moesch, Egídio Ferreira Lima, Gomes da Silva, Elquisson Soares, Raimundo Leite, Jorge Medauar e Aluizio Campos.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 1983. — **Leorne Belém**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Armando Pinheiro**, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprima-se o art. 3.º do projeto, reenumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 1983. — **Leorne Belém**, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — **Armando Pinheiro**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

I — Relatório

O nobre Deputado João Gilberto pretende, com este projeto de lei, aplicar os benefícios da Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979, a todos quantos, por atos cometidos no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, tenham sido punidos por motivos políticos, embora sem fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

Ao servidor público é assegurada a contagem do tempo de afastamento do serviço ativo, como se trabalhando estivesse, até a data de publicação da projetada lei ou da referida Lei n.º 6.683/79.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto mas ofereceu emenda supressiva ao art. 3.º da proposição.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Acentua o nobre autor do projeto que a Lei n.º 6.683 foi complexa em relação aos servidores; deixou muitas incertezas, marginalizou de seus efeitos milhares de cidadãos atingidos funcionalmente por motivos políticos.

Muito embora esta seja uma posição verdadeira, contudo tem razão a nobre Comissão de Constituição e Justiça quando negou validade à proposta na parte relativa à contagem de tempo dos servidores públicos: é que tal assunto está reservado, com exclusividade, à iniciativa presidencial.

Contudo, embora não possa ter a amplitude que o autor desejaria, ainda assim pode ser minorada a situação daqueles que foram punidos por motivos políticos, embora com fundamentação outra que não os Atos Institucionais e os Complementares.

Estamos vivendo um período de abertura democrática e de apaziguamento. A iniciativa do nobre Deputado João Gilberto é saudável e deve merecer a nossa aprovação, por estar inserida nesse clima de volta à normalidade, de reconciliação.

Face ao exposto, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei n.º 231, de 1983, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça (art. 74, item I, do Regimento Interno).

Sala da Comissão, — **Renato Viana**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Serviço Público, em sua reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 231, de 1983, com adoção da Emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do Parecer do Relator.

Compareceram os Senhores Deputados: Paes de Andrade, Presidente; Jorge Leite e Francisco Erse, Vice-Presidentes; Gomes da Silva, Francisco Pinto, Myrthes Bevilacqua, Mozarildo Cavalcanti e Renato Vianna.

Sala da Comissão, 14 de setembro de 1983. — **Paes de Andrade**, Presidente — **Renato Vianna**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

Apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público, onde foi acolhido, incumbe à Comissão de Finanças o exame do Projeto de Lei n.º 231, de 1983, de autoria do ilustre Deputado João Gilberto. A proposição trata da extensão dos benefícios da Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979, aos que tenham sido punidos por questões políticas, indistintamente.

Na verdade, o que pretende o Legislador é a maior amplitude da Lei de Anistia, tornando-a possível àqueles que não castigados por atos institucionais e complementares reassumam a plenitude de sua cidadania. A questão, exaustivamente discutida à época da tramitação do projeto do executivo, não vingou, apesar de emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. As alterações nesse sentido foram vetadas pelo executivo, que arquiou a sua privacidade de iniciativa.

O Deputado João Gilberto em sua douta justificação, replica o argumento da inconstitucionalidade, explicando:

"Trata-se agora de esclarecer a lei e de ajustá-la em seus aspectos funcionais. Não é a iniciativa de uma "nova anistia política", mas, apenas, a busca de expressar corretamente o espírito da lei em aspectos que dizem respeito, estritamente, a questões funcionais dos anistiados."

Mais adiante o Parlamentar lembra:

"Considerar-se um projeto destes como inconstitucional, seria o mesmo absurdo de interpretação de considerar inconstitucionais as próprias emendas que foram de autoria de Congressistas na tramitação do Projeto de Lei da Anistia e algumas das quais estão definitivamente incorporadas ao texto da lei."

Deste modo, com o parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça que o alterou, ajustando-o, e recebendo idêntico tratamento da Comissão de Serviço Público, o projeto merece a aprovação.

II — Voto do Relator

Diante do exposto, sou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 231, de 1983, com adoção da Emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, 7 de novembro de 1983. — **Sérgio Cruz**.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 10 de novembro de 1983, opinou, unanimemente, pela aprova-

ção, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça, do Projeto de Lei n.º 231/83 — do Sr. João Gilberto nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sérgio Cruz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Irajá Rodrigues, Presidente; José Carlos Fagundes, Vice-Presidente; Renato Cordeiro, Angelo Magalhães, Vicente Guabiroba, Moysés Pimentel, Ricardo Ribeiro, Sérgio Cruz, Christovam Chiaradia, Renato Johnsson, Ruy Codo, Ibsen de Castro, Etevir Dantas, Aécio de Borba e Walmor de Luca.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 1983. — **Irajá Rodrigues**, Presidente — **Sérgio Cruz**, Relator.



634

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Brasília-DF,

Ofício nº 019/la.SC **1725** /83

Em 01 de agosto de 1983

Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do CSN
Endereço Anexo 2 do Palácio do Planalto
Ao Senhor Subchefe de Assuntos Parlamentares
Assunto Projeto de Lei nº 231, de 1983
Ref: Memorando nº 060-SUPAR/83

1. Dirijo-me a Vossa Senhoria a respeito do Memorando da referênciã, que solicita parecer deste Gabinete acerca do Projeto de Lei nº 231, de 1983, de autoria do Deputado JOÃO GILBERTO.

2. O mencionado Projeto de Lei pretende assegurar os benefícios da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979-Lei da Anistia - aos que foram punidos por motivos políticos, embora sem fundamento em Atos Institucionais ou Complementares.

3. Sobre o assunto esta Secretaria-Geral verificou que:

- a anistia foi concedida aos que cometeram crimes políticos, crimes eleitorais, tiveram seus direitos políticos suspensos, bem assim aos servidores civis dos Três Poderes, militares, dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento nos Atos Institucionais e Complementares;

- o Congresso Nacional havia aprovado o Projeto de Lei da anistia, incluindo no final do artigo 1º a expressão "e outros diplomas legais" vetada pelo Sr. Presidente da República. Porquanto, justifica: "Mantida na lei a expressão ora vetada, admissível seria entender que o perdão, para aquelas pessoas, desprezaria o pressuposto político da sanção, chegando ao extremo privilégio de alcançar todo e qualquer ilícito porventura cometido, independentemente de sua natureza ou motivação".

- o objeto da indulgência é o perdão pela prática de crimes políticos, não importando, destarte, a punição imposta. Nestas condições, a iniciativa das leis que concedam anistia relativa a crimes políticos é da competência exclusiva do Presidente da República, conforme reza a Constituição Federal no seu artigo 57, alínea VI.

4. Em razão das considerações acima esta Secretaria-Geral é de parecer que ^{a iniciativa de} o Projeto de Lei nº 231, de 1983, do Deputado JOÃO GILBERTO peca por inconstitucionalidade, não devendo prosperar.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Sa. protestos de elevada estima e consideração.



FRANCISCO RODRIGUES FERNANDES JUNIOR - Coronel
Chefe do Gabinete

636

Brasília - DF

Em 14 de abril de 1983

PARECER Nº 20 -AJ/83

Submete-se à nossa apreciação o Projeto de Lei nº 231, de 1983, de autoria do Sr. JOÃO GILBERTO, que "assegura os benefícios da Lei número 6.683, de 28 de agosto de 1979, aos que foram punidos por motivos políticos, embora sem fundamento nos Atos Institucionais e Complementares, e dá outras providências", nos seguintes termos:

"Art. 1º Aplicam-se os benefícios da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, a todos quantos, por atos cometidos no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, tenham sido punidos por motivos políticos, embora sem fundamento em Atos Institucionais ou Complementares.

Art. 2º Aos beneficiados por esta Lei serão aplicados os demais dispositivos da Lei nº 6.683, con-tando-se os respectivos prazos da publicação da presente Lei.

Art. 3º Ao Servidor Público anistiado pela Lei nº 6.683, de 23 de agosto de 1979, ou beneficiado pelas disposições da presente lei, é assegurada a contagem do tempo de afastamento do serviço ativo, como se trabalhando estivesse até a data da publicação da respectiva Lei, para todos os efeitos legais.

Art. 4º O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, regulamentará a presente Lei."

637

Lei."

Dispõe a Lei da Anistia que

"Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (Vetado).

§ 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º Excetua-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3º Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º."

Como se verifica, a anistia foi concedida aos que cometeram crimes políticos, crimes eleitorais, tiveram seus direitos políticos suspensos, bem assim aos servidores civis dos três Poderes, militares e dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento nos Atos Institucionais e Complementares.

Essas, pois, as pessoas que foram beneficiadas pela *indulgentia principes*.

O que se propõe é estender os efeitos da referida Lei nº 6.683, de 1979, àqueles que tenham sido punidos por motivo político, embora sem fundamento em Atos Institucionais ou Complementares.

638

Complementares.

Em que pese a inspiração da iniciativa, cabe observar que o Congresso Nacional havia aprovado o Projeto de Lei, incluindo no final do mencionado artigo a expressão "e outros diplomas legais", vetada pelo Sr. Presidente da República.

Da Justificação do Projeto recolhemos as razões do veto, *in verbis*,

"É certo que tal expressão foi incluída no projeto com o propósito de atender às razões da emenda nº 35, que objetivava alcançar, explicitamente, os servidores que "também por motivos políticos", tenham sido punidos com fundamento "em quaisquer outros diplomas legais", diversos dos Atos Institucionais ou Complementares.

Entretanto, deixando de reproduzir-se no substantivo a expressão "também por motivos políticos", integrativa lógica do texto daquela emenda, resultou ampliada a parte final do art. 1º em termos que dariam a lei alcance demasiado, incompatível com a inspiração do diploma de anistia política e, mesmo, divorciado do que pretendeu o ilustre autor da citada emenda 35."

E mais adiante:

"Mantida na lei a expressão ora vetada, admissível seria entender que o perdão, para aquelas pessoas, desprezaria o pressuposto político da sanção, chegando ao extremo privilégio de alcançar todo e qualquer ilícito porventura cometido, independentemente de sua natureza ou motivação."

Dir-se-ia, então, que a *mens legislatoris* seria o aperfeiçoamento do diploma.

Todavia, temos em vista que o objeto da indulgência é o perdão pela prática de crimes políticos, não importando, destarte, a punição imposta.

Nestas condições, considerando que a iniciativa das

639

Continuação do Parecer nº 20-AJ/83 -4-

das leis que concedem anistia relativa a crimes políticos é da competência exclusiva do Presidente da República, a proposição peca por inconstitucionalidade visceral. Não deve prosperar.



Dr. PHILADELPHO PINTO DA SILVEIRA
Assessor Jurídico da SG/CSN



640

SG/CSN
0173/83
PROTOCOLO
06-04-83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 060-SUPAR/83.

BRASÍLIA, D. F.

06-abril-1983.

Do: Subchefe de Assuntos Parlamentares.

Ao: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Assunto: Projeto de Lei nº 231/83.

Visando à obtenção do parecer dessa Secretaria sobre a conveniência do Projeto de Lei nº 231, de 1983, de autoria do Senhor Deputado João Gilberto, que "assegura os benefícios da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, aos que foram punidos por motivos políticos, embora sem fundamento nos Atos Institucionais e Complementares, e dá outras providências", em caminho a Vossa Senhoria, por cópia, recorte do Diário do Congresso Nacional relativo à matéria.

Cordialmente,

Júlio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares



643

un. I 241 31 831 737
Quinta-feira 24 0937

TELEX
MNUST
DASPO
Mem.º
CSN

de votar e ser votado e grandes figuras de antes de 1964 retornaram com expressiva votação aos cargos públicos.

Foi a Anistia restrita em relação à juventude que praticara a luta armada, no campo ou nas cidades, mas, logo após as revisões de pena e outros instrumentos legais suprimiram quase totalmente esse vazio da Lei da Anistia, libertando os presos políticos.

Porém, é no campo dos que sofreram punições funcionais e no trabalho, a enorme massa de atingidos pós-64 na sua condição de vida, onde mais a Lei pecou por limitações.

A Lei foi complexa em relação aos servidores; deixou muitas incertezas; marginalizou de seus efeitos milhares de cidadãos atingidos funcionalmente por motivos políticos.

Até agora não se resolveu a situação dos militares ainda não estáveis nas Forças Armadas e que simplesmente não foram reengançados por motivação política, num tempo em que a Lei assegurava o engajamento definitivo somente após dez anos de serviço.

Ainda não se resolveu a situação dos que foram punidos politicamente, mas, sem base nos Atos Revolucionários, por causa da limitação imposta no art. 1.º da Lei, e está a que mais cidadãos marginalizou.

O presente Projeto é um esforço para retomar o debate de tão importante assunto, renovando dezenas de iniciativas de parlamentares, através de emendas ao projeto de Anistia ou projetos de lei posteriores, procurando corrigir a falha tão clamorosa.

Permitimo-nos fazer um histórico da situação:

a) o projeto de lei da Anistia fazia referência aos servidores punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares, no seu art. 1.º

b) perante a Comissão Mista foram apresentadas várias emendas, procurando solucionar a situação dos que foram punidos, por motivos políticos, mas, com base em leis e decretos que disciplinam Conselhos de Disciplina, inquéritos administrativos etc., isto é, os que tinham sido punidos funcionalmente, com clara motivação política, mas, sem amparo nos Atos Institucionais. Dentre essas emendas, a de n.º 35, do Senhor Deputado Cantídio Sampaio, preocupado com a situação na Polícia Militar de São Paulo onde praças e oficiais haviam sido punidos por conselhos de disciplina e de justificação. O Deputado Cantídio Sampaio propunha acrescentar ao art. 1.º do projeto a expressão:

"... ou, também por motivos políticos, em quaisquer outros diplomas legais."

c) o relator da matéria na Comissão Mista, Deputado Ernani Satyro, aceitou as ponderações da Emenda Cantídio Sampaio, referindo que "se não beneficiados os que incorreram em sanções de Atos Institucionais e Complementares, é justo que sejam os infratores de outras leis, desde que haja a motivação política". Ao elaborar o seu substitutivo o ilustre relator simplificou a redação, constando ao final do art. 1.º do substitutivo a expressão:

"... punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares e outros diplomas legais."

d) surpreendentemente o Presidente da República vetou a expressão "e outros diplomas legais" e suas alegações não se referiram ao mérito e sim à forma, que poderia causar dúvidas de interpretações, segundo justificou no veto:

"É certo que tal expressão foi incluída no projeto com o propósito de atender

PROJETO DE LEI N.º 231, DE 1983

(Do Sr. João Gilberto)

Assegura os benefícios da Lei número 6.683, de 28 de agosto de 1979, aos que foram punidos por motivos políticos, embora sem fundamento nos Atos Institucionais e Complementares, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Aplicam-se os benefícios da Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979, a todos quantos, por atos cometidos no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, tenham sido punidos por motivos políticos, embora sem fundamento em Atos Institucionais ou Complementares.

Art. 2.º Aos beneficiados por esta Lei serão aplicados os demais dispositivos da Lei n.º 6.683, contando-se os respectivos prazos da publicação da presente Lei.

Art. 3.º Ao Servidor Público anistiado pela Lei n.º 6.683, de 23 de agosto de 1979, ou beneficiado pelas disposições da presente lei, é assegurada a contagem do tempo de afastamento do serviço ativo, como se trabalhando estivesse, até a data da publicação da respectiva Lei, para todos os efeitos legais.

Art. 4.º O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Anistia foi ampla em relação à classe dirigente política do País. Ninguém mais está com qualquer restrição ao seu direito

642

às razões da emenda n.º 35, que objetivava alcançar, explicitamente, os servidores que "também por motivos políticos", tenham sido punidos com fundamento "em quaisquer outros diplomas legais", diversos dos Atos Institucionais ou Complementares.

Entretanto, deixando de reproduzir-se no substantivo a expressão "também por motivos políticos", integrativa lógica do texto daquela emenda, resultou ampliada a parte final do art. 1.º em termos que dariam a lei alcance demasiado, incompatível com a inspiração do diploma de anistia política e, mesmo, divorciado do que pretendeu o ilustre autor da citada emenda 35."

E mais adiante:

"Mantida na lei a expressão ora vetada, admissível seria entender que o perdão, para aquelas pessoas, desprezaria o pressuposto político da sanção, chegando ao extremo privilégio de alcançar todo e qualquer ilícito porventura cometido, independentemente de sua natureza ou motivação."

O Presidente vetou, portanto, por achar que a redação poderia induzir a uma anistia total, sem pressupor o caráter político da falta.

e) O amplo noticiário de imprensa, à época, dizia até que o veto teria sido a "contragosto" e que poderia ser encaminhado um projeto de lei sanando a falha. Na imprensa ainda, tanto o Relator da matéria como a OAB disseram que o veto fora "excesso de zelo" do Presidente.

f) Todavia, não houve novo projeto de Lei, o assunto foi sendo abandonado e estão fora da anistia centenas ou milhares de servidores punidos claramente por atos políticos, mas, sem base nos Atos Institucionais e Complementares: militares e policiais militares submetidos aos Conselhos; servidores públicos submetidos a inquéritos e punidos com base em Estatuto do Funcionalismo; no Rio Grande do Sul, ferroviários atingidos através de leis específicas da classe; etc.

Na legislatura anterior intentaram parlamentares, resolver a lacuna mediante projeto de lei, sem que chegassem a bom termo antes do prazo final do período legislativo.

Ao intentar, agora, via novo projeto de lei a solução do impasse que permanece, faço-o por justiça aos punidos mais humildes, ainda não anistiados, embora já tenham sido os seus líderes. E lembro com respeito os parlamentares de todos os partidos que intentaram emendas ou projetos, anteriormente, com a mesma finalidade elevada de conseguir justiça.

A segunda alteração pretendida pelo Projeto, é através do seu art. 3.º esclarecer a dúvida surgida com o conflito de disposições da Lei da Anistia sobre a contagem do tempo de afastamento.

A contagem desse tempo para a aposentadoria ficou clara no art. 4.º da Lei.

A mensagem presidencial que acompanhou o projeto diz em relação aos anistiados:

"O projeto estabelece prazos para os interessados e as autoridades. Todos terão seus direitos patrimoniais assegurados perante o Estado, embora o retorno à atividade dependa de vagas, do interesse da Administração e da verificação de que o afastamento não foi motivado pela improbidade do servidor."

Todavia, a Lei restou com um ponto de discórdia para as interpretações que deveriam assegurar os direitos patrimoniais dos

retornados ao serviço público. Diz o seu art. 10:

"Art. 10. Aos servidores civis e militares reaproveitados nos termos do art. 2.º será contado, para todos os efeitos, o tempo de afastamento do serviço ativo, sem prejuízo do disposto no art. 11." E diz o art. 11:

"Art. 11. Esta Lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, resoluções, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos."

As interpretações dos arts. 4.º, 10 e 11 são as mais diversas e conflitantes, sendo que em grande número restringiram e discriminaram os servidores reaproveitados ou aposentados.

Dezenas de conclamações foram feitas a este Congresso, como legislador, para que novamente se manifestasse, esclarecendo o espírito da Lei, a intenção do legislador.

Como no caso anterior, parlamentares apresentaram projetos de Lei, que não resultaram decididos até o final da Legislatura, pelo que renovamos o assunto na presente proposição homenageando aqueles que dela trataram anteriormente, em especial o douto jurista e aplicado parlamentar Deputado Célio Borja.

Devemos ainda observar a respeito da constitucionalidade da matéria que não existe violação ao disposto no art. 57 da Constituição.

Diz o art.:

"Art. 57. É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

VI — concedam anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional."

Não se trata, no Projeto que ora apresentamos, de "conceder" anistia política. Esta foi concedida já, com projeto de iniciativa do Presidente da República e que foi, no Congresso, bastante modificado.

Trata-se agora de esclarecer aquela lei e de ajustá-la em aspectos funcionais. Não é a iniciativa de uma "nova anistia política", mas, apenas, a busca de expressar corretamente o espírito da lei em aspectos que dizem respeito, estritamente, a questões funcionais dos anistiados.

Considerar-se um projeto destes como inconstitucional, seria o mesmo absurdo de interpretação de considerar inconstitucionais as próprias emendas que foram de autoria de Congressistas na tramitação do Projeto de Lei da Anistia e algumas das quais estão definitivamente incorporadas ao texto da Lei.

Em face dos argumentos expostos aguardamos a consideração da Câmara dos Deputados para tão importante assunto.

Sala das Sessões, de março de 1983. — João Gilberto.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

LEI N.º 6.633.
DE 28 DE AGOSTO DE 1979

Concede anistia e dá outras providências.

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de se-

tembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (Vetado).

§ 1.º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2.º Exceuem-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3.º Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3.º

Art. 2.º Os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, poderão, nos cento e vinte dias seguintes à publicação desta Lei, requerer o seu retorno ou reversão ao serviço ativo:

I — se servidor civil ou militar, ao respectivo Ministro de Estado;

II — se servidor da Câmara dos Deputados, do Senado Federal de Assembléia Legislativa e de Câmara Municipal, aos respectivos Presidentes;

III — se servidor do Poder Judiciário, ao Presidente do respectivo Tribunal;

IV — se servidor de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Município, ao Governador ou Prefeito.

Parágrafo único. A decisão, nos requerimentos de ex-integrantes das Polícias Militares ou dos Corpos de Bombeiros, será precedida de parecer de comissões presididas pelos respectivos Comandantes.

Art. 3.º O retorno ou reversão ao serviço ativo somente será deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar ocupava na data de seu afastamento, condicionado, necessariamente, à existência de vaga e ao interesse da Administração.

§ 1.º Os requerimentos serão processados e instruídos por comissões especialmente designadas pela autoridade à qual caiba apreciá-los.

§ 2.º O despacho decisório será proferido nos cento e oitenta dias seguintes ao recebimento do pedido.

§ 3.º No caso de deferimento, o servidor civil será incluído em Quadro Suplementar e o militar de acordo com o que estabelecer o Decreto a que se refere o art. 13 desta Lei.

§ 4.º O retorno e a reversão ao serviço ativo não serão permitidos se o afastamento tiver sido motivado por improbidade do servidor.

§ 5.º Se o destinatário da anistia houver falecido, fica garantido aos seus dependentes o direito às vantagens que lhe seriam devidas se estivesse vivo na data da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 4.º Os servidores que, no prazo fixado no art. 2.º, não requererem o retorno ou a reversão à atividade ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou refor-

mados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão.

Art. 5.º Nos casos em que a aplicação do artigo anterior acarretar proventos em total inferior à importância percebida, a título de pensão, pela família do servidor, será garantido a este o pagamento da diferença respectiva como vantagem individual.

Art. 6.º O cônjuge, qualquer parente, ou afim, na linha reta, ou na colateral, ou o Ministério Público, poderá requerer a declaração de ausência de pessoa que, envolvida em atividades políticas, esteja, até a data de vigência desta Lei, desaparecida do seu domicílio, sem que dela haja notícias por mais de 1 (um) ano.

§ 1.º Na petição, o requerente, exibindo a prova de sua legitimidade, oferecerá rol de, no mínimo, 3 (três) testemunhas e os documentos relativos ao desaparecimento, se existentes.

§ 2.º O juiz designará audiência, que, na presença do órgão do Ministério Público, será realizada nos 10 (dez) dias seguintes ao da apresentação do requerimento e proferirá, tanto que concluída a instrução, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sentença, da qual, se concessiva do pedido, não caberá recurso.

§ 3.º Se os documentos apresentados pelo requerente constituírem prova suficiente do desaparecimento, o juiz, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, proferirá, no prazo de 5 (cinco) dias e independentemente da audiência, sentença, da qual, se concessiva, não caberá recurso.

§ 4.º Depois de averbada no registro civil, a sentença que declarar a ausência gera a presunção de morte do desaparecido, para os fins de dissolução do casamento e de abertura de sucessão definitiva.

Art. 7.º É concedida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, hajam sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical.

Art. 8.º São anistiados, em relação às infrações e penalidades decorrentes do não cumprimento das obrigações do serviço militar, os que, à época do recrutamento, se encontravam, por motivos políticos, exilados ou impossibilitados de se apresentarem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos dependentes do anistiado.

Art. 9.º Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos Atos a que se refere o art. 1.º, ou que tenham sofrido punições disciplinares ou incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes.

Art. 10. Aos servidores civis e militares reaproveitados, nos termos do art. 2.º, será contado o tempo de afastamento do serviço ativo, respeitado o disposto no art. 11.

Art. 11. Esta Lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

Art. 12. Os anistiados que se inscreverem em partido político legalmente constituído poderão votar e ser votados nas convenções partidárias a se realizarem no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei.

Art. 13. O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, baixará decreto regulamentando esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 153-SUPAR.

Em 16 de maio de 1984

SG/OSN

0340 84

16/05/84

Do: Subchefe de Assuntos Parlamentares.

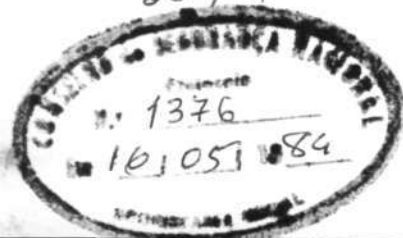
Ao: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Assunto: Projeto de Lei nº 3.379, de 1984.

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a conveniência do Projeto de Lei nº 3.379, de 1984, de autoria do Senhor Deputado Aurélio Peres, que "concede anistia a dirigentes sindicais destituídos de seus cargos pelo Ministério do Trabalho, com base nos dispositivos da CLT que especifica", encaminho a Vossa Senhoria, por cópia, recorte do Diário do Congresso Nacional relativo à matéria.

Cordialmente,

Júlio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares



645

reitos sindicais e serão reintegrados aos cargos de que foram destituídos, caso o respectivo sindicato ainda se encontre sob intervenção do Ministério do Trabalho, à data da publicação desta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os poderes que a lei outorga ao Ministério do Trabalho para intervir nas entidades sindicais sempre mereceram a mais enérgica reprobção das categorias profissionais.

Entre 1945 e 1964, época em que os Presidentes da República eram eleitos diretamente pelo povo e os partidos políticos alternavam-se no Poder, o sistema intervencionista acima referido ainda era tolerado. A partir de então, porém, quando ingressamos no período ditatorial que ainda perdura, o repúdio à intromissão do Governo na vida sindical generalizou-se, constituindo, hoje, um clamor nacional.

É que os Governos da Revolução, apesar de responsáveis por uma política econômica que produziu a deterioração das condições de trabalho e o conseqüente agravamento das tensões sociais, jamais demonstraram sensibilidade e habilidade para enfrentar os movimentos reivindicatórios dos operários. Com efeito, sempre que convocados a mediar os conflitos entre empregados e empregadores os Governos da Revolução mostraram-se duros e intransigentes, promovendo repressão policial, intervenção nos sindicatos e destituição dos diretores dessas entidades.

Destarte, estabeleceu-se uma antinomia entre o Governo e as classes operárias, que passaram a ver os elementos do Ministério do Trabalho infiltrados nos sindicatos como agentes inimigos, representantes de um Poder arbitrário e antitrabalhistas.

Por conseguinte, não existe mais, entre nós, clima para a manutenção dos poderes intervencionistas acima referidos, havendo, pois, necessidade de urgente restabelecimento da autonomia sindical.

Sentindo que precisava afrouxar seus tentáculos e estabelecer um canal de diálogo com as classes trabalhadoras, o Governo resolveu rever a legislação trabalhista brasileira, principalmente a parte relativa à Organização Sindical. Para tanto, constituiu uma comissão de juristas, à qual entregou a incumbência de elaborar um anteprojeto de nova CLT.

A reforma de atualização das leis trabalhistas, embora extremamente significativa para o processo de restauração do Estado de pleno direito, deverá, como ocorreu com a liberalização política, ser complementada com a concessão de anistia a todos aqueles que, no ardor dos embates e no auge das emoções, viram-se sancionados por leis draconianas e autoridades movidas por motivos exclusivamente políticos.

Atendendo, pois, a essas razões e aos constantes apelos que nos têm sido formulados pelos nossos companheiros de militância sindical, animamo-nos a elaborar o presente projeto e a oferecê-lo ao crivo de nossos Ilustres Pares, certos de que estes saberão compreendê-lo e emprestar-lhe o apoio indispensável a sua conversão em lei.

Sala das Sessões, de de 1964. — Aurélio Peres.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

TÍTULO V

Da Organização Sindical

CAPÍTULO I

Da Instituição Sindical

SEÇÃO IV

Das Eleições Sindicais

Art. 530. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos:

I — os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração;

II — os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;

III — os que não estiverem, desde 2 (dois) anos antes, pelo menos no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional;

IV — os que tiverem sido condenados por crime doloso, enquanto persistirem os efeitos da pena;

V — os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos;

VI — os que, pública e ostensivamente, por atos ou palavras, defendam os princípios ideológicos de partido político cujo registro tenha sido cassado, ou de associação ou entidade de qualquer natureza cujas atividades tenham sido consideradas contrárias ao interesse nacional e cujo registro haja sido cancelado ou que tenha tido seu funcionamento suspenso por autoridade competente;

VII — má conduta, devidamente comprovada;

VIII — os que tenham sido destituídos de cargo administrativo ou de representação sindical.

PROJETO DE LEI N.º 3.379, DE 1964

(Do Sr. Aurélio Peres)

Concede anistia a dirigentes sindicais destituídos de seus cargos pelo Ministério do Trabalho, com base nos dispositivos da CLT que especifica.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedida anistia a todos os ex-membros de diretoria, conselho fiscal e delegacia de sindicato que tenham sido destituídos de seus cargos, a partir de março de 1964, com base em qualquer dos motivos constantes dos itens V, VI e VII do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2.º As pessoas a que se refere o art. 1.º terão restabelecidos os seus plenos di-



646
Fre

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício Nº 024/1ª SC/ **1906**/84 Em 31 de maio de 1984
 Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do C S N
 Endereço Praça dos Três Poderes - Palácio do Planalto - Anexo II
 Ao Senhor Subchefe de Assuntos Parlamentares
 Assunto Projeto de Lei nº 3.379/84.
 Ref: Memorando nº 153, de 16 Mai 84.

Senhor Subchefe

Dirijo-me a V. Sª a respeito do Memorando da referência, que solicita parecer deste Gabinete, acerca do Projeto de Lei nº 3.379/84, de autoria do Deputado AURÉLIO PERES.

2. O mencionado Projeto de Lei visa conceder anistia a dirigentes sindicais destituídos de seus cargos pelo Ministério do Trabalho, com base nos seguintes dispositivos da CLT:

Art 530 - Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos:

.....

V - os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos;

VI - os que, pública e ostensivamente, por atos ou palavras, defendam os princípios ideológicos de partido político cujo registro tenha sido cassado, ou de associação ou entidade de qualquer natureza cujas atividades tenham sido consideradas contrárias ao interesse nacional e cujo registro haja sido cancelado ou que tenha tido seu funcionamento suspenso por autoridade competente;

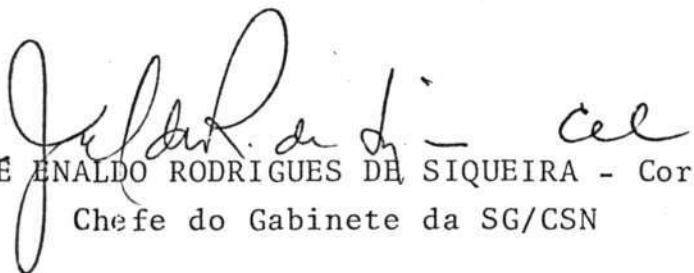
VII - má conduta, devidamente comprovada;

.....

3. Sobre o assunto, esta Secretaria-Geral entende que todos os dirigentes, aí se incluindo os sindicais, para ocuparem cargo na diretoria de suas entidades, além de estarem no pleno gozo dos direitos políticos devem apresentar conduta irrepreensível e não defenderem princípios ideológicos não compatíveis com os interesses nacionais. No caso dos itens V, VI e VII do Art 530 não serem observados, os sindicatos provavelmente irão sofrer problemas de credibilidade perante seus próprios sindicalizados e demais setores da sociedade.

4. Em consequência das considerações acima e por ser inoportuno, esta Secretaria-Geral é de parecer que o referido Projeto de Lei não deva prosperar.

Aproveito a oportunidade para renovar a V Sª os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOSE ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA - Coronel
Chefe do Gabinete da SG/CSN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 069-SUPAR.

Em 17

de março de 1 986.

648

88/08N	
0340	84
PROTOCOLO	
de março de 1 986.	

21 03 86

Do: Subchefe para Assuntos Parlamentares.

Ao: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Assunto: Projeto de Lei nº 3.379/84.

Com referência ao Ofício nº 024/1a./SC/1906, de 31.5.84, solicito informar qual a opinião dessa nova Administração sobre a conveniência do Projeto de Lei nº 3.379/84.

Atenciosamente

[Assinatura]

Henrique Eduardo Ferreira Hargreaves
Subchefe do Gabinete Civil
para Assuntos Parlamentares

1.ª SUBCHEFIA
Nº 055/86
PASTA 1.097.01.0

CONSELHO de SEGURANÇA NACIONAL
Protocolo
N.º 0733
21/03/1986
SECRETARIA GERAL

fs.

reitos sindicais e serão reintegrados aos cargos de que foram destituídos, caso o respectivo sindicato ainda se encontre sob intervenção do Ministério do Trabalho, à data da publicação desta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os poderes que a lei outorga ao Ministério do Trabalho para intervir nas entidades sindicais sempre mereceram a mais enérgica reprobção das categorias profissionais.

Entre 1945 e 1964, época em que os Presidentes da República eram eleitos diretamente pelo povo e os partidos políticos alternavam-se no Poder, o sistema intervencionista acima referido ainda era tolerado. A partir de então, porém, quando ingressamos no período ditatorial que ainda perdura, o repúdio à intromissão do Governo na vida sindical generalizou-se, constituindo, hoje, um clamor nacional.

É que os Governos da Revolução, apesar de responsáveis por uma política econômica que produziu a deterioração das condições de trabalho e o conseqüente agravamento das tensões sociais, jamais demonstraram sensibilidade e habilidade para enfrentar os movimentos reivindicatórios dos operários. Com efeito, sempre que convocados a mediar os conflitos entre empregados e empregadores os Governos da Revolução mostraram-se duros e intransigentes, promovendo repressão policial, intervenção nos sindicatos e destituição dos diretores dessas entidades.

Destarte, estabeleceu-se uma antinomia entre o Governo e as classes operárias, que passaram a ver os elementos do Ministério do Trabalho infiltrados nos sindicatos como agentes inimigos, representantes de um Poder arbitrário e antitrabalhista.

Por conseguinte, não existe mais, entre nós, clima para a manutenção dos poderes intervencionistas acima referidos, havendo, pois, necessidade de urgente restabelecimento da autonomia sindical.

Sentindo que precisava afrouxar seus tentáculos e estabelecer um canal de diálogo com as classes trabalhadoras, o Governo resolveu rever a legislação trabalhista brasileira, principalmente a parte relativa à Organização Sindical. Para tanto, constituiu uma comissão de juristas, à qual entregou a incumbência de elaborar um anteprojeto de nova CLT.

A reforma de atualização das leis trabalhistas, embora extremamente significativa para o processo de restauração do Estado de pleno direito, deverá, como ocorreu com a liberalização política, ser complementada com a concessão de anistia a todos aqueles que, no ardor dos embates e no auge das emoções, viram-se sancionados por leis draconianas e autoridades movidas por motivos exclusivamente políticos.

Atendendo, pois, a essas razões e aos constantes apelos que nos têm sido formulados pelos nossos companheiros de militância sindical, animamo-nos a elaborar o presente projeto e a oferecê-lo ao crivo de nossos ilustres Pares, certos de que estes saberão compreendê-lo e emprestar-lhe o apoio indispensável a sua conversão em lei.

Gala das Sessões, de de 1964. —
Aurélio Peres.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452,
de 1.º de maio de 1963.

TÍTULO V

Da Organização Sindical

CAPÍTULO I

Da Instituição Sindical

SEÇÃO IV

Das Eleições Sindicais

Art. 530. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos:

I — os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração;

II — os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;

III — os que não estiverem, desde 2 (dois) anos antes, pelo menos no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional;

IV — os que tiverem sido condenados por crime doloso, enquanto persistirem os efeitos da pena;

V — os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos;

VI — os que, pública e ostensivamente, por atos ou palavras, defendam os princípios ideológicos de partido político cujo registro tenha sido cassado, cu de associação ou entidade de qualquer natureza cujas atividades tenham sido consideradas contrárias ao interesse nacional e cujo registro haja sido cancelado ou que tenha tido seu funcionamento suspenso por autoridade competente;

VII — má conduta, devidamente comprovada;

VIII — os que tenham sido destituídos de cargo administrativo ou de representação sindical.

PROJETO DE LEI N.º 3.379, DE 1964

(Do Sr. Aurélio Peres)

Concede anistia a dirigentes sindicais destituídos de seus cargos pelo Ministério do Trabalho, com base nos dispositivos da CLT que especifica.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedida anistia a todos os ex-membros de diretoria, conselho fiscal e delegacia de sindicato que tenham sido destituídos de seus cargos, a partir de março de 1964, com base em qualquer dos motivos constantes dos itens V, VI e VII do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2.º As pessoas a que se refere o art. 1.º terão restabelecidos os seus plenos di-

650



SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Mem nº 09-AJ

Em 07 Abr 86

Do Assessor Jurídico

Ao Sr Subchefe da 1a. SC

Assunto: Parecer
(Encaminha)

Em atenção ao Memº nº 023/1a.SC, data do de 24 Mar 86, aprez-me encaminhar o Parecer nº 13-AJ/86, de 07 Abr 86, referente ao Projeto de Lei nº 3.379/84, de autoria do Sr. AURELIO PE RES.

Philadelpho Pinto da Silva

Dr. PHILADELPHO PINTO DA SILVEIRA

Assessor Jurídico da SG/CSN

1.ª SUBCHEFIA
Nº 06886
PASTA P.027.02.0

(65)

Brasília - DF
Em 7 de abril de 1986

PARECER Nº 13 -AJ/86

Projeto de Lei nº 3.379/84, de autoria do Sr. AURÉLIO PERES, que "concede anistia a dirigentes sindicais destituídos de seus cargos pelo Ministério do Trabalho, com base nos dispositivos da CLT que especifica".

Anistia é tema constitucional - C.F., art. 89, XVI e 43, VIII - e, quando relativa a crimes políticos, é matéria de interesse do Conselho de Segurança Nacional - C.F., art. 57, VI.

Como está disposta entre nós, a anistia tem por regime jurídico:

- a) a competência para **concedê-la** é da União;
- b) a atribuição para **dispor sobre a sua concessão** é do Poder Legislativo;
- c) a competência presidencial é para a **iniciativa das leis que concedam a relativa a crimes políticos.**

A anistia pode alcançar, além dos chamados crimes políticos, os delitos de ordem fiscal, tributária ou previdenciária. Todavia, não se confunde a anistia com o indulto, que é o perdão do que ainda falta para cumprir a pena. Anistia é o esquecimento jurídico de uma ou mais infrações que são relegadas ao esquecimento, enquanto o indulto é a renúncia do Estado ao direito de punir. Por isso o indultado, apesar da graça obtida, deixa

652

Continuação do Parecer nº 13 -AJ/86 -2-

deixa de ser primário: se comete novo delito, é reincidente, fato que não afeta o anistiado.

Parece-me que o PL nº 3.379/84 contém essa imperfeição, que é propor como anistia a clemência com todos os ingredientes do indulto.

Penso, também, que seria outra imperfeição afastar o evento - as destituições já efetivadas - sem fazer cessar os pretextos que lhe dão oportunidade e que são o verdadeiro embaraço jurídico carregado na redação do artigo 530 da CLT: as partes que lhe foram acrescentadas com os Decretos-leis nº 507 e 925, ambos de 1969.

Sou de parecer que o PL nº 3.379/84 não merece prosperar, pelas imperfeições indicadas e que demonstro a seguir.

O artigo 530 da CLT tem a seguinte redação:

"Art. 530. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional nem permanecer no exercício desses cargos:".

E os seus ítems V, VI e VII, citados no PL como a base jurídica das destituições aplicadas pelo Ministério do Trabalho, estabelecem:

"Art. 530.
.

V - os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos;

VI - os que, pública e ostensivamente, por atos ou palavras, defendam princípios ideológicos de partido político cujo registro tenha sido cassado, ou de associação ou entidade de qualquer natureza cujas atividades tenham sido consideradas contrárias ao interesse nacional e cujo registro haja sido cancelado ou que tenha tido seu funcionamento suspenso por autoridade

653

autoridade competente.

VII - má conduta, devidamente comprovada."

1. O impedimento oposto no item V é coerente com a norma do artigo 185 da Constituição Federal, que determina:

"Art. 185. **A inelegibilidade** para o exercício de qualquer função pública ou sindical, além dos cargos previstos nesta Constituição e em lei complementar, **vigora enquanto o cidadão estiver com seus direitos políticos suspensos.** (o grifo não é original)".

A determinação também conjuga com a norma constitucional dos artigos 125, IV; 149, §§ 1º e 2º e alíneas **a, b e c** de ambos e 151, I a IV.

Parece-me, pois, que o item V faz disciplina jurídica que se amolda à Constituição Federal e é tanto mais legítima quanto isenta, hoje, do arbítrio político da legislação institucional revogada, e conciliada com a Anistia concedida com a Lei nº 6.683/79.

2. A norma contida no item VI se enquadra na previsão dos arts. 137; 152, I, II, III; 153, §§ 1º, 27 e 28; 156, § 2º, alíneas **d, e e g** e § 6º; 166 e § 2º e 89, item VI, da Constituição.

É, assim, perfeitamente constitucional enquanto medida disciplinadora genérica, livre de repressão e conjugada com a EC nº 25/85⁽¹⁾ e com a Lei nº 7.395/85⁽²⁾.

3. Os itens VII e VIII do artigo 530 da CLT é que me pa-
recem impertinentes: são a causa, o pretexto e o instrumento de

(1) Emenda Constitucional que franqueou o registro e o funcionamento dos partidos políticos (PCB, PTB, PDT, PT etc);

(2) Lei federal que franqueou o funcionamento das organizações outrora proscritas (UNE etc).

654

de arbítrio, que não pode ser afastado com a anistia ou o indulto e que o PL, lamentavelmente, não propõe revogar.

O item VII foi acrescido à CLT com o Decreto-lei nº 507/69 e o item VIII com o Decreto-lei nº 925/69.

O acréscimo desses dispositivos serviu às necessidades, conveniências e propósitos contemporâneos do governo, mas, com a abertura política, a anistia também política, o registro e o funcionamento dos partidos e das organizações antes proscritas ou impedidas e o restabelecimento progressivo do império constitucional, esses dispositivos tornaram-se constrangedores e a sua presença descabida. Revogá-los, isso sim, parece-me, é que deveria ter sido a proposta legislativa.

A norma do item VII - **mã conduta**, devidamente comprovada - é expressão que não tem precedente no sistema jurídico brasileiro e assume, por isso, a feição de uma nova hipótese tipificada como delito, que não é crime⁽³⁾, não é contravenção⁽⁴⁾, nem está definido no artigo 482 da CLT⁽⁵⁾.

Essa norma do item VII, e a do item VIII, também, parecem desarticuladas das garantias asseguradas às pessoas ao longo do artigo 153 e §§, da Constituição, e não parecem ter compromisso com o projeto político de conciliação nacional.

-
- (3) Código Penal.
 - (4) Lei das Contravenções Penais.
 - (5) CLT, artigo 482, alíneas a a l.

ato de improbidade; incontinência de conduta ou mau procedimento; negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador; condenação criminal passada em julgado; desídia; embriaguez habitual; violação de segredo da empresa; ato de indisciplina ou de insubordinação; abandono de emprego; ato lesivo da honra ou da boa fama contra qualquer pessoa, empregador ou superiores; prática constante de jogos de azar e prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

655

Continuação do Parecer nº 13 -AJ/86 -5-

nacional.

O impedimento do item VIII frustra o reexame de excessos administrativos praticados por meio da coação e do temor que os AIs inspiravam, mas que, na verdade, não lhes davam respaldo jurídico.

Para o caso, parece-me, o meio eficaz de restabelecer o império da justiça há de ser a alteração do artigo 530 da CLT, revogando-se, nele, os comentados itens VII e VIII, ao invés de conceder anistia aos destituídos.

À vista das imperfeições comentadas, sou de parecer que o PL nº 3.379/84 não merece ser acolhido.

JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA
Adjunto da Assessoria Jurídica da SG/CSN

Brasília - DF
Em 7 de Abril de 1986

De acordo.

A proposta afigura-se-nos imprópria, porque a "pena" de destituição de cargos não é anistiável, por inóqua.

É o caso, por exemplo, dos titulares de cargos eletivos, atingidos pela suspensão dos direitos políticos, com base nos Atos Institucionais. Alcançados pelos benefícios da Lei nº 6.683, de 28 Ago 79, após escoado o período legislativo correspondente aos respectivos mandatos de nada lhes aproveitou a indulgência para o efeito de os reconduzir às respectivas Casas Legislativas.

656

Continuação do Parecer nº 13 -AJ/86 -6-

Legislativas.

Demais disso, a anistia comum, como foi dito, refere-se as infrações administrativas de ordem fiscal, tributária ou previdenciária. A anistia de que ora se cuida, a *generalis abolitio* dos romanos, significa o esquecimento dos crimes políticos, a própria extinção da possibilidade do processo.

Não há que confundir a anistia de que se trata com a graça, o indulto.

Com o restabelecimento do Estado de Direito, o remédio jurídico não está na outorga de uma anistia canhestra, mas, no aperfeiçoamento dos instrumentos legais, principalmente que a matéria tem origem constitucional.

Ainda que assim não se entenda, só o fato de relacionar a anistia pretendida aos idos de 1964 revela a idéia de infração política.

Destarte, além de ineficaz, porque, salvo engano, não há pessoas com os direitos políticos suspensos, nem Sindicatos sob intervenção, a iniciativa fere o artigo 57, VI, da vigente Carta Política.

É, pois, inconstitucional.

Philadelpho Pinto da Silveira
Dr. PHILADELPHO PINTO DA SILVEIRA
Assessor Jurídico da SG/CSN

O ART. 530 E SEUS ÍTENS V A VIII, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO	LEGISLAÇÃO FEDERAL COMPLEMENTAR
<p>Anistia</p> <p>Art. 89, XVI - competência da União para conceder;</p> <p>Art. 43, VIII - atribuição do Poder Legislativo e cabimento ao Congresso Nacional para dispor sobre a sua concessão;</p> <p>Art. 57, VI - competência exclusiva do Presidente da República para a iniciativa das leis que concedam anistia relativa a crimes políticos.</p>		
<p>Inelegibilidade</p> <p>Art. 185. A inelegibilidade para o exercício de qualquer função pública ou sindical (...) vigorará enquanto o cidadão estiver com os seus direitos políticos suspensos.</p>	<p>Art. 530. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos:</p>	
<p>Direitos Políticos</p> <p>Art. 149. Assegurada ao paciente ampla defesa, poderá ser declarada a perda ou a suspensão dos seus direitos políticos.</p> <p>§ 1º, alíneas a, b e c (perda por ato do Presidente da República).</p> <p>Art. 149, § 2º - A perda ou a suspensão dos direitos políticos dar-se-á por decisão judicial:</p> <p>Alíneas a, b e</p> <p>c) por motivo de condenação criminal, <u>en</u> quanto durarem seus efeitos. (perda por <u>decisão judicial</u>).</p> <p>Art. 149, § 3º - Lei complementar disporá sobre a especificação dos direitos <u>políticos</u>, o gozo, o exercício, a perda ou suspensão de todos ou de qualquer deles e os casos e as condições de sua <u>reaquisição</u>.</p>	<p>V - os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos;</p> <p align="right"><i>MFV</i></p>	<p>Atos Institucionais e Complementares (revogados)</p> <p align="right">(657)</p>

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO	LEGISLAÇÃO FEDERAL COMPLEMENTAR
<p>Crimes Políticos</p> <p>Art. 125. Aos juizes federais compete processar e julgar, em primeira instancia:</p> <p>IV - os crimes politicos e os praticados em detrimento de bens, servicos ou interesse da Uniao ou de suas entidades autarquicas ou empresas publicas, (...)</p>		<p>Lei nº 6.683/79 (Anistia)</p>
<p>Partidos Políticos</p> <p>Registro e Funcionamento</p> <p>Art. 152. É livre a criação de Partidos Políticos. Sua organização e funcionamento resguardarão a Soberania Nacional, o regime democrático, o pluralismo partidário e os direitos fundamentais da pessoa humana, observados os seguintes princípios:</p> <p>I - é assegurado ao cidadão o direito de associar-se livremente a Partidos Políticos;</p> <p>II - é vedada a utilização pelos Partidos Políticos de organização paramilitar;</p> <p>III - é proibida a subordinação dos Partidos Políticos a entidade ou Governo estrangeiros;</p> <p>Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:</p> <p>§ 1º e</p> <p>§ 28. É assegurada a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser dissolvida senão em virtude de decisão judicial.</p>	<p>VI - os que, pública e ostensivamente, por atos ou palavras, defendam princípios ideológicos de partido político cujo registro tenha sido cassado, ou de associação ou entidade de qualquer natureza cujas atividades tenham sido consideradas contrárias ao interesse nacional e cujo registro haja sido cancelado ou que tenha tido seu funcionamento suspenso por autoridade competente.</p> <p style="text-align: right;"><i>Handwritten signature</i></p>	<p>Emenda Constitucional nº 25/85 (partidos etc).</p> <p style="text-align: right;">(658)</p> <p>Lei nº 7.395/85 (organizações etc).</p>

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

LEGISLAÇÃO FEDERAL COMPLEMENTAR

Art. 156, § 2º - O estado de sítio autoriza as seguintes medidas coercitivas:

d) suspensão da liberdade de reunião e de associação;

e) intervenção em entidades representativas de classes ou categorias profissionais;

g) uso ou ocupação temporária de bens das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviços públicos, bem como a suspensão do exercício do cargo, função ou emprego nas mesmas entidades.

§ 6º Durante a vigência do estado de sítio e sem prejuízo das medidas previstas no artigo 154, também o Congresso Nacional, mediante lei, poderá determinar a suspensão de outras garantias constitucionais.

Art. 166. É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poder público serão regulados em lei.

§ 2º É obrigatório o voto nas eleições sindicais.

Art. 89, Ao Conselho de Segurança Nacional compete:

VI - conceder licença para o funcionamento de órgãos ou representações de entidades sindicais estrangeiras, bem como autorizar a filiação das nacionais a essas entidades.

Handwritten signature

659

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Direitos e Garantias Individuais

Art. 153 e seus §§ 4º, 5º, 6º, 8º, 15, 16, 20, 21, 32, 35.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

VII - má conduta, devidamente comprovada; De-
creto-lei nº 507/69;

VIII - os que tenham sido destituídos de car-
gos administrativo ou de representação sindi-
cal - Decreto-lei nº 925/69.

LEGISLAÇÃO FEDERAL COMPLEMENTAR

CLT, Art. 482, alíneas a a l

ato de improbidade; incontinência de con-
duta ou mau procedimento; negociação ha-
bitual por conta própria ou alheia sem
permissão do empregador e quando consti-
tuir ato de concorrência à empresa para
a qual trabalha o empregado ou for pre-
judicial ao serviço; condenação criminal
do empregado passada em julgado, caso não
tenha havido suspensão de pena; desídia
no desempenho das respectivas funções;
embriaguez habitual ou em serviço; vio-
lação de segredo da empresa; ato de in-
disciplina ou de insubordinação; abando-
no de emprego; ato lesivo da honra e boa
fama praticado no serviço contra qual-
quer pessoa, ou ofensa física nas mesmas
condições, salvo em caso de legítima de-
fesa, própria ou de outrem; ato lesivo
da honra e boa fama ou ofensas físicas
praticadas contra o empregador e superio-
res hierárquicos, salvo em caso de legí-
tima defesa, própria ou de outrem; prãti-
ca constante de jogos de azar.

JATZ

660



661

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício Nº 007/1ª SCA 1043 /86 Em 11. ABR 1986 de abril de 1986
 Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do C S N
 Endereço Praça dos Três Poderes - Palácio do Planalto - Anexo II
 Ao Sr Subchefe de Assuntos Parlamentares
 Assunto Projeto de Lei nº 3.379, de 1984
 Ref: Memº nº 069/86, de 17 Mar 86, da SUPAR.

Senhor Subchefe

Dirijo-me a V Sª a respeito do memorando da referência, que solicita a opinião desta Secretaria-Geral sobre o Projeto de Lei nº 3.379/84, de autoria do Deputado AURÉLIO PERES.

2. O referido Projeto de Lei pretende conceder anistia a dirigentes sindicais destituídos de seus cargos pelo Ministério do Trabalho, com base nos dispositivos da CLT que especifica.

3. Sobre o assunto, esta Secretaria-Geral do CSN entende que o Projeto de Lei apresentado não envolve aspectos que afetem a segurança nacional, porém sugere a V Sª que a matéria seja submetida também ao Ministério do Trabalho e, a título informativo, ressalta a inconstitucionalidade do referido projeto, na medida em que fere o item VI do Art 57 da Constituição da República Federativa do Brasil que estabelece:

Art. 57. É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

.....

VI - Concedam anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional.

662

4. Assim sendo, informo a V Sa que, quanto ao aspecto de segurança nacional, esta Secretaria-Geral nada tem a objetar sobre o Projeto de Lei nº 3.379/84, de autoria do Deputado AURÉLIO PERES.

Aproveito a oportunidade para renovar a V Sa meus protestos de elevada estima e consideração.

Luiz Antonio Rodrigues Mendes Ribeiro
LUIZ ANTONIO RODRIGUES MENDES RIBEIRO - Coronel
Chefe do Gabinete da SG/CSN



663

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício nº 046/1a.SC/3145 /84 Em 30 de agosto de 1984
Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do CSN
Endereço Praça dos Três Poderes - Palácio do Planalto - Anexo II
Ao Ilmo Sr Subchefe de Assuntos Parlamentares
Assunto Projeto de Lei nº 3.945, de 1984
Ref.: Mem nº 286-SUPAR/84.

Senhor Subchefe

Tenho a satisfação de dirigir-me a V Sa em resposta ao memorando da referência, que solicita o parecer da SG/CSN, a respeito do Projeto de Lei nº 3.945, de autoria do Deputado CLEMIR RAMOS.

2. O mencionado Projeto de Lei pretende dar *interpretação autêntica a dispositivos da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, a Lei da Anistia.*

3. Entende esta Secretaria-Geral que:

- a anistia foi concedida aos que cometeram crimes políticos, crimes eleitorais, tiveram seus direitos políticos suspensos, bem como aos servidores civis dos Três Poderes, militares, dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento nos Atos Institucionais e Complementares;

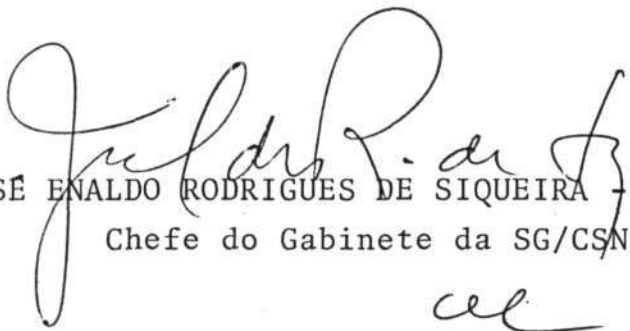
- estender a anistia como pretende o Projeto de Lei nº 3.945 a todos aqueles que, de uma ou outra forma, por motivos ou mesmo conotações políticas, tácita ou implicitamente relacionadas ao regime institucional vigente, tiveram seus direitos atingidos, equivale a ampliar de tal maneira o rol de pessoas que poderiam se beneficiar pela anistia, que admissível seria entender que o perdão, para aquelas pessoas, desprezaria o pressuposto político da sanção, chegando ao extremo privilégio de atingir praticamente todo e qualquer ilícito porventura cometido, qualquer que fosse sua natureza ou motivação.

Handwritten signature

- o objeto da indulgência é o perdão pela prática de crimes políticos cometidos e punidos com base em Atos Institucionais e Complementares não importando a punição imposta. Nestas condições, a iniciativa das leis que concedem anistia relativa a crimes políticos é da competência exclusiva do Presidente da República, de acordo com a alínea j, do Art 57 da Constituição Federal.

4. Face às razões acima, esta Secretaria-Geral é de parecer que o Projeto de Lei nº 6.683, de 1984, peca por impropriedade e inconstitucionalidade, não devendo prosperar.

Aproveito a oportunidade para renovar a V Sa meus protestos de elevada estima e consideração.


JOSE ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA - Coronel
Chefe do Gabinete da SG/CSN

ce



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 286-SUPAR.

DO: Subchefe de Assuntos Parlamentares.

AO: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 3.945/84.

SG/CSN

0760 84

15-08-84

665

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a conveniência do Projeto de Lei nº 3.945, de 1984, de autoria do Senhor Deputado Clemir Ramos, que "dá interpretação autêntica a dispositivos da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, que "concede anistia e dá outras providências", encaminho a Vossa Senhoria, por cópia, recorte do Diário do Congresso Nacional relativo à matéria.

Cordialmente,

Julio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares



1ª SUBCHEFIA
Nº 395/84
PASTA 496/A.5

com fundamento expresso nos mesmos, quer todos aqueles que, de uma ou outra forma, por motivos políticos ou em face de conotações políticas tácita ou implicitamente relacionadas ao regime institucionais vigente à época dos mesmos Atos, foram, sem formação de processo normal, no qual lhes tenha sido dado amplo direito de defesa, exonerados, demitidos, aposentados, reformados, postos em disponibilidade, passados para a reserva ou afastados dos cargos ou empregos que ocupavam em empresas privadas ou em órgãos, fundações e empresas públicas civis, militares, autárquicas ou paraestatais de qualquer gênero, da União, dos Estados ou Municípios.

Art. 2.º Para os beneficiados pelo artigo anterior, ficam revigorados todos os prazos, requisitos, condições e demais exigências contidas nos diversos dispositivos da Lei n.º 6.683/79 citada.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Hoje, cinco anos passados após a concessão da anistia a que se refere a Lei n.º 6.683/79, ainda existem milhares de pessoas, principalmente operários, trabalhadores em geral e funcionários ou servidores civis e militares de categorias inferiores, a quem não foram outorgados os benefícios da mesma, sob alegação — esdrúxula mas real — de que não foram punidos expressamente pelos atos de exceção no art. 1.º daquela lei.

Essa interpretação restritiva da Lei de Anistia, contrariando o princípio universalmente aceito do favorabilia amplianda, odiosa restringenda, sob o qual devem ser interpretadas as leis de anistia, causou sérias injustiças, porque discriminou precisamente aqueles que, embora envolvidos nos acontecimentos políticos da época, tiveram participação menos ostensivas nos mesmos.

Todos estão lembrados, por certo, do verdadeiro clamor nacional por uma "anistia ampla, geral e irrestrita".

No Congresso Nacional, examinando-se os trabalhos parlamentares, podemos deles tirar a ilação de que a esmagadora maioria dos seus membros, no discutir e no votar da lei, buscaram dar à mesma a maior abrangência possível. Ninguém pensou, jamais, em excluir do benefício os elementos "secundários", digamos "acessórios", em favor dos principais, todos estes grandes figuras da política nacional, como Arraes, Julião, Brizola, Almirante Aragão, Gregório Bezerra, Prestes...

É, entretanto, o que tem feito e o que vem fazendo a Administração, dando à lei interpretação restrita, contra a mens legis e contra a mens legislatoria.

"É atribuição constitucional privativa e aceita como tal, do legislativo — ensina o eminente Ministro Clóvis Ramalhete, à época Consultor-Geral da República — mensurar a anistia. Decreta-a conforme julga adequado à época e circunstâncias políticas. É ele senhor de decidir sobre sua conveniência política. Este arbitrio, que é atribuição do Legislativo, foi entendido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal; e, como tal, incorporou-se à prática constitucional brasileira". (In DO de 21-10-80, Seção I, pág. 20966)

Assim, dando interpretação autêntica à lei que elaborou, explicando o exato "sentido e alcance que ela declara", conforme quer o mestre Carlos Maximiano em sua

clássica "Hermenêutica" (pág. 98, 1.ª ed.), o Legislativo, com a aprovação do projeto que ora apresentamos, estará afirmando e reafirmando as prerrogativas constitucionais que lhe pertencem, privativamente, em matéria desse jaez, e interpretando a lei que votou consoante os princípios da favorabilia amplianda, adotados pela doutrina e pela jurisprudência mansa e pacífica.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1984. —
Clemir Ramos.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

LEI N.º 6.683, DE 28 DE
AGOSTO DE 1979

Concede anistia e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativos e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (Vetado).

§ 1.º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2.º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3.º Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 30.

Art. 2.º Os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, poderão, nos cento e vinte dias seguintes à publicação desta Lei, requerer o seu retorno ou reversão ao serviço ativo:

I — se servidor civil ou militar, ao respectivo Ministro de Estado;

II — se servidor da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembléia Legislativa e de Câmara Municipal, aos respectivos Presidentes;

III — se servidor do Poder Judiciário, ao Presidente do respectivo Tribunal;

IV — se servidor de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Município, ao Governador ou Prefeito.

Parágrafo único. A decisão, nos requerimentos de ex-integrantes das Polícias Militares ou dos Corpos de Bombeiros, será precedida de parecer de comissões presididas pelos respectivos Comandantes.

Art. 3.º O retorno ou a reversão ao serviço ativo somente será deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento, condicionado,

PROJETO DE LEI N.º 3.945, DE 1984

(Do Sr. Clemir Ramos)

Dá interpretação autêntica a dispositivos da Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979, que "concede anistia e dá outras providências".

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Compreender-se-á, na forma do art. 1.º da Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979, como tendo sido punidos pelos Atos Institucionais e Complementares, quer todos quantos foram expressamente punidos

667

necessariamente, à existência de vaga e ao interesse da Administração.

§ 1.º Os requerimentos serão processados e instruídos por comissões especialmente designadas pela autoridade à qual caiba apreciá-los.

§ 2.º O despacho decisório será proferido nos cento e oitenta dias seguintes ao recebimento do pedido.

§ 3.º No caso de deferimento, o servidor civil será incluído em Quadro Suplementar e o militar de acordo com o que estabelecer o Decreto a que se refere o art. 13 desta Lei.

§ 4.º O retorno e a reversão ao serviço ativo não serão permitidos se o afastamento tiver sido motivado por improbidade do servidor.

§ 5.º Se o destinatário da anistia houver falecido, fica garantido aos seus dependentes o direito às vantagens que lhe seriam devidas se estivesse vivo na data da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 4.º Os servidores que, no prazo fixado no art. 2.º, não requererem o retorno ou a reversão à atividade ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão.

Art. 5.º Nos casos em que a aplicação do artigo anterior acarretar proventos em total inferior à importância percebida, a título de pensão, pela família do servidor, será garantido a este o pagamento da diferença respectiva como vantagem individual.

Art. 6.º O cônjuge, qualquer parente, ou afim, na linha reta, ou na colateral, ou o Ministério Público, poderá requerer a declaração de ausência de pessoa que, envolvida em atividades políticas, esteja, até a data de vigência desta Lei, desaparecida do seu domicílio, sem que dela haja notícias por mais de 1 (um) ano.

§ 1.º Na petição, o requerente, exibindo a prova de sua legitimidade, oferecerá rol de, no mínimo, 3 (três) testemunhas e os documentos relativos ao desaparecimento, se existentes.

§ 2.º O juiz designará audiência, que, na presença do órgão do Ministério Público, será realizada nos 10 (dez) dias seguintes ao da apresentação do requerimento e proferirão, tanto que concluída a instrução, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sentença, da qual, se concessiva do pedido, não caberá recurso.

§ 3.º Se os documentos apresentados pelo requerente constituírem prova suficiente do desaparecimento, o juiz, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, proferirá, no prazo de 5 (cinco) dias e independentemente de audiência, sentença, da qual, se concessiva, não caberá recurso.

§ 4.º Depois de averbada no registro civil, a sentença que declarar a ausência gera a presunção de morte do desaparecido, para os fins de dissolução do casamento e de abertura de sucessão definitiva.

Art. 7.º É concedida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em qualquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, hajam sido despedidos do tra-

balho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical.

Art. 8.º São anistiados, em relação às infrações e penalidades decorrentes do não cumprimento das obrigações do serviço militar, os que, à época do recrutamento, se encontravam, por motivos políticos, excluídos ou impossibilitados de se apresentarem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos dependentes do anistiado.

Art. 9.º Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos Atos a que se refere o art. 1.º, ou que tenham sofrido punições disciplinares ou incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes.

Art. 10. Aos servidores civis e militares reaproveitados, nos termos do art. 2.º, será contado o tempo de afastamento do serviço ativo, respeitado o disposto no art. 11.

Art. 11. Esta Lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições atrasadas, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

Art. 12. Os anistiados que se inscreveram em partido político legalmente constituído poderão votar e ser votados nas convenções partidárias a se realizarem no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei.

Art. 13. O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, baixará decreto regulamentando esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

668

00006



669

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício Nº 056/1a.SC/ 3483 /84 Em 02 de outubro de 1984
Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do C S N
Endereço Praça dos Três Poderes - Palácio do Planalto - Anexo II
Ao Ilmº Sr Subchefe de Assuntos Parlamentares
Assunto Projetos de Lei nº 4 206 e 4 229
Ref.: Memº 362-SUPAR e 365-SUPAR, de 1984.

Senhor Subchefe

Tenho a satisfação de dirigir-me a V Sa em resposta aos memorandos da referência, que solicitam o parecer da SG/CSN, a respeito dos Projetos de Lei nº 4 206, de autoria do Deputado J.G. DE ARAÚJO JORGE, e de nº 4 229, de autoria do Deputado FRANCISCO AMARAL.

2. Os mencionados Projetos de Lei pretendem estender os benefícios da Lei nº 6 683 de 28 de agosto de 1979, a Lei da Anistia, aos punidos por atos administrativos, na forma que especifica, bem como suprimir o art 11 desta mesma lei, acrescentando novo artigo estendendo as garantias da lei aos servidores civis e militares julgados, absolvidos ou não ou mesmo aqueles que foram afastados ou demitidos por simples atos administrativos.

3. Entende esta Secretaria-Geral que:

a. A anistia foi concedida aos que cometeram crimes políticos, crimes eleitorais, tiveram seus direitos políticos suspensos, bem como aos servidores civis dos Três Poderes, militares, dirigentes e representantes sindicais punidos com fundamento nos Atos Institucionais e Complementares;

b. Estender a anistia como pretendem os projetos de lei em tela a todos aqueles que, de uma ou outra forma, seja por motivos ou

Truc

670

mesmo conotações políticas, tácita ou implicitamente relacionadas ao regime constitucional vigente, tiveram seus direitos atingidos, equi vale a ampliar de tal modo o rol de pessoas que poderiam se beneficiar pela anistia, que admissível seria entender que o perdão, para tais pessoas, desprezaria o pressuposto político da sanção, chegando ao extremo privilégio de atingir praticamente todo e qualquer ilícito porventura cometido, qualquer que fosse sua natureza ou motivação.

c. O objeto da indulgência é o perdão pela prática de crimes políticos cometidos e punidos com base em Atos Institucionais e Complementares não importando a punição imposta. Nestas condições a iniciativa das leis que concedem anistia relativa a crimes políticos é da competência exclusiva do Presidente da República, de acordo com o item VI, do Art 57 da Constituição Federal.

4. Face às razões acima, esta Secretaria-Geral é de parecer que os Projetos de Lei nº 4 206 e nº 4 229, de 1984, pecam por impropriedade e inconstitucionalidade não devendo prosperar.

Apresento a V Sa meus protestos de elevada estima e consideração.

Jose Enaldo Rodrigues de Siqueira - *ce*
JOSE ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA - Coronel
Chefe do Gabinete da SG/CSN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 362-SUPAR.

DO: Subchefe de Assuntos Parlamentares.

AO: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 4.229/84.

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a conveniência do Projeto de Lei nº 4.229, de 1984, de autoria do Senhor Deputado Francisco Amaral, que "estende os benefícios da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, aos punidos por atos administrativos, na forma que especifica", encaminho a Vossa Senhoria, por cópia, recorte do Diário do Congresso Nacional relativo à matéria.

Cordialmente,

Ney Dantas

Subchefe Adjunto do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares

1.ª SUBCHEFIA
Nº _____
PASTA _____

671

SG/CSN

0893 | 84

PROTÓCOLO

Em 26 de setembro de 1984.

~~26-09-84~~

672

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Como todos recordamos, com alegria, milhares de brasileiros foram anistiados através da Lei n.º 6.683, de 23 de agosto de 1979, que concedeu essa benesse a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento nos atos institucionais e complementares.

Foi, efetivamente, uma medida de capital importância para a restauração da concórdia entre os brasileiros e da democracia em nosso País.

Ocorre, no entanto, consoante nos noticia o Movimento Feminino pela Anistia e Liberdades Democráticas, através de sua Presidente, D. Regina Sodré van der Weld, ainda há milhares de marinheiros, praças, pequenos funcionários da PETROBRAS, da Companhia de Alcañis e outros que não foram anistiados porquanto foram punidos por atos administrativos, muito embora o motivo fosse político.

Na verdade, cremos que a anistia deva ser a mais ampla e abrangente possível, incluindo, também, os que foram atingidos por atos administrativos.

Este, por conseguinte, é o objetivo desta proposição que, pelos positivos efeitos que ensejará, temos convicção, merecerá a aprovação dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1984. — Francisco Amaral.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 6.683,
DE 28 DE AGOSTO DE 1979

Concede anistia e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativos e Judiciários, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (Vetado).

§ 1.º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2.º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

PROJETO DE LEI N.º 4.229, DE 1984

(Do Sr. Francisco Amaral)

Estende os benefícios da Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979, aos punidos por atos administrativos, na forma que especifica.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 3.945, de 1984, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São estendidos os benefícios da Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979, aos servidores civis e militares, da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e Municípios, que foram punidos por ato administrativo, com fundamento em atos institucionais ou complementares.

Art. 2.º Os beneficiários a que alude o artigo anterior deverão requerer seu retorno ou reversão ao serviço ativo, quando for o caso, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir da publicação desta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

673

§ 3.º Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 30.

Art. 2.º Os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, poderão, nos cento e vinte dias seguintes à publicação desta Lei, requerer o seu retorno ou reversão ao serviço ativo:

I — se servidor civil ou militar, ao respectivo Ministro de Estado;

II — se servidor da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembléia Legislativa e de Câmara Municipal, aos respectivos Presidentes;

III — se servidor do Poder Judiciário, ao Presidente do respectivo Tribunal;

IV — se servidor de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Município, ao Governador ou Prefeito.

Parágrafo único. A decisão, nos requerimentos de ex-integrantes das Polícias Militares ou dos Corpos de Bombeiros, será precedida de parecer de comissões presididas pelos respectivos Comandantes.

Art. 3.º O retorno ou a reversão ao serviço ativo somente será deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento, condicionado, necessariamente, à existência de vaga e ao interesse da Administração.

§ 1.º Os requerimentos serão processados e instruídos por comissões especialmente designadas pela autoridade à qual caiba apreciá-los.

§ 2.º O despacho decisório será proferido nos cento e oitenta dias seguintes ao recebimento do pedido.

§ 3.º No caso de deferimento, o servidor civil será incluído em Quadro Suplementar e o militar de acordo com o que estabelecer o decreto a que se refere o art. 13 desta lei.

§ 4.º O retorno e a reversão ao serviço ativo não serão permitidos se o afastamento tiver sido motivado por improbidade do servidor.

§ 5.º Se o destinatário da anistia houver falecido, fica garantido aos seus dependentes o direito às vantagens que lhe seriam devidas se estivesse vivo na data da entrada em vigor da presente lei.

Art. 4.º Os servidoras que, no prazo fixado no art. 2.º, não requererem o retorno ou a reversão à atividade ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão.

Art. 5.º Nos casos em que a aplicação do artigo anterior acarretar proventos em total inferior à importância percebida, a título de pensão, pela família do servidor, será garantido a este o pagamento da diferença respectiva como vantagem individual.

Art. 6.º O cônjuge, qualquer parente, ou afim, na linha reta, ou na colateral, ou o Ministério Público, poderá requerer a declaração de ausência de pessoa que, envolvida em atividades políticas, esteja, até a

data de vigência desta lei, desaparecida do seu domicílio, sem que dela haja notícias por mais de 1 (um) ano.

§ 1.º Na petição, o requerente, exibindo a prova de sua legitimidade, oferecerá rol de, no mínimo, 3 (três) testemunhas e os documentos relativos ao desaparecimento, se existentes.

§ 2.º O juiz designará audiência, que, na presença do órgão do Ministério Público, será realizada nos 10 (dez) dias seguintes ao da apresentação do requerimento e preferirá, tanto que concluída a instrução, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sentença, da qual, se concessiva do pedido, não caberá recurso.

§ 3.º Se os documentos apresentados pelo requerente constituírem prova suficiente do desaparecimento, o juiz, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, preferirá, no prazo de 5 (cinco) dias e independentemente de audiência, sentença, da qual, se concessiva, não caberá recurso.

§ 4.º Depois de averbada no registro civil, a sentença que declarar a ausência gera a presunção de morte do desaparecido, para os fins de dissolução do casamento e de abertura de sucessão definitiva.

Art. 7.º É concedida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, hajam sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical.

Art. 8.º São anistiados, em relação às infrações e penalidades decorrentes do não cumprimento das obrigações do serviço militar, os que, à época do recrutamento, se encontravam, por motivos políticos, exilados ou impossibilitados de se apresentarem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos dependentes do anistiado.

Art. 9.º Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos Atos a que se refere o art. 1.º, ou que tenham sofrido punições disciplinares ou incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes.

Art. 10. Aos servidores civis e militares reaproveitados, nos termos do art. 2.º, será contado o tempo de afastamento do serviço ativo, respeitado o disposto no art. 11.

Art. 11. Esta lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

Art. 12. Os anistiados que se inscreveram em partido político legalmente constituído poderão votar e ser votados nas convenções partidárias a se realizarem no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta lei.

Art. 13. O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, baixará decreto regulamentando esta lei.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memº nº 365-SUPAR.

Em 26 de setembro de 1984

SG/CSN	
0896	84
26-09-84	

Do: Subchefe-Adjunto de Assuntos Parlamentares.

Ao: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Assunto: Projeto de Lei nº 4.206, de 1984.

674

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a conveniência do Projeto de Lei nº 4.206, de 1984, de autoria do Senhor Deputado J.G. de Araújo Jorge, que "suprime o art. 11 da Lei da Anistia, acrescentando novo artigo estendendo as garantias da lei aos servidores civis militares julgados, absolvidos ou não, bem como aos que não foram submetidos a inquéritos, processos regulares, e afastados ou demitidos por simples atos administrativos", encaminho a Vossa Senhoria, por cópia, recorte do Diário do Congresso Nacional relativo à matéria.

Cordialmente,

Ney Dantas

Subchefe-Adjunto do Gabinete Civil de Assuntos Parlamentares

1. SUBCHEFIA
Nº
PASTA

PROJETO DE LEI N.º 4.206, DE 1984

(Do Sr. JG de Araújo Jorge)

Suprime o art. 11 da Lei da Anistia, acrescentando novo artigo estendendo as garantias da lei aos servidores civis e militares julgados, absolvidos ou não, bem como aos que não foram submetidos a inquéritos, processos regulares, e afastados ou demitidos por simples atos administrativos.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 3.945 de 1984 nos termos do art. 71 do Regulamento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Dê-se ao art. 11 da Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979, a seguinte redação:

"Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a estender os benefícios desta Lei aos servidores civis e militares julgados pelo Poder Judiciário, absolvidos ou condenados, desde que cumpridas ou prescritas as suas penas, bem como a todos aqueles que, não tendo sido enquadrados nos atos institucionais e complementares, não foram submetidos a inquéritos ou processos regulares, e afastados, demitidos ou expulsos por simples portarias, avisos, decretos, licenciamentos compulsórios ou quaisquer outros atos punitivos, em investigações ou IPMS sumários, individuais ou coletivos, sem julgamento, testemunhas, ou direito de defesa, por questões disciplinares, de serviço, incompatibilidades funcionais ou pessoais."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se disposições em contrário.

Justificação

Atenho-me à reprodução de alguns trechos do parecer do eminente jornalista e homem público Barobsa Lima Sobrinho sobre um memorial de bancários, aprovado por unanimidade na sessão do dia 9 de março de 1983 no Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), transcrito no Boletim da ABI correspondente aos meses março/abril, pág. 8:

"Foi a propósito deste memorial dos Bancários que eu recordava, não há muito, que a aplicação da Lei de Anistia está longe de atender a todos os casos, em que houver punições fundadas em motivos de natureza política, no longo do período entre 1964 a 1979. Tudo resultava do fato de que a Lei de Anistia

Lei n.º 6.683 de 28 de agosto de 1979 — limitava a concessão da anistia aos que haviam sido punidos por força de atos institucionais ou complementares. E esses atos institucionais cogitavam apenas de uma minoria. A maior parte das punições se fundamentavam em razões ou motivos até de menor gravidade, medidas disciplinares, nas classes armadas, ou inconveniência para o serviço público, até por força de incompatibilidade pessoal com os chefes de serviço. Creio que numa estatística rigorosa os punidos por atos institucionais talvez não cheguem a completar 10% dos punidos.

E são exatamente os cabeças dos movimentos que eram considerados subversivos. Os outros não tinham tanta importância. Nem chegavam a merecer a promulgação de um ato institucional. Pois são exatamente esses os que continuam punidos, os que não chegaram a ser alcançados com os benefícios da anistia.

Verdade que um notável parecer do então Consultor Geral da República, Dr. Clovis Ramalhe, colocou a questão em seus devidos termos, sustentando que a lei de anistia deveria ser interpretada pelo seu espírito, e não pela estreiteza de seus termos gramaticais.

Caberia interpretá-la extensivamente, de acordo com a lição dos melhores juristas, de Rui Barbosa e Carlos Maximiliano. Esse importante parecer abriu margem a numerosas reparações, em diversos órgãos da administração pública. No Tribunal de Contas da União, por exemplo. Infelizmente, porém nem todos quiseram seguir o mesmo caminho, talvez até receio de parecerem adversos ao movimento revolucionário de 1964 perdendo pessoas que ele havia castigado."

"Não há dúvida" — prossegue Barbosa Lima Sobrinho em seu parecer —

"que se trata de matéria interpretativa, mas orientada num sentido extensivo, como sustentava o Procurador Geral da República, Dr. Clóvis Ramalhe.

E o que é mais importante, uma interpretação que dizia respeito a interesses patrimoniais, que o Presidente era o primeiro a resguardar, quando dizia:

"Todos terão seus direitos patrimoniais assegurados perante o Estado, embora o retorno à atividade dependa da vaga, do interesse da Administração e da verificação de que o afastamento não foi motivado pela improbidade do servidor".

A tese deferida pelo Presidente da República se ajusta perfeitamente com a interpretação do General Euclides de Figueiredo, que, do alto da tribuna parlamentar, ensinava:

"A doutrina liberal sobre anistia é aquela que não conhece restrição alguma. Esquecimento ou é completo, total, ou não existirá.

Tudo quanto possa restringi-la lembra crime, é penalidade."

É penalidade, pois, a recusa dos quinquênios a quem foi excluído do serviço por motivo estranho à sua vontade, como seria o afastamento resultante da punição que foi objeto de anistia.

Embora a lei não conceba aos pronunciamentos deste Conselho qualquer força coagente, sou de parecer que nossos objetivos, na defesa dos direitos da pessoa humana, não nos permitem senão con-

cordar com a interpretação extensiva da Lei da Anistia, tal como a expôs o Consultor Geral da República, e já vem prevalecendo até mesmo em alguns Tribunais de Justiça, o de São Paulo por exemplo.

Submeto à consideração de meus eminentes companheiros deste Conselho a conclusão que me parece óbvia, qual seja a de que a Lei de Anistia deve proporcionar a devida repartição a todos os que tenham sido punidos, de 1965 a 1979, por motivos estritamente políticos. A anistia não pode ser privilégio de alguns, sobretudo quando todos os cabeças são anistiados e continuam punidos, exatamente, os que não praticam ações que merecem a promulgação de um ato institucional.

Bastaria citarmos apenas os dados que dispomos sobre os anistiados militares para se ter uma idéia dos limites da lei da anistia em sua aplicação, e isto para não nos reportarmos aos trabalhadores, empregados, e servidores civis dos quais não há dados estatísticos completos.

O Boletim ADNAM notícias da Associação Democrática e Nacionalista dos Militares em seu Editorial (n. 10 de junho de 1984) diz o seguinte:

"A ADNAM, fiel ao seu Estatuto, vem desenvolvendo esforços, junto às entida-

des e associações de classe, no sentido de esclarecer e movimentá-las na busca de uma nova anistia capaz de realmente corresponder aos reclamos mais sentidos da sociedade civil. Cada vez, a consciência nacional se dá conta de que, a proposta governamental transformada na Lei n.º 6.683/79, ao invés de abrangente e irrestrita, limitou-se a beneficiar alguns líderes políticos e, apenas, 10% dos brasileiros punidos foram parcialmente alcançados.

Na área militar, dos 407 oficiais e 7.080 praças afastadas do serviço ativo, a partir de 64, somente 34 praças foram reintegrados e sequer o direito às promoções, na inatividade, lhes foi reconhecido. Distorções semelhantes ocorreram em algumas empresas públicas e sociedades de economia mista ou fundações, e empregados dessas instituições, até hoje, decorridos 5 anos, não se beneficiaram com a readmissão em seus cargos ou o reconhecimento de seus direitos patrimoniais."

"A ADNAM somente tem condições de comprovar, com números, o que acima foi afirmado, no que respeita aos militares. O quadro abaixo traduz esses números, completando e detalhando os dados contidos em nosso Editorial.

Discriminação	Oficiais	Praças	Total
Punidos	407	7.080	7.487
ANISTIADOS			
— Com retorno à ativa	0	34	34
— Na Res. e Ref.	369	380	749
TOTAL	369	424	783
NÃO ANISTIADOS	38	6.666	6.704
NÃO ANISTIADOS (%)	9,3	94,2	89,5

Do quadro acima, conclui-se:

a) Jamais houve em nosso País uma anistia tão restrita, vez que somente pouco mais de 10% dos punidos foram contemplados. Assim mesmo parcialmente. Nunca é demais lembrar que, pela primeira vez, militares foram punidos porque não concordavam com a tutela da F.A. sobre a Sociedade Civil.

b) A anistia foi elitista e discriminatória. Ainda que de forma restrita, somente beneficiou os oficiais. No que tange às praças, não atingiram a 6% os contemplados.

c) Não permitindo o retorno à atividade, mantém incólume o "sistema" que se impôs em 1964.

A bem da verdade, justiça se faça ao Presidente da República no que concerne à coerência de atitudes ao longo do desenvolvimento do processo de anistia. De início, manifestou-se contrariamente, vez que favorável à revisão das punições. Posteriormente, remeteu ao Congresso um projeto bastante restrito. O Congresso ampliou o universo dos contemplados e procurou neutralizar pelo menos uma das iniquidades impostas pelo projeto: criou um artigo que estabelecia proventos iguais aos das pensões recebidas pelas "viúvas dos maridos vi-

vos", quando os anistiados tivessem os proventos inferiores às pensões que suas esposas recebiam anteriormente. Vetou a expressão "e outros diplomas legais" no art. 1.º, por forma a reduzir a pouco mais de 10% os contemplados, fazendo-a retornar, nesse mister, o projeto original. E, finalmente, viu militares serem desanistiados sem fazer um movimento sequer para impedi-lo.

Brada aos céus o silêncio do Presidente da República (cujo genitor foi beneficiado por duas vezes pela concessão da anistia) ao ver, dentre outras, a iniquidade praticada contra o Cel. Jefferson Cardim de Alencar Osório, cuja anistia foi cassada pelo Superior Tribunal Militar, a despeito de se constituir o ato em flagrante injustiça."

Sala das Sessões, 29 de agosto de 1984. — JG de Araújo Jorge.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979

Concede anistia e dá outras providências.

Art. 1.º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de se-

677

tempo de 1961 a 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiverem seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (VETADO).

§ 1.º Considera-se conexos, para efeitos deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2.º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

Art. 11. Esta Lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

Art. 12. Os anistiados que se inscreveram em partido político legalmente constituído poderão votar e ser votados nas convenções partidárias a se realizarem no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei.

Art. 13. O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, baixará decreto regulamentando esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.



678

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício Nº 058/1a.SC/ 3557/84 Em 05 de outubro de 1984
Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do C S N
Endereço Praça dos Três Poderes - Palácio do Planalto - Anexo II
Ao Ilmº Sr Subchefe de Assuntos Parlamentares
Assunto Projeto de Lei nº 4 107
Ref.: Memº nº 347-SUPAR, de 1984

Senhor Subchefe

Tenho a satisfação de dirigir-me a V Sa em resposta ao memorando da referência que solicita o parecer da SG/CSN, a respeito do Projeto de Lei nº 4 107, de autoria do Deputado HAROLDO LIMA.

2. O mencionado Projeto de Lei pretende alterar a Lei nº 6 683, de 28 de agosto de 1979, a Lei da Anistia, aumentando o período de abrangência da mesma, trazendo-o até nossos dias e ampliando o universo dos que seriam beneficiados pela anistia, passando a incorporar também os atingidos por dispositivos da Lei de Segurança Nacional e da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Entende esta Secretaria-Geral que:

a. a anistia foi concedida aos que cometeram crimes políticos, crimes eleitorais, tiveram seus direitos políticos suspensos, bem como aos servidores civis dos Três Poderes, militares, dirigentes e representantes sindicais punidos com fundamento nos Atos Institucionais e Complementares;

b. estendê-la como pretende o Projeto de Lei em tela a todos que, de uma forma ou de outra, por motivos ou mesmo conotações políticas tiveram seus direitos atingidos, bem como ampliar o seu

Asser

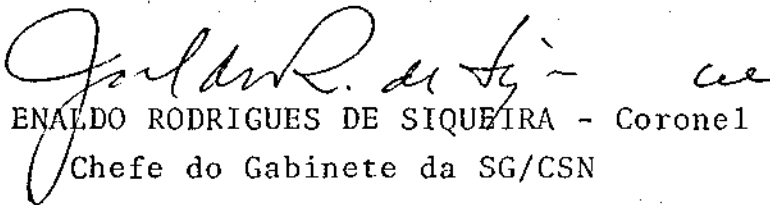
CONTINUAÇÃO DO OFÍCIO Nº 058/1a.SC/3557 /84 05. OUT. 1984 - 2/2

período de abrangência equivale a fazer crescer de tal modo o rol dos beneficiados por essa anistia, que admissível seria entender que, para grande número de pessoas, o perdão, desprezaria o pressuposto político da sanção, chegando ao extremo de atingir praticamente todo e qualquer ilícito que porventura houvesse sido cometido até a ocasião da entrada em vigor do referido instrumento legal;

c. o objeto da indulgência é o perdão pela prática de crimes políticos cometidos entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979 e punidos com base em Atos Institucionais e Complementares não importando a punição imposta. Nestas condições a iniciativa das leis que concedem anistia relativa a crimes políticos é da competência exclusiva do Presidente da República, de acordo com o item VI do Art 57 da Constituição Federal.

4. Face às razões acima, esta Secretaria-Geral é de parecer que o Projeto de Lei nº 4 107 de 1984, peca por impropriedade e inconstitucionalidade, não devendo prosperar.

Apresento a V Sa meus protestos de elevada estima e consideração.


 JOSÉ ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA - Coronel
 Chefe do Gabinete da SG/CSN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

680

0864 84

PROCOLO

Memº nº 347 - SUPAR.

Em 19 de setembro de 1984.

20/09/84

DO: Subchefe de Assuntos Parlamentares.

AO: Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 4.107, de 1984.

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a conveniência do Projeto de Lei nº 4.107, de 1984, de autoria do Senhor Deputado Haroldo Lima, que "altera a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, que "concede anistia, e dá outras providências", encaminho a Vossa Senhoria, por cópia, recorte do Diário do Congresso Nacional relativo à matéria.

Cordialmente,

Júlio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares

1.ª SUBCHEFIA
Nº 414/84
PASTA

02883

SB - CS
SOP - PROTOCOLO

SET 20 8:45 AM '84

681

DCN 7 de 3018 de 84 pág. 3788

PROJETO DE LEI N.º 4.107, DE 1984

(Do Sr. Haroldo Lima)

Altera a Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979, que "concede anistia, e dá outras providências".

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º ~~3.945~~ de 1984, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 1.º e seus §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º É concedida anistia a todos que foram punidos com base nos dis-

682

positivos da Lei de Segurança Nacional, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais, Complementares ou em dispositivos da Lei de Segurança Nacional e da Consolidação das Leis do Trabalho, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 até a entrada em vigor desta Lei.

§ 1.º Todos os anistiados por esta Lei têm garantidos em sua plenitude os seus direitos políticos, bem como a total liberdade de ir e vir, podendo retornar ao país, se exilados, sem quaisquer impedimentos de ordem judicial.

§ 2.º Os anistiados por esta Lei ficam desobrigados de cumprir quaisquer formalidades junto aos órgãos policiais militares ou judiciários, bem como de se apresentarem periodicamente à qualquer autoridade policial, militar ou judiciária."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979, conhecida como Lei da Anistia, contém algumas imperfeições que precisam ser corrigidas. Ao excluir da anistia concedida em 1979, os cidadãos que pegaram em armas por motivações políticas e incluir entre os anistiados os que cometeram os chamados crimes conexos, igualmente pegando em armas, a Lei comete uma séria e injusta discriminação que merece ser reparada.

Depois da promulgação da Lei n.º 6.683, novos cidadãos brasileiros foram punidos por atividades políticas com base, principalmente, na Lei de Segurança Nacional, voltando a engrossar a relação dos prisioneiros políticos em nosso País, em alguns casos ficando detidos durante vários meses. Embora hoje quase todos estejam em liberdade, a maioria deles continua sendo processada pela Lei de Segurança Nacional. Com isso, o País continua correndo o risco de ver seus cárceres abrigando presos políticos, num quadro de democratização da vida brasileira, o que se constitui numa situação anômala. É essa situação uma das que pretendemos corrigir com esse projeto de lei. O caráter pacificador da Anistia exige que ela seja ampliada para beneficiar, também, esses novos casos ocorridos depois de 1979. O esforço da sociedade brasileira em direção à completa democratização do País necessita que isso seja feito.

Vários anistiados continuam sendo obrigados a se apresentar periodicamente às autoridades para assinar livros de presença e não podem se retirar de seus Estados, sem prévia autorização das autoridades militares a que estão subordinados. Isso caracteriza um extemporâneo controle das autoridades sobre a vida presente de cidadãos brasileiros que cria enormes dificuldades para que esses cidadãos reorganizem suas vidas em liberdade. Com a nova redação dada ao § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 6.683 pretendemos deixar explícito que os anistiados não são obrigados a cumprir quais-

quer formalidades junto aos órgãos policiais, militares ou judiciários.

Finalmente, hoje, de todos os beneficiários da Anistia de 1979, apenas um cidadão brasileiro continua impedido de voltar em liberdade ao seu País. Trata-se de Theodoro Romêo dos Santos, exilado na França, que não foi beneficiado pela anistia concedida pelo governo. Esse projeto de lei sem excluir nenhum dos anteriormente beneficiados pela anistia, amplia os seus limites possibilitando que quaisquer brasileiros tenham direito a gozar de seus benefícios.

Ao apresentarmos este projeto de Lei à apreciação dos nobres pares do Congresso Nacional, o fazemos com a convicção de que estamos dando uma contribuição para o aperfeiçoamento da Lei de Anistia, apurando arestas, reparando injustiças e colaborando no sentido de tranquilizar a sociedade brasileira. Com a sua aprovação, temos certeza que a Nação estará dando um grande passo em direção ao esforço coletivo que precisa ser feito com vistas à sua completa e total democratização.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1984. — Haroldo Lima.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979

Concede anistia e dá outras providências.

Art. 1.º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (VETADO).

§ 1.º Consideram-se conexos, para efeitos deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2.º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3.º Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3.º

Art. 2.º Os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, poderão, nos cento e vinte dias seguintes à publicação desta Lei, requerer o seu retorno ou reversão ao serviço ativo:

I — se servidor civil ou militar, ao respectivo Ministro de Estado;

II — se servidor da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembléia Legislativa e de Câmara Municipal, aos respectivos Presidentes;

III — se servidor do Poder Judiciário, ao Presidente do respectivo Tribunal;

IV — se servidor de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Município, ao Governador ou Prefeito.

Parágrafo único. A decisão, nos requerimentos de ex-integrantes das Polícias Militares ou dos Corpos de Bombeiros, será precedida de parecer de comissões presididas pelos respectivos Comandantes.

Art. 3.º O retorno ou a reversão ao serviço ativo somente será deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento, condicionado, necessariamente, à existência de vaga e ao interesse da Administração.

§ 1.º Os requerimentos serão processados e instruídos por comissões especialmente designadas pela autoridade à qual caiba apreciá-los.

§ 2.º O despacho decisório será proferido nos cento e oitenta dias seguintes ao recebimento do pedido.

§ 3.º No caso de deferimento, o servidor civil será incluído em Quadro Suplementar e o militar de acordo com o que estabelecer o Decreto a que se refere o art. 13 desta Lei.

§ 4.º O retorno e a reversão ao serviço ativo não serão permitidos se o afastamento tiver sido motivado por improbidade do servidor.

§ 5.º Se o destinatário da anistia houver falecido, fica garantido aos seus dependentes o direito às vantagens que lhe seriam devidas se estivesse vivo na data da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 4.º Os servidores que, no prazo fixado no art. 2.º, não requererem o retorno ou a reversão à atividade ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão.

Art. 5.º Nos casos em que a aplicação do artigo anterior acarretar proventos em total inferior à importância percebida, a título de pensão, pela família do servidor, será garantido a este o pagamento da diferença respectiva como vantagem individual.

Art. 6.º O cônjuge, qualquer parente, ou afim, na linha reta, ou na colateral ou o Ministério Público poderá requerer a declaração de ausência de pessoa que, envolvida em atividades políticas, esteja, até a data de vigência desta Lei desaparecida do seu domicílio, sem que dela haja notícias por mais de 1 (um) ano.

§ 1.º Na petição, o requerente, exibindo a prova de sua legitimidade, oferecerá rol de, no mínimo 3 (três) testemunhas e os documentos relativos ao desaparecimento, se existentes.

§ 2.º O juiz designará audiência, que, na presença do órgão do Ministério Público, será realizada nos 10 (dez) dias seguintes ao da apresentação do requerimento e proferirá, tanto que concluída a instrução, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sentença, da qual, se concessiva do pedido, não caberá recurso.

§ 3.º Se os documentos apresentados pelo requerente constituírem prova suficiente do desaparecimento o juiz, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, proferirá, no prazo de 5 (cinco) dias e independentemente de audiência, sentença, da qual se concessiva não caberá recurso.

683

§ 4.º Depois de averbada no registro civil, a sentença que declarar a ausência gera a presunção de morte do desaparecido, para os fins de dissolução do casamento e de abertura de sucessão definitiva.

Art. 7.º É concedida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, hajam sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical.

Art. 8.º São anistiados, em relação às infrações e penalidades decorrentes do não cumprimento das obrigações do serviço militar, os que, à época do recrutamento, se encontravam, por motivos políticos exilados ou impossibilitados de se apresentarem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos dependentes do anistiado.

Art. 9.º Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos Atos a que se refere o art. 1.º, ou que tenham sofrido punições disciplinares ou incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes.

Art. 10. Aos servidores civis e militares reaproveitados, nos termos do art. 2.º, será contado o tempo de afastamento do serviço ativo, respeitado o disposto no art. 11.

Art. 11. Esta Lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

Art. 12. Os anistiados que se inscreveram em partido político legalmente constituído poderão votar e ser votados nas convenções partidárias a se realizarem no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei.

Art. 13. O Poder Executivo dentro de 30 (trinta) dias, baixará decreto regulamentando esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário. (DO de 28-8-79.)



684

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício nº 066 /1a.SC/ 4189 /84 Em 07 de dezembro de 1984
Do Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do CSN
Endereço Praça dos Três Poderes - Palácio do Planalto - Anexo II
Ao Ilmo Sr Subchefe de Assuntos Parlamentares
Assunto Projeto de Lei nº 1552/84/83
Ref.: Mem nº 329-SUPAR, de 18 Jul 83

Senhor Subchefe

Tenho a satisfação de dirigir-me a V Sa em resposta ao memorando da referência, que solicita parecer desta SG/CSN acerca do Projeto de Lei nº 1552/83 de autoria do Deputado IBSEN PINHEIRO.

2. O mencionado Projeto de Lei concede anistia a todos aqueles que, desde 16 de agosto de 1979 até a data da publicação da lei, tenham cometido por qualquer meio crimes contra a honra, bem como aqueles que, no mesmo período, tenham praticado crimes através dos meios de informação e divulgação social.

3. Entende esta Secretaria-Geral que as pretensões do Projeto de Lei são contraditórias e inconstitucionais.

Contraditória, porque presume-se a anistia porém persiste a responsabilidade civil do agente causador em reparar os danos morais e materiais advindos. Inconstitucional, pois a constituição só prevê anistia para crimes políticos e sua iniciativa como sendo do Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional. A tipificação dos crimes contra a honra ou cometidos através dos meios de divulgação e informação, faz com que em regra tais delitos não possam ser admitidos como políticos. São crimes comuns, formais, que podem ser praticados por uma pessoa contra outra qualquer.

4. Face às razões acima, esta Secretaria-Geral é de parecer que o Projeto de Lei nº 1552, de 1983, peca por impropriedade e inconstitucionalidade, não devendo prosperar.

Signatura

685

(CONTINUAÇÃO DO OFÍCIO Nº 066/1ª SC/ 4189 /84 2/2)

Aproveito a oportunidade para renovar a V Sa meus protestos de elevada estima e consideração.

José Enaldo Rodrigues de Siqueira
JOSE ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA - Coronel
Chefe do Gabinete da SG/CSN

1.º SUBCM 71
Nº 432/84
PASTA

Brasília - DF

Em 30 de novembro de 1984

PARECER Nº 80 -AJ/84

Projeto de Lei nº 1.552/83, de autoria do Deputado IBSEN PINHEIRO, que "concede anistia" aos que tenham cometido, desde 16 Ago 79, crimes contra a honra e delitos de imprensa.


Diz um velho clássico:

"A língua, Deus a prendeu no fundo da boca, deu-lhe uma muralha de dentes e outra de lábios. Pois, ainda assim, rompe ela todos os laços da caridade, fere mais prêsa do que as feras soltas" (1).

Os crimes contra a honra, titulados entre os delitos praticados contra a pessoa, são a calúnia, a difamação e a injúria - arts. 138 a 145 do Código Penal e Lei nº 5.250, de 09 Fev 67.

Calúnia é a falsa imputação de fato definido como crime.

Difamação é atribuir a outrem a prática de fato ofensivo à reputação ou bom nome.

 (1) Apud J. Didier Filho, in Direito Penal Aplicado, Ed. Nacional do Direito, RJ, 1957.

687

nome.

Injúria é ofender o decoro ou a dignidade de alguém.

São crimes comuns, formais, instantâneos, dolosos, de dano, que podem ser praticados por qualquer pessoa penalmente imputável, contra qualquer outra pessoa.

Honra é sentimento da própria dignidade, e, por via reflexa, crédito decorrente da probidade, correção, proceder reto: é o apanágio da pessoa que sabe manter a própria respeitabilidade⁽²⁾.

Ainda que, como íntimo valor do homem não possa ser atingida pelas ofensas alheias, como estima por parte de terceiros, como consideração social, bom nome e boa fama, e, conseqüentemente, seu sentimento ou consciência da própria dignidade pessoal, a honra pode ser atingida por ofensas, devendo por isso mesmo merecer proteção.

Identificam-se na honra aspectos múltiplos: a honra individual; a dignidade da pessoa e parte da sua existência; a honra civil, que alcança a estima pública do cidadão; a honra política que considera o indivíduo em relação à sua conduta política; a honra profissional e mesmo a honra comercial, que todas são caracterizações da respeitabilidade das pessoas nas diversas situações, como alude FERRARA⁽³⁾.

E, no que toca às mulheres, a honra assume, além desses, o sentido particularíssimo do seu procedimento virtuoso, sem mácula.

À nossa volta, a vida está toda ela pontilhada de episódios produzidos e vividos sob o impulso da honra, pelo compor

(2) Enciclopédia do Direito, Saraiva, Vol. 42, 1980.

(3) Conf. ob. cit.

688

Continuação do Parecer nº 80 -AJ/84 -3-

comportamento que ela condiciona ou impõe, e também pela defesa dos valores que ela realça.

Assim como o homem tem direito à integridade do seu corpo e do seu patrimônio econômico, tem-no igualmente à indenida de do seu amor-próprio, consciência do próprio valor moral e social, ou da própria dignidade ou decoro do seu patrimônio moral⁽⁴⁾.

Daí a garantia jurisdicional que o Estado faz certo às pessoas, para que possam defender o seu direito e exigir reparação compatível.

Entre nós, cabe ao ofendido a iniciativa da ação - me diante queixa ou representação. Nesse sentido, dizemos que é de ação privada, e entendemos que ao ofendido cabe avaliar o efeito da ofensa sofrida.

A condição de necessidade da iniciativa do ofendido para desencadear a ação penal, mais o fato de ser esta destinada à defesa de direito pessoal, parece-me, militam contra o Projeto de Lei nº 1.552/83.

Porque a vontade do ofendido se manifesta expressamente quando ele se queixa, ou representa, quando aciona o dispositivo jurisdicional e não deixa dúvida sobre o seu ânimo de exigir a reparação do dano.

E, porque, também, sendo a defesa da honra um direito personalíssimo, a anistia que o Estado venha conceder a uma parte há de parecer, à outra, sempre, uma imposição impertinente, extravagante, que turba o seu direito, tranca a sua acionabilidade e recusa-lhe a prestação jurisdicional, e jamais será recebida como "o véu do esquecimento", já que não resulta do consenso, nem da conciliação.

(4) Néelson Hungria, in Comentários ao Código Penal, Forense, 1958.

689

Continuação do Parecer nº 80 -AJ/84 -4-

conciliação.

Na Constituição Federal a anistia é objeto dos arts. 89, inciso XVI (competência da União para concedê-la), 43, inciso VIII (atribuição dispositiva do Legislativo), e 57, inciso VI (competência exclusiva do Presidente da República na iniciativa de leis que concedem anistia relativa a crimes políticos).

A anistia pode ser fiscal, tributária, política, sempre a respeito de determinada obrigação em que são partes as pessoas físicas e jurídicas, de direito privado ou público, mas não abrange os chamados crimes contra a honra, que estes tem como sujeitos ativo e passivo pessoas para quem ao Estado cabe, apenas, garantir a ação, prestar jurisdição.

A anistia não é de ser confundida com o indulto, ou a comutação da pena, que estes são objeto do art. 81, inciso XXII da Constituição, estão na órbita da competência privativa do Chefe do Executivo e inteiramente fora da do Legislativo.

Será próprio que o Estado conceda anistia ao sujeito ativo do crime, quando o sujeito passivo assim não o queira?

E como estender o "véu do esquecimento", se com a redação do parágrafo único do art. 1º do Projeto permanece o sujeito ativo (agente) obrigado a reparar o dano causado? Assim, esgotam-se, no plano jurídico, as possibilidades de êxito do Projeto de Lei nº 1.552/83, que não deve prosperar.

No âmbito da Política e em ordem de se amoldar aos verdadeiros fins do Estado, permito-me acrescentar que, além de dissidente na concessão da meia anistia proposta, e considerando que ao governo não é dado dar-se por satisfeito parcialmente, sou pela conveniência da prova da verdade nos processos desencadeados sob o rito do Parágrafo único do art. 145 do Código Penal - exceto quanto ao chefe de governo estrangeiro.

690

estrangeiro.

Assim parece-me acertado porque, sendo muito próprio do homem valorizar a sua honradez, não faz sentido que, atingida objetiva ou subjetivamente, para protegê-la da suspeita e mantê-la livre de mácula, baste-lhe utilizar meias medidas de idoneidade vacilante, e dispensar a produção da prova cabal.

Penso, assim, que recaindo a ofensa sobre agente do Estado, deve ser sempre exigido a *demonstratio veri*, não como exceção, mas como regra geral, porque a ofensa, nesta hipótese, contágia o corpo do governo, a quem cumpre resguardar a moralidade da administração pública, e não pode exonerar-se da responsabilidade pelo erro, negligência ou dolo de preposto seu.

Levar, pois, à frente, o Projeto, assim como está articulado, seria como cumprimentar com o chapéu de outrem a pessoa errada.

JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA
Adjunto da Assessoria Jurídica da SG/CSN

* * * * *

Brasília - DF
Em 30 de novembro de 1984

De acordo.

No regime constitucional vigente, só há agasalho para a anistia relativa aos crimes políticos, de iniciativa presidencial, ouvido o Conselho de Segurança Nacional.


A indulgência que se pretende alcançar, também de or

691

Continuação do Parecer nº 80 -AJ/84 -6-

ordem constitucional, tem origem no Poder Executivo, através das figuras do indulto ou comutação da pena.

Somos pela rejeição da proposta, por inconstitucional, além de injurídica.


Dr. PHILADELPHO PINTO DA SILVEIRA
Assessor Jurídico da SG/CSN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

0603 83

PROTÓCOLO
18.07.83

Memº nº 329/SUPAR-83.

BRASÍLIA, D. F.

18-julho-1983.


Do : Subchefe de Assuntos Parlamentares.

Ao : Senhor Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Assunto : Projeto de Lei nº 1.552/83.

Visando à obtenção do parecer desse Gabinete sobre a conveniência do Projeto de Lei nº 1.552, de 1983, de autoria do Senhor Deputado Ibsen Pinheiro, que "concede anistia, e dá outras providências", encaminho a Vossa Senhoria, por cópia, recorte do Diário do Congresso Nacional relativo à matéria.

Cordialmente,


Júlio César de Rose
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares



693

tia de forma ampla e genética. A única limitação prevista para esta competência é a estatuída no art. 57, inciso VI, que atribui com exclusividade ao Presidente da República a iniciativa de leis que concedam anistia aos crimes políticos.

A falta de um critério legal — por isso positivo e seguro — tem merecido a crítica dos mais eminentes mestres do Direito. Roque de Brito Alves, professor de Direito Penal da Universidade Federal e da Universidade Católica de Pernambuco, diz com magistral clareza:

"Da constatação, por parte da doutrina penal, de não ser fácil a diferenciação entre os crimes comuns e os políticos — cujo conceito, segundo Carrara, era indefinível —, numa dificuldade que se tornava mais grave, pois as legislações dos países não apresentam, em geral, noções ou critérios ou, ainda, disposições expressas a respeito, surgiram as inúmeras teorias ou critérios que procuram a sua diversificação. Entendemos, mesmo assim, que são sempre precários, pois o critério legal é que seria indispensável, como uma orientação básica para a devida solução do problema, cada vez mais importante em nossa época (Direito Penal, Companhia Editora de Pernambuco, 1.º volume, pág. 305)."

Diversos são os critérios para a difícil tentativa de diferenciação entre os crimes comuns e os políticos. Entre outros, poderíamos citar os da natureza ou quantidade da sanção penal, destituído hoje de qualquer fundamento uma vez que ambos os delitos podem ser punidos com o mesmo tipo ou quantidade de pena. Outro método diferenciador já usado pelos estudiosos foi o denominado objetivo (Carrara, Rossi, Von Litz), onde a distinção se faria pelo objeto do crime. Igualmente não se constitui em um bom parâmetro por seu sentido restrito. Unindo os dois critérios anteriores, penalistas como Massari, Calón, Glaser, sustentam que "o delito é político pela natureza do bem que viola e pelo fim que impulsiona o agente a atuar". O fim político seria um auxiliar.

O mesmo ensinador não se limita a constatar a condenar a flidez dos critérios subjetivos, mas contribui energicamente e com grande lucidez para a fixação de um método e na construção de um caminho capaz de levar a um entendimento superiormente claro do problema e do seu deslinde:

"Nesta matéria, destaquemos como noção ou elemento fundamental, decisivo para a solução teórica e perante casos criminais concretos que o motivo do delito — motivo como elemento psicológico, interno — que conduz ou transforma a vontade em conduta, como a mola ou a força psíquica que a impulsiona para a sua exteriorização — ou o motivo do agente não pode em absoluto, juridicamente, para os efeitos penais devidos, chegar ao extremo, ter a importância ou o poder de transformar ou qualificar, tecnicamente, como política a infração de direito comum, o delito comum. Um crime comum mesmo que tenha um fim político ou se origine ou se inspire em motivo político, não perderia a sua natureza ou qualificação legal como crime comum pois tal motivo ou fim seria então, espúrio, inadmissível a tal título, para a citada transformação ou qualificação (obra citada, págs. 306, 307).

Sob este aspecto, convém ressaltar que a tipificação dos crimes contra a honra ou

cometidos através dos meios de divulgação e informação, não poderão em regra serem admitidos como políticos. Ressalte-se que todas as considerações feitas pelos doutrinadores como crimes políticos, reportam-se sempre a crimes como o seqüestro e outros atos de terrorismo. Sobre o assunto, observemos mais uma vez o autor Roque de Brito Alves:

"Por derradeiro, em nossa exposição da matéria, coisa alguma tem a ver com os crimes políticos, os denominados delitos de opinião. Denominação, aliás, incorreta ou equívoca pois a expressão de uma opinião, idéia ou pensamento, por si mesmo não é delituosa, é atípica.

Tal censurável expressão é usada no significado de que tais delitos consistem em abusos puníveis da liberdade de pensamento, sob qualquer forma de manifestação — palavra, imprensa ou qualquer outro meio de transmissão — como por exemplo, nos cognominados delitos de imprensa, previstos na vigente Lei n.º 5.250/67 (obra cit., págs. 311 e 312, grifamos).

Por outro lado, os próprios crimes militares, como o nome já define, não são nem comuns, nem políticos, podendo, desta forma, serem objeto de anistia por iniciativa do legislativo, tanto quanto os eleitorais ou quaisquer outros que não os políticos.

No presente projeto, sem qualquer dúvida como ficou demonstrado, é competente a iniciativa do legislativo, uma vez que o preceito constitucional do art. 43, inciso VIII da Constituição Federal lhe confere esta atribuição.

2) No mérito — Este projeto vem ao encontro dos tempos que a Nação vive. O entendimento reclamado por todos os segmentos nacionais como única maneira de enfrentar a crise econômica, não pode conviver com processos e penalizações movidos, estes sim, sob a égide do revanchismo político. O problema de alguns ruidosos processos judiciais em andamento tem sido considerado político apenas subjetivamente, insuficientes para a devida qualificação legal ou doutrinária como crime político.

Nesse sentido, é sempre da maior conveniência lembrar a decisão exemplar da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, para quem o homem público, por dever de ofício, está exposto à crítica mais contundente e até injusta, não podendo ser equiparado no seu direito de defesa ao cidadão comum. Pela própria natureza distinta das duas situações, a Justiça deverá sempre avaliar com maior cautela o limite entre crítica contundente e crime contra a honra na hipóteses de homens públicos.

Importante sublinhar que os mais conhecidos processos judiciais em curso envolvem, invariavelmente, situações de relevante valor social, e que, sem exceção os seus réus foram motivados pela visão do interesse público, por mais que se possa questionar a conduta seguida.

Embora o projeto possa colher em sua esteira cidadãos que tenham cometido crimes de injúria, difamação e calúnia por motivos pessoais e mesquinhos — e como tais, merecedores de pena — os benefícios proporcionados pela anistia irão compensar em muito as eventuais injustiças cometidas pela não aplicação da pena. Ressalva ainda o projeto, a possibilidade de responsabilização civil por danos pessoais, morais e materiais.

Quando se apresenta ao Congresso Nacional a oportunidade de contribuir deci-

PROJETO DE LEI N.º 1.552, DE 1983

(Do Sr. Ibsen Pinheiro)

Concede anistia, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Comunicação.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedida anistia a todos quantos, desde 16 de agosto de 1979 até a data da publicação desta lei, tenham cometido por qualquer meio, crimes contra a honra, bem como aqueles que, no mesmo período, tenham praticado crimes através dos meios de informação e divulgação social.

Parágrafo único. A anistia concedida por esta lei não exime o agente da responsabilidade civil por danos morais e materiais.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

1) Da competência — O art. 43, inciso VIII da Constituição Federal, atribui ao Poder Legislativo competência para conceder anis-

094

Junho de 1983

sivamente para a reconstrução do caminho democrático do Brasil, nada melhor para encerrar esta justificação do que a palavra de Ruy:

"São bem conhecidas as características da anistia. O "véu de eterno esquecimento", em que os publicistas e criminalistas dizem por ela envolvidas as desordens sociais, objeto desse ato de alta sabedoria política, não é uma vulgar metáfora, mas a fórmula de uma instituição soberana. Por ela, não só se destroem todos os efeitos da sentença, e até a sentença desaparece, senão que, remontando-se ao delito, "se lhe elimina o caráter criminoso, suprimindo-se a própria infração. Por ela, ainda mais, além de se extinguir o próprio delito, se repõem as coisas no mesmo estado, em que estariam, se a infração nunca se tivesse cometido. Esta é a verdadeira anistia, a que cicatriza as feridas abertas pelas revoluções, aquela cuja virtudes o historiador grego celebrava nestas palavras de eloqüente concisão:

"Eles perdoaram, e daí avante viveram em democracia."

Sala das Sessões, 23 de junho de 1983. —
Ibsen Pinheiro.